



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 1054759/DF (2025/0462047-7)

Volumes : 1 Autuado em 24/11/2025

Assunto : DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

IMPETRANTE : STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI

ADVOGADO : ROBERTO PODVAL

ADVOGADO : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR

ADVOGADO : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI

ADVOGADO : CIRO ROCHA SOARES

ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO

ADVOGADO : STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES

ADVOGADO : SERGIO RODRIGUES LEONARDO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : DANIEL BUENO VORCARO (PRESO)

Processo registrado em 24/11/2025

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Ministros impedidos:

1150 MARCO AURÉLIO BELLIZZE



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Inicial - Habeas Corpus

Autor do Documento:
STEPHANIE PASSOS GUIMARAES
CPF: 37015954885 OAB: SP330869

Data do Recebimento do Documento no STJ:
Data: 24/11/2025 hora: 08:23:45

Partes/Advogados

IMPETRANTE	- STEPHANIE PASSOS GUIMARAES	37015954885
ADVOGADO	- STEPHANIE PASSOS GUIMARAES	SP330869
ADVOGADO	- PIERPAOLO CRUZ BOTTINI	SP163657
ADVOGADO	- CIRO ROCHA SOARES	BA017309
ADVOGADO	- SERGIO RODRIGUES LEONARDO	SP317006
ADVOGADO	- ROBERTO PODVAL	SP101458
ADVOGADO	- WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR	SP139503
ADVOGADO	- DANIEL ROMEIRO	SP234983
ADVOGADO	- STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI	SP330869
IMPETRADO	- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
PACIENTE	- DANIEL BUENO VORCARO PRESO/INTERNADO	06209832644

Peticionamento

Sequencial: 10921437
Classe: HC
Justiça de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Número Único: 10450144820254010000
Outros Número: 10450144820254010000, 10963048720254013400
Assunto: 287 DIREITO PENAL

Detalhes

Pedido de Liminar: Sim
Prioridade: Não

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Inicial do Habeas Corpus	Daniel Vorcara - STJ - HC STJ liminar v. 251122.pdf	57B1EF7CF3CE42A1BFB5ADEB111F8F2852474162
Ato Coator	Doc. 01 - Liminar indeferida TRF1.pdf	1F44C7E3A200FEB541657E7B1E3D6B379A5AC718
Auto de Prisão	DANIEL VORCARO - Pedido de Prisão Preventiva nº 1117065-42.2025.4.01.3400 - Auto de prisão.pdf	BE48F002FD740AB1DEEA45532338735C8B3514C0
Decisão de Prisão Preventiva	Doc. 02 - Decreto prisao.pdf	345B403C1160EB99B80883458FD110316895E0DA
Outros Documentos	Doc. 03 - Contrato Master Tirreno.pdf	B743C975A13A84B30A69B6FEEC8A7E79268F449A
Outros Documentos	Doc. 04 - Notificacao Master ao BRB.pdf	6D1959AA637997B3F9AE4DF5658396C488B50E05
Outros Documentos	Doc. 05 - Nota à Imprensa - BRB 21.11.2025. pdf	AFFAC903EB073E1757B524391E159A2F424D8543
Outros Documentos	Doc. 06 - Ofício Presi - 2025_061 (BRB).pdf	1586EEC4CA41CCAE02DC60AE4822C13F8CCBC756
Outros Documentos	Doc. 07 - Relato sucinto de ocorrências (BC). pdf	F27E67FD35B0575770F456CB0C5ED566E455E93D
Outros Documentos	Doc. 08 - Ofícios BCB.pdf	B14DEA78457E75E083FAFD752DFC09A004356A92

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.
A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.
Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

Petição Eletrônica nº 10921437 recebida em 24/11/2025 08:23:45

Outros Documentos	Doc. 99 - Ofício 20035-2025-PCB-DESUP Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:23:45 STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/11/2025 08:23:47	1E3F78D4AD902606333AF08DE1371B8DAE7ACA1F
Outros Documentos	Doc. 10 - Certidão Negativa de Processo Administrativo no Banco Central - Daniel Bueno Vorcaro.pdf	3BC1D07820D1EB7689585F139DE5A65E42EA741F
Outros Documentos	Doc. 11 - Comunicac#a#o venda Fictor ao BACEN.pdf	4F2F2A88A6AA22405C9F8147BD652A9CBBB9AC04
Outros Documentos	Doc. 12 - Comunicacoes BACEN.pdf	7E1D36540F1B61EBF2445833D9F0BCB96011C221
Outros Documentos	Doc. 13 - Pedidos de acesso.pdf	337CC1FBB802FFACAD7109636EB801DB3ABCE334
Outros Documentos	Doc. 14 - Tratativas locacao espaco.pdf	EC16340B78DAE9EC08D961B3FA5DF5568E68EF85
Outros Documentos	Doc. 15 - Reserva no hotel.pdf	7A8C65C4DF813A9BCECB2119717E1519DC8B1F20
Outros Documentos	Doc. 16 - Planejamento de voo.pdf	B5A94DEA315240389B3897F5C5A06E5653180A5D
Outros Documentos	Doc. 17 - Representacao DPF.pdf	3ED7141FD659109D5AE629CCFFCAA87F68FF8AF1
Outros Documentos	Doc. 18 - Decisao BA e cautelares.pdf	144E0D5ECB149FB4DC5C5E0B112CE288800D3708

(e-STJ Fl.2)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Um dia de privação de liberdade jamais poderá ser substituído. O nobre advogado do paciente diz que só Deus pode reparar essa transitória perda da liberdade. Nem Deus, porém, pode fazê-lo. É a única coisa que Deus não pode fazer, tornar “desacontecido” aquilo que já aconteceu. Deus nos pode ferir de amnésia, para que esqueçamos o fato, como pode acrescer de um dia livre a vida do prejudicado, mas não pode suprimir no passado o dia de privação da liberdade” (Nelson Hungria)

PRIORIDADE - PACIENTE PRESO – PEDIDO DE LIMINAR

CIRO ROCHA SOARES, PIERPAOLO CRUZ BOTINI, SÉRGIO LEONARDO, ROBERTO PODVAL, WALFRIDO WARDE, DANIEL ROMEIRO e STEPHANIE P. G. BARANI, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o primeiro na Seccional da Bahia, sob o nº 17.309, os demais na Seccional de São Paulo, respectivamente, sob os números 163.657, 317.006, 101.458, 139.503, 234.983 e 330.869, com escritórios no endereços abaixo estampados, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e arts. 647, 647-A, e 648, I e IV, do Código de Processo Penal, impetrar a presente

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



ORDEM DE HABEAS CORPUS
COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **DANIEL BUENO VORCARO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 062.098.326-44, residente e domiciliado à Rua Dr. Ibsen da Costa Manso, 125, bairro Jardim América, São Paulo-SP, CEP 01440-010, em face de ato coator proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 1045014-48.2025.4.01.0000, mesmo ante flagrante ausência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, indeferiu medida liminar (doc. 01) e **manteve a ilegal prisão preventiva que recai contra Paciente**, consoante demonstrado pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de impetração voltada contra a prisão preventiva imposta ao Paciente, Daniel Bueno Vorcara, pela d. 10ª Vara Federal de Brasília e mantida por decisão monocrática proferida em sede liminar nos autos do Habeas Corpus nº 1045014-48.2025.4.01.0000, em trâmite perante o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O inquérito policial de origem de nº 1096304-87.2025.4.01.3400 apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



organização criminosa relacionados à operações financeiras realizadas entre o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB), em especial o repasse de carteiras de crédito pelo primeiro ao último.

Segundo a acusação, tal operação seria irregular, pela ausência de comprovação de origem da carteira, inexistência de depósitos aos supostos clientes e contradições entre documentos do Master e das originadoras dos créditos. As carteiras cedidas ao BRB seriam, portanto, insubsistentes, indicando engenharia financeira destinada a socorrer o Master.

O MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal **decretou a prisão preventiva do Paciente**, alicerçando sua presença na aduzida necessidade de (i) cessar a hipotética reiteração criminosa, (ii) responder a gravidade concreta dos fatos em apuração, (iii) impedir a obstrução de justiça e (iv) impedir a possível movimentação de recursos e ocultação de patrimônio, para permitir reparação do dano (doc. 02). A medida foi cumprida no último dia 18 de novembro.

Impetrado competente *habeas corpus* ao eg. Tribunal Regional Federal da Primeira Região com pedido liminar, a cautelar extrema foi chancelada, pelo entendimento de que a prisão do Paciente seria justificável ante a gravidade concreta dos fatos e a onírica preservação das ordens pública e econômica:

O periculum libertatis está justificado na necessidade de garantir a ordem pública, desarticulando a organização criminosa e interrompendo a reiteração delitiva, o que

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



necessariamente impõe a segregação cautelar do paciente, por ostentar posição de liderança na ORCRIM.

(...) Noutro giro, a segregação cautelar também se justifica para garantir a ordem econômica, vez que as ações da suposta ORCRIM, ao aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir os valores a descoberto que superam 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB, causando desequilíbrio no sistema financeiro nacional (...).

Os fundamentos expostos não merecem prosperar. Os riscos aventados pela decisão que decretou a medida não eram idôneos e não mais subsistem frente a todas as outras medidas impostas pelo d. juízo e pelo Banco Central, razão pela qual necessária a concessão da ordem do presente Habeas Corpus, como se passa a demonstrar.

2. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO EG. STF

Não se olvida esta Defesa sobre o conteúdo da Súmula nº 691 do eg. STF, que nega competência do Tribunal para apreciar negativa de decisão liminar pelo Tribunal *a quo*. Sabe-se, entretanto, que a despeito da existência de referida regra geral, há situações em que ela pode e deve ser afastada.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



O precedente que inaugurou tal relativização, da lavra do E. Ministro Cezar Peluso, afirma que a norma prevista no artigo 102, I, alínea I da Constituição Federal não estatui sobre a tipologia ou estrutura subjetiva do ato coator, pouco importando ser este monocrático ou colegiado, porquanto prevê apenas a afirmação, em si, da coação iminente ou atual a liberdade.

Assim, *“quanto esteja autorizado a proferir decisão jurisdicional, todo Ministro é considerado órgão fragmentário do Superior Tribunal de Justiça, pela razão óbvia de que atua em nome deste.”* Por consequência natural, *“se a decisão monocrática contém ilegalidade suscetível de reparo por via de habeas corpus, tal ato, provindo de um dos seus órgãos, e imputável ao próprio Superior Tribunal de Justiça e, como tal, desata a específica competência constitucional desta Corte para conhecer de pedido tendente a repará-lo”*.¹

A partir de então, pacificou-se o entendimento de que a aplicação da Súmula nº 691 deve ser flexibilizada quando (i) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal, ou (ii) a negativa de ordem judicial liminar pelo tribunal *a quo* importe em caracterização ou manutenção de situação manifestamente contrária a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, cite-se precedente recente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

1 STF. HC nº 85.185-1, Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 18/8/2005.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.*

1.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

3. A despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que "o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada" (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

4. Desse modo, deve ser provido o agravo para superar o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante. Tendo em vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

5. Agravo provido." (AgRg no HC n. 1.007.028/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025) ².

Ver-se-á, adiante, que o caso ora em exame está em linha com os requisitos autorizadores do afastamento da Súmula 691 do STF, tanto porque o constrangimento ilegal é manifesto e flagrante, quanto porque a negativa de ordem judicial liminar pelo tribunal *a quo* importa em manutenção de situação manifestamente contrária e a lei e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

² Veja-se, no mesmo sentido, as seguintes as decisões colegiadas pelo eg. STF: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.9.2015. No mesmo sentido, as decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 3.5.2005, HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Caso não se entenda pela superação da Súmula, a *flagrante ilegalidade* da prisão *in casu* demanda a concessão da ordem pleiteada *de ofício*, nos termos do artigo 654, § 2º e 647-A do CPP, conforme diversos precedentes desta Eg. Corte (HC 344.047/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 25.2.2016; HC 355.500/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1.8.2016; HC 361.095/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23.8.2016; HC 182.638/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 1.10.2013; HC 236.896/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2013; HC 251.118/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 14.11.2013; HC 264.414/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 28.10.2013).

Dessa forma, caso se entenda pelo não conhecimento do presente Habeas Corpus, requer-se seja concedida a ordem *de ofício*, em razão da **flagrante ilegalidade** imposta ao Paciente, que se passará a demonstrar, em conformidade com o pacífico entendimento dessa eg. Corte Superior.

3. DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR

A r. decisão ora vergastada referendou a imposição da segregação cautelar do Paciente, alegando a gravidade concreta dos delitos e o necessário resguardo da ordem pública e a ordem econômica.

Alegou que o *periculum libertatis* residiria: (i) no *Modus Operandi* da aduzida organização criminosa, dotada de capacidade de burlar mecanismos de fiscalização, (ii) na magnitude da lesão, (iii) na insuficiência de

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



medidas constritivas patrimoniais no feito e, por fim, (iv) na garantia da aplicação da lei penal, em virtude de onírica tentativa de fuga perpetrada pelo Paciente – **que sequer havia sido elencada como fundamentação pela decisão de 1º grau.**

O ato coator impõe inegável constrangimento ilegal ao Paciente ao referendar a necessidade de sua segregação cautelar embasada em um conjunto significativo de fragilidades que comprometem sua validade constitucional e processual, conforme se demonstrará a seguir.

4. DA GRAVIDADE DOS FATOS E DA GARANTIA A ORDEM ECONÔMICA

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente consignou que a medida extrema seria necessária pela gravidade concreta dos fatos apurados no inquérito policial. Cita a *magnitude* do esquema fraudulento, bem como sua *engenhosidade* e a capacidade de *burlar mecanismos de fiscalização*.

Referida motivação foi absolutamente *encampada* também pelo ora ato coator, que afirmou que “o *prejuízo estimado e o impacto no Sistema Financeiro Nacional reforçam a necessidade de uma resposta estatal rigorosa e imediata para estancar a sangria de recursos públicos e dos investidores particulares.*” Aponta a *magnitude* da lesão que pode comprometer o BRB e, potencialmente o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e alega ser necessária a manutenção da cautelar extrema para a garantia da ordem econômica.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Em primeiro lugar, vale destacar que a hipótese acusatória, por mais grave que seja, ainda será submetida ao contraditório e à instrução processual, de forma que não pode consistir em fundamento das medidas cautelares. Vale notar que, no caso, a fundamentação empregada é marcada por expressões genéricas e avaliações abstratas sobre a “gravidade”, “engenhosidade” e “sofisticação” do suposto *modus operandi*, **sem indicação de fatos concretos e individualizados** que demonstrem risco atual atribuído especificamente a cada investigado.

Nesse sentido:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes. (...) Logo, da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a prisão preventiva revela-se medida desproporcional, porquanto a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade, não são fatos hábeis a embasar a constrição cautelar” (STF, HC nº. 143.065/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1.2.2018, destacamos).

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



O Estado pode e deve oferecer uma resposta *proporcional* ao dano, no entanto, esta deve ocorrer com a sanção penal, após o curso da persecução e não para subsidiar a segregação cautelar, que não tem tal finalidade:

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do Paciente, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa, pois o paciente é primário e possui bons antecedentes; bem como que se trata de crime cometido sem violência. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional. Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

(...) Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

Podval.com.br

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



(...) Ante o exposto, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao Paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Juízo a quo. (STJ. HC nº 888.620. Rel. Min. Messod Azulay Neto. DJe 8/2/2024).

Por outro lado, ainda que incapaz de sustentar a medida de prisão, vale apontar a fragilidade da hipótese acusatória, que tem como fundamento central a venda de carteiras de créditos, supostamente fraudulentas, ao BRB.

Essas carteiras foram previamente adquiridas pelo Banco Master junto a terceiros que atuavam na originação de créditos, prática comum de mercado. Isso significa que o Banco Master não captou diretamente os empréstimos consignados que compunham essas carteiras.

Os originadores de crédito eram responsáveis pela averbação das operações junto aos entes pagadores e pelo fornecimento da documentação suporte e de demais documentos eventualmente requeridos pelo comprador, no prazo de até 180 dias (cláusulas 1.1.2, 1.2 e 2.1 do contrato – doc. 03).

Como as Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”) já tinham sido efetivamente geradas, o Banco Master podia montar a carteira e fazer a cessão ao BRB, até porque havia uma série de garantias contratuais que protegiam ambas as partes e permitiam a substituição ou a recompra de eventuais carteiras não performadas. Todas as carteiras cedidas foram devidamente registradas na B3.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Nas operações com documentação fora do padrão, o Banco Master, de boa-fé, procedeu à substituição das carteiras originadas por terceiros (doc. 04) e iniciou processo de recompra do saldo remanescente.

Portanto, o BRB não ficou com os créditos originados por terceiros, mas com outras carteiras e ativos do conglomerado Master, que não são objeto da investigação.

No ponto, o BRB já declarou que *“dos R\$ 12,76 bilhões divulgados pela imprensa, e referentes à exposição bruta de carteiras com documentação fora do padrão exigido, mais de R\$ 10 bilhões já foram liquidados ou substituídos, e o restante não constitui exposição direta ao Banco Master”* (doc. 05), e tal fato foi confirmado pelo próprio Banco Central na documentação enviada à PF: *“por meio do Ofício PRESI – 2025/061, de 8.7.25 (doc. 06), o BRB informou já ter realizado a substituição de R\$10,6 bilhões (85,5%) das carteiras de crédito”* originadas a partir de terceiros (item 30 do relato sucinto de ocorrências – doc. 07).

A *gravidade* dos fatos e a *magnitude* dos danos aventados pela base acusatória formulada contra o Paciente inexistem. Não há nenhuma fraude de 12 bilhões de reais.

A suposta intenção de fraudar ou obter vantagem ilícita é incompatível com os fatos e com os atos praticados pelo Banco Master no bojo do contrato, a saber: recebimento dos pagamentos em conta no BRB, aceitação de trânsito dos recursos por conta Escrow, constituição de garantias na faixa de R\$ 22,3

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



bilhões, montante bem superior ao volume transacionado (Ofício PRESI – 2025/061 – doc. 06).

Assim, **as carteiras objeto da investigação criminal jamais foram transferidas definitivamente ao BRB, que não as detém, em razão das ações tempestivas adotadas de boa-fé pelo próprio Banco Master.** Assim, não se pode afirmar que o pagamento efetuado pelo BRB esteja vinculado a essas carteiras.

A verdade é que as atividades do Banco Master estavam sendo escrutinadas e supervisionadas de forma estrita desde quando houve o anúncio da operação de reorganização societária com o BRB, em 28 de março de 2025.

Após o indeferimento da operação pelo Bacen, em 3 de setembro de 2025, **o Master apresentou plano de ação com novas medidas de reorganização societária e vinha cumprindo com todos os compromissos firmados perante o Banco Central**, inclusive incrementado de forma consistente seu patrimônio e sua capacidade econômica, mediante aumentos de capital aprovados pela própria Autarquia, nos termos dos anexos Ofícios 27253/2025-BCB/Deorf/GTRJA, de 30 de outubro de 2025, e Ofício 28208/2025-BCB/Deorf/GTRJA, de 13 de novembro de 2025 (doc. 08).

O Master também estava sendo acompanhado por **auditores externos independentes**, cabendo mencionar, em relação à última data-base anual, de 31 de dezembro de 2024, que a KPMG, empresa de primeira linha, emitiu opinião

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



que atesta a conformidade contábil da instituição financeira. Atualmente o Master vinha sendo auditado pela Grant Thornton, também de primeira linha.

Dito isso, cabe registrar que **não foi instaurado, no âmbito do Banco Central, nenhum processo administrativo para apurar possíveis infrações relacionadas às operações típicas de instituição financeira realizadas pelo Master ou a suas demonstrações contábeis**, não havendo qualquer apontamento de fraude ou ilícito administrativo de natureza bancária.

A comunicação realizada pelo Banco Central ao MPF para apurar o repasse das carteiras de crédito ao BRB não se deu no âmbito de qualquer procedimento acusatório contra o Master, que, repita-se, inexistente. O próprio Banco Central reconheceu que *“no tocante às operações de crédito consignado originadas pelo próprio Banco Master, e não por terceiros, historicamente não foram identificados indícios de irregularidades”* (item 4 do Ofício 20035/2025-BCB/DESUP – doc. 09).

Se houvesse materialidade nas alegações, o próprio BC teria instaurado processo punitivo sobre o tema, o que não ocorreu, apesar de os fatos serem de conhecimento da autarquia há mais de seis meses. Ao contrário, o BC declarou que, *“uma vez que as carteiras já haviam sido substituídas, não foram realizados novos exames”* (itens 2 e 3 do Ofício 20035/2025-BCB/DESUP – doc. 09).

Aliás, nunca houve processo punitivo aberto pelo BC contra Daniel Vorcaro (doc. 10 - certidão negativa).

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Igualmente não há nenhum processo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre qualquer tema correlato, diferentemente do que foi invocado na decretação da prisão preventiva. O único processo administrativo sancionador em curso contra o Paciente na CVM remonta ao ano 2020, de nº 19957.007976/2020-94, sem qualquer relação com os fatos da investigação, é objeto de negociação de termo de compromisso, que não importa confissão ou assunção de culpa. Todos os demais documentos oriundos da CVM citados na decisão de piso referem-se a procedimentos preliminares, sem formalização de acusação, ou dizem respeito a outras partes e operações, também não relacionadas ao caso. Portanto, não podem justificar a prisão preventiva do Paciente.

A postura do Master, assim, seguiu de forma absolutamente diligente e transparente com o Bacen, de forma que os elementos invocados para demonstrar a *gravidade* concreta das condutas não merecem prosperar. Os dirigentes tentaram até o último momento recuperar as instituições financeiras e evitar eventuais prejuízos de terceiros.

As medidas cautelares, além de injustas e desnecessárias, acabaram forçando o BC a decretar liquidação extrajudicial no Banco Master, mesmo diante do fechamento da venda do banco amplamente noticiada pela imprensa em 17 de novembro, cuja documentação foi protocolada no BC no mesmo dia (doc. 11). Portanto, a deflagração da Operação Compliance Zero inviabilizou solução de mercado legítima que evitaria os custos de liquidação impostos ao sistema financeiro e à sociedade e não prejudicaria a realização de qualquer investigação.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Vale ainda repisar que o Paciente não possui nenhuma condição concreta atual apta a abalar a ordem econômica. Os cargos anteriormente ocupados nos bancos já não lhe pertencem mais e seus bens e valores já estão indisponíveis para movimentação. Toda a gestão das instituições do Conglomerado Master cabe agora única e exclusivamente ao liquidante designado pelo Banco Central, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.024, de 1974, e dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987. A soltura do Paciente não mudará em nada tais circunstâncias, que impedem qualquer influência nas instituições financeiras.

Necessária, assim, a revogação da prisão preventiva do Paciente, por não impor qualquer risco a ordem econômica, com todas as restrições que já lhe foram atribuídas.

5. DA GARANTIA A ORDEM PÚBLICA. ALUDIDA NECESSIDADE DE DESARTICULAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E INTERROMPER A REITERAÇÃO DELITIVA

O ato coator também indicou como fundamento da prisão preventiva do Paciente a necessidade de resguardar a ordem pública, para desarticular a organização criminosa e interromper a reiteração delitiva. Tratar-se-ia de um grupo *“com notável estrutura, estabilidade e poderio econômico, cuja atividade perdurou por anos, voltada à prática reiterada de delitos financeiros, com envolvimento dos gestores do Banco Master em esquemas complexos e de altíssimo padrão, utilizando-se de manobras para fraudar o sistema financeiro”*.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



O risco de reiteração de prática de *delitos financeiros*, pela utilização de *esquemas complexos* para adoção de manobras para *fraudar o sistema financeiro*, todavia, foi **absolutamente resguardado pelas medidas impostas pelo Banco Central na mesma data em que a prisão preventiva foi efetivada.**

O Banco Central expediu os Comunicados de n. 44.238, 44.237, 44.236, 44.235 e 44.234, informando sobre a decretação da liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, do Banco Letsbank S.A., do Banco Master de Investimentos S.A., do Banco Master S.A. e a decretação do Regime de Administração Especial Temporária do Banco Master Múltiplo S.A.

As medidas incluem a decorrente nomeação de liquidante e a **indisponibilização de bens dos controladores e ex-administradores - categoria que inclui o Paciente** (doc. 12).

O Paciente, após as medidas tomadas pelo Banco Central, **não possui qualquer cargo integrante do Sistema Financeiro Nacional**, vez que não está mais sob comando de referidas instituições bancárias, **nem pode controlar ou gerir instituições financeiras ou fundos de investimento.**

Com a concretização da liquidação extrajudicial, o liquidante designado pelo Bacen altera todas as senhas dos sistemas, de forma que é **impossível que qualquer pessoa estranha ao liquidante acesse dados e sistemas do banco.**

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Nem mesmo é possível ao Paciente entrar na sede ou em qualquer dependência do Banco Master sem autorização do liquidante.

O Paciente, assim, não possui concretamente nenhuma forma de seguir atuando perante o Sistema Financeiro Nacional nesse momento. Não possui mais o cargo de Presidente ou Diretor no Banco ou em qualquer outra instituição regulada e, portanto, nem mesmo a liderança nos alegados atos se pode supor continuada.

Este eg. STJ, em caso similar, *substituiu a prisão preventiva* por cautelar de *afastamento* do exercício das funções empresariais, entendendo justamente que a medida já imposta em relação ao Paciente seria *suficiente* para assegurar aventado risco de reiteração delitiva:

“(...) 13. Sopesadas, assim, as circunstâncias e a gravidade dos crimes atribuídos ao paciente, bem como suas condições pessoais (...), o risco da reiteração delitiva e de interferência na instrução criminal se enfraqueceu, não a ponto de desaparecer totalmente, mas em grau bastante para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas outras, restritivas à liberdade e a direitos do paciente, as quais, em juízo de proporcionalidade e à luz do que dispõem os arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, se mostram adequadas e suficientes para, com menor carga coativa, proteger o

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



processo e a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do paciente poderia causar.

*(...) À vista de todo o exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, para substituir a prisão preventiva de Joesley Mendonça Batista pelas seguintes medidas cautelares, positivadas no art. 319, I, II, III, IV, VI e IX, do Código de Processo Penal: I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente, e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações; II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus, testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, ou pessoas que possam interferir na produção probatória; **III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações no mercado financeiro, e de ocupar cargos ou funções nas pessoas jurídicas que compõem o grupo de empresas envolvidas nas ilicitudes objeto da ação penal a que respondem;** IV) proibição de ausentar-se do Brasil, salvo autorização expressa do juízo competente; V) monitoração eletrônica. **Tais medidas visam a evitar o cometimento de novas infrações penais e a assegurar o correto desenvolvimento da atividade probatória no processo a que responde o paciente perante o Juízo federal de primeira instância, bem como a monitorar seus movimentos,***

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



de forma a garantir a observância das demais cautelas restritivas à sua liberdade.” (HC 422.122/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/03/2018 – grifos nossos)³

O ato coator, todavia, em contrariedade ao entendimento dessa eg. Corte Superior, mesmo diante das *novas circunstancias* impostas pelo Banco Central acolheu trecho da decisão de primeiro grau que em grau *hipotético* alegava que mesmo afastados das funções originais no Banco Master o Paciente e demais membros do grupo seriam dotados de “*amplo poder econômico e acesso a estruturas sofisticadas, o que lhes permite continuar operando ilícitamente por meio de interpostas pessoas e outras pessoas jurídicas, dissipando ativos ou ocultando proveitos do crime, mesmo afastados formalmente da gestão da instituição financeira.*”.

O argumento não merece prosperar.

O amplo poder econômico dos investigados não demonstra por si só qualquer risco de ocultação de valores ou de obstar e/ou dificultar os trabalhos de investigação, nos termos da jurisprudência:

[...] A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da

³ No mesmo sentido: STJ. HC 509.030/RJ. Sexta Turma. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. DJ 14.05.2019

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



*prisão cautelar de qualquer pessoa. - **A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira.** - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal (STF, HC 115613, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13-08-2014)*

O acesso a *sofisticadas* estruturas jurídicas e financeiras para *ocultar* ativos está absolutamente obstado pelas outras medidas cautelares já efetivadas pelo d. juízo de piso. **O Paciente foi afastado de suas funções e teve contra si o cumprimento da constrição patrimonial determinada em sede judicial.**

Não bastasse, como já referido, o Banco Central **determinou a indisponibilidade dos bens dos controladores e ex-administradores**

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



relacionados ao Banco Master, onde inclui-se o Paciente (item 2, I, alínea “d” e 2, II, alínea “b”) e a própria decretação da liquidação extrajudicial dos Bancos que geria.

Logo, inexistente elemento concreto que indique que o Paciente, com todas as restrições já impostas pelo d. juízo de piso e pelo Banco Central, apresente qualquer risco de reiteração de prática delitiva ou de ocultação patrimonial. Nada indica que seria possível manter o alegado *animus delitivo* ou que fosse possível restabelecer a alegada *estrutura da organização criminosa*.

Não há o que ampare o receio de que o Paciente mesmo afastado da prática de crimes financeiros tenha a disposição “*uma série de ações para ocultar os delitos praticados, utilizando-se de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas*”. **Todos os vínculos societários do Paciente foram rompidos e seus bens e valores foram sequestrados**. Quaisquer outras possibilidades ainda não conhecidas ou concretamente apontadas não podem sustentar a segregação cautelar.

Veja-se, aliás, que dentre os crimes imputados pela Autoridade Policial e pelo MPF não há menção ao de lavagem de dinheiro, o que demonstra a inexistência de qualquer indício de sua prática. Ora, se não há indícios de que o Paciente tenha praticado o crime de lavagem de dinheiro até aqui, não há como presumir que, agora, formalmente investigado, irá praticá-lo.

Pelas mesmas razões, está assegurada eventual reparação de dano ou restituição de valores, se corroborado qualquer conduta ilícita investigada.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



A aventada possibilidade de utilização do *amplo poder econômico* e o acesso a *estruturas sofisticadas* não subsistem frente as imposições das medidas de sequestro dos bens e valores decretada nos autos e pelo Bacen.

Assim sendo, inexistindo qualquer ameaça concreta à ordem pública e a eficácia da persecução pena, necessária a revogação da prisão preventiva, nos termos da jurisprudência desse eg. STJ:

“(...) 4. Embora indicada a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, não há referência ao cometimento de crimes pelo paciente com o uso de violência. A organização já está, ao que tudo indica, desmantelada, com exposição de seus membros, tendo sido adotada inclusive medida constritiva de sequestro de bens. É desproporcional a imposição da medida rigorosa da prisão a pessoa cuja atuação está neutralizada. Além disso, exceto no que se refere ao risco à instrução criminal, tendo por base a alteração contratual feita após determinada busca e apreensão, a custódia preventiva não está alicerçada em fatores reais de cautelaridade. (...) 6. Ordem concedida para substituir a prisão por medidas cautelares diversas já indicadas, ficando o juiz do feito autorizado a alterar ou acrescentar outras cautelas, caso seja necessário, ou mesmo restabelecer a prisão em caso de fato novo ou descumprimento injustificado, sempre de forma fundamentada. (STJ, HC n.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

Podval.com.br

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



572.590/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020)

O afastamento do Paciente de todos os cargos que ocupava nas instituições do Conglomerado Master, a indisponibilidade de seus bens unidos à liquidação extrajudicial realizada pelo Bacen impede qualquer presunção de que possa reiterar as alegadas práticas delitivas contra o Sistema Financeiro Nacional, sendo necessária a revogação de sua prisão preventiva.

6. DA ALUDIDA OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA

O ato coator aponta ainda que o alegado potencial de reiteração de condutas ao longo de quase cinco anos e a existência de múltiplos processos sancionadores da CVM demonstrariam a *“utilização de mecanismos para burlar a fiscalização, corroborando a periculosidade do Paciente”* e indicariam comportamento *obstrutivo*.

Se evidencia, desde logo, a **ausência de contemporaneidade** no ponto. Embora a decisão mencione que haveria indicação da reiteração de condutas ao longo de *quase cinco anos*, não identifica qualquer fato recente ou novo que demonstre risco atual decorrente da liberdade do Paciente, nos termos da jurisprudência pátria:

"21. A justificativa para determinação da prisão cautelar deve ser atual, contemporânea ao implemento do ato. Não se admite

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



a decretação para tutela de fatos pretéritos, que não se fazem presentes por ocasião da decisão. Ou seja, a contemporaneidade diz respeito aos fatos motivadores da medida cautelar, e não ao momento da prática do fato criminoso." (STF, HC 210912 MC/PB, Rel. Min. André Mendonça, Dje: 9.3.2022)

No ponto, não parece aplicável o julgado apontado pelo ato coator para mitigar a regra de contemporaneidade. Diferente da hipótese tratada no precedente apontado, inexistente a *alta possibilidade de recidiva*, pelo quanto exposto anteriormente. O novo cenário existente frente as medidas impostas impedem por si só a *persistência* e a *repetição de atos* pretéritos. Não é válido no presente caso, manter a segregação cautelar sem a presença de elementos contemporâneos que demonstrem os riscos a serem acautelados.

Não há qualquer menção a tentativas de destruição de provas, ocultação patrimonial recente ou qualquer ato concreto que indique intenção dos investigados de obstruir a investigação após o início do inquérito.

Os supostos atos de obstrução mencionados na decisão referem-se ao fornecimento de explicações e justificativas às demandas do Banco Central. O fato de a autoridade monetária não ter acolhido as explicações não as torna uma tentativa de obstrução, já que, segundo a autarquia, foi a partir da análise dos documentos fornecidos que se chegou às conclusões incriminatórias.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Não houve tentativa efetiva de destruir provas, intimidar testemunhas ou manipular documentos. Assim, não há demonstração de perigo real e imediato à colheita probatória, requisito indispensável para justificar a custódia extrema.

Os fatos atuais apontam novamente o contrário. As **buscas e apreensões pretendidas pela d. autoridade policial foram efetivamente cumpridas**, de forma absolutamente frutífera, sendo possível a apreensão de tudo aquilo que julgou-se necessário para a elucidação fática.

O Paciente, ademais, sempre buscou tornar claro que tem pleno interesse na elucidação dos fatos. Assim que tomou conhecimento pela mídia sobre as apurações conduzidas pela Polícia Federal e mesmo antes da confirmação sobre a instauração de inquérito policial, **se colocou à inteira disposição da d. Justiça Federal de Brasília (através da PET n 1131283-75.2025.4.01.3400), da d. Justiça Federal de São Paulo (nos autos da PET n 5009579-69.2025.4.03.6181) e da d. Polícia Federal em Brasília e em São Paulo (doc. 13).**

Ofereceu entregar qualquer documento e se apresentar a todas as autoridades para prestar os esclarecimentos que se façam necessários. Até o momento, não teve oportunidade para se defender ou explicar os fatos, razão pela qual reafirma essa postura no presente expediente, de forma a rechaçar qualquer alusão a risco de obstrução de justiça.

Não havendo qualquer elemento concreto que indique risco de obstrução de justiça, necessária é a revogação da prisão preventiva.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



7. RISCO DE FUGA

O risco de fuga não fora manejado enquanto fundamento da decisão de prisão originária. O ato coator, todavia, em **indevida supressão de suas atribuições inovou na fundamentação outrora apresentada** alegando que “*a tentativa de viagem ao exterior do Paciente no momento da deflagração da operação, com plano de voo para Malta (após escala), o que, independentemente das justificativas de negócios apresentadas pela defesa, corrobora o risco à aplicação da lei penal e a necessidade de garantia da instrução criminal neste momento inicial.*”

A manobra feita pelo Tribunal *a quo* não pode sustentar a manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente, por **violar o princípio da reformatio in pejus**.

No ponto, é o entendimento deste eg. STJ:

“Por outro lado, embora o Tribunal a quo tenha apontado elementos relevantes do caso concreto, especialmente a elevada quantidade e a reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 500g de crack e 509g de cocaína -, pelos quais a recorrente teria recebido o valor de R\$ 1.000,00 para transportar do município de Santo Ângelo para Porto Alegre, bem como a existência de registro de ação penal em

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



*andamento pelo crime de furto em seu nome, **não cabe o acórdão julgador de habeas corpus inovar na fundamentação, complementando a decisão combatida.***

Ora, "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC n. 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).

*Com efeito, **"a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. (...).***

(STJ. RHC nº 135.006. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 15/10/2020)

O reforço a argumentação original quanto a necessária garantia de aplicação da lei penal deve ser desconsiderada por esse eg. STJ, no entanto, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé do Paciente, vale destacar que o fato de sua prisão ter ocorrido no momento de embarque para viagem ao exterior não indica qualquer *tentativa de fuga*.

Em primeiro lugar, vale destacar que o Paciente não tinha ciência de qualquer medida cautelar decretada naquele momento, de forma que o ato

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



de viajar ao exterior não caracterizava ilicitude ou irregularidade, mas mero exercício de direito legítimo de locomoção.

Em segundo lugar, não se tratava de viagem aleatória, mas de deslocamento para assinar contrato de **venda do Banco Master para a Fictor Holding e investidores dos Emirados Árabes Unidos**⁴. Tal operação de aquisição foi **comunicada ao Banco Central, como demonstram os comprovantes anexos** (doc. 11).

Tendo em vista a ultimação das negociações e necessidade de assinatura do acordo de venda, o Paciente planejava deslocar-se até a uma das principais cidades dos Emirados Árabes Unidos, Dubai, para encontrar com os adquirentes. Tal informação é corroborada pela notícia divulgada ontem após a operação policial, segundo a qual o grupo “Fictor defende que o negócio com o Master era plausível e diz que vai à Abu Dhabi dar satisfação a investidores árabes”⁵.

Houve inclusive tratativas prévias para a locação de um espaço de eventos para sediar a “*cerimônia de assinatura de contrato*” (doc. 14).

⁴<https://www.estadao.com.br/economia/negocios/fictor-e-investidores-do-emirados-arabes-compram-o-master/?srsltid=AfmBOorh6PTiXkRCnmdOZbKoX6J-e5cnafz74YEl7TrrBrRmFowNTDtB>
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/11/17/consorcio-liderado-pelo-grupo-fictor-holding-financeira-anuncia-a-compra-do-banco-master.ghtml>
<https://www.broadcast.com.br/ultimas-noticias/fictor-se-alia-a-investidores-arabes-para-comprar-o-master-em-acordo-que-preve-aporte-de-r-3-bi/>
<https://istoedinheiro.com.br/quem-e-fictor>
<https://forbes.com.br/forbes-money/2025/11/fictor-anuncia-compra-do-master-com-capitalizacao-de-r-3-bi-e-investidores-arabes/>
⁵ <https://valor.globo.com/google/amp/financas/noticia/2025/11/18/fictor-defende-que-negocio-com-master-era-plausivel-e-diz-que-vai-a-abu-dhabi-dar-satisfacao-a-investidores-rabes.ghtml>

www.marceloleonardo.com.br
 Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
 Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
 Tel.: (11) 2679-3500
 Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
 Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
 Av. Brig. Faria Lima, 201
 Conj. 231 - Alto de
 Pinheiros
 CEP: 05426-100
 + 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
 Avenida Beira Mar,
 216 sala 1202 -
 Centro
 CEP: 20021-060
 + 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
 SHIS QL 24, conjunto
 1 casa 1 - Lago Sul
 CEP: 71665-015
 + 55 61 3322 7577



O Paciente ainda reservou hospedagem em Dubai, para permanecer na cidade até o dia 22 de novembro, o que revela claramente que não planejava permanecer no exterior, ao contrário do quanto suposto pelo ato coator (doc. 15).

O fato de o plano de voo da aeronave que levaria o Paciente ter como destino Malta deve-se, apenas, a uma contingência logística, uma vez que o avião não tem autonomia para voar de Guarulhos a Dubai, necessitando de reabastecimento.

Os documentos anexos, mensagens de *e-mails* enviadas em dias anteriores ao voo, bem demonstram o destino que se buscava alcançar no aludido voo, bem como o seu planejamento dias antes da data da operação policial (doc. 16).

Ou seja, todos esses elementos corroboram o fato de que a viagem em questão se tratava mais um compromisso do Paciente no exterior, como tantos outros que teve no decorrer dos últimos meses – ressalte-se, quando a imprensa já dava conta de estar o Paciente sendo objeto de investigações.

Veja-se, aliás, que desde quando se teve notícia de que havia investigações em curso, a atitude do Paciente foi não no sentido de fugir ou se ocultar; pelo contrário: constitui advogados para localizarem os feitos e poder esclarecer os fatos (doc. 13).

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Assim, como é possível verificar de todos os documentos aqui trazidos, não houve tentativa de fuga ou de ocultação por parte do Paciente, mas sim, o cumprimento de um compromisso profissional previamente agendado.

Ademais, o Paciente tem dois filhos menores brasileiros. Sua família, amigos e negócios estão neste país, nada indicando que pudesse intentar uma fuga.

A justificativa do intuito da viagem, bem como as raízes fixadas no território brasileiro impedem a presunção aposta no ato coator de que o evento possa indicar qualquer risco de aplicação à lei penal ou a instrução criminal.

Mesmo que assim não o fosse, a imposição de medida tão gravosa quanto a segregação cautelar se mostra absolutamente desproporcional para assegurar alegado risco. No ponto, colaciona-se decisão de lavra deste eg. STJ, em que, em situação de mesmo com fuga pretérita *concretizada* – hipótese que não corresponde a presente – , a decisão de prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas, absolutamente adequadas para que se evite eventual evasão:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (09 PORÇÕES DE COCAÍNA PESANDO 12,60g E R\$ 40,00 EM ESPÉCIE). **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DURANTE O PROCESSO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES***

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



ALTERNATIVAS NÃO DEMONSTRADA PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

4. A decisão que negou o direito de recorrer em liberdade foi fundamentada na gravidade abstrata do crime e em uma fuga anterior do paciente, sem, contudo, demonstrar de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

*(...) 7. No caso, as circunstâncias não indicam periculosidade exacerbada nem risco concreto e atual à aplicação da lei penal que justifique a prisão preventiva. **As medidas cautelares alternativas, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com corréus, são suficientes para garantir o prosseguimento do processo e a ordem pública.***

8. A prisão preventiva deve ser sempre a última medida, devendo-se priorizar as medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP.

9. Ordem Concedida.” (STJ HC nº 931.755. Quinta Turma. Rel. Min. Daniela Teixeira. Dje 11/11/2024)

O alegado risco de fuga apontado pelo Tribunal *a quo* para *remendar* a decisão de piso não pode prosperar seja em razão da afronta ao princípio constitucional que impede a *reformatio in pejus*, seja por ter sido o evento absolutamente explicado e inexistir qualquer outro elemento que indique a presença

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



de tal risco. Necessária, assim, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do Paciente ou subsidiariamente sua conversão em cautelares diversas.

7. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS

O ato coator alega que *“a gravidade dos crimes, a estrutura da organização criminosa e o risco à ordem pública e à ordem econômica indicam que medidas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar ou proibições diversas não seriam eficazes”*. A frágil saúde financeira do Banco Master e os mecanismos para burlar fiscalização do Banco Central demonstrariam a insuficiência das cautelares diversas.

A justificativa apontada não merece prosperar. Esse tipo de fundamentação não atende ao art. 282, § 6º, do CPP, que impõe ao julgador o dever de motivar concreta e comparativamente a inadequação das cautelares diversas da prisão.

A *frágil situação econômica do Banco Master* já está acautelada pela liquidação extrajudicial decretada pelo Bacen. Não há mais qualquer ingerência do Paciente na referida instituição e por tanto nenhuma conduta possível de ser por ele praticada para reverter o quadro financeiro em questão. O Paciente apresenta postura colaborativa e não há qualquer indício concreto que aponte para obstrução da instrução ou da aplicação penal.

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



De toda forma, todos os riscos invocados já foram objeto de acautelamento pelas medidas impostas pelo d. juízo de primeiro grau e pelo Bacen ou podem ser resguardados por medidas cautelares alternativas a serem escolhidas por essa eg. Corte Superior.

In casu, o aventado risco de reiteração delituosa já está acautelado no contexto atual, no qual já foi afastado de suas funções, teve seu patrimônio pessoal bloqueado e as Instituições Financeiras que geria foram objeto de decretação de liquidação extrajudicial pelo Bacen. Se entendesse necessário implementar a segurança, a monitoração eletrônica seria ainda cabível e absolutamente suficiente para tal propósito.

Ainda que se entenda que o Paciente apresenta risco de embarçar as investigações – o que se faz apenas para argumentar-, a proibição de contato com investigados e com outros *players* do mercado, de frequentar os locais antigos de trabalho poderiam servir para mitigá-lo de forma suficiente e proporcional.

Quanto às supostas tentativas de dilapidação do patrimônio ou ocultação de valores, o próprio bloqueio de bens já decretado por este d. juízo parece satisfazer o acautelamento do risco.

A possibilidade de conversão da prisão preventiva é tão evidente que a própria d. autoridade policial ao formular o pedido de prisão preventiva, pleiteou alternativamente medidas cautelares menos gravosas, consistentes na entrega de passaporte e de monitoramento eletrônico do Paciente:

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



“Medidas cautelares diversas da prisão relativa a entrega de passaportes e **monitoramento eletrônico, caso não seja deferida nenhuma das modalidades** de prisão para os integrantes do Banco Master e para os integrantes da SCD CARTOS.” (id. 2214085811 - Pág. 124 – doc. 17)

Em outros termos, diante da formulação de pedidos alternativos na representação em tela, é certo que a própria autoridade policial considerou que o deferimento de quaisquer das modalidades cautelares por ela requeridas satisfaria **os fins pretendidos da investigação**.

Assim, tratando-se de pedidos de igual hierarquia, formulados de forma alternativa pela própria autoridade policial, que entendeu suficientes medidas cautelares, impunha-se ao juízo a adoção da medida menos gravosa, sobretudo porque a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, deve ser sempre a *ultima ratio*.

Além do mais, consta dos autos da Busca e Apreensão nº 1117412-75.2025.4.01.3400, que no dia 16 de novembro último (domingo), o juízo da primeira instância deferiu, no bojo dos autos supracitados, a medida de busca e apreensão, bem como a quebra de sigilos bancário e telemático, a arrecadação e bloqueio de bens e a apreensão de passaportes e proibição, aos investigados, de **sair do país e de se comunicarem ente si (doc. 18)**.

Isto é, o magistrado de piso reconheceu a adequação e suficiência das referidas cautelares para assegurar a regularidade da investigação e a

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

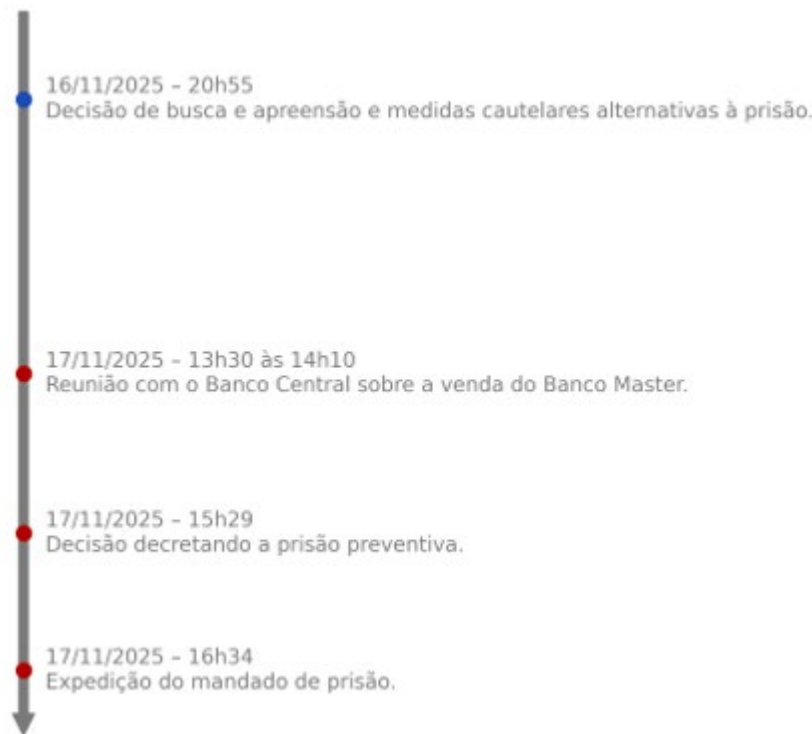
RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



proteção da ordem pública e econômica, afastando, por consequência, qualquer necessidade extrema de segregação antecipada.

A prisão preventiva do Paciente foi decretada apenas na tarde de 17 de novembro, logo após o Banco Central ter sido comunicado da venda do Banco Master à Fictor Holding (doc. 11), conforme cronologia ilustrada a seguir:



Não parece ter havido qualquer fato novo de natureza jurídica a justificar medida da gravidade da prisão. **A venda de uma instituição financeira não é fato jurídico relacionado a qualquer dos elementos previstos no art. 312**

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



do CPP, é estranha ao instituto da prisão e incapaz de fundamentar sua aplicação.

Com efeito, a busca e apreensão e a aplicação das cautelares diversas foram decretadas em um dia e, no dia imediatamente seguinte, já se determinou a prisão preventiva do Paciente, **sem a existência, portanto, de qualquer fato novo capaz de justificar a gravidade da medida.** É evidente que, em menos de 24 horas, a conjuntura fático-processual não sofreu qualquer alteração que justificasse a imposição da prisão preventiva ao Paciente, quando sequer tinham sido efetivadas as cautelares alternativas.

Isso indica, ademais, que a decisão de prisão cautelar pode não ter sido baseada exclusivamente nos elementos constantes dos autos, mas em razão de **informação superveniente estranha ao arcabouço probatório**, em indevida interferência na atividade jurisdicional e violação aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da estrita necessidade das medidas constritivas.

Não se entendendo, assim, pela revogação integral da prisão preventiva, necessário é que essa eg. Corte Superior a converta em medidas cautelares alternativas que se apresentam suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública e econômica, nos termos da jurisprudência:

“Outrossim, a medida cautelar somente se legitima em situações em que se mostre como o único meio eficiente de preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender de forma eficaz aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Vale a pena afirmar que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo” (STF. HC 141.478/RJ, Ministro Gilmar Mendes, j. 17.10.2017 – grifos nossos) ⁶.

Pelo exposto, na eventualidade de não revogação da prisão preventiva, requer-se seja substituída por medidas cautelares diversas, proporcionais e razoáveis, que podem satisfatoriamente compatibilizar a **conveniência da instrução criminal**, da **garantia da ordem pública** e da **futura aplicação da lei penal**, com os direitos fundamentais e garantias constitucionais que protegem o cidadão, especialmente, a **presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)**.

⁶ No mesmo sentido: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; e HC 101.244/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, unânime, DJe 8.4.2010

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 – Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 –
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 – Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



8. DO PEDIDO LIMINAR

Como visto acima, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar: a decisão coatora desafia não só a literalidade dos dispositivos legais invocados, como a jurisprudência desta Corte Superior e do eg. STF.

Por outro lado, a situação do Paciente merece intervenção jurisdicional imediata, haja visto que se encontra encarcerado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e na iminência de ser transferido a estabelecimento prisional (Centro de Detenção Provisória). E isso apenas com base em conjecturas e meros juízos de possibilidade feitos pela decisão coatora.

A situação, como o mero senso comum indica, poderia ser mais bem tratada com a adoção, por exemplo, de medidas cautelares alternativas, como proibição de contato entre os investigados, ou mesmo monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar.

Assim, requerem a concessão da medida liminar para determinar a soltura do Paciente, mediante a adoção de medidas cautelares a serem impostas pelo magistrado de piso ou mesmo por esse eg. STJ.

9. DO PEDIDO PRINCIPAL

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577



Ante o exposto, requerem os impetrantes a concessão da ordem em caráter definitivo, para que seja revogada a prisão preventiva ou, ao menos, em caráter subsidiário, seja determinada sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Por fim, requerem a intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão do presente *habeas corpus* em pauta de julgamento para fins de sustentação oral, em nome dos impetrantes Pierpaolo Cruz Bottini, Sergio Leonardo e Roberto Podval, com escritórios nos endereços abaixo impressos.

Brasília, 24 de novembro de 2025

CIRO ROCHA SOARES
OAB/BA 17.309

PIERPAOLO CRUZ BOTINI
OAB/SP 163.657

SÉRGIO LEONARDO
OAB/SP 317.006

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

WALFRIDO WARDE
OAB/SP 139.503

DANIEL ROMEIRO
OAB/SP 234.983

STEPHANIE P. G. BARANI
OAB/SP 330.869

www.marceloleonardo.com.br
Belo Horizonte • São Paulo • Brasília

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

SÃO PAULO
Av. Brig. Faria Lima, 201
Conj. 231 - Alto de
Pinheiros
CEP: 05426-100
+ 55 11 2127 5777

Podval.com.br

RIO DE JANEIRO
Avenida Beira Mar,
216 sala 1202 -
Centro
CEP: 20021-060
+ 55 21 2524 8262

BRASÍLIA
SHIS QL 24, conjunto
1 casa 1 - Lago Sul
CEP: 71665-015
+ 55 61 3322 7577

DOC. 01



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/11/2025

Número: 1045014-48.2025.4.01.0000**Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL****Órgão julgador colegiado: 10ª Turma****Órgão julgador: Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA****Última distribuição : 19/11/2025****Valor da causa: R\$ 0,00****Processo referência: 1117065-42.2025.4.01.3400****Assuntos: Prisão Preventiva****Segredo de justiça? SIM****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL BUENO VORCARO (PACIENTE)			TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO (ADVOGADO) STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) DANIEL ROMEIRO (ADVOGADO)	
DANIEL ROMEIRO (IMPETRANTE)				
ROBERTO PODVAL (IMPETRANTE)				
JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DF (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
448560033	20/11/2025 00:40	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 2ª INSTÂNCIA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
GAB 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA

PROCESSO: 1045014-48.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1117065-42.2025.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: DANIEL BUENO VORCARO e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL ROMEIRO - SP234983-A, ROBERTO PODVAL - SP101458-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519-A e TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DF

DECISÃO

Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado por Daniel Romeiro e Outros em favor de **DANIEL BUENO VORCARO** e contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que decretou a prisão preventiva do paciente.

Consta dos autos que o paciente, na qualidade de gestor e controlador do Banco Master, teve sua prisão preventiva decretada no bojo de investigação que apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de organização criminoso.

Alegam os impetrantes que os fundamentos da segregação cautelar são genéricos e se baseiam na gravidade abstrata do suposto *modus operandi* e no valor estimado do alegado dano financeiro, sem demonstrar risco concreto e atual que justifique a imposição da prisão preventiva.

Ressaltam que não há contemporaneidade entre os fatos e a prisão, uma vez que, embora a decisão do juízo de primeiro grau mencione suposta reiteração de condutas ao longo de quase cinco anos, não identifica qualquer fato novo ou recente que evidencie risco atual decorrente da liberdade do paciente.

Registram que não foi instaurado, no âmbito do Banco Central, qualquer processo administrativo para apuração de eventuais infrações relacionadas a operações típicas de instituições financeiras realizadas pelo Banco Master ou a suas

demonstrações contábeis, inexistindo apontamentos de fraude ou ilícitos administrativos de natureza bancária.

Argumentam que o alegado risco de reiteração delitiva estaria afastado em razão de fato superveniente: a decretação da liquidação extrajudicial e do Regime de Administração Especial Temporária (RAET) das instituições financeiras vinculadas ao paciente, pelo Banco Central. Sustentam, ainda, que o afastamento do paciente de suas funções seria, por si só, medida suficiente para neutralizar eventual risco apontado.

Destacam que o fato de a prisão ter ocorrido no momento do embarque para viagem internacional não configura tentativa de fuga, circunstância que sequer foi utilizada como fundamento para o decreto prisional. Afirmam, por fim, que a viagem tinha como finalidade a assinatura de contrato de venda do Banco Master para a Fictor Holding e investidores oriundos dos Emirados Árabes Unidos, operação previamente comunicada ao Banco Central.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. No mérito, pugnam pela confirmação da medida (ID 448497740).

Em Parecer, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento da liminar (ID 448543602).

Brevemente relatado, **fundamento e decido.**

Segundo a Constituição Federal, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, **por ilegalidade ou abuso de poder** (art. 5º, LXVIII).

Já os arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal dispõem que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer **violência ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir e elenca as hipóteses de coação ilegal.

O presente *habeas corpus* foi impetrado objetivando conceder a ordem ao paciente para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que o paciente, na qualidade de gestor e controlador do Banco Master, teve sua prisão preventiva decretada no bojo de investigação que apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e organização criminosa. Os delitos estariam relacionados a operações financeiras realizadas entre o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB), envolvendo a cessão de carteiras de crédito supostamente irregulares e com indícios de insubsistência, configurando engenharia financeira destinada a socorrer o Banco Master.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim consignou o magistrado de 1º grau (ID 448497894):

“(...) I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

*A operação de compra do BANCO MASTER pelo BRB (Banco Regional de Brasília) depende da aprovação de órgãos regulatórios, notadamente do BACEN, diante da necessidade de estabilidade do sistema financeiro, a saúde das instituições envolvidas e o impacto no mercado. Todavia, **em razão da análise técnica da operação pelo BACEN (Banco Central do Brasil), foi identificado esse fluxo atípico de recursos, no total de R\$ 12,2 bilhões, nos primeiros meses de 2025, do BRB para o BANCO MASTER, ultrapassando o limite de exposição do banco público, resultando em diligências pelo BACEN.** Assim, a área técnica do BACEN requisitou informações sobre as carteiras negociadas entre as instituições, por meio do Ofício 7062/2025-BCB/Desup, de 17 de março de 2025.*

*Segundo a representação policial, **foi detectado que os gestores do BANCO MASTER realizaram cessão de créditos de forma supostamente irregular, bem como efetuaram escrituração contábil em desacordo com a regulamentação. Em decorrência dessas condutas, as demonstrações financeiras e contábeis não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição, o que poderia configurar, em tese, crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86.***

A autoridade policial relata a existência de operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB, sem coobrigação. Tais operações, em razão de suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB, podendo, em tese, subsumir-se às condutas tipificadas nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/86.

*Com vistas a robustecer a representação, menciona-se, ainda, **os procedimentos realizados no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que espelham os mecanismos utilizados pela suposta organização criminosa para gerir fraudulentamente o BANCO MASTER, evidenciando a contumácia e a reiteração delitiva na prática do delito de gestão fraudulenta em prejuízo do mercado financeiro.***

*Consoante a representação, os processos sancionadores da CVM demonstram, sobretudo, a **recalcitrância da instituição financeira conduzida por DANIEL BUENO VORCARO (Diretor do Banco Master) em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e***

carteiras de crédito insubsistentes ou “podres”, emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas.

Um dos principais aspectos abordados é a crise de liquidez do Banco Master, de acordo com a autarquia supervisora, no PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB). A solução encontrada pelo Master para enfrentar sua crise foi realizar cessões de carteira de crédito consignado, intensificadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu um agravamento de sua crise institucional.

Ocorre que, embora os problemas enfrentados pelo MASTER pudessem, em tese, ser solucionados mediante a cessão de carteiras de crédito, havia, contudo, um obstáculo relevante para que as operações de venda de carteiras alcançassem o volume de investimentos necessários ao sucesso daquela alternativa: tratava-se de limite contábil histórico e consolidado em balanços.

A produção média histórica em obter créditos no varejo, girava em torno de R\$ 200-300 milhões/mês e, a liquidação integral de suas carteiras de crédito em estoque (cerca de R\$ 2,0 bilhões), também se mostrava insuficiente aos mais de 30 bilhões necessários para saldar os CDBs vencidos e aos DIs (mais de 19 bilhões).

A análise do balanço do Banco Master consolidada no Relatório policial indica que a instituição financeira emitiu aproximadamente R\$ 50 Bilhões de CDBs e DIs, entretanto 12 bilhões estariam possivelmente descobertos, já que a carteira de ativos da instituição estaria lastreada majoritariamente em ativos de baixa liquidez.

Portanto, consoante a representação policial, a hipótese investigativa levantada é a de que a solução do Grupo Master para aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir o rombo de 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB.

Outrossim, investiga-se a atuação do BRB com relação a aquisição de carteiras de crédito que significavam 30% de todos os seus ativos, circunstância que configura indício relevante de que a instituição pública buscou amparar o Banco Master em sua crise de liquidez. Apura-se, ainda, as razões pelas quais o BRB desconsiderou irregularidades graves nas operações, inclusive situações em que o comprovante de depósito não correspondia ao valor da Cédula de Crédito Bancário (CCB), quadro que se manteve mesmo após três meses de fiscalização.

(...)

II.2 - DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA (FUMUS BONI IURIS)

II.2.1-DA CRISE DE LIQUIDEZ E REPUTACIONAL DO BANCO MASTER

A Informação de Polícia Judiciária n. 3366877/2025 (Id 2214109996) identificou, a partir de pesquisas em fontes abertas, pelo menos outras cinco situações em que fontes oficiais — inclusive processos sancionatórios da CVM — apontam a ocorrência de operações suspeitas, nos seguintes casos:

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRAZIL REALITY- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007976/2020-94 (BRAZIL REALTY FII) - Id 2214100120;

- Caso da emissão e compra de debêntures da empresa CENTARA- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009798/2019-01 (C.I.P. e SIMSAN)- Id 2214111915;

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO SÃO DOMINGOS-PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002315/2021-53 - d i s p o n í v e l e m <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2022/20220531/243721.pdf>>

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BR HOTEIS;

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRASILIAN GRAVEYARD DEATH AND CARE.

De acordo com a informação (Id 2214109996), as operações sob suspeita incluem:

- Manipulação de ativos: Há indícios de que o BANCO MASTER e empresas relacionadas adquiriram ativos de baixo valor ou problemáticos e, em seguida, manipularam seus valores para inflar artificialmente os resultados financeiros.

- Utilização de interpostas pessoas/empresas de prateleira: As transações frequentemente envolvem empresas com ligações diretas ou indiretas a DANIEL VORCARO, BENJAMIM BOTELHO e outros indivíduos-chave, levantando sérias preocupações sobre conflitos de interesse e possíveis benefícios indevidos.



- *Desvio de recursos: As operações podem ter sido estruturadas para desviar recursos de fundos de investimento e outras fontes para empresas controladas pelos envolvidos, em detrimento dos investidores e com possível premeditação para utilização de recursos do fundo garantidor de crédito.*
- *Fraudes no mercado de capitais: Há suspeitas de que as operações podem ter violado as leis e regulamentos do mercado de capitais, incluindo manipulação de preços, uso de informações privilegiadas e outras práticas fraudulentas.*
- *Gestão temerária/fraudulenta: A gestão dos fundos e empresas envolvidas pode ter sido temerária, com a assunção de riscos excessivos e a falta de diligência devida na avaliação e supervisão dos investimentos.*

Ademais, convém mencionar a existência de outros processos sancionadores da CVM que podem colocar em cheque a credibilidade da instituição financeira em questão:

- *PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006441/2021-87 E PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010180/2022-81 (MANIPULAÇÃO DE PREÇOS: CARE11 E BZLI11)- Id 2214111629;*
- *PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008951/2024-31 (AMBIPAR – AMBP3)- Id 2217196957;*
- *PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006841/2025-16 (CLÍNICA MAIS MÉDICOS E FUNDOS DO BANCO MASTER)- Id 2217195202.*

Cumprе citar que em relação ao último processo sancionador, a CVM, por meio do Ofício nº 96/2025/CVM/SGE, apresentou representação criminal ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 24/06/2025, com cópia do Processo Administrativo CVM 19957.006841/2025-16, no qual se apurou indícios de irregularidades relacionadas a determinadas emissões de notas comerciais, identificadas no curso dos trabalhos de preparação para a inspeção na LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (LAQUS), CNPJ: 33.268.302/0001-02.

A CVM verificou que a empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A., CNPJ: 29.788.616/0001-50, sociedade anônima fechada, criada em 2018, com sede à Rua Monsenhor Bicalho, 1129, Eldorado, CEP 32310-220, MG, tendo como principal sócia e Presidente Valdenice Pantaleão de Souza, emitiu, no período de 2021 até abril de 2025, 13 Notas Comerciais, totalizando um volume de R\$ 361.147.355,00 em emissões.

No caso, o único investidor (comprador) dos R\$ 361.147.355,00 de Notas Comerciais emitidas pela CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A. foi o fundo JADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FIDC, CNPJ 32.321.307/0001-80, atualmente designado CITY - 02 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Responsabilidade Ilimitada, que apresenta um único cotista, o BANCO MASTER.

O Ministério Público Federal aventou a hipótese de que Valdenice Pantaleão de Sousa atuaria como laranja no esquema investigado. Consta que ela também mantém vínculo com o Hospital São José, instituição que emitiu R\$ 213,9 milhões em Notas Comerciais, posteriormente adquiridas pelo Fundo Jade de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

(...)

A IPJ nº 142653889/2025-NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF (Id 2214109938) informou que o Banco Master, anteriormente denominado Banco Máxima S.A., apresentou um crescimento expressivo entre 2019 e 2024, sustentado por sucessivos aportes de capital e emissões de dívidas subordinadas. Concluiu que esse modelo de negócios, baseado em expansão acelerada e forte dependência de captações via Certificado de Depósito Bancário (CDBs) com taxas acima da média de mercado, indicou elevado nível de risco e fragilidade estrutural, com impacto direto sobre a solvência e a liquidez da instituição. O índice de Basileia, em vários momentos próximo ao limite regulatório, só se manteve dentro dos parâmetros exigidos mediante capitalizações frequentes e emissões de instrumentos de dívida subordinada.

Já a Informação de Polícia Judiciária da Polícia Federal 142655542/2025 (Id 2214109864) ofereceu uma visão geral das demonstrações financeiras do Banco Master, evidenciando sua evolução patrimonial, práticas de captação e composição de ativos e passivos entre 2019 e 2024, bem como sua gestão da liquidez. Assim foi possível identificar fragilidades estruturais e potenciais inconsistências contábeis.

Assim, de acordo com o MPF, a partir da análise dos balanços do BANCO MASTER, a Informação de Polícia Judiciária 142655542/2025, da Polícia Federal, demonstra que boa parte dos ativos da instituição eram de difícil valoração e baixa liquidez. A análise apontou que o BANCO MASTER emitiu quase R\$ 2,3 bilhões em Letras Financeiras, quase a totalidade adquiridas por fundos geridos por entes públicos, notadamente regimes próprios de previdência, que adquiriram R\$ 1,867 bilhão.

A concentração dessas aquisições nesse tipo de investidor institucional (que administra recursos públicos ou de servidores públicos) demonstra que as Letras Financeiras do BANCO MASTER não eram atrativas a investidores privados, levantando suspeitas sobre seus riscos e liquidez.

Ademais, a aquisição massiva desse tipo de título de crédito, rejeitados por investidores privados, é ainda mais incompatível com a natureza dos regimes de previdência, que devem buscar segurança e liquidez para garantir a aposentadoria de seus beneficiários.

Assim, os fatos expostos acima indicam o grave risco de liquidez a que está sujeito o Banco Master, em razão do modelo de gestão adotado, o que se extrai da multiplicidade de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

Logo, o acúmulo de vários processos sancionadores instaurados pela CVM contra uma instituição financeira indica reincidência ou um padrão de violação de normas regulatórias, bem como de inquéritos e ações penais relacionados a crimes da mesma natureza apontam possível existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos dos dirigentes do Banco Master.

Em vista disso, a hipótese investigativa apontada pela representação criminal é plausível, havendo o preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei 12.850: (a) a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas; e (b) a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos (todos os tipos penais imputados aos investigados possuem cominação legal máxima superior a quatro anos).

(...)

II.2.2 - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em seguida, há que se analisar o RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS, elaborado pelo BACEN e encaminhado ao Ministério Público Federal (Id 2214086878), apresenta fatos que, em tese, configuram indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, supostamente cometidos pelos administradores do BANCO MASTER S.A. (Master) adiante identificados, relacionados à insubsistência de operações de crédito adquiridas da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Tirreno) e posteriormente cedidas para o BANCO DE BRASÍLIA S.A (BRB).

Consta que, em resposta ao Ofício 7062/2025-BCB/DESUP, no dia 25.3.2025, o Banco Master informou que as operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB teve origem nas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia).

(...)

No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master.

Em sede de diligências, o MPF oficiou a Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SEAB/BA, para informar quais associações e cooperativas intermediaram empréstimos consignados de servidores ativos, inativos e pensionistas do estado e suas autarquias e empresas públicas, nos anos de 2024 e 2025, especificando a quantidade de contratos que cada associação e cooperativa intermediou em cada.

Assim, foi encaminhada tabela com quantidade de descontos consignados de servidores, para cada associação e cooperativa, e informado que o objeto do contrato das consignatárias dessas entidades permite consignar benefícios assistenciais estatutariamente previstos para os servidores associados da entidade, mediante prévia autorização do beneficiário.

De acordo com o MPF, os descontos realizados em contracheques de servidores do Estado da Bahia dizem respeito a mensalidades e serviços associativos de baixo valor, de modo que não poderiam ter sido originadores dos R\$ 6,7 bilhões em carteiras de empréstimos consignados adquiridos pelo BRB.

Desse modo, tendo em vista a inconsistência da origem dessas operações, houve pedido de informações complementares pelo BACEN. Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à Tirreno.

Portanto, em análise preliminar, tais condutas, diante das informações iniciais prestadas pelo banco Master ao Banco Central acerca da originadora dos créditos, poderiam, em tese, o cometimento do crime previsto pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.2.2 - DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O BANCO MASTER E A TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES

De acordo com a representação policial, a solução encontrada pelo MASTER para resolver sua insolvência foi a de adquirir créditos de terceiros, a fim de repassá-los a parceiros comerciais sem coobrigação, evitando que o Limite de Exposição por Cliente (LEC) configurasse impedimento à obtenção do montante de operações indispensáveis a sua solvência.

Assim, relata-se que foi dado o primeiro passo, e realizado um “Contrato de parceria e outras avenças” (ID's 2214089016, 2214091679, 2214092494, 2214092529, 2214092543 e 2214093203) para a aquisição das carteiras de créditos que seriam revendidas ao BRB com a TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES, em 5/12/2024.

Nesse ponto, cabe mencionar que a empresa TIRRENO se chamava SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, criada em 04/11/2024, e seu contrato social foi supostamente alterado em 02/12/2024, com mudança da atividade econômica, passando a denominar-se TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CREDITO E PARTICIPACOES SA., ampliando o capital social para R\$ 30 milhões, com substituição de DANIEL MOREIRA BEZERRA, como diretor, por ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA (ex-funcionário do MASTER).

(...)

O parecer ministerial destaca que o contrato inicial de parceria e um dos instrumentos de cessão sequer estão autenticados em cartório, enquanto os demais instrumentos de cessão, datados entre 03/01/2025 e 27/03/2025, foram autenticados apenas em 14/05/2025, no mesmo cartório. Alega que os instrumentos contratuais apresentados ao BACEN padecem do mesmo vício, com autenticação em 14/05/2025, independente da data de sua suposta produção, indicando a falsificação em série de documentos, para atender aos pedidos da área técnica da autarquia.

Desse modo, a possível falsidade documental, com o intuito de encobrir transações e ludibriar a fiscalização do BACEN, pode constituir meio para a prática de crimes financeiros, revelando indícios das condutas tipificadas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.2.3 DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO BRB

Segundo parecer ministerial, ao mesmo tempo em que foi anunciada a operação de compra do BANCO MASTER, seus diretores e os do BRB ajustaram a transferência de R\$ 12,2 bilhões do banco público, nos primeiros meses de 2025, sem documentação e em violação às normas regulatórias, para evitar a quebra do banco privado antes da conclusão da análise pelo BACEN.

O MPF alega que o BANCO MASTER teria adquirido carteiras de crédito da TIRRENO, sem realizar qualquer pagamento, por ausência de comprovação da existência dos créditos adquiridos, e, logo em seguida, revendeu esses mesmos créditos ao BRB, com pagamento imediato, resultando na transferência, de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões,

sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões, sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio.

Importa registrar que, consoante resumo de operações realizadas entre Master e BRB, apenas entre os meses de julho de 2024 e 3/10/2025, foram transferidos ao grupo Master o correspondente a 16.717.138.715,05 bilhões de reais pelo BRB (Id 2219168483).

(...)

Assim, verifica-se que as transferências vêm sendo realizadas desde 2024, mesmo diante das ressalvas formuladas pelo Banco Central, bem como dos reiterados pedidos de informações e de monitoramento dirigidos à instituição. Nesta hipótese, há indícios veementes da prática do crime de gestão fraudulenta dos gestores do BRB em conluio com os Diretores do Banco Master artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.2.4 - DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS APONTADAS PELO BANCO CENTRAL

(...)

Consta também que o Master não registrou como receita o prêmio de R\$5,5 bilhões, nem como uma receita diferida (passivo), o que seria uma segunda possibilidade, apesar de não usual e incompatível com o tipo de operação declarada. Em vez disso, informou ter usado uma terceira opção, não prevista nas normas contábeis, que foi a retificação (redução) de um ativo (1.8.8.92.00.00-6 DEVEDORES DIVERSOS), rubrica cujos valores em nada se relacionam com as operações realizadas.

Outra hipótese investigativa levantada pela Polícia Federal é a de que a TIRRENO serviu como blindagem para atuação criminosa da Sociedade de Crédito Direto CARTOS, a verdadeira originadora dos créditos cedidos ao Banco Master para alcançar os recursos do BRB.

Alega-se que a empresa TIRRENO era, no mínimo, afiliada da CARTOS, considerando que esta detinha o controle, ou mesmo, possuíam controle comum, direto ou indireto, e a titularidade de participação societária.

Segundo o BRB, todos os créditos intermediados pela TIRRENO foram celebrados por correspondentes bancários da CARTOS. O vínculo TIRRENO & CARTOS também é explícito no "Acordo Operacional" celebrado em 03/01/2025 -contrato sem autenticação, nem assinatura eletrônica- entre essas duas empresas (Id 2221387306) e que, por sua vez, possibilitou que a TIRRENO se tornar a originadora dos créditos que



seriam cedidos ao BRB.

Outrossim, menciona-se contradições entre informações prestadas pela TIRRENO e pela CARTOS. A originadora CARTOS nega que aquelas averbações digam respeito as carteiras que a Tirreno havia vendido para o MASTER. A CARTOS atribui as averbações a cessões realizadas a fundos de investimentos creditórios, e não à Tirreno ou ao Banco Master.

Portanto, consoante todas as situações relatadas, verifica-se a existência de indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista os sinais de insubsistência das informações apresentadas pelo Master.

(...)

III.2.6 - DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO CLIENTE (LEC)

Cumpre salientar, ainda, a relevância do limite de exposição por cliente, definido como o montante máximo que uma instituição financeira pode conceder ou manter exposto em relação a um único tomador, seja mediante operações de crédito, garantias ou outros instrumentos que acarretem risco. Esse limite tem por finalidade reduzir a concentração de risco e resguardar a instituição contra perdas significativas decorrentes de eventual inadimplência ou insolvência do cliente.

O Banco Master possuía, em 2024, Capital Nível I de R\$ 4,5 Bilhões, com limite de exposição de aproximadamente 1,1 bilhões, fato que o impedia de, por exemplo, figurar como garantidor das operações realizadas com o BRB, razão pela qual as carteiras foram cedidas formalmente sem coobrigação.

Por seu turno, o BRB em 31/12/2024, detinha Capital de Nível I na posição de R\$ 3,012 bilhões o que, nos termos da Resolução CMN nº 4.677/2018, limitava sua exposição máxima a um único cliente a cerca de R\$ 753 milhões e, o impedia de fazer um DI ou empréstimo ao Banco Master equivalente a 12,2 bilhões.

Todavia, segundo a autoridade policial, para suportar exposições da magnitude dos valores transferidos pelo BRB – 12,2 bilhões, as contrapartes relacionadas precisariam dispor de, no mínimo, R\$ 48,8 bilhões de Capital Nivel I – montante claramente incompatível com a realidade de instituições financeiras de porte médio.

Acentua também que o BRB, além de ter realizado um distrato diretamente com a originadora dos créditos, a TIRRENO, substituiu as carteiras por outros ativos do Banco MASTER, a fim de amortizar os 12,2 bilhões, o que significou desrespeito ao limite de exposição de clientes previsto em lei,

tendo em vista que o limite de exposição do Banco MASTER girava em torno de 1,125 bilhões.

II.3 DOS INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO; A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

(...)

Pela narrativa da Polícia Federal em sua representação, não há dúvida sobre a necessidade de se estancar a série de delitos praticados ao longo do tempo (pelo período de quase 5 anos) pelos indivíduos gestores do Banco Master, com exceção de Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (Presidente do Banco Regional de Brasília) e de Dario Oswaldo Garcia Junior (Diretor Executivo de Finanças), que atuam na direção do Banco Regional de Brasília, havendo, pelos elementos probatórios carreados a este feito, adesão posterior a conduta dos dirigentes do Banco Master em conluio com a Tirreno.

A gravidade de suas ações delituosas por intermédio de uma série de delitos praticados na gestão do Banco Master causam desequilíbrio no sistema financeiro nacional que podem necessitar de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e de grandes investidores em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários), bem como a de instituição financeira de um banco público (BRB).

Já não havia dúvidas sobre as inúmeras irregularidades graves cometidas em desfavor do mercado financeiro e que culminaram em sanções aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM), sempre havendo, conforme termo utilizado pela autoridade policial, “um paralelismo de condutas” dos gestores do Banco Master. Basta verificar o que consta na representação policial (fls. 13/18) em que se descreve condutas como: a) manipulação de ativos b) desvio de recursos c) fraudes no mercado de capitais d) gestão temerária/fraudulenta.

Importante consignar que, segundo a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários (PFE/CVM) “para além da existência de danos difusos ao mercado foi possível reconhecer os investidores que sofreram perda em seu patrimônio. Nesses casos, os montantes levantados devem ser necessariamente indenizados”.

Ocorre que estas punições ou intervenções administrativas se revelaram insuficientes e não contiveram o ânimo delituoso destes investigados, o que demanda a necessidade de incursão imediata e contundente da esfera penal. Ou seja, pela dinâmica comportamental destes indivíduos, verifica-se uma deliberada inconsequência na captação de recursos em



favor do Banco Master, sem demonstrar qualquer contrição ou sujeição aos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.482/86, e, o que é mais grave, na criação de informação inverídica e obstrução do trabalho de fiscalização do BACEN.

Em seguida, passo a análise individual do envolvimento e participação dos imputados e contra os quais a Polícia Federal e Ministério Público Federal solicitaram a medida cautelar de prisão preventiva ou temporária:

1) Em relação a Daniel Bueno Vorcaro (Presidente e Diretor do Banco Master), diante de sua posição de gestor chefe daquela instituição financeira, não há dúvida sobre sua liderança nos atos de recalcitrância em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou “podres”, emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas. Seu comando nestes comportamentos ilícitos é notória, já que exerce a Presidência do Banco Master desde o início das anormalidades e, á época dos fatos, juntamente com Augusto Lima eram os responsáveis pelas decisões da instituição e pelas relações públicas do Banco, sendo os principais interlocutores com o BRB, como comprova o MPF em sua petição inicial e em várias reuniões entabuladas com o Banco Central (id 2217196533). A autoridade policial de forma correta imputa a possível prática dos seguintes crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;

(...)

Há possibilidades de intervenção nas instituições financeiras pelo BACEN ou de liquidação extrajudicial, o que poderia ensejar que os imputados pudessem responder o processo em liberdade ou com aplicação destas outras cautelares, além de outras (a exemplo do monitoramento eletrônico e entrega de passaportes).

Entretanto, no caso concreto, diante da frágil saúde financeira do Banco Master e os mecanismos utilizados para burlar a fiscalização do Banco Central, estas medidas se revelam insuficientes ou precárias no presente momento para conter o ânimo dos diretores do Banco Central na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.

A magnitude da lesão, o modus operandi extremamente engenhoso, audacioso, aliado a capacidade de burlar mecanismos de fiscalização revela a necessidade de segregação cautelar. A gravidade em concreto das condutas perpetradas exige uma proporcionalidade da resposta estatal. Há necessidade de um revide estatal eficaz para cessar as práticas delitivas e eliminar qualquer possibilidade de obstrução de justiça,

mais especificamente do apuratório em questão.

Nesta linha de raciocínio, reputo essencial o que fora sublinhado pela autoridade policial acerca da estrutura patrimonial e financeira dos investigados, que “são sócios e controladores de instituição bancária, além de gestores e beneficiários de múltiplos fundos de investimento”, bastando verificar o levantamento de relações societárias dos investigados Angelo Antonio Ribeiro, Luiz Antonio Bull, Daniel Bueno Vorcaro, Augusto Ferreira Lima, Alberto Feliz de Oliveira Neto e André Felipe de Oliveira Seixas Maia (id 2221654510). Podem facilmente movimentar recursos financeiros com bastante rapidez, o que demanda uma segregação severa da liberdade.

Outro ponto necessário é o da necessidade de reparação do dano. A liberdade de ação dos imputados não favorece o congelamento do patrimônio e muito menos a descoberta das operações ilícitas destinadas a ocultação de bens e valores, já que, conforme ressaltado, as condutas delituosas foram praticadas de forma ousadas, com grande impacto financeiro, além da tentativa dos imputados de encobrir seus ilícitos, criando uma falsa narrativa ao Banco Central. Seria ingenuidade acreditar que em liberdade não agiriam da mesma forma para ocultar ou dissimular crimes anteriores.

Conforme sublinhado, deve a medida cautelar inibir fatores externos que os imputados possam encontrar para estimular a prática de crimes. Ou seja, diante da realidade concreta de ação dos investigados e da situação particular destes (atuantes no mercado financeiro o que permitem ter a disposição inúmeras estratégias para dificultar o rastreamento de bens e valores), a imperiosa decretação da segregação cautelar de todos os controladores do Banco Master e de seus parceiros, a exemplo de Andre Felipe de Oliveira Seixas Maia e Henrique Souza Silva Peretto .

Diante desta premissa, considero correta a conclusão entabulada pela autoridade policial de “que os imputados possuem amplo poder econômico, acesso a sofisticadas estruturas jurídicas e financeiras, e capacidade de interferência em operações e documentos, inclusive após a deflagração da fase ostensiva da investigação” e que “lhes permite prosseguir, direta ou indiretamente com práticas fraudulentas, dissipar ou ocultar ativos e influenciar pessoas e entidades sob seu controle” (fls. 12 da representação policial).

Concluo, por todo o exposto, que não há outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal capaz de cessar a prática delitiva, considerando a situação concreta individual dos imputados, a extensão dos ilícitos praticados o modo de proceder extremamente ousado na execução dos delitos e a obstinação de praticá-los.

II.4 - PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA POR ATOS CONCRETOS.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ORDEM ECONÔMICA.

(...)

*Pela narrativa da representação e pelo juízo fático e valorativo feito por este magistrado, **não há dúvida de que há ofensa concreta, grave e atual da ordem pública, expressão que designa a provável delinquência dos imputados se continuarem a desfrutar de sua liberdade.***

Os imputados, mesmo que afastados da prática de crimes financeiros no Banco Master pela decretação de uma intervenção administrativa ou liquidação extrajudicial (previstas na lei 6.024/1974), teriam a disposição uma série de ações de para ocultar os delitos já praticados, utilizando-se de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas, como provavelmente já o fazem, conforme consta da representação policial. Seria ingenuidade leviana acreditar que somente pudessem cometer ilegalidades a partir de uma instituição financeira, mais precisamente do Banco Master, quando este é apenas um meio para obtenção de lucros ilícitos.

Nesta decisão, valendo-me da narrativa policial corroborada por prova robusta, não há dúvida da provável existência de uma organização criminosa com provável atos de lavagem de capitais e possíveis outros delitos, os quais somente podem ser descobertos a partir de uma investida apuratória mais aprofundada e neutralizando o comportamento obstrutivo dos investigados.

(...)

Há, ainda, a necessidade de garantia da ordem econômica, visando impedir que continuem a praticar condutas extremamente nocivas e que afetam a higidez do sistema financeiro nacional.

Aliado a este fato, destaco o comportamento ousado de obstruir a investigação do Banco Central e da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e a falta de efetividade das sanções destes órgãos para conter o ímpeto criminoso e ilícito dos imputados.

Por fim, ressalto a magnitude da lesão (que pode atingir a cifra de 18 bilhões de reais e comprometer a liquidez de um banco público). Parece-me evidente o perigo gerado pela liberdade dos investigados, tudo isto feito de forma concreta pela autoridade policial que realizou um histórico de condutas altamente reprováveis e ofensivas ao sistema financeiro nacional.

Houve e ainda há apreensão em diversos investidores e plataformas que

comercializaram ou oferecem produtos do Banco Master e de, forma mais grave, agem de forma a iludir os órgãos administrativos responsáveis pelo correto funcionamento das instituições financeiras, bastando verificar as diversas reportagens anexadas pela autoridade policial, juntamente com sua representação.

Estes requisitos, após a análise fática do que fora apresentado na representação policial, permitem, ou melhor, acenam pela necessidade da restrição de liberdade dos investigados, dirigentes do Banco Master. (...)”
(grifos nossos)

Depreende-se, do contexto narrado, que as investigações se originaram da constatação de fluxo atípico de recursos, no total de R\$ 12,2 bilhões, nos primeiros meses de 2025, do Banco de Brasília (BRB) para o Banco Master, ultrapassando o limite de exposição do banco público. Consoante relatado pela autoridade policial, constatou-se a existência de operações celebradas entre o Banco Master e a empresa Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A. (que tem como diretor um ex-funcionário do Master), posteriormente revendidas pelo Master ao BRB, sem coobrigação. Tais operações, em razão de suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB, gerando um prejuízo à instituição pública de aproximadamente R\$ 17 bilhões (computando as operações realizadas desde 2024).

Segundo a representação policial, foi detectado que os gestores do Banco Master realizaram cessão de créditos de forma irregular, bem como efetuaram escrituração contábil em desacordo com a regulamentação e, em razão disso, as demonstrações financeiras e contábeis não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição.

As investigações indicam, ainda, que o Banco Master disponibilizou ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou “podres”, emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas. A análise do balanço do Banco Master consolidada no Relatório policial indica que a instituição financeira emitiu aproximadamente R\$ 50 Bilhões de CDBs (Certificados de Depósito Bancário) e CDIs (Certificados de Depósito Interbancário), entretanto, cerca de 12 bilhões estariam possivelmente descobertos, já que a carteira de ativos da instituição estaria lastreada majoritariamente em ativos de baixa liquidez.

Nesse contexto, o ora paciente é apontado no **núcleo principal** da suposta ORCRIM, por ser o **Presidente e Diretor do Banco Master** e atuar em posição de **liderança** nas condutas criminosas consistentes, em tese, na: (i) manipulação de ativos - aquisição de ativos de baixo valor ou “problemáticos” para inflar artificialmente os resultados financeiros; (ii) desvio de recursos de fundos de investimento e outras fontes para empresas controladas pelos membros da ORCRIM, em detrimento dos investidores; (iii) fraudes no mercado de capitais, com realização

de operações que violaram leis e regulamentos, incluindo manipulação de preços e uso de informações privilegiadas; (iv) gestão temerária/fraudulenta com a assunção de riscos excessivos e a falta de diligência devida na avaliação e supervisão dos investimentos; e (v) utilização de interpostas pessoas e empresas de fachada.

Conforme consignado pelo magistrado de 1º grau, não há dúvida sobre a liderança do paciente nos atos de recalcitrância em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou “podres”, emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas. O comando do paciente é notório, já que exerce a Presidência do Banco Master desde o início das anormalidades e, à época dos fatos, juntamente com Augusto Lima, era o **responsável pelas decisões da instituição e pelas relações públicas do Banco**, sendo os principais interlocutores com a instituição financeira pública BRB.

Portanto, o decreto de prisão preventiva encontra-se amparado nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação do *fumus comissi delicti* pela prova da existência dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa (arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei 7.492/86 e art. 2º, da Lei 12.850/13) e indícios suficientes de autoria do paciente, atuando como Presidente e Diretor do Banco Master e responsável pela tomada de decisões.

O *periculum libertatis* está justificado na necessidade de garantir a ordem pública, desarticulando a organização criminosa e interrompendo a reiteração delitiva, o que necessariamente impõe a segregação cautelar do paciente, por ostentar posição de liderança na ORCRIM. O contexto retrata um grupo com notável estrutura, estabilidade e poderio econômico, cuja atividade perdurou por anos, voltada à prática reiterada de delitos financeiros, com envolvimento dos gestores do Banco Master em esquemas complexos e de altíssimo padrão, utilizando-se de manobras para fraudar o sistema financeiro, sendo que a desarticulação da organização criminosa perpassa necessariamente, repita-se, pela segregação cautelar do paciente, com posição de liderança na ORCRIM.

Nesse sentido, o STF entende que “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95024, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-10-2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-06 PP-01220).

Além disso, o contexto acima retratado denota a potencial reiteração de condutas ao longo de quase cinco anos e a existência de múltiplos processos sancionadores da CVM por práticas como manipulação de ativos, desvio de recursos, fraudes no mercado de capitais e gestão temerária/fraudulenta demonstram a utilização de mecanismos para burlar a fiscalização, corroborando a periculosidade do paciente e a necessidade de acautelamento da ordem pública.

Noutro giro, a segregação cautelar também se justifica para garantir a ordem econômica, vez que as ações da suposta ORCRIM, ao aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir os valores a descoberto que superam 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB, causando desequilíbrio no sistema financeiro nacional, que poderá necessitar de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), já que o Banco Central do Brasil decretou ontem, 18 de novembro de 2025, "a liquidação extrajudicial do Banco Master S/A, do Banco Master de Investimento S/A, do Banco Letsbank S/A, e da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, bem como Regime Especial de Administração Temporária (RAET) do Banco Master Múltiplo S/A, instituições integrantes do Conglomerado Master", conforme divulgado no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20936/nota>). Além disso, a magnitude da lesão pode comprometer a liquidez de uma instituição financeira pública (o BRB) e atingir o prejuízo estimado ou potencial de R\$ 18 bilhões de reais.

Ainda, a defesa alega que o risco de reiteração foi eliminado pelo fato novo da decretação da liquidação extrajudicial e do RAET nas empresas do grupo Master pelo Bacen em 18/11/2025. Contudo, como acertadamente pontuado pelo Juízo de primeiro grau, os investigados, *"mesmo que afastados da pratica de crimes financeiros no Banco Master pela decretação de uma intervenção administrativa ou liquidação extrajudicial (...) teriam a disposição uma série de ações de para ocultar os delitos já praticados, utilizando-se de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas, como provavelmente já o fazem, conforme consta da representação policial"*. Além disso, a mera dissolução formal da instituição ou o afastamento do cargo não é garantia de que o *animus* delitivo e a estrutura da organização criminosa não persistirão.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para neutralizar os riscos concretos demonstrados. A gravidade dos crimes, a estrutura da organização criminosa e o risco à ordem pública e à ordem econômica indicam que medidas como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar ou proibições diversas não seriam eficazes. Inclusive, o juízo *a quo* consignou que diante da frágil saúde financeira do Banco Master e os mecanismos utilizados para burlar a fiscalização do Banco Central, estas medidas se revelam insuficientes ou precárias, no presente momento, para conter a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Quanto à alegação de não haver contemporaneidade, ressalta-se que a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa. Nesse sentido: HC 920.842/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/9/2024.

No caso concreto, há fortes indícios de que a organização criminosa se manteve em plena atividade, sendo a prisão necessária para cessar a continuidade delitiva. A complexidade do esquema, com o fornecimento de "informações inverídicas" e a criação de "falsa narrativa" ao Banco Central são indicativos do comportamento obstrutivo e da sofisticação da fraude que, somados ao amplo poder econômico do paciente, configuram um risco atual à ordem pública e à ordem econômica.

Portanto, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente, na necessidade da decretação da medida para garantia da ordem pública e da ordem econômica, considerando que o paciente é apontado como um dos líderes da suposta organização criminosa voltada à prática de múltiplos crimes contra o sistema financeiro nacional, ocasionando prejuízo de bilhões de reais. Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* e considerando a magnitude da lesão, o *modus operandi* extremamente engenhoso e audacioso, aliado a capacidade de burlar mecanismos de fiscalização, não há falar no deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a necessária interrupção dos atos criminosos, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em resumo a tudo o que já se afirmou acima, e em reforço, consigna-se que no tocante à **autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*)** o decreto prisional aponta indícios veementes de gestão fraudulenta e organização criminosa. A investigação revelou um esquema de cessão irregular de carteiras de crédito entre o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB), envolvendo a quantia vultosa de aproximadamente R\$ 17 bilhões. Há indícios de manipulação de ativos, criação de falsas narrativas para órgãos reguladores e utilização de empresas de "prateleira" (como a *Tirreno*) para simular a origem de créditos inexistentes ou "podres". O paciente, na condição de Presidente e Diretor do Banco Master, é apontado como líder das condutas ilícitas e principal interlocutor nas operações fraudulentas.

No tocante ao ***periculum libertatis***, a necessidade da segregação cautelar justifica-se pela gravidade concreta dos delitos e pelo risco efetivo à ordem pública e econômica:

1. *Modus Operandi* e Engenharia Financeira: A decisão recorrida destacou o *modus operandi* "extremamente engenhoso e audacioso" da organização. A estrutura criminosa demonstrou alta capacidade de burlar mecanismos de fiscalização, chegando ao ponto de apresentar documentos falsificados ao Banco Central (BACEN) para encobrir a real natureza das operações e a origem dos créditos. Tal conduta evidencia um desprezo pelas normas regulatórias e uma sofisticação que não pode ser contida por meras restrições administrativas.

2. Magnitude da Lesão: A magnitude da lesão financeira é expressiva, com risco sistêmico, envolvendo bilhões de reais e comprometendo a liquidez de uma instituição financeira pública (BRB) e, potencialmente, o Fundo



Garantidor de Créditos (FGC). O prejuízo estimado e o impacto no Sistema Financeiro Nacional reforçam a necessidade de uma resposta estatal rigorosa e imediata para estancar a sangria de recursos públicos e dos investidores particulares.

3. Insuficiência das Medidas Cautelares Diversas: Não há falar no deferimento de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). A tese defensiva de que a liquidação extrajudicial do Banco Master afastaria o risco de reiteração não se sustenta neste momento. Conforme bem pontuado pelo juízo *a quo*, os investigados possuem amplo poder econômico e acesso a estruturas sofisticadas, o que lhes permite continuar operando ilicitamente por meio de interpostas pessoas e outras pessoas jurídicas, dissipando ativos ou ocultando proveitos do crime, mesmo afastados formalmente da gestão da instituição financeira.

4. Garantia da Aplicação da Lei Penal: Soma-se a isso a tentativa de viagem ao exterior do paciente no momento da deflagração da operação, com plano de voo para Malta (após escala), o que, independentemente das justificativas de negócios apresentadas pela defesa, corrobora o risco à aplicação da lei penal e a necessidade de garantia da instrução criminal neste momento inicial.

Portanto, a interrupção dos atos criminosos faz-se imperiosa, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A liberdade do paciente, neste cenário de fraude sistêmica e obstrução da fiscalização, representa risco concreto e atual que impede a concessão de liminar em *Habeas Corpus* que, repita-se, é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de plano, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, em uma análise perfunctória própria deste momento processual, não vislumbro no caso em tela.

Assim, considerando a fundamentação acima, não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão, razão pela qual **indefero o pedido de liminar.**

Oficie-se ao Impetrado, cientificando-lhe do teor desta decisão e para que preste informações no prazo de 48hs, nos termos do que dispõe o art. 662 do Código de Processo Penal c/c art. 219, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília, *na data da assinatura.*

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora



Documento id 2223422340 - Mandado de prisão - Polícia (Peça (8))

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Brasília
e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br | telefone: 3521-3654 / 352

MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 1117065-42.2025.4.01.3400.01.0001-25

Data de validade: 17/11/2026

Nome da Pessoa: **DANIEL BUENO VORCARO**CPF: **062.098.326-44**

Nome Social: Não Informado

RJI: 256931351-23

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 06/10/1983

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: ALINE BUENO RIBEIRO
VORCARO(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

Não Informado

Informações Processuais:

Nº do processo: 1117065-42.2025.4.01.3400

Órgão Judicial: 10ª Brasília - TRF1

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 12850

Artigo: 2

Lei: 7492

Artigo: 9

Parágrafo: caput

Artigo: 7

Artigo: 6

Artigo: 4

CIÊNCIA DO CUSTODIADO(A):

ASSINATURA

18 / 11 / 2025 00 : 50 hs

DATA

HORA

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

(1) A teor de exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de: DANIEL BUENO VORCARO

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE em 17/11/2025 16:34:15
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 17/11/2025 16:34:15



Assinado eletronicamente por: TATIANA SANT ANNA DOS SANTOS - 17/11/2025 16:55:37
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111716553762800000070795360>
Número do documento: 25111716553762800000070795360

Num. 2223422340 - Pág. 1

Documento id 2223422340 - Mandado de prisão - Polícia (Peça (8))



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

10ª Brasília

e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br | telefone: 3521-3654 / 352



Brasília, 17 de Novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente pelo Magistrado RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE em 17/11/2025 16:34:15
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: <https://portalbnmp.cnj.jus.br>
Documento criado em: 17/11/2025 16:34:15



Assinado eletronicamente por: TATIANA SANT ANNA DOS SANTOS - 17/11/2025 16:55:37
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111716553762800000070795360>
Número do documento: 25111716553762800000070795360

Num. 2223422340 - Pág. 2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2 e 1 NOME E SOBRENOME
DANIEL BUENO VORCARO

1ª HABILITAÇÃO
24/11/2001

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
06/10/1983 BELO HORIZONTE/MG

4a DATA EMISSÃO
26/09/2022

4b VALIDADE
19/09/2032

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
MG12849925 SSP MG

4d CPF
062.098.326-44

5 Nº REGISTRO
02074693805

9 CAT. HAB.
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
HENRIQUE MOURA VORCARO

ALINE BUENO RIBEIRO VORCARO

2452896261

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B			
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

EURICO DA CUNHA NETO
DIRETOR DETRAN - MG

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO EMISSOR
43564954841
MG624533670

MINAS GERAIS

2452896261





POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE OPERAÇÕES - SO/DREX/SR/PF/SP
Endereço: Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa - CEP: 05038-090 - São Paulo/SP

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
2025.0131259-SR/PF/SP

VANESSA CREDIDIO COSTA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 6536, lotado(a) e em exercício na SO/DREX/SR/PF/SP,

FAZ SABER que em virtude do cumprimento do mandado de prisão abaixo indicado a pessoa cientificada desta nota **FICA PRESA**, sendo-lhe assegurada em especial os seguintes **DIREITOS E GARANTIAS** (art. 5º/CF).

PRESO: DANIEL BUENO VORCARO, natural de Brasil, filho(a) de HENRIQUE MOURA VORCARO e ALINE BUENO RIBEIRO VORCARO, nascido(a) aos 06/10/1983, natural de Belo Horizonte/MG, instrução superior completo, profissão dirigentes de entidades patronais, CPF nº 062.098.326-44/documento de identidade nº MG-12.849.925-SSP/MG, residente na(o) Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 1377, APTO 23, bairro Itaim Bibi, CEP 04542-012, São Paulo/SP, BRASIL, fone(s) (31) 98882-2000 / (11) 445020100

DATA: 18/11/2025

LOCAL: Guarulhos/ SP

Eventual assinatura:

1. Respeito à integridade física e moral;
2. Permanecer calado, de assistência da família e de advogado (caso não tenha ou não informe o nome de seu advogado, a Defensoria Pública será comunicada;
3. Comunicação de sua prisão à família ou a quem indicar;
4. Identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial;
5. Se estrangeiro, ter sua prisão comunicada à sua representação consular.

COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA OU A QUEM INDICAR	
Nome da pessoa a quem comunicou sua prisão	WALFRIDO WARDI
Vínculo com esta pessoa	ADVOGADO
Telefone de referida pessoa	
FILHOS (art. 6º, inc. X, do CPP)	
Possui filhos; se sim, suas respectivas idades	2 FILHOS. 17 E 14 ANOS
Alguns deles possui deficiência; se sim, qual?	NÃO
Nome de outro responsável pelo cuidado dos filhos, e vínculo dela com as crianças	FABÍOLA DE MACEDO
Contato do outro responsável por cuidar dos filhos	NÃO TEM
ADVOGADO (caso não indique, será comunicado à Defensoria Pública)	
Nome do advogado, caso indique	CITADO
Contato do advogado, caso indique	CITADO
DETALHES DO MANDADO	
Número do processo	
Número do mandado	10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal 1117065-42.2025.4.01.3400 no Aeroporto de Guarulhos/SP.

Documento eletrônico assinado em 18/11/2025, às 00h55, por VANESSA CREDIDIO COSTA, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.pf.gov.br/assinatura/>, informando o seguinte código verificador: 7e7b1f2a6be68e7ab3cbfd0bbcd1c6385c53f04

DOC. 02

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/11/2025

Número: **1117065-42.2025.4.01.3400**Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**Última distribuição : **02/10/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Processo referência: **1096304-87.2025.4.01.3400**Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
A APURAR (ACUSADO)		MATHEUS MORELLI SINDONA BELLIZIA (ADVOGADO) MARIA PORTELA CORDEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) JOAO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ (ADVOGADO) FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAURA BRUNO ARAUJO LOPES (ADVOGADO) MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2222954570	17/11/2025 15:29	Decisão	Decisão	Interno

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15

<https://pje2g.trf1jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>

Número 1117065-42.2025.4.01.3400

Num. 448497894 - Pág. 1



Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão



PROCESSO: 1117065-42.2025.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
POLO ATIVO: Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)
POLO PASSIVO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de representação da Polícia Federal por medidas cautelares de Prisão Preventiva/Temporária e Medidas Cautelares Diversas da Prisão (Id 2214085811), em razão da investigação realizada no Inquérito Policial distribuído sob o nº.1096304-87.2025.4.01.3400, que apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no contexto da aquisição do BANCO MASTER pelo Banco de Brasília -BRB.

O Inquérito Policial supramencionado foi instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no contexto da aquisição do BANCO MASTER pelo Banco de Brasília (BRB).

O Ministério Público Federal, por meio da manifestação constante no ID 2217194452, posicionou-se favoravelmente aos pedidos, bem como à adoção de outras medidas cautelares, a saber:

- (i) Prisão preventiva dos investigados;
- (ii) quebra do sigilo de dados telemáticos, abrangendo tanto os armazenados em nuvem ou em servidores externos, quanto aqueles contidos nos aparelhos que venham a ser apreendidos;
- (iii) apreensão de passaportes e proibição de saída do país, com a devida inserção da restrição no sistema de imigração da Polícia Federal, enquanto perdurarem as investigações;
- (iv) impedimento para confecção de novos passaportes;
- (v) proibição de comunicação entre os investigados;
- (vi) afastamento dos investigados de suas funções;
- (vii) afastamento do sigilo bancário in loco;
- (viii) arrecadação e bloqueio de bens particulares de valor relevante, inclusive em nome de pessoas jurídicas de



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448497894 - Pág. 2

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

suas propriedades e de filhos menores, no montante total de R\$ 12,2 bilhões, nos termos do Decreto-Lei 3240/41;

(ix) pugna para que seja promovido o bloqueio dos veículos existentes em nome dos REQUERIDOS, por meio do RENAJUD;

(x) seja expedido ofício à Marinha, para que conste a indisponibilidade das embarcações existentes em nome dos REQUERIDOS;

(xi) seja expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil para que registre a indisponibilidade das aeronaves existentes em nome dos REQUERIDOS;

(xii) seja promovido o bloqueio de imóveis rurais em nome dos requeridos, por meio do INFOJUD e ofício ao INCRA

Posteriormente, a Autoridade Policial juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) documentos constantes dos Ids 2219327843 e 2219327847, referentes às medidas prudenciais aplicadas ao BRB – Banco de Brasília S.A, com fundamento na Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011;

(ii) confirmação dos endereços com respectivas Informações de Polícia Judiciária (Ids 2221118662, 2221118596, 2221118639 e 222111865);

(iii) Aditamento para requerer: a) Apreensão de veículos avaliados em mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), visto que a Organização Criminosa desfruta de veículos de altíssimo padrão em nome das pessoas físicas e jurídicas; b) Valores em espécie acima de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) Jóias, relógios e outros artigos de luxo em posse dos investigados; d) decretação do sequestro de todos os bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) ou, caso o Cartório de Registro de Imóveis se oponha, via ARISP ou, ainda, expedindo-se ofícios ao cartório; e) decretação de arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD, englobando todos os bens, direitos e valores das pessoas físicas e jurídicas relacionadas. O BLOQUEIO, preferencialmente, deve ser diário e contínuo, via BACENJUD/SISBAJUD, do total dos saldos existentes no dia, em todas as contas bancárias, contas poupança ou contas de investimento encontrados em nome das pessoas físicas e empresas envolvidas. Importante que o bloqueio seja realizado diariamente, por pelo menos trinta dias, ou até que os bloqueios atinjam o patamar de R\$ 16.717.138.715,05 bilhões de reais.

(iv) documentos acostados a representação(Ids 2221378766 e seguintes);

(v) informações policiais IPJ 4342940/2025 e 4352117/2025 - SR/PF/DF (Ids 2221654064 e 2221654068);

(vi) confirmação de endereços e outros documentos (Ids 2222427114, 2222427225 e 2222432774);

(vii) Aditamento para requerer a busca pessoal dos investigados listados para o cumprimento da medida cautelar de busca e

apreensão, bem como expedição para mandados nos novos endereços (Id 2223128604)

Posteriormente, a Autoridade Policial juntou aos autos os documentos constantes dos Ids 2218944250, 2218944297 e 2218944356, referentes às medidas prudenciais aplicadas ao BRB – Banco de Brasília S.A, com fundamento na Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011.

O MPF, por meio da petição de ID 2219277975, reiterou a manifestação constante do ID 2217196533. Subsidiariamente, requereu a decretação da prisão temporária,. Por fim, também de forma subsidiária, pleiteou a apreensão dos passaportes e a imposição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, na improvável hipótese de indeferimento da prisão preventiva ou temporária.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 3

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Posteriormente, a Autoridade Policial juntou aos autos os documentos constantes dos IDs 2221654510, 2221654516 e 2221654516, os quais tratam da estrutura societária e de informações relativas à Junta Comercial.

É o relatório. Decido.

De início, registro que todos os pedidos serão apreciados em classes próprias e específicas, sendo este relativo às prisões (preventivas e temporárias) e as consequências de seu acolhimento ou não.

I- DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A operação de compra do BANCO MASTER pelo BRB (Banco Regional de Brasília) depende da aprovação de órgãos regulatórios, notadamente do BACEN, diante da necessidade de estabilidade do sistema financeiro, a saúde das instituições envolvidas e o impacto no mercado. Todavia, em razão da análise técnica da operação pelo BACEN (Banco Central do Brasil), foi identificado esse fluxo atípico de recursos, no total de R\$ 12,2 bilhões, nos primeiros meses de 2025, do BRB para o BANCO MASTER, ultrapassando o limite de exposição do banco público, resultando em diligências pelo BACEN. Assim, a área técnica do BACEN requisitou informações sobre as carteiras negociadas entre as instituições, por meio do Ofício 7062/2025-BCB/Desup, de 17 de março de 2025.

Segundo a representação policial, foi detectado que os gestores do BANCO MASTER realizaram cessão de créditos de forma supostamente irregular, bem como efetuaram escrituração contábil em desacordo com a regulamentação. Em decorrência dessas condutas, as demonstrações financeiras e contábeis não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição, o que poderia configurar, em tese, crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86.

A autoridade policial relata a existência de operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB, sem coobrigação. Tais operações, em razão de suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB, podendo, em tese, subsumir-se às condutas tipificadas nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/86.

Com vistas a robustecer a representação, menciona-se, ainda, os procedimentos realizados no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que espelham os mecanismos utilizados pela suposta organização criminosa para gerir fraudulentamente o BANCO MASTER, evidenciando a contumácia e a reiteração delitiva na prática do delito de gestão fraudulenta em prejuízo do mercado financeiro.

Consoante a representação, os processos sancionadores da CVM demonstram, sobretudo, a recalcitrância da instituição financeira conduzida por DANIEL BUENO VORCARO (Diretor do Banco Master) em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou "podres", emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas.

Um dos principais aspectos abordados é a crise de liquidez do Banco Master, de acordo com a autarquia supervisora, no PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB). A solução encontrada pelo Master para enfrentar sua crise foi realizar cessões de carteira de crédito consignado, intensificadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu um agravamento de sua crise institucional.

Ocorre que, embora os problemas enfrentados pelo MASTER pudessem, em tese, ser



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 4

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

solucionados mediante a cessão de carteiras de crédito, havia, contudo, um obstáculo relevante para que as operações de venda de carteiras alcançassem o volume de investimentos necessários ao sucesso daquela alternativa: tratava-se de limite contábil histórico e consolidado em balanços.

A produção média histórica em obter créditos no varejo, girava em torno de R\$ 200-300 milhões/mês e, a liquidação integral de suas carteiras de crédito em estoque (cerca de R\$ 2,0 bilhões), também se mostrava insuficiente aos mais de 30 bilhões necessários para saldar os CDBs vincendos e aos DIs (mais de 19 bilhões).

A análise do balanço do Banco Master consolidada no Relatório policial indica que a instituição financeira emitiu aproximadamente R\$ 50 Bilhões de CDBs e DIs, entretanto 12 bilhões estariam possivelmente descobertos, já que a carteira de ativos da instituição estaria lastreada majoritariamente em ativos de baixa liquidez.

Portanto, consoante a representação policial, **a hipótese investigativa levantada é a de que a solução do Grupo Master para aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir o rombo de 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB.**

Outrossim, **investiga-se a atuação do BRB com relação a aquisição de carteiras de crédito que significavam 30% de todos os seus ativos, circunstância que configura indício relevante de que a instituição pública buscou amparar o Banco Master em sua crise de liquidez.** Apura-se, ainda, as razões pelas quais o BRB desconsiderou irregularidades graves nas operações, inclusive situações em que o comprovante de depósito não correspondia ao valor da Cédula de Crédito Bancário (CCB), quadro que se manteve mesmo após três meses de fiscalização.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DO CABIMENTO

A prisão preventiva poderá ser decretada, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nessa linha, presentes os pressupostos previstos no referido dispositivo, a medida poderá ser aplicada nas hipóteses do artigo 313 do mesmo diploma legal, dentre as quais se inclui a prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Quanto à prisão temporária, esta se rege pela Lei nº 7.960/1989, sendo cabível, em síntese, quando imprescindível às investigações do inquérito policial, quando o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos necessários à sua identificação, ou ainda quando se tratar das hipóteses expressamente previstas no rol legal.

No tocante às cautelares pessoais, estas poderão ser aplicadas quando adequadas e suficientes para assegurar a investigação ou a instrução criminal, ou ainda para evitar a prática de novas infrações penais.

No caso em exame, verifico estarem devidamente demonstrados os requisitos necessários para



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 5

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

a decretação da prisão preventiva, da prisão temporária, bem como a possibilidade de aplicação de cautelares pessoais. Igualmente se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, consubstanciados, especialmente, nos elementos constantes da representação apresentada e no parecer ministerial, conforme se expõe a seguir.

II.2 - DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA (FUMUS BONI IURIS)

II.2.1-DA CRISE DE LIQUIDEZ E REPUTACIONAL DO BANCO MASTER

A Informação de Polícia Judiciária n. 3366877/2025 (Id 2214109996) identificou, a partir de pesquisas em fontes abertas, pelo menos outras cinco situações em que fontes oficiais — inclusive processos sancionatórios da CVM — apontam a ocorrência de operações suspeitas, nos seguintes casos:

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRAZIL REALITY- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007976/2020-94 (BRAZIL REALTY FII)- Id 2214100120;

- Caso da emissão e compra de debêntures da empresa CENTARA-PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009798/2019-01 (C.I.P. e SIMSAN)- Id 2214111915;

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO SÃO DOMINGOS-PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.002315/2021-53- disponível em <<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2022/20220531/243721.pdf>>

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BR HOTEIS;

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRASILIAN GRAVEYARD DEATH AND CARE.

De acordo com a informação (Id 2214109996), as operações sob suspeita incluem:

- Manipulação de ativos: Há indícios de que o BANCO MASTER e empresas relacionadas adquiriram ativos de baixo valor ou problemáticos e, em seguida, manipularam seus valores para inflar artificialmente os resultados financeiros.

- Utilização de interpostas pessoas/empresas de prateleira: As transações frequentemente envolvem empresas com ligações diretas ou indiretas a DANIEL VORCARO, BENJAMIM BOTELHO e outros indivíduos-chave, levantando sérias preocupações sobre conflitos de interesse e possíveis benefícios indevidos.

- Desvio de recursos: As operações podem ter sido estruturadas para desviar recursos de fundos de investimento e outras fontes para empresas controladas pelos envolvidos, em detrimento dos investidores e com possível premeditação para utilização de recursos do fundo garantidor de crédito.

- Fraudes no mercado de capitais: Há suspeitas de que as operações podem ter violado as leis e regulamentos do mercado de capitais, incluindo manipulação de preços, uso de informações privilegiadas e outras práticas fraudulentas.

- Gestão temerária/fraudulenta: A gestão dos fundos e empresas envolvidas pode ter sido temerária, com a assunção de riscos excessivos e a falta de diligência devida na avaliação e supervisão dos



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 6

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

investimentos.

Ademais, convém mencionar a existência de outros processos sancionadores da CVM que podem colocar em cheque a credibilidade da instituição financeira em questão:

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006441/2021-87 E PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010180/2022-81 (MANIPULAÇÃO DE PREÇOS: CARE11 E BZLI11)- Id 2214111629;

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008951/2024-31 (AMBIPAR – AMBP3)- Id 2217196957;

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006841/2025-16 (CLÍNICA MAIS MÉDICOS E FUNDOS DO BANCO MASTER)- Id 2217195202.

Cumprе citar que em relação ao último processo sancionador, a CVM, por meio do Ofício nº 96/2025/CVM/SGE, apresentou representação criminal ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 24/06/2025, com cópia do Processo Administrativo CVM 19957.006841/2025-16, no qual se apurou indícios de irregularidades relacionadas a determinadas emissões de notas comerciais, identificadas no curso dos trabalhos de preparação para a inspeção na LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (LAQUS), CNPJ: 33.268.302/0001-02.

A CVM verificou que a empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A., CNPJ: 29.788.616/0001-50, sociedade anônima fechada, criada em 2018, com sede à Rua Monsenhor Bicalho, 1129, Eldorado, CEP 32310-220, MG, tendo como principal sócia e Presidente Valdenice Pantaleão de Souza, emitiu, no período de 2021 até abril de 2025, 13 Notas Comerciais, totalizando um volume de R\$ 361.147.355,00 em emissões.

No caso, o único investidor (comprador) dos R\$ 361.147.355,00 de Notas Comerciais emitidas pela CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A. foi o fundo JADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FIDC, CNPJ 32.321.307/0001-80, atualmente designado CITY - 02 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Responsabilidade Ilimitada, que apresenta um único cotista, o BANCO MASTER.

O Ministério Público Federal aventou a hipótese de que Valdenice Pantaleão de Sousa atuaria como laranja no esquema investigado. Consta que ela também mantém vínculo com o Hospital São José, instituição que emitiu R\$ 213,9 milhões em Notas Comerciais, posteriormente adquiridas pelo Fundo Jade de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

Esse conjunto de elementos, segundo o MPF, reforça a suspeita de que Valdenice teria sido utilizada pelo esquema para artificialmente inflar o patrimônio do Banco Master.

Nesse sentido, é possível extrair do caso em exame que determinados emissores, supostamente, vinham emitindo notas comerciais em valores significativamente superiores à sua própria receita bruta, prática que pode mascarar a real condição econômico-financeira da instituição. Assim, essa distorção contábil compromete a adequada precificação dos títulos emitidos, podendo induzir investidores em erro quanto ao risco efetivo dessas operações.

O MPF cita, ainda, que ex-gestores do BANCO MASTER S.A (antigo Banco Máxima), em 2021, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em São Paulo, pela suposta prática de crimes financeiros, consistentes na gestão fraudulenta da instituição financeira, além de prestar informações falsas ao Banco



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 7

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Central e divulgar dados inverídicos em demonstrativo financeiro, entre os anos de 2014 e 2016 (autos 5003557-34.2021.4.03.6181). Informa que também tramita na Procuradoria da República no Distrito Federal a Notícia de Fato 1.16.000.001168/2025-83, que apura possíveis fraudes na concessão de créditos consignados pela aludida instituição.

A IPJ nº 142653889/2025-NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF (Id 2214109938) informou que o Banco Master, anteriormente denominado Banco Máxima S.A., apresentou um crescimento expressivo entre 2019 e 2024, sustentado por sucessivos aportes de capital e emissões de dívidas subordinadas. Concluiu que esse modelo de negócios, baseado em expansão acelerada e forte dependência de captações via Certificado de Depósito Bancário (CDBs) com taxas acima da média de mercado, indicou elevado nível de risco e fragilidade estrutural, com impacto direto sobre a solvência e a liquidez da instituição. O índice de Basileia, em vários momentos próximo ao limite regulatório, só se manteve dentro dos parâmetros exigidos mediante capitalizações frequentes e emissões de instrumentos de dívida subordinada.

Já a Informação de Polícia Judiciária da Polícia Federal 14265542/2025 (Id 2214109864) ofereceu uma visão geral das demonstrações financeiras do Banco Master, evidenciando sua evolução patrimonial, práticas de captação e composição de ativos e passivos entre 2019 e 2024, bem como sua gestão da liquidez. Assim foi possível identificar fragilidades estruturais e potenciais inconsistências contábeis.

Assim, de acordo com o MPF, a partir da análise dos balanços do BANCO MASTER, a Informação de Polícia Judiciária 14265542/2025, da Polícia Federal, demonstra que boa parte dos ativos da instituição eram de difícil valoração e baixa liquidez. A análise apontou que o BANCO MASTER emitiu quase R\$ 2,3 bilhões em Letras Financeiras, quase a totalidade adquiridas por fundos geridos por entes públicos, notadamente regimes próprios de previdência, que adquiriram R\$ 1,867 bilhão.

A concentração dessas aquisições nesse tipo de investidor institucional (que administra recursos públicos ou de servidores públicos) demonstra que as Letras Financeiras do BANCO MASTER não eram atrativas a investidores privados, levantando suspeitas sobre seus riscos e liquidez. Ademais, a aquisição massiva desse tipo de título de crédito, rejeitados por investidores privados, é ainda mais incompatível com a natureza dos regimes de previdência, que devem buscar segurança e liquidez para garantir a aposentadoria de seus beneficiários.

Assim, os fatos expostos acima indicam o grave risco de liquidez a que está sujeito o Banco Master, em razão do modelo de gestão adotado, o que se extrai da multiplicidade de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

Logo, o acúmulo de vários processos sancionadores instaurados pela CVM contra uma instituição financeira indica reincidência ou um padrão de violação de normas regulatórias, bem como de inquéritos e ações penais relacionados a crimes da mesma natureza apontam possível existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos dos dirigentes do Banco Master.

Em vista disso, a hipótese investigativa apontada pela representação criminal é plausível, havendo o preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei 12.850: (a) a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas; e (b) a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos (todos os tipos penais imputados aos investigados possuem cominação legal máxima superior a quatro anos).

Estas possíveis violações administrativas e criminais também devem ser sopesadas para avaliar o dolo na adesão posterior da conduta dos gestores do Banco Regional de Brasília na aquisição



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 8

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

de ativos do Banco Master.

II.2.2 - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em seguida, há que se analisar o RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS, elaborado pelo BACEN e encaminhado ao Ministério Público Federal (Id 2214086878), apresenta fatos que, em tese, configuram indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, supostamente cometidos pelos administradores do BANCO MASTER S.A. (Master) adiante identificados, relacionados à insubsistência de operações de crédito adquiridas da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Tirreno) e posteriormente cedidas para o BANCO DE BRASÍLIA S.A (BRB).

Consta que, em resposta ao Ofício 7062/2025-BCB/DESUP, no dia 25.3.2025, o Banco Master informou que as operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB teve origem nas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia).



São Paulo, 25 de março de 2025.

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Supervisão Bancária
Gerência Técnica em São Paulo 5
Att. Sr. Márcio Contador Camargo – Gerente Técnico e
Sr. Francisco de Assis F. Avila – Supervisor de Fiscalização

Ref.: OFÍCIO 7062/2025-BCB/DESUP
Requisição de informações

BANCO MASTER S.A., atual denominação do Banco Máxima S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1.702, Botafogo, CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00 ("Banco Master"), vem, por meio desta, respeitosamente, à presença desta D. Instituição, prestar as informações solicitadas por meio do ofício em referência conforme segue.

Conforme solicitado, seguem abaixo relação das cessões de carteira de crédito com o Banco de Brasília S/A – BRB, originada por terceiros:

Originador	CNPJ	Data	Wr. Compos
The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda	17.786.349/0001-40	30/13/2004	203.881.038,28
The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda	17.786.349/0001-40	24/12/2004	190.483.424,89
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	24/12/2004	278.338.713,41
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	03/01/2005	437.605.835,21
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	07/01/2005	140.847.216,83
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	07/01/2005	6.390.312,84
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	10/01/2005	262.848.642,92
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	17/01/2005	248.516.965,96
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	17/01/2005	169.727.133,58
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	29/01/2005	230.293.237,66
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	29/01/2005	159.299.857,60
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	03/02/2005	33.449.196,75
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	06/03/2005	141.188.334,34
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	13/02/2005	140.294.823,41
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	13/02/2005	141.865.330,65
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	13/02/2005	367.371.333,01
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	19/03/2005	423.554.526,84
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	19/03/2005	246.020.288,42
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	26/03/2005	342.962.677,09
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	04/03/2005	143.641.235,04
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTEBA	04.896.235/0001-57	06/03/2005	143.284.967,39
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	13/03/2005	190.806.596,37
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSEBA	34.435.214/0001-02	25/03/2005	157.989.440,86

No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master.

Em sede de diligências, o MPF oficiou a Secretaria de Administração do Estado da Bahia -



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511171529063340000070259470>
Número do documento: 2511171529063340000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 9

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

SEAB/BA, para informar quais associações e cooperativas intermediaram empréstimos consignados de servidores ativos, inativos e pensionistas do estado e suas autarquias e empresas públicas, nos anos de 2024 e 2025, especificando a quantidade de contratos que cada associação e cooperativa intermediou em cada.

Assim, foi encaminhada tabela com quantidade de descontos consignados de servidores, para cada associação e cooperativa, e informado que o objeto do contrato das consignatárias dessas entidades permite consignar benefícios assistenciais estatutariamente previstos para os servidores associados da entidade, mediante prévia autorização do beneficiário.

De acordo com o MPF, os descontos realizados em contracheques de servidores do Estado da Bahia dizem respeito a mensalidades e serviços associativos de baixo valor, de modo que não poderiam ter sido originadores dos R\$ 6,7 bilhões em carteiras de empréstimos consignados adquiridos pelo BRB.

Desse modo, tendo em vista a inconsistência da origem dessas operações, houve pedido de informações complementares pelo BACEN. Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à Tirreno.

Portanto, em análise preliminar, tais condutas, diante das informações iniciais prestadas pelo banco Master ao Banco Central acerca da originadora dos créditos, poderiam, em tese, o cometimento do crime previsto pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.2.2 - DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O BANCO MASTER E A TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES

De acordo com a representação policial, a solução encontrada pelo MASTER para resolver sua insolvência foi a de adquirir créditos de terceiros, a fim de repassá-los a parceiros comerciais sem coobrigação, evitando que o Limite de Exposição por Cliente (LEC) configurasse impedimento à obtenção do montante de operações indispensáveis a sua solvência.

Assim, **relata-se que foi dado o primeiro passo, e realizado um “Contrato de parceria e outras avenças” (ID's 2214089016, 2214091679, 2214092494, 2214092529, 2214092543 e 2214093203) para a aquisição das carteiras de créditos que seriam revendidas ao BRB com a TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES, em 5/12/2024.**

Nesse ponto, cabe mencionar que **a empresa TIRRENO se chamava SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, criada em 04/11/2024, e seu contrato social foi supostamente alterado em 02/12/2024**, com mudança da atividade econômica, passando a denominar-se TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CREDITO E PARTICIPACOES SA., ampliando o capital social para R\$ 30 milhões, com substituição de DANIEL MOREIRA BEZERRA, como diretor, por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA** (ex-funcionário do MASTER).

De acordo com a representação, DANIEL MOREIRA BEZERRA, antigo responsável pela SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, atual TIRRENO, abriu vários outros CNPJs com as mesmas características, possuem o mesmo endereço, assim como inúmeras outras empresas de terceiro. DANIEL, possui vínculo com a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, qual também possui em seu registro o endereço idêntico ao das empresas SX.

Por sua vez, a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, é um grupo que ostenta em seu website a promessa de desburocratização de serviços empresariais, tais como serviços



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 10

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

cartorários, alvarás, escrituras, livros societários, registros, certidões, incluindo a disponibilização de empresas de prateleiras ("shelf companies").

Nota-se que procedimento de alteração do estatuto social, aparece o nome de HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – 151.935.858-09, apontado como responsável por integralizar o capital social da empresa. HENRIQUE PERETTO foi o responsável pelas ações ordinárias emitidas no aumento do capital social aprovado para a companhia, que saiu de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e/ou ativos.

5.7. Aprovar o aumento do capital social da Companhia em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), passando de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões e cem reais), com a emissão de 30.000.000 (trinta milhões) de novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação.

5.7.1. As ações ordinárias emitidas no aumento do capital ora aprovado serão totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional e/ou ativos, pelo Sr. HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 13.564.037-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.935.858-09, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002 ("Acionista"), conforme boletim de subscrição presente no Anexo IV à presente ata.

Todavia, apesar de as mudanças no contrato social serem datadas de 02/12/2024, essas alterações apenas foram registradas na Junta Comercial de São Paulo em 15/04/2025, após o início das supostas cessões e após a primeira versão da cessão ao BACEN (Id 2222433413).

É ressaltado pela Autoridade Policial que, na data registrada nas assinaturas dos contratos de cessões com o BANCO MASTER, nos quais a TIRRENO era representada por ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, oficialmente a empresa ainda pertencia a DANIEL MOREIRA BEZERRA e se chamava SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA.

Além da vinculação de ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA com o BANCO MASTER, chama a atenção o fato de que a assinatura de contrato de parceria entre o BANCO MASTER e a TIRRENO em 05 de dezembro de 2024, em tese apenas 2 dias após a alteração do nome e capital social.

O parecer ministerial destaca que o contrato inicial de parceria e um dos instrumentos de cessão sequer estão autenticados em cartório, enquanto os demais instrumentos de cessão, datados entre 03/01/2025 e 27/03/2025, foram autenticados apenas em 14/05/2025, no mesmo cartório. Alega que os instrumentos contratuais apresentados ao BACEN padecem do mesmo vício, com autenticação em 14/05/2025, independente da data de sua suposta produção, indicando a falsificação em série de documentos, para atender aos pedidos da área técnica da autarquia.

Desse modo, **a possível falsidade documental, com o intuito de encobrir transações e ludibriar a fiscalização do BACEN, pode constituir meio para a prática de crimes financeiros, revelando indícios das condutas tipificadas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).**

II.2.3 DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO BRB

Segundo parecer ministerial, ao mesmo tempo em que foi anunciada a operação de compra do BANCO MASTER, seus diretores e os do BRB ajustaram a transferência de R\$ 12,2 bilhões do banco público, nos primeiros meses de 2025, sem documentação e em violação às normas regulatórias, para evitar a quebra do banco privado antes da conclusão da análise pelo BACEN.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 11

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

O MPF alega que o BANCO MASTER teria adquirido carteiras de crédito da TIRRENO, sem realizar qualquer pagamento, por ausência de comprovação da existência dos créditos adquiridos, e, logo em seguida, revendeu esses mesmos créditos ao BRB, com pagamento imediato, resultando na transferência, de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões, sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio. de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões, sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio.

Importa registrar que, consoante resumo de operações realizadas entre Master e BRB, apenas entre os meses de julho de 2024 e 3/10/2025, foram transferidos ao grupo Master o correspondente a 16.717.138.715,05 bilhões de reais pelo BRB (Id 2219168483).

Sobre este ponto, transcrevo algumas considerações da área técnica do BACEN, sobre as medidas prudenciais, contidas no documento de id 2218944356 (grifo nosso):

"A aquisição acelerada de ativos resultou situações atípicas, entre as quais destacam-se:

i. No primeiro semestre de 2025, após avaliação, feita a posteriori à aquisição, o BRB constatou que parte da carteira apresentavam características, inclusive formalização, incompatíveis com os critérios de manutenção destes ativos. Logo, o BRB efetuou a devolução ao cedente.

ii. Observam-se impactos na liquidez do BRB a partir do terceiro trimestre de 2024, período em que se intensificaram as aquisições de carteiras. Nessas operações, o BRB realiza a transferência financeira no momento da aquisição; contudo, nas devoluções/revendas, há substituição por novas carteiras ou cotas de fundos de investimento, sem retorno do fluxo financeiro, o que gerou efeitos negativos na liquidez, inclusive com momentos em que o nível ficou abaixo do colchão de liquidez estabelecido internamente.

iii. O elevado apetite por aquisições tem gerado impactos nos limites operacionais. Houve desenquadramento do índice de Basileia nos meses de janeiro e fevereiro de 2025. A aquisição de ativos afeta a base de cálculo do RWA e a consequente necessidade de capital. Os limites de capital principal e capital de nível I, que já vinham perto do limite mínimo, principalmente em decorrência da aquisição desses ativos, passaria a apresentar deficiência em janeiro e fevereiro de 2025. Para não desenquadrar, o BRB realizou registros contábeis sem respaldo documental, baseando-se em contrato de venda da participação societária da BRB Financeira, celebrado apenas em março de 2025. Ressalta-se que esta Supervisão determinou a regularização dos documentos contábeis, pendência ainda não sanada pelo BRB.

iv. Dificuldades na internalização das carteiras adquiridas têm gerado falhas adicionais nos controles internos e na governança, como a materialização do risco de liquidação por ausência de repasse dos valores liquidados pelo cedente, conforme observado em 30/06/2025 no qual havia incongruência de informações da carteira vencida (R\$10,0 bilhões). Embora os valores tenham sido posteriormente regularizados, o risco de reincidência do risco de liquidação permanece enquanto os processos de cobrança e liquidação não forem integralmente migrados para o BRB, pois até então o cedente mantém o domicílio bancário de recebimento (no caso do Credcesta)."

Assim, verifica-se que as transferências vêm sendo realizadas desde 2024, mesmo diante das ressalvas formuladas pelo Banco Central, bem como dos reiterados pedidos de informações e de monitoramento dirigidos à instituição. Nesta hipótese, há indícios veementes da prática do crime de gestão fraudulenta dos gestores do BRB em conluio com os Diretores do Banco Master artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.2.4 - DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS APONTADAS PELO BANCO CENTRAL

A esse respeito, cabe registrar algumas conclusões da área técnica do Banco Central (Id 2214086878):



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 11

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 12

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

"18. O exame das cessões realizadas nos dias 13, 16, 20 e 30.1.2025 evidenciou quantidade expressiva de operações em conjuntos distintos de apenas 12 valores (182 mil operações de crédito com 151 mil titulares), contratados a cada dia.

19. Os clientes das operações originadas pela Tirreno e cedidas pelo Master ao BRB nesse período coincidem, em larga medida, com os clientes do próprio Master titulares de operações que haviam sido por ele cedidas ao BRB entre julho de 2024 e dezembro de 2024, o que é contraintuitivo, considerando que tais as operações teriam sido originadas pela Tirreno, empresa recentemente constituída (novembro de 2024).

20. As operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB foram inicialmente informadas pelo Master ao BCB, em resposta ao Ofício 7062/2025- BCB/DESUP, no dia 25.3.2025 (docs. 29 e 30), como tendo duas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores TécnicoAdministrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia) como originadoras. No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master. Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à Tirreno.

21. Com o propósito de aprofundar a compreensão do tema, o BCB realizou análise individual de um conjunto de 30 supostos clientes (CPFs) tomadores de crédito das operações cedidas em janeiro de 2025 e originadas a partir do acordo com a Tirreno, aleatoriamente selecionados. Avaliou-se toda a movimentação financeira a favor desses clientes (recebimentos) advinda de pessoas jurídicas (CNPJs) a partir de 2020, por meio das bases transacionais de TEDs e Pix. Situações de transferências internas (na mesma instituição financeira) não são capturadas pelas bases disponíveis no BCB, mas para tais condições foi consultado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que registra a existência de contas e relacionamentos em instituições financeiras, para assegurar que todos os relacionamentos financeiros de cada cliente estavam sendo contemplados pelos testes efetuados. Apesar de poderem existir outros fatores que impedem a identificação da vinculação entre a liberação financeira e a data da contratação, em teste realizado com as operações de crédito desses clientes com outras entidades foi possível vincular os eventos de liberação de recursos para a quase totalidade das operações informadas no SCR. No caso das operações adquiridas pelo BRB do Master advindas de terceiros, contudo, não foi possível estabelecer qualquer correspondência das operações com os respectivos fluxos financeiros para nenhum dos 30 clientes da amostra, o que corrobora os indícios de insubsistência das operações.

22. O BRB forneceu ao Banco Central uma amostra de 100 contratos de crédito formalizados por meio de CCBs emitidas pelo Banco Master (ver arquivos de apoio ao PE289907), supostamente adquiridos da Tirreno pelo Banco Master, com os respectivos documentos de averbações de crédito e depósito em conta de cada cliente, como forma de evidenciar a existência dos pagamentos. Tais depósitos teriam ocorrido em contas que estes clientes possuiriam na instituição responsável pela liberação dos recursos. No entanto, análises preliminares não permitiram atestar que os depósitos estão vinculados aos respectivos contratos, uma vez que:

- i. Nas CCBs consta que a liberação será formalizada por meio de crédito em conta ao cliente, mas os dados para crédito (banco, agência e conta) não são preenchidos;
- ii. A data de liberação enviada no comprovante de depósito na conta de pagamento do cliente é posterior à data emissão da CCB (em média 180 dias – alega-se dificuldade no processo de averbação do crédito);
- iii. O valor da operação de crédito constante da CCB é, em geral, significativamente inferior ao valor do depósito realizado em conta (alega-se a cessão da parcialidade da operação);
- iv. Todas as operações teriam sido originadas pela Cartos SCD S/A (Cartos). Para validar o cessionário das operações foi efetuado questionamento à Cartos que, em sua resposta à Requisição SISCOM 109537 de 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) informou que os documentos de averbações de crédito e depósito na conta dos clientes referem-se a operações que foram cedidas pela Cartos a três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) denominados Noto, Sueste e VCK, e não à Tirreno ou ao Banco Master;
- v. Com efeito, foram identificadas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) cessões de crédito para Fundos



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 13

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) dos mesmos clientes, com datas próximas e em valores superiores ao valor liberado;

vi. Com isso, restam sem comprovação as liberações de recursos aos clientes e as averbações de crédito relativas aos 100 contratos analisados, representando indícios de insubsistência das referidas operações, cedidas pelo Master ao BRB.

I.V - Atipicidades relacionadas ao cedente/originador (Tirreno)

(...)

26. O único relacionamento da Tirreno no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é com o Master. Não há registro de crédito tomado pela empresa no Sistema de Informações de Créditos (SCR).

27. Não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras da Tirreno em consulta aos sistemas de pagamentos (TEDs, PIX, boletos ou Câmbio), nem registros de aplicações financeiras em entidades registradoras ou em cotas de fundos.

(...)

I. VIII – Conclusão

31. Conforme demonstrado, entendemos que as operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB sem coobrigação, por todas as suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB."

Consta também que o Master não registrou como receita o prêmio de R\$5,5 bilhões, nem como uma receita diferida (passivo), o que seria uma segunda possibilidade, apesar de não usual e incompatível com o tipo de operação declarada. Em vez disso, informou ter usado uma terceira opção, não prevista nas normas contábeis, que foi a retificação (redução) de um ativo (1.8.8.92.00.00-6 DEVEDORES DIVERSOS), rubrica cujos valores em nada se relacionam com as operações realizadas.

Outra hipótese investigativa levantada pela Polícia Federal é a de que a TIRRENO serviu como blindagem para atuação criminosa da Sociedade de Crédito Direto CARTOS, a verdadeira originadora dos créditos cedidos ao Banco Master para alcançar os recursos do BRB.

Alega-se que a empresa TIRRENO era, no mínimo, afiliada da CARTOS, considerando que esta detinha o controle, ou mesmo, possuíam controle comum, direto ou indireto, e a titularidade de participação societária.

Segundo o BRB, todos os créditos intermediados pela TIRRENO foram celebrados por correspondentes bancários da CARTOS. O vínculo TIRRENO & CARTOS também é explícito no "Acordo Operacional" celebrado em 03/01/2025 -contrato sem autenticação, nem assinatura eletrônica- entre essas duas empresas (Id 2221387306) e que, por sua vez, possibilitou que a TIRRENO se tornar a originadora dos créditos que seriam cedidos ao BRB.

Outrossim, menciona-se contradições entre informações prestadas pela TIRRENO e pela CARTOS. A originadora CARTOS nega que aquelas averbações digam respeito as carteiras que a Tirreno havia vendido para o MASTER. A CARTOS atribui as averbações a cessões realizadas a fundos de investimentos creditórios, e não à Tirreno ou ao Banco Master.

Portanto, consoante todas as situações relatadas, verifica-se a existência de indícios da



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 13

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 14

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista os sinais de insubsistência das informações apresentadas pelo Master.

II.2.5 - DA ATUAÇÃO DO BRB

No item 8, à página 64/85 da representação da autoridade policial, foi delimitado que o início do trabalho fiscalizatório do Banco Central ocorreu em 17/03/2025. Consta, ainda, que houve indagação acerca das originadoras dos títulos de crédito cedidos ao BRB, tendo os bancos apresentado respostas divergentes, conforme já mencionado anteriormente.

Relata-se que BRB se manifestou pela origem dos créditos em 18/06/2025, 3 (três) meses após o pedido de esclarecimentos e, dessa vez, a resposta vem subsidiada de diversos anexos, apontando a TIRRENO como originadora dos créditos.

O BRB elencou uma série de medidas de prudência e governança destinadas à análise da qualidade de créditos adquiridos pelo banco e conclui a informação citando a substituição dos créditos e o desfazimento do negócio com a TIRRENO, em virtude da reprovação das carteiras por ela originadas.

Entretanto, apenas depois de transferidos os R\$ 12,2 bilhões, o BRB concluiu pelo desfazimento do negócio. Mesmo após ter ciência de que as operações estavam sendo monitoradas pelo Banco Central, o BRB continuou realizando repasses bilionários ao Banco MASTER em virtude de CCBs originadas por terceiros. O BCB afirma que entre abril e maio de 2025 foram cedidas CCBs carteiras que totalizaram 4,05 bilhões, com a respectiva transferência de prêmio ao Banco Master.

O BRB informou que que faria uma substituição dos créditos, todavia essa substituição seria realizada de forma completamente contrária aos termos do contrato, que não permitia essa substituição. Chama atenção, ainda, o descumprimento da cláusula resolutiva que importaria na devolução imediata de 6,7 bilhões de conta vinculada da TIRRENO no Banco MASTER aos cofres do BRB, optando-se por uma devolução em tranches mensais totalmente alheia às previsões contratuais.

Mostra-se atípico e desarrazoado que somente após a provocação do Banco Central sobre as informações, o BRB passou a exigir documentos adicionais, situação bastante suspeita para quem realizaria operação neste montante e que deveria se cercar de cuidados objetivos e mínimos para a viabilidade deste tipo de transação; teria determinado a execução de auditoria independente nas operações e teria realizado acessos assistidos às dependências do Banco Master.

Ademais, a autoridade policial juntou documentação informando que mesmo após a negativa de compra pelo BACEN, o BRB continuou comprando carteiras de crédito do BANCO MASTER, o que resultou na aplicação de medidas prudenciais aplicadas ao BRB – Banco de Brasília S.A., com fundamento na Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011 (Ids 2219327843 e 2219327847).

A representação policial cita, ainda, que conduta do BRB relativa a falhas na governança do crédito se dá de forma reiterada, tendo em vista que o BRB, juntamente com suas subsidiárias BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A., assinaram um Termo de Compromisso com o Banco Central do Brasil (BC), em 10 de fevereiro de 2025, vide Id 2221394385, após serem flagrados fornecendo documentos, dados e informações em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Outrossim, vale ressaltar o BRB estabeleceu um cronograma mensal para devolução do dinheiro relativo as carteiras falsificadas. No entanto, ao menos de forma escrituraria, os 6,7 bilhões já pagos à



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 15

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

TIRRENO pelo Banco MASTER continuam disponíveis em conta vinculada, pois, um dia antes do previsto para o pagamento da primeira tranche, foi juntado pelo Banco Master o extrato da conta da Tirreno, com saldo integral (Id 2214096577).

Causa estranheza, a falta de exigência imediata, pelo BRB, dos valores depositados na conta da TIRRENO, considerando a cláusula resolutiva da parceria inaugural no sentido de que, caso da não realizada auditoria pela TIRRENO, a indenização correspondente as carteiras, deveria ocorrer de forma imediata no primeiro dia útil subsequente a notificação sobre a não realização do ato.

Cumprе registrar também que, segundo informação da CVM, existe representação da ANEABRB BRB – Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do BRB, que deu origem a processo sancionador. A associação alega ausência de base informacional adequada sobre a operação, não observância do art. 256 da Lei das S.A, fragilidade na governança, assimetria informacional na condução da operação, incoerência estratégica, instabilidade da liderança, risco de diluição dos minoritários e questionamentos sobre a capacidade financeira do BRB.

Nesse contexto, considerando a cronologia e o contexto dos acontecimentos, é viável e plausível a hipótese investigativa *“que a vontade inicial do BRB sempre foi de emprestar dinheiro ao Banco MASTER, mas não pôde fazê-lo diretamente em virtude de limitações de exposição”* (fls. 85 da representação policial) e que *“a substituição entre os créditos BRB-Master ocorreu por pura camaradagem, em desacordo com a formalidade do instrumento contratual firmado, mas como tentativa de abafar a fiscalização das operações e preocupações dela decorrentes”*, sendo possível, ainda, *“ter sido adotado “procedimentos escusos pela gestão do BRB para viabilizar e promover a liquidez do Banco Master”*. Aliás, esta conclusão está de acordo com as medidas prudenciais preventivas do Banco Central, incluindo diversas proibições e limitações de atividades.

Diante disto, **emergem indícios de participação consciente dos dirigentes do BRB no suposto esquema fraudulento engendrado pelos gestores do Banco Master, cuja atuação teria ocasionado prejuízos à higidez do Sistema Financeiro Nacional, e principalmente à própria instituição por eles administrada, havendo indícios de cometimento por parte dos gestores do BRB do crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.**

III.2.6 - DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO CLIENTE (LEC)

Cumprе salientar, ainda, a relevância do limite de exposição por cliente, definido como o montante máximo que uma instituição financeira pode conceder ou manter exposto em relação a um único tomador, seja mediante operações de crédito, garantias ou outros instrumentos que acarretem risco. Esse limite tem por finalidade reduzir a concentração de risco e resguardar a instituição contra perdas significativas decorrentes de eventual inadimplência ou insolvência do cliente.

O Banco Master possuía, em 2024, Capital Nível I de R\$ 4,5 Bilhões, com limite de exposição de aproximadamente 1,1 bilhões, fato que o impedia de, por exemplo, figurar como garantidor das operações realizadas com o BRB, razão pela qual as carteiras foram cedidas formalmente sem coobrigação.

Por seu turno, o BRB em 31/12/2024, detinha Capital de Nível I na posição de R\$ 3,012 bilhões o que, nos termos da Resolução CMN nº 4.677/2018, limitava sua exposição máxima a um único cliente a cerca de R\$ 753 milhões e, o impedia de fazer um DI ou empréstimo ao Banco Master equivalente a 12,2 bilhões.

Todavia, segundo a autoridade policial, para suportar exposições da magnitude dos valores



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 16

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

transferidos pelo BRB – 12,2 bilhões, as contrapartes relacionadas precisariam dispor de, no mínimo, R\$ 48,8 bilhões de Capital Nivel I – montante claramente incompatível com a realidade de instituições financeiras de porte médio.

Acentua também que o BRB, além de ter realizado um distrato diretamente com a originadora dos créditos, a TIRRENO, substituiu as carteiras por outros ativos do Banco MASTER, a fim de amortizar os 12,2 bilhões, o que significou desrespeito ao limite de exposição de clientes previsto em lei, tendo em vista que o limite de exposição do Banco MASTER girava em torno de 1,125 bilhões.

II.3 DOS INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO; A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

Pela prova de materialidade já delineada, a autoridade policial representa pela prisão preventiva/temporária de:

1. DANIEL BUENO VORCARO
2. AUGUSTO FERREIRA LIMA
3. LUIZ ANTONIO BULL
4. ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA
5. ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
6. ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA
7. HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO

Em manifestação posterior, o MPF requer a ampliação da prisão preventiva para PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA.

Pela narrativa da Polícia Federal em sua representação, não há dúvida sobre a necessidade de se estancar a série de delitos praticados ao longo do tempo (pelo período de quase 5 anos) pelos indivíduos gestores do Banco Master, com exceção de Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (Presidente do Banco Regional de Brasília) e de Dario Oswaldo Garcia Junior (Diretor Executivo de Finanças), que atuam na direção do Banco Regional de Brasília, havendo, pelos elementos probatórios carreados a este feito, adesão posterior a conduta dos dirigentes do Banco Master em conluio com a Tirreno.

A gravidade de suas ações delituosas por intermédio de uma série de delitos praticados na gestão do Banco Master causam desequilíbrio no sistema financeiro nacional que podem necessitar de recursos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e de grandes investidores em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários), bem como a de instituição financeira de um banco público (BRB).

Já não havia dúvidas sobre as inúmeras irregularidades graves cometidas em desfavor do mercado financeiro e que culminaram em sanções aplicadas pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM), sempre havendo, conforme termo utilizado pela autoridade policial, “um paralelismo de condutas” dos gestores do Banco Master. Basta verificar o que consta na representação policial (fls. 13/18) em que se descreve condutas como: a) manipulação de ativos b) desvio de recursos c) fraudes no mercado de capitais d) gestão temerária/fraudulenta.

Importante consignar que, segundo a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários (PFE/CVM) *“para além da existência de danos difusos ao mercado foi possível reconhecer os investidores que sofreram perda em seu patrimônio. Nesses casos, os montantes levantados devem ser*



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 17

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

necessariamente indenizados”.

Ocorre que estas punições ou intervenções administrativas se revelaram insuficientes e não contiveram o ânimo delituoso destes investigados, o que demanda a necessidade de incursão imediata e contundente da esfera penal. Ou seja, pela dinâmica comportamental destes indivíduos, verifica-se uma deliberada inconsequência na captação de recursos em favor do Banco Master, sem demonstrar qualquer contrição ou sujeição aos bens jurídicos protegidos pela Lei 7.482/86, e, o que é mais grave, na criação de informação inverídica e obstrução do trabalho de fiscalização do BACEN.

Em seguida, passo a análise individual do envolvimento e participação dos imputados e contra os quais a Polícia Federal e Ministério Público Federal solicitaram a medida cautelar de prisão preventiva ou temporária:

1) Em relação a Daniel Bueno Vorcara (Presidente e Diretor do Banco Master), diante de sua posição de gestor chefe daquela instituição financeira, não há dúvida sobre sua liderança nos atos de recalcitrância em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou “podres”, emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas. Seu comando nestes comportamentos ilícitos é notória, já que exerce a Presidência do Banco Master desde o início das anormalidades e, á época dos fatos, juntamente com Augusto Lima eram os responsáveis pelas decisões da instituição e pelas relações públicas do Banco, sendo os principais interlocutores com o BRB, como comprova o MPF em sua petição inicial e em várias reuniões entabuladas com o Banco Central (id 2217196533). A autoridade policial de forma correta imputa a possível prática dos seguintes crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;

2) Em relação a Augusto Ferreira Lima é sócio e Diretor do Banco Master e pelos veementes indícios apresentados pela autoridade policial realmente controla de forma indireta duas associação de servidores do Estado da Bahia e que serviram de suporte da falsa narrativa de que as transferências de recursos entre as instituições financeiras decorreriam da cessão de carteiras destas associações. Possui procuração de ambas para tratar com instituições financeiras e, portanto, é o responsável pela movimentação de recursos destas entidades, além de outros vínculos, já apontados pela autoridade policial, em especial o mesmo telefone de contato destas associações com uma empresa de sua propriedade perante a Receita Federal (fls. 69/71). Sua posição de sócio e de pessoa que viabilizou a maior parte das fraudes de créditos pelo Banco Master também o coloca em posição de destaque, sendo sua participação indispensável e relevante para a finalidade de captação fraudulenta de recursos pelo Banco Master e que depois seriam cedidos ao Banco Regional de Brasília. A autoridade policial imputa de forma correta a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013;

3) Em relação a Luiz Antonio Bull, figura como Diretor do Banco Master e é signatário de diversos instrumentos firmados com a Tirreno, bem como de ofícios encaminhados aos órgãos de controle contendo informações acerca das operações realizadas. Destaca-se, entre eles, o Ofício nº 7062/2025, encaminhado ao Banco Central do Brasil, no qual indica a originadora dos créditos, apontando as duas associações de servidores do Estado da Bahia. A autoridade policial imputa de forma correta a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013;

4) Em relação a Alberto Felix de Oliveira Neto, figurou como Diretor do Banco Master e chegou assinar. Aparece como signatário do contrato de parceria entre Master e TIRRENO e de outros



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 18

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

contratos acessórios. A autoridade policial imputa de forma correta a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013;

5) Em relação a Angelo Antonio Ribeiro da Silva figura como Diretor do Banco Master e é signatário de diversos instrumentos firmados com a Tirreno, bem como de ofícios encaminhados aos órgãos de controle contendo informações acerca das operações realizadas. Destaca-se, entre eles, o Ofício nº 7062/2025, encaminhado ao Banco Central do Brasil, no qual indica a originadora dos créditos, apontando as duas associações de servidores do Estado da Bahia. A autoridade policial imputa de forma correta a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Outro ponto que não pode ser desprezado e que demanda maior análise investigativa seria o limite da influência dos diretores do Banco Master em repartições públicas, conforme apontado pelo MPF (id 2217196533, fls. 10), com destaque da circunstância de “como foi possível a captação de regimes próprios e fundos de pensão investirem recursos de seus pensionistas em ativas altamente arriscados, evitados por investidores privados”. Este ponto guarda ligação como o modo de agir dos dirigentes do Banco Master e o Banco Regional de Brasília, mas que não constitui objeto desta investigação, sendo apenas considerado como indício, mas sem verdadeira força probatória relevante para a decretação da prisão preventiva.

Também **Luiz Antonio Bull, Angelo Antonio Ribeiro e Alberto Felix de Oliveira Neto** (todos Diretores do Banco Master), apesar de constarem como contratantes, também são signatários da resposta ao Banco Central do Brasil que omite a informação sobre a originadora dos créditos utilizados para criação das CCB's cedidas posteriormente ao Banco de Brasília. Participaram de forma direta e relevante tanto das fraudes quanto das respostas aos órgãos fiscalizadores das operações realizadas pelo banco Master. A autoridade policial apontou em sua representação que aparecem em “diversos contratos de cessão estabelecidos com a Tirreno”. Ou seja, resta comprovada a participação direta, indispensável e relevante das fraudes na emissão de CCBs.

Outro imputado de conduta relevante indispensável para a concretização dos inúmeros crimes financeiros e pela estabilidade e permanência desta possível associação criminosa seria **André Felipe Oliveira Seixas Maia**, ex-funcionário do Banco Master, mas que representou a TIRRENO, nos delitos praticados em prejuízo do BRB. Esta pessoa jurídica foi utilizada para mudança da versão anterior, e apresentou ao BCB (Banco Central do Brasil) documentos falsificados, tentando ludibriar o órgão sobre a origem das carteiras alegadamente adquiridas. Como mencionado pelo MPF “foi esse núcleo operacional o responsável por concretizar a produção de documentos falsos em série, que foram apresentados ao BACEN, com a intenção de encobrir os crimes praticados, inclusive assinando pessoalmente os documentos falsos, para tentar dar aparência de legitimidade aos desvios de recursos do banco público”. Ocorre que com a prisão dos demais envolvidos, será avaliada a necessidade de sua prisão preventiva.

Ademais, conforme consta da representação policial “a Tirreno seria mera pessoa interposta daquela instituição financeira”, o que denota a realidade, já que os sócios criadores da Tirreno, são sócios da Cartos; o contrato de parceria Tirreno e Banco Master menciona que o controlador da Tirreno seria a Caros; existe acordo operacional Cartos/Tirreno para originação dos créditos e o BRB afirma que os créditos foram criados por 20 (vinte) correspondentes da empresa Cartos.

Em seguida, passo a analisar a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, diante da dicção do artigo 319 do Código de Processo Penal.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 19

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Há possibilidades de intervenção nas instituições financeiras pelo BACEN ou de liquidação extrajudicial, o que poderia ensejar que os imputados pudessem responder o processo em liberdade ou com aplicação destas outras cautelares, além de outras (a exemplo do monitoramento eletrônico e entrega de passaportes).

Entretanto, no caso concreto, diante da frágil saúde financeira do Banco Master e os mecanismos utilizados para burlar a fiscalização do Banco Central, estas medidas se revelam insuficientes ou precárias no presente momento para conter o ânimo dos diretores do Banco Central na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.

A magnitude da lesão, o *modus operandi* extremamente engenhoso, audacioso, aliado a capacidade de burlar mecanismos de fiscalização revela a necessidade de segregação cautelar. A gravidade em concreto das condutas perpetradas exige uma proporcionalidade da resposta estatal. Há necessidade de um revide estatal eficaz para cessar as práticas delitivas e eliminar qualquer possibilidade de obstrução de justiça, mais especificamente do apuratório em questão.

Nesta linha de raciocínio, reputo essencial o que fora sublinhado pela autoridade policial acerca da estrutura patrimonial e financeira dos investigados, que “são sócios e controladores de instituição bancária, além de gestores e beneficiários de múltiplos fundos de investimento”, bastando verificar o levantamento de relações societárias dos investigados Angelo Antonio Ribeiro, Luiz Antonio Bull, Daniel Bueno Vercaro, Augusto Ferreira Lima, Alberto Feliz de Oliveira Neto e André Felipe de Oliveira Seixas Maia (id 2221654510). Podem facilmente movimentar recursos financeiros com bastante rapidez, o que demanda uma segregação severa da liberdade.

Outro ponto necessário é o da necessidade de reparação do dano. A liberdade de ação dos imputados não favorece o congelamento do patrimônio e muito menos a descoberta das operações ilícitas destinadas a ocultação de bens e valores, já que, conforme ressaltado, as condutas delituosas foram praticadas de forma ousadas, com grande impacto financeiro, além da tentativa dos imputados de encobrir seus ilícitos, criando uma falsa narrativa ao Banco Central. Seria ingenuidade acreditar que em liberdade não agiriam da mesma forma para ocultar ou dissimular crimes anteriores.

Conforme sublinhado, deve a medida cautelar inibir fatores externos que os imputados possam encontrar para estimular a prática de crimes. Ou seja, diante da realidade concreta de ação dos investigados e da situação particular destes (atuantes no mercado financeiro o que permitem ter a disposição inúmeras estratégias para dificultar o rastreamento de bens e valores), a imperiosa decretação da segregação cautelar de todos os controladores do Banco Master e de seus parceiros, a exemplo de Andre Felipe de Oliveira Seixas Maia e Henrique Souza Silva Peretto .

Diante desta premissa, considero correta a conclusão entabulada pela autoridade policial de “*que os imputados possuem amplo poder econômico, acesso a sofisticadas estruturas jurídicas e financeiras, e capacidade de interferência em operações e documentos, inclusive após a deflagração da fase ostensiva da investigação*” e que “*lhes permite prosseguir, direta ou indiretamente com práticas fraudulentas, dissipar ou ocultar ativos e influenciar pessoas e entidades sob seu controle*” (fls. 12 da representação policial).

Concluo, por todo o exposto, que não há outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal capaz de cessar a prática delitiva, considerando a situação concreta individual dos imputados, a extensão dos ilícitos praticados o modo de proceder extremamente ousado na execução dos delitos e a obstinação de praticá-los.

II.4 - PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA POR ATOS CONCRETOS. GARANTIA DA



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 19

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 20

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

ORDEM PÚBLICA E ORDEM ECONÔMICA.

A fundamentação do órgão persecutória nada possui de abstrata ou de conjectura improvável, embasando-se na periculosidade desta provável organização criminosa. Basta apenas utilizar-se de uma lógica simples e intuitiva: se de uma forma cotidiana houve a prática reiterada de uma série de infrações penais, além da obstrução dos órgãos de fiscalização, munindo-os de informações falsas, quais os limites de ação dos imputados para burlar uma investigação criminal destinada a esmiuçar a dinâmica destes delitos e, possivelmente, uma série de outros?

Hodiernamente, a conectividade e a interação de pessoas resultam em rapidez em transações financeiras ilícitas e inúmeras manobras destinadas a criar falsas narrativas sobre a realidade fática, conforme ocorreu em relação aos órgãos de fiscalização por parte dos dirigentes do Banco Master.

Seguindo a linha de raciocínio da autoridade policial, entendo que somente o abrupto cerceamento de liberdade pode gerar alguma eficácia em impedir a continuidade das práticas fraudulentas por interpostas pessoas, garantir a integridade da prova documental e contábil a ser produzida e evitar a dissipação ou ocultação de bens e valores obtidos ilícitamente. Ou seja, a medida resulta em garantir a própria eficácia do trabalho apuratório, diante do modo abusivo de proceder dos investigados. Não há, assim, dúvida sobre a real situação de perigo gerada pelo estado de liberdade dos imputados.

Diante desta premissa, basta analisar se esta realidade se enquadra em um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, rememorando que, nos crimes financeiros, além dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal exige-se a magnitude da lesão, sendo esta última de fácil comprovação, diante do prejuízo de aproximadamente R\$ 12 bilhões de reais.

Pela narrativa da representação e pelo juízo fático e valorativo feito por este magistrado, não há dúvida de que há ofensa concreta, grave e atual da ordem pública, expressão que designa a provável delinquência dos imputados se continuarem a desfrutar de sua liberdade.

Os imputados, mesmo que afastados da prática de crimes financeiros no Banco Master pela decretação de uma intervenção administrativa ou liquidação extrajudicial (previstas na lei 6.024/1974), teriam a disposição uma série de ações de para ocultar os delitos já praticados, utilizando-se de pessoas jurídicas e de interpostas pessoas, como provavelmente já o fazem, conforme consta da representação policial. Seria ingenuidade leviana acreditar que somente pudessem cometer ilegalidades a partir de uma instituição financeira, mais precisamente do Banco Master, quando este é apenas um meio para obtenção de lucros ilícitos.

Nesta decisão, valendo-me da narrativa policial corroborada por prova robusta, não há dúvida da provável existência de uma organização criminosa com provável atos de lavagem de capitais e possíveis outros delitos, os quais somente podem ser descobertos a partir de uma investida apuratória mais aprofundada e neutralizando o comportamento obstrutivo dos investigados.

Neste sentido, basta verificar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade (na verdade necessidade) de decretação da prisão preventiva em casos como estes (HC 246791):

PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 20

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 21

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. I. CASO EM EXAME 1. Paciente teve a prisão preventiva decretada e foi denunciado em razão da prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/1998). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alega-se ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. ***A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que a existência de grupo criminoso “impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).*** 4. ***Sobressaem, nos autos, as circunstâncias concretas do caso em tela, bem como a gravidade diferenciada das práticas ilícitas em questão, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública, notadamente porque “o paciente seria um dos articuladores do esquema criminoso, responsável por movimentações financeiras milionárias, derivadas do lucro advindo de atividades ilícitas e da lavagem de dinheiro, entre os demais integrantes da facção denominada ‘Massa’”.*** IV. DISPOSITIVO 5. ***Agravo Regimental a que se nega provimento.*** (grifado).

Pela análise da orientação jurisprudencial realizada por este magistrado, verifico que há outros exemplos similares ao deste feito, sendo que a decretação de prisão preventiva foi mantida mesmo diante da menor gravidade em abstrato das condutas e demonstração de menor periculosidade dos imputados. Cito os seguintes julgados, a título de comparação:

1. STF HC 218209 AgR – prisão preventiva justificada por organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro;
2. STF HC 256011 – prisão preventiva decretada pela presença de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Neste caso, houve a explanação de que o requisito da contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência do risco à ordem pública, e não ao tempo decorrido desde a prática dos fatos delituosos;
3. STJ – RHC 68.781/RS- Organização Criminosa, lavagem de dinheiro, crimes contra a economia popular. Prisão preventiva mantida pela gravidade concreta;
4. TRF-3 HC 2010.03.00.011345-4/MS (quadrilha e lavagem de ativos; manutenção da prisão preventiva);
5. TRF-3 2910532- Organização Criminosa e Lavagem de Capitais (manutenção da prisão preventiva).

Há, ainda, a necessidade de garantia da ordem econômica, visando impedir que continuem a praticar condutas extremamente nocivas e que afetam a higidez do sistema financeiro nacional.

Aliado a este fato, destaco o comportamento ousado de obstruir a investigação do Banco Central e da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e a falta de efetividade das sanções destes órgãos para conter o ímpeto criminoso e ilícito dos imputados.

Por fim, ressalto a magnitude da lesão (que pode atingir a cifra de 18 bilhões de reais e comprometer a liquidez de um banco público). Parece-me evidente o perigo gerado pela liberdade dos investigados, tudo isto feito de forma concreta pela autoridade policial que realizou um histórico de condutas



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 22

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

altamente reprováveis e ofensivas ao sistema financeiro nacional.

Houve e ainda há apreensão em diversos investidores e plataformas que comercializaram ou oferecem produtos do Banco Master e de, forma mais grave, agem de forma a iludir os órgãos administrativos responsáveis pelo correto funcionamento das instituições financeiras, bastando verificar as diversas reportagens anexadas pela autoridade policial, juntamente com sua representação.

Estes requisitos, após a análise fática do que fora apresentado na representação policial, permitem, ou melhor, acenam pela necessidade da restrição de liberdade dos investigados, dirigentes do Banco Master.

II.5- DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DE ANDRE FELIPE DE OLIVERIA SEIXAS MAIA E HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO

Apenas para aprofundamento da investigação, verifico cabível a decretação de **ANDRE FELIPE DE OLIVERIA SEIXAS MAIA E HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO**.

No caso em exame, verifica-se a imprescindibilidade da custódia temporária do investigado ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, diante do robusto conjunto indiciário apresentado pela autoridade policial, que aponta sua atuação central e reiterada na estrutura criminosa destinada a fraudar a fiscalização do Banco Central do Brasil e a promover o desvio de recursos do Banco de Brasília (BRB) em favor do Banco Master e da empresa Tirreno.

Atua como diretor da Tirreno, além de ex-funcionário do Banco Master, com vínculos funcionais e societários que o colocam no centro das operações fraudulentas investigadas. Adquiriu a empresa SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., posteriormente transformada em TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A., em processo marcado por indícios de simulação, antedatamento e manipulação documental destinados a ludibriar a fiscalização do BACEN.

Participou diretamente da celebração de contratos entre o Banco Master e a Tirreno, formalmente datados em 05/12/2024 — data em que, segundo as informações oficiais, a empresa ainda estava registrada em nome de terceiro (Daniel Moreira Bezerra) e sem relação jurídica com André, indicando possível ajuste fraudulento envolvendo gestores das instituições bancárias.

O conjunto de elementos colhidos na investigação revela indícios robustos de participação de HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO (CPF 151.935.858-09) na estrutura criminosa destinada a fraudar o sistema financeiro nacional e a viabilizar o desvio de vultosos recursos públicos do BRB, em favor do Banco Master, Cartos e Tirreno.

Henrique Peretto figura como sócio e acionista relevante da CARTOS, exercendo papel estratégico no grupo econômico. Na operação de aquisição e transformação da pessoa jurídica SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A., é Peretto quem aparece, formalmente, como responsável pela integralização do capital social, ampliado de R\$ 100,00 para R\$ 30 milhões – incremento incompatível com operações regulares e que indica possível manobra societária destinada a conferir aparência de capacidade econômica à empresa, ocultando a real finalidade fraudulenta.

Há diversos vínculos societários entre Henrique Peretto e André Felipe de Oliveira Seixas Maia – este último diretor da Tirreno e ex-funcionário do Banco Master –, indicando atuação coordenada no âmbito das empresas envolvidas.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 23

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Ademais, o paralelismo entre assinaturas, atos societários e contratos firmados indica possível atuação conjunta, reiterada e coordenada, revelando suposta vinculação estrutural de Henrique Peretto ao esquema investigado.

Embasando-me nesta fundamentação concreta, entendo como cumprida todos os requisitos estipulados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3360/DF) para a validade e decretação da prisão temporária, conforme consta no Informativo 1043: **(i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.**

III- DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA E DE SEU DIRETOR DE FINANÇAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Entendo como demonstrada a necessidade de afastamento de Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (Presidente do Banco Regional de Brasília) e Dario Oswaldo Garcia Junior (Diretor do Banco Regional de Brasília), diante dos indícios de autoria prova da materialidade delitiva do crime de gestão fraudulenta e possível associação criminosa e a deliberação de salvamento do Banco Master.

O mesmo fundamento para a segregação de liberdade dos dirigentes do Banco Master pode ser utilizado para a aplicação desta medida cautelar, qual seja, a preservação da ordem pública e econômica.

Não há elementos concretos de participação inicial na estrutura da organização criminosa dos dirigentes do BRB. A adesão de Paulo Henrique e Dario foram posteriores, o que revela uma atuação grave, mas esporádica, sendo proporcional apenas seu afastamento de qualquer função ou atribuição no Banco Regional de Brasília. Não há estabilidade e permanência para uma atuação mais contundente para cessação da prática criminosa, bastando as medidas cautelares: afastamento cautelar de suas atribuições, que o impeçam de sair do país (retenção de passaporte), e o compromisso de comparecimento mensal em juízo.

Outro ponto que merece destaque é a situação individual de Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa e Dario Oswaldo Garcia Junior. Não são sócios e controladores de vários fundos de investimento e nem gozam de facilidade para movimentação de recursos como os gestores do Banco Master. Também não controlam empresas de prateleira ou de fachada por intermédio de outras pessoas. Não foram *"capazes de providenciar contratos de crédito falsos, comprovantes de depósitos falsos, averbações falsas e outros documentos destinados a comprovar a validade de carteiras de créditos insubstistentes"*. A periculosidade e a deliberação de realização de condutas desviantes é consideravelmente menor do que os dirigentes do Banco Master.

Prosseguindo na análise sobre o afastamento de seus gestores, o Ministério Público Federal buscou informação sobre a narrativa do Presidente do Banco Regional de Brasília Paulo Henrique Costa em adquirir ativos do Banco Master, tendo este de forma artificial e novamente justificando suas ações no mínimo temerárias e arriscadas que *"buscava expandir seus negócios e aumentar a sua rentabilidade no mercado, sendo esta estratégia de diversificação de ativos."* e que *"a alegação de que as carteiras cedidas teriam sido adquiridas de terceiros, e não geradas no varejo"*.

Ocorre que alegação de que as carteiras cedidas teriam sido adquiridas de terceiros e não



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 23

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 24

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

geradas no varejo parece-me bastante frágil. Neste sentido, bem argumentou o MPF:

“não ajudaria a alegação de que as carteiras cedidas teriam sido adquiridas de terceiros, e não geradas no varejo; se fosse assim, elas estariam registradas no estoque. Deve-se descartar, ainda, a hipótese de giro rápido de carteiras de crédito consignado, com compra e venda em curso espaço de tempo. É que o BANCO MASTER não é uma empresa de intermediação, mas um banco que tem entre suas principais atividades o crédito consignado a servidores. Além disso, trata-se de mercado restrito, de empréstimo consignado para servidores, com instituições consignantes de conhecimento público, o que torna desnecessária essa intermediação.”

Seria, então, fundamental e indispensável uma investigação minuciosa e isenta para verificar a situação patrimonial real do Banco Regional de Brasília pelo Banco Central, já que há sérias e graves suspeitas na atuação de seus dirigentes na avaliação de ativos do Banco Master. Inicialmente, conforme apontado pelo Banco Central, já havia rumores da saúde financeira frágil do Banco Master, tanto que, pelas informações disponíveis meios especializados, nenhuma instituição financeira se interessou pela aquisição de seus ativos.

Contudo, tendo em vista o contexto da investigação e da adesão posterior da conduta delituosa destes imputados, bem como para melhor averiguação da extensão real dos prejuízos causados pelas transações irregulares com o Banco Master, e, ainda, para evitar o agravamento de práticas irregulares e possivelmente criminosas ocorridas naquela instituição pública, há necessidade de afastamento temporário de seu Presidente e de seu Diretor de Finanças.

Como consequência desta medida, há necessidade que o Banco Central nomeie interventor com plenos poderes de gestão e forneça relatório com diagnóstico completo do estado da real desta instituição financeira, incluindo ativos, passivos, operações e informações financeiras, gerencias e operacionais, apontando especialmente as consequências financeiras causadas pela aquisição de ativos do Banco Master.

IV- DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

(1) A teor de exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de:

- a) DANIEL BUENO VORCARO
- b) AUGUSTO FERREIRA LIMA
- c) LUIZ ANTONIO BULL
- d) ALBERTO FELIZ DE OLIVEIRA
- e) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

(2) DECRETO, AINDA, a prisão temporária pelo período de 3 (três) dias de:

- a) ANDRE FELIPE DE OLIVERIA SEIXAS MAIA;
- b) HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 25

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

(3) À SECRETARIA, para expedição dos mandados de prisão, encaminhando-os para a autoridade policial, bem como para atualização do BNMP.

(4) DECRETO o afastamento cautelar pelo período de 60 (sessenta) dias de suas funções do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA:

a) PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA (Presidente do BRB);

b) DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR (Diretor BRB).

(4.1) Diante da prisão dos Diretores do Banco Master e do afastamento cautelar dos dirigentes do Banco Regional de Brasília, deverá o Banco Central do Brasil providenciar interventor para gerir as referidas instituições financeiras por um período de 60 (sessenta) dias ou em preço inferior, desde que o trabalho de levantamento de irregularidades esteja concluído, comunicando a este magistrado o que restou apurado para aferir a necessidade de modificação desta medida cautelar.

Ressalto que, pela índole precária de qualquer medida cautelar, poderá haver modificação do conteúdo desta decisão pela provocação da autoridade policial, Ministério Público Federal e defesa dos imputados, pela apresentação de documentos ou provas que alteram o quadro fático deste feito.

(5) Oficie-se ao Procurador Geral do Banco Central do Brasil e a seu Presidente, disponibilizando o conteúdo desta decisão para imediato cumprimento.

(6) Deverá a autoridade policial apresentar os increpados no dia seguinte ao de suas prisões para realização de audiência de custódia, razão pela qual já determino agendamento desta ato no período vespertino às 14 hs. Caso não seja possível a apresentação pessoal, a audiência será feita virtualmente com disponibilização do link à defesa dos imputados.

(7) Autorizo o compartilhamento do conjunto de elementos apreendidos de provas, nos termos da representação policial, para que elementos informativos e provas eventualmente colhidas na presente investigação, inclusive decorrentes da presente cautelar, possam ser remetidas aos órgãos de controle/fiscalização, para providências na seara administrativa. Ademais, AUTORIZO que eventuais provas fortuitamente localizadas, por serendipidade, alheias ao objeto deste apuratório, possam ser compartilhadas com outros inquéritos, seja em andamento ou a serem instaurados.

(8) Após o cumprimento das diligências acima, AUTORIZO a HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS dos investigados afetados pelas medidas decretadas nestes autos, mediante juntada de procuração judicial.

(9) Preserve, outrossim, a Autoridade Policial, em relação a todas as provas, a CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA, nos termos dos artigos 158-A e seguintes do CPP.

(10) Ressalto que se trata de procedimento sigiloso, não podendo dar ciência aos investigados e nem a terceiros, sob as penas da lei.

(11) Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 25

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623

Num. 448497894 - Pág. 26

Documento id 448497894 - Documento Comprobatório (Doc 1 - Decreto prisao)

Documento id 2222954570 - Decisão

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJ/DF



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 17/11/2025 15:29:06
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111715290633400000070259470>
Número do documento: 25111715290633400000070259470

Num. 2222954570 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:15
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061573800000021897623>
Número do documento: 25111910061573800000021897623
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448497894 - Pág. 27

DOC. 03

CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

ENTRE

BANCO MASTER S.A.

E

TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.

DATADO DE
05 DE DEZEMBRO DE 2024



CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente Instrumento Particular firmado entre Partes:

- I. BANCO MASTER S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 228, sala 1702, Botafogo, CEP 22.250-906, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ/MF”) sob o nº 33.923.798/0001-00, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social (“Banco Master”);
- II. TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1842, conjunto 155, Bela Vista, CEP 01.310-923, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.965.351/0001-54, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Tirreno” ou “Empresa”)

sendo, Banco Master e Tirreno, doravante denominadas, em conjunto, “Partes” e, individualmente, “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Em 06 de maio de 2024 as Partes celebraram Memorando de Entendimentos e Outras Avenças, no qual manifestaram a sua vontade de firmar uma parceria, estabelecendo regras preliminares das Operações;
- (ii) O Banco Master é uma instituição financeira com mais de 30 (trinta) anos de experiência em soluções de crédito, financiamento e investimentos, contando com grande expertise em operações de crédito consignado;
- (iii) Henrique atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado financeiro estruturando operações de crédito, havendo construído durante esse período uma rede de relacionamentos que lhe permite originar, direta ou indiretamente, operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas;
- (iv) Henrique estruturou a Tirreno para atuar (i) na originação e concessão de crédito a pessoas físicas na modalidade de crédito consignado público ou crédito consignado privado (“Operações”); (ii) na formalização das Operações; (iii) na cessão das Operações a investidores e/ou instituições financeiras; e (iv) na intermediação de carteiras de crédito crédito consignado público ou crédito consignado privado;
- (v) O Banco Master tem interesse em analisar as Operações e, caso as mesmas atendam as condições comerciais, regulatórias e à sua política de crédito, adquirir os créditos delas decorrentes (“Créditos”);

RESOLVEM as partes firmar o presente Contrato de Parceria e Outras Avenças (“Contrato”), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DA PARCERIA

1.1. O objeto do presente Contrato é instituir e regular a parceria estratégica (“Parceria”) entre as Partes, que consistirá (i) na prospecção, pela Tirreno, de Operações próprias ou de terceiros, já contratadas com os tomadores das mesmas (“Tomadores”); (ii) na apresentação de referidas Operações pela Tirreno ao Banco Master; e (iii) na aquisição, pelo Banco master, de Operações apresentadas pela Tirreno que venham a ser por ele aprovadas.

1.1.1. Para fins do presente Contrato “Crédito Consignado” significa operações de crédito realizadas a funcionários de uma determinada entidade, pública ou privada que esteja obrigada a realizar pagamentos periódicos aos Tomadores a título de salários, pensões e/ou aposentadorias (“Ente Pagador”) sendo a amortização e pagamento das Operações realizado preferencialmente por meio de retenção de parte do pagamento devido ao Tomador pelo Ente Pagador (i.e. desconto em folha de pagamento), incluindo, mas não se limitando, operações de crédito realizadas por meio de cartão de crédito e/ou de cédulas de crédito bancário.

1.1.2. Para a adequada execução da presente Parceria, fica acordado que a Tirreno será a única e exclusiva responsável pelo processo de averbação das Operações junto aos Entes Pagadores, podendo, para tanto, contratar terceiros para a realização de tais serviços. Caberá à Tirreno a obrigação de disponibilizar, de forma tempestiva e completa, todos os documentos necessários à averbação das Operações, incluindo, mas não se limitando, à formalização dos instrumentos da Operação e à entrega de tais documentos ao Banco Master ou a terceiros por este eventualmente contratados.

1.2. A Tirreno será responsável pela existência e correta formalização dos créditos objeto das Operações que venham a ser adquiridos pelo Banco Master, incluindo, mas não se limitando à averbação das Operações perante o respectivo Ente Pagador.

1.2.1. Sem prejuízo da responsabilidade da Tirreno pela correta formalização dos créditos estabelecida na Cláusula 1.2 acima, o Banco Master poderá requerer e/ou proceder à alteração dos instrumentos de formalização das Operações, incluindo mas não se limitando à substituição dos instrumentos contratuais existentes por cédulas de crédito bancário e/ou ao aditamento de cédulas de crédito bancário já existentes de forma ajusta-las ao padrão de exigências adotadas pelo Banco Master (“Aperfeiçoamento de Instrumentos”). Caso o Banco Master venha a demandar o Aperfeiçoamento de Instrumentos, a Tirreno estará obrigada a proceder à formalização dos documentos junto aos Tomadores e/ou Entes pagadores, obtendo as assinaturas e/ou averbações necessárias para tanto.

1.2.2. Caso a Operação não esteja formalizada sob a forma de cédula de crédito bancário, a Tirreno deverá apresentar ao Banco Master instrumento que evidencie a outorga de mandato, pelo Tomador à Tirreno para praticar todos e quaisquer atos necessários para formalização, assinatura e emissão de cédula de crédito bancário representativa da Operação.

1.2.3. A Tirreno reconhece e declara que a ocorrência de qualquer dos eventos estabelecidos na Cláusula Segunda a seguir ensejará a imediata exigibilidade do pagamento, pela Tirreno ao Banco Master, da totalidade do montante do crédito da Operação em questão, vencido ou vincendo, em até um dia útil contado do recebimento de notificação por escrito enviada pelo Banco Master solicitando o pagamento, obrigando-se a Tirreno, de forma irrevogável e irretratável, a proceder ao pagamento do montante em questão em tais termos, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades legalmente aplicáveis.

1.2.4. A Tirreno declara que a contestação de uma Operação por seu respectivo Tomador, independente do seu conteúdo e/ou motivação, deverá ser considerada como prova suficiente da inexistência da Operação em questão, para efeitos de caracterização de sua obrigação de pagamento pela Tirreno nos termos acima estabelecidos.

1.3. O presente Contrato não constitui obrigação ou promessa de cessão de Operações pela Tirreno ou de aquisição pelo Banco Master, ficando cada cessão sujeita, além do atendimento às demais condições estabelecidas neste Contrato, à fixação de comum acordo pelo Banco Master e pela Tirreno do respectivo preço de aquisição.

1.4. O interesse e aprovação das Operações pelo Banco Master estarão condicionados, cumulativamente: (i) à assunção, pela Originadora, da responsabilidade pela existência, validade e exigibilidade dos Créditos objeto das Operações, bem como pelo cumprimento das premissas estabelecidas pelo Banco Master por ocasião da aprovação das referidas Operações ("Obrigação de Indenizar"); (ii) à manutenção, pela Originadora, de Certificado de Depósito Bancário ("CDB") junto ao Banco Master, em valor equivalente à exposição de risco de crédito assumida pelo Banco Master nas Operações; e (iii) à outorga, pela Originadora ao Banco Master, do referido CDB em garantia da Obrigação de Indenizar.

1.5. As Partes acordam que, uma vez adquirida uma determinada Operação, o Banco Master transferirá o valor correspondente ao preço de aquisição das Operações ("Preço de Cessão") em questão à respectiva operação para conta corrente reserva, de titularidade da Tirreno, a ser aberta e mantida junto ao Banco Master exclusivamente para esse fim ("Conta Reserva"). O referido montante deverá ser integralmente aplicado em CDB emitido pelo próprio Banco Master e permanecerá na Conta Reserva até o decurso do prazo das Condições Resolutivas.

1.6. O Banco Master deduzirá do Preço de Cessão o valor das parcelas mensais dos créditos cedidos até a data de decurso do Prazo de Condições Resolutivas. A Tirreno será a única e exclusiva responsável pela cobrança dos créditos cedidos até o decurso do prazo de Condições Resolutivas, cabendo à Tirreno os montantes relativos ao pagamentos de referidas parcelas pelos Tomadores.

1.7. As Partes envidarão seus melhores esforços para, de boa-fé, elaborar, negociar e celebrar os instrumentos de cessão das Operações, os quais deverão conter forma e conteúdo mutuamente

acordados, refletindo, de maneira detalhada, os termos, condições, declarações, garantias e obrigações usualmente aplicáveis a operações desta natureza.

1.8. As Partes acordam que, sem prejuízo da imediata eficácia da transação, as Partes acordam que o Vendedor conduzirá uma auditoria das Operações, a qual deverá ser concluída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de cada cessão de créditos ("Auditoria"), com vistas à verificação do atendimento dos critérios de *Compliance* e Crédito adotados pelo Banco Master, devendo observar integralmente as políticas internas, os procedimentos e os controles adotados pelo Banco Master, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente no que se refere à prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), ao financiamento ao terrorismo (conforme Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016), à Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, à Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, à Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, e, subsidiariamente, à Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, que trata da gestão do risco social, ambiental e climático

1.9. Exceto se disposto em sentido contrário, de forma expressa e por escrito, o estabelecido no presente Contrato será aplicável a todas as transações de cessão de créditos objeto das Operações ("Cessões de Crédito").

CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

2.1. As Cessões de Crédito serão celebradas sob condição resolutiva, nos termos do Artigo 127 do Código Civil, sendo que caso verificada uma ou mais das condições estabelecidas a seguir ("Condições Resolutivas"), no prazo de (i) 180 (cento e oitenta dias) contados da data de cada Cessão de Crédito; ou (ii) a data de conclusão da Auditoria e entrega dos documentos comprobatórios das Operações, dos dois o primeiro a ocorrer ("Prazo de Condição Resolutiva"), o Banco Master poderá optar pela resolução da Cessão de Crédito referente à Operação em questão, devendo, para tanto notificar a Tirreno acerca de sua decisão ("Notificação de Resolução de Cessão"), hipótese em que a cessão será resolvida de pleno direito voltando as Partes ao *status quo ante* à celebração, tal qual se a transação não houvesse sido celebrada, ficando a Tirreno obrigada a restituir integralmente o preço de cessão do crédito em questão no dia útil imediatamente subsequente ao envio de referida notificação pelo Banco Master.

- (i) Não entrega pela Tirreno ao Banco Master da totalidade dos documentos comprobatórios das Operações, incluindo, mas não se limitando, aos contratos de empréstimo, cadastros, históricos de cobrança, comprovações de averbação perante os respectivos Entes Pagadores, e todo e qualquer documento que o Banco Master julgar necessário para a realização da Auditoria;
- (ii) Não atendimento, pela Tirreno, de solicitações de Aperfeiçoamento de Instrumentos;
- (iii) A contestação de uma Operação por seu respectivo Tomador, independente do seu conteúdo e/ou motivação até a data de conclusão da Auditoria; e/ou

- (iv) Caso o Vendedor julgue insatisfatório o resultado da Auditoria relativa a um ou mais créditos objeto da cessão.

2.2. A obrigação prevista nesta Cláusula Segunda constitui uma obrigação de pagamento, e não está sujeita, em quaisquer circunstâncias, a qualquer restrição, redução, limitação, extinção, impugnação, compensação, reconvenção, sendo todos e quaisquer direitos nesse sentido neste ato expressamente renunciados pela Tirreno neste ato.

2.3. Sem prejuízo das Condições Resolutivas, fica desde já o Banco Master autorizado a ceder a terceiros os créditos relativos a Operações que venha a adquirir da Tirreno, hipótese em que oscessionários se subrogarão integralmente nos direitos de resolução e/ou indenização estabelecidos no presente Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA **CONTRAPARTIDA PELA CESSÃO DE OPERAÇÕES**

3.1. A contrapartida por cada Cessão de Crédito será estabelecida no respectivo contrato de cessão, não sendo devido pelo Banco Master à Tirreno qualquer valor que não o estabelecido em referidos contratos.

CLÁUSULA QUARTA **DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

4.1. Constituem obrigações da Tirreno, sem prejuízo das demais previstas neste instrumento:

- (i) orientar seus colaboradores e eventuais correspondentes acerca da obrigatoriedade da assinatura nas propostas de concessão de empréstimo, bem como sobre a autorização de débito em folha de pagamento e dos demais documentos necessários à análise do pedido de concessão de crédito por parte do Banco Master e à identificação da margem consignável;
- (ii) Prontamente atender às demandas e instruções do Banco Master relativas à operacionalização das Operações objeto deste Contrato, durante todo o período de duração dessas, incluindo, mas não se limitando à celebração de contratos e outros documentos que se façam necessários para tanto;
- (iii) Repassar instruções por escrito aos empregadores dos Tomadores, no sentido de que os empregadores efetivem todas as medidas necessárias junto aos órgãos de sua administração direta e indireta aos quais os usuários do Tomadores estejam vinculados, para que os valores descontados das respectivas folhas de pagamento de tais associados para amortização dos empréstimos concedidos sejam exclusiva e diretamente repassados ao Banco Master em conta bancária de titularidade desse, por ele indicada;

- (iv) obter e manter vigentes todas as licenças, alvarás, certificados, autorizações, bem como de toda documentação regulatória necessários à prestação dos serviços conexos à consecução das Operações que sejam por ela realizadas, cabendo exclusivamente à Tirreno, a realização de ajustes que se façam necessários para tanto;
- (v) Executar as obrigações a elas atribuídas por meio deste Contrato, respeitando a legislação aplicável;
- (vi) Fornecer ao Banco Master todas as informações necessárias ao regular desenvolvimento da Parceria, seguindo as condições descritas no presente Contrato;
- (vii) Obter consentimento para o compartilhamento de informações pessoais dos Tomadores, conforme aplicável;
- (viii) Responsabilizar-se pela veracidade dos dados compartilhados, garantindo que o compartilhamento se dará de acordo com a LGPG e legislação aplicável; e
- (ix) Não ceder ou de qualquer forma transferir a terceiros qualquer das obrigações ou responsabilidades decorrentes do presente Contrato, sem prévia e expressa anuência, por escrito, do Banco Master.
- (x) Zelar pelo regular desenvolvimento da presente Parceria, pelo nome, pela imagem e pelas marcas uma da outra, comprometendo-se a, antes, durante e depois do cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato, respeitar integralmente a legislação brasileira aplicável, não expondo a outra Parte a qualquer situação que possa ser prejudicial à sua reputação.

4.2. Constituem deveres e responsabilidades do Banco Master, sem prejuízo das demais previstas neste instrumento:

- (i) Obter e manter vigentes todas as licenças, alvarás, certificados, autorizações, bem como de toda documentação regulatória necessários à consecução das Operações que sejam por ele contratadas, cabendo exclusivamente ao Banco Master, a realização de ajustes que se façam necessários para tanto;
- (ii) Coordenar a implementação e condução dos procedimentos de cobrança de valores dos Tomadores relativos às Operações;
- (iii) Respeitar, no desenvolvimento da presente parceria, a legislação aplicável, inclusive, mas não se limitando as condições estabelecidas na LGPD para o tratamento dos dados pessoais dos Usuários compartilhados no âmbito do presente Contrato; e
- (iv) Remunerar a Tirreno de acordo com os termos estabelecidos no presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

5.1. Para fins deste Contrato, são considerados:

- (i) “Dados Pessoais”: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- (ii) “Titular” ou “Titular dos Dados”: é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos dessa pessoa singular;
- (iii) “Tratamento”: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- (iv) “Controlador”: aquele a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No caso deste Contrato, tanto o Banco Master, quanto a Tirreno atuam como controladores de dados pessoais, sendo cada um, individualmente, responsável pelo tratamento de dados pessoais de base, doravante designados, em conjunto, “Controladores”;
- (v) “Operador”: aquele que trata dados pessoais de acordo com as instruções do Controlador. No caso do presente Contrato, o Operador corresponde a terceiro eventualmente indicado por um dos Controladores, para tratamento de dados pessoais, sempre respeitando as condições estabelecidas por este Contrato.

5.2. Os Controladores declaram, por meio deste instrumento, que cumprem com toda a legislação aplicável de privacidade e proteção de dados, incluindo, quando aplicável, a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), seu regulamento (Decreto n. 8.771/2016), LGPD, e quaisquer normas setoriais ou gerais, reconhecendo que todos os Dados Pessoais tratados serão considerados Informações Confidenciais nos termos deste Contrato.

5.3. Durante o Tratamento e armazenamento de Dados Pessoais, as Partes se comprometem a adotar todas as seguintes medidas de segurança, sempre de acordo com as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado:

- (i) Implementação de controles rigorosos de acesso aos Dados Pessoais, determinando claramente as responsabilidades das pessoas autorizadas e estabelecendo privilégios de acesso restrito conforme necessário;
- (ii) Adoção de mecanismos de autenticação para acesso aos Dados Pessoais para garantir a individualização do responsável pelo Tratamento e a criação de um registro detalhado de acessos; e

- (iii) Utilização de soluções de gestão de Dados Pessoais que assegurem a inviolabilidade dos dados, incluindo, mas não se limitando, à encriptação de dados, sempre baseadas nas melhores práticas tecnológicas disponíveis no momento.

5.4. Os Controladores comprometem-se a manter a confidencialidade dos Dados Pessoais tratados em virtude deste Contrato, garantindo que todas as pessoas autorizadas ao Tratamento estejam sujeitas a termos formais de confidencialidade e devidamente treinadas conforme a legislação aplicável e as melhores práticas do mercado.

5.5. Cada Controlador será individualmente responsável por qualquer incidente de acesso indevido, não autorizado, vazamento ou perda de Dados Pessoais sob sua gestão, independentemente da necessidade de comprovação de culpa.

5.6. Caso um Controlador seja responsabilizado por terceiros devido a um incidente de dados pessoais sob a responsabilidade do outro Controlador, este último terá o direito de denunciá-lo nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

5.7. Em caso de incidente envolvendo Dados Pessoais, o Controlador afetado deverá notificar o outro Controlador imediatamente, por escrito ou e-mail, com confirmação de recebimento. A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) data e hora do incidente; (ii) data e hora da ciência; (iii) tipos de dados afetados; (iv) número de Titulares afetados; (v) contato do Encarregado de Proteção de Dados (DPO) ou responsável; (vi) possíveis consequências; e (vii) medidas corretivas adotadas. Caso nem todas as informações estejam disponíveis, elas devem ser enviadas progressivamente, com prazo máximo de 24 horas para notificação completa.

5.8. A Tirreno reconhece que, mesmo após o fim do presente Contrato, a Banco Master e/ou suas Afiliadas poderão manter informação dos Usuários, desde que respeitadas a legislação brasileira aplicável ao tratamento de dados pessoais, as condições do presente Contrato e sua política interna de retenção de dados pessoais.

CLÁUSULA SEXTA CONFIDENCIALIDADE

6.1. Cada uma das Partes obriga-se a manter em sigilo e respeitar a confidencialidade dos dados e informações, verbais ou escritas, inclusive aquelas relativas ao sigilo bancário, que deverão ser observadas por imposição legal, relativos às operações e negócios da outra Parte (incluindo, sem limitação, todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas e jurídicas), dos contratos, pareceres e outros documentos, bem como de quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico a que a referida Parte obrigada tiver acesso em virtude deste Contrato (“Informações Confidenciais”), ficando desde já estabelecido que: (i) as Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas a seus sócios, administradores, procuradores, consultores, prepostos e empregados, presentes ou futuros, que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato (“Representantes”); e (ii) que a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte,

isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, das demais Partes.

6.2. As Partes comprometem-se a não utilizar qualquer das Informações Confidenciais em proveito próprio ou de quaisquer terceiros e responsabilizam-se pela violação das obrigações previstas nesta cláusula por parte de quaisquer de seus Representantes.

6.3. Caso qualquer das Partes e/ou qualquer de seus Representantes sejam obrigados, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte, sem prejuízo do atendimento tempestivo à determinação legal ou administrativa, deverá, exceto no caso em que seja impedida em decorrência de determinada ordem judicial ou norma, comunicar imediatamente as outras Partes a respeito dessa obrigação, de modo que as Partes, se possível e em mútua cooperação, possam intentar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham êxito, deverá ser divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais estritamente necessária à satisfação do dever legal e/ou cumprimento de ordem judicial ou de qualquer autoridade competente de divulgação das informações.

6.4. Excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas por qualquer das Partes e/ou por qualquer de seus Representantes; e (ii) que comprovadamente já eram do conhecimento de uma ou de todas as Partes e/ou de qualquer de seus Representantes antes da referida Parte Obrigada ou seus Representantes terem acesso em função deste Contrato de Cessão.

6.5. O dever de confidencialidade previsto nesta Cláusula remanescerá ao término deste Contrato pelo prazo de 5 (cinco) anos, estando seu descumprimento sujeito ao disposto neste Contrato a qualquer tempo durante o Período de Vigência do prazo ora referido, inclusive após a extinção ou a resolução deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA **DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES**

7.1. As Partes têm e terão entre si, em decorrência do Contrato e durante o seu prazo, uma relação exclusivamente contratual conforme estabelecido neste instrumento, não havendo qualquer cláusula deste Contrato a ser interpretada no sentido de configurar qualquer tipo de sociedade, seja de fato, de conta de participação ou de qualquer outra espécie, associação ou joint-venture, mandato, representação ou agência, não podendo nenhuma das Partes se obrigar em nome da outra, assumir ou estabelecer qualquer obrigação, declaração ou garantia, verbal ou escrita, em nome da outra, nem tampouco conduzir seus negócios ou usar o nome comercial da outra em qualquer forma de anúncio ou publicações a não ser conforme expressamente estabelecido neste instrumento ou com o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte. As Partes concordam, ainda, em não praticar qualquer ato no cumprimento deste Contrato que sugira, expressa ou implicitamente, a existência de qualquer vínculo entre elas além do de contratantes independentes.

7.2. Cada uma das Partes deverá assumir total e exclusiva responsabilidade pelo integral atendimento de toda legislação que rege os negócios jurídicos e que lhe atribua responsabilidade, com ênfase, mas sem se limitar, na área de propriedade intelectual, trabalhista, penal, previdenciária, tributária e cível.

7.3. Cada Parte é a única e exclusiva responsável pela atuação de seus empregados, prestadores de serviço e terceirizados por ela contratados, cabendo-lhe única e exclusivamente a supervisão, fiscalização, direção técnica e administrativa dos mesmos.

7.3.1. Este Contrato não cria nenhum vínculo empregatício entre cada uma das Partes e os empregados e/ou subcontratados por qualquer das outras Partes.

7.3.2. Cada Parte será considerada e permanecerá responsável única, exclusiva e legalmente por todas as obrigações referentes aos seus respectivos empregados e subcontratados, inclusive por ações trabalhistas por estes ajuizadas, bem como autuações administrativas, com todos os custos delas decorrentes, incluindo as despesas, impostos, contribuições, indenizações e obrigações similares relacionadas às obrigações trabalhistas e previdenciárias ou resultantes de acidentes no trabalho.

CLÁUSULA OITAVA DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.1. Cada uma das Partes, neste ato, declara e garante de forma individual e não aos demais signatários do presente Contrato que:

- (i) É uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente segundo as normas aplicáveis a seu tipo societário, de acordo com as leis brasileiras, possuindo todas as autorizações e licenças necessárias para a consecução das obrigações por ele assumidas no presente Contrato;
- (ii) Cumpre todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais aplicáveis, autarquias ou tribunais relevantes, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (iii) Possui plena capacidade e autoridade para celebrar e formalizar o presente Contrato e realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações estabelecidas neste Contrato, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias, inclusive perante órgãos da administração pública, para autorizar a sua celebração e a consumação da cessão aqui prevista. Nenhum outro ato se faz necessário para autorizar a celebração e cumprimento do presente Contrato;
- (iv) A celebração do presente Contrato e o cumprimento das obrigações aqui previstas: (a) não violam ou violarão qualquer disposição dos seus documentos constitutivos ou das disposições de quaisquer contratos ou instrumentos que tenha celebrado; e (b) não infringem ou infringirão qualquer disposição de lei, decreto, norma, ordem administrativa ou judicial ou regulamento ao qual a esteja sujeito;

- (v) Não há qualquer ação, demanda ou processo, administrativo ou judicial, ou ainda controvérsias, dúvidas e/ou contestações de qualquer espécie pendentes contra si, e/ou no qual ele esteja envolvido ou seja parte interessada, que de qualquer forma implique ou possa implicar impedimento à celebração do presente Contrato ou da consecução do objeto deste;
- (vi) Não está sob investigação, processos, administrativos ou judiciais, nem fizeram ou estão em vias de negociação de acordos de leniência ou de delação premiada, sob atos ou fatos que possam ser caracterizados sobre a égide da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, ou ato ou fato que possa ser considerado como corrupção passiva ou ativa, conluio, concurso, lavagem de dinheiro ou participação direta ou indireta em organização criminosa, contribuição a campanhas eleitorais não declaradas, ou realizadas com fins a obter vantagens perante autoridades governamentais de qualquer nível, com recursos declarados ou não (“Normas Anti-Corrupção”), e nem o Contrato ou qualquer outro instrumento ou ato ou fato relacionado direta ou indiretamente com a Parceria ou com as Operações foi ou está ou poderá estar envolvido com violações de Normas Anti-Corrupção;
- (vii) Nenhum valor pago ou recebido sob o âmbito do Contrato será utilizado, de forma direta ou indireta, como meio ou forma de violar ou importar violação, passada, presente ou futura, de qualquer Norma Anti-Corrupção;
- (viii) Este Contrato é validamente celebrado e constitui um contrato obrigatório e vinculante, exequível contra si, de acordo com os seus termos; e
- (ix) Se comprometem a manter, durante todo o período de vigência contratual, toda e qualquer licença, aprovação, autorização, alvará, certidão ou qualquer outro documento necessário para a consecução dos objetivos do presente Contrato perante as autoridades governamentais competentes ou perante qualquer terceiro, arcando com todo e qualquer ônus gerado à Parte contrária em virtude do descumprimento do disposto neste item.

CLÁUSULA NONA

RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DEVER DE INDENIZAR

9.1. Indenização pela Tirreno. Neste ato, a Tirreno se compromete a indenizar e isentar por seus próprios atos e/ou omissões ao Banco Master e/ou suas afiliadas, sucessoras, cessionários autorizados, e qualquer um de seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, assessores, agentes ou representantes do Banco Master (“Partes Indenizáveis do Banco Master”) de e contra quaisquer Perdas que as Partes Indenizáveis do Banco Master tenha sofrido ou incorrido como resultado decorrentes de, ou relacionadas com o abaixo descrito:

- (i) Qualquer falsidade, incorreção, inexatidão, omissão ou erro de qualquer declaração ou garantia prestadas pela Tirreno nos termos da Cláusula 8 acima e suas subcláusulas; e/ou
- (ii) Não cumprimento, parcial ou total, de qualquer avença contida neste Contrato e nos documentos dele decorrentes; e/ou



- (iii) Quaisquer eventos, atos, fatos ou omissões decorrentes da imposição, a qualquer Parte Indenizável do Investidor, de quaisquer obrigações ou responsabilidades (inclusive aquelas decorrentes de alegação de sucessão, responsabilidade solidária ou subsidiária) da Tirreno, de outros negócios, atividades e/ou sociedades nas quais a Tirreno participe, tenha participado no passado ou venha a participar no futuro; e/ou
- (iv) Tributos decorrentes das operações contempladas neste Contrato de responsabilidade da Tirreno.

9.2. Indenização pelo Banco Master. Neste ato, o Banco Master se compromete a indenizar e isentar por seus próprios atos e/ou omissões a Tirreno e/ou suas afiliadas, sucessoras, Banco Masters autorizados, e qualquer um de seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, assessores, agentes ou representantes da Tirreno ("Partes Indenizáveis da Tirreno") e, em conjunto com as Partes Indenizáveis do Banco Master, as "Partes Indenizáveis") de e contra quaisquer Perdas que as Partes Indenizáveis da Tirreno tenha sofrido ou incorrido como resultado decorrentes de, ou relacionadas com o abaixo descrito:

- (i) Qualquer falsidade, incorreção, inexatidão, omissão ou erro de qualquer declaração ou garantia prestadas pela Banco Master nos termos da Cláusula 8 acima e suas subcláusulas; e/ou
- (ii) Não cumprimento, parcial ou total, de qualquer avença contida neste Contrato e nos documentos dele decorrentes; e/ou
- (iii) Quaisquer eventos, atos, fatos ou omissões decorrentes da imposição, a qualquer Parte Indenizável da Tirreno, de quaisquer obrigações ou responsabilidades (inclusive aquelas decorrentes de alegação de sucessão, responsabilidade solidária ou subsidiária) do Banco Master, de outros negócios, atividades e/ou sociedades nas quais a Banco Master participe, tenha participado no passado ou venha a participar no futuro.

9.3. Perda Direta. Se qualquer Parte Indenizável do Banco Master ou qualquer Parte Indenizável da Tirreno sofrer uma Perda indenizável nos termos deste instrumento, que não seja em decorrência de uma Demanda de Terceiro ("Perda Direta"), a Parte Indenizável deverá comunicar tal fato à Parte de quem pode pleitear indenização ("Parte Indenizadora"), descrevendo e comprovando mediante apresentação de documentos disponíveis e devida fundamentação a Perda e a indenização devida, sua base e o respectivo valor ("Valor Reclamado") ("Notificação de Perda").

9.4. Caso a Parte Indenizável seja uma Parte Indenizável do Banco Master ou da Tirreno, conforme o caso, a Parte Indenizadora deverá ressarcir a Parte Indenizável pelo Valor Reclamado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que uma decisão final transitada em julgado for proferida ("Vencimento da Perda Direta"). Não obstante o disposto acima, a Parte Indenizável poderá reter ou compensar o valor de quaisquer pagamentos devidos à Parte Indenizadora (até o valor total da Perda objeto da Notificação de Perda), exclusivamente no âmbito deste Contrato, até a satisfação da indenização.

9.5. Exclusivamente no que se refere a Perdas Diretas, caso a Parte Indenizadora entenda não ser responsável pela respectiva indenização ou de outra forma discorde do Valor Reclamado descrito na Notificação de Perda, a Parte Indenizadora deverá notificar a Parte Indenizável a esse respeito no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, informando de forma detalhada a fundamentação de sua discordância (“Notificação de Discordância”). As Partes envidarão seus melhores esforços para, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Discordância pela Parte Indenizável, atingir uma solução amigável e de boa-fé acerca de referida Perda Direta, visando alcançar um Contrato quanto à indenização pleiteada. Não sendo alcançado um Contrato neste prazo: (i) a Parte Indenizadora deverá pagar o Valor Reclamado incontroverso até o Vencimento da Perda Direta; (ii) o restante do Valor Reclamado será resolvido na forma prevista na Cláusula 13.11 deste Contrato.

9.6. Demanda de Terceiro. Se surgir uma Demanda de Terceiro contra qualquer Parte Indenizável pela qual a Parte Indenizadora seja responsável total ou parcialmente por força deste Contrato, a Parte Indenizável notificará, por escrito, a respectiva Parte Indenizadora a respeito dessa Demanda de Terceiro, antes de expirado metade do período disponível para a apresentação de defesa ou qualquer outra medida, judicial ou administrativa, cabível contra referida demanda (“Defesa”), sendo que, caso o prazo disponível para Defesa seja de 5 (cinco) dias ou menos, a notificação aqui referida poderá ser apresentada após apresentação da Defesa inicial (“Notificação de Demanda de Terceiro”).

6.6.1. Da Notificação de Demanda de Terceiro constará: (a) a estimativa do valor estimado da Perda; (b) a natureza da exigibilidade; e (c) a cópia da intimação, notificação, autuação ou citação relativa à Demanda de Terceiro.

9.7. A Parte Indenizadora poderá escolher assumir a Defesa mediante entrega notificação antes do transcurso de 2/3 (dois terços) do prazo legal para a apresentação da Defesa, ou 2 (dois) Dias Úteis contados da notificação referida acima, o que ocorrer antes. A assunção da Defesa de uma Demanda de Terceiro implicará a concordância da Parte Indenizadora com o fato de que uma eventual Perda decorrente da Demanda de Terceiro deverá ser indenizada nos termos deste Contrato.

9.8. Em qualquer caso em que uma Parte Indenizável ou uma Parte Indenizadora assumam a condução da Defesa, esta somente poderá celebrar contratos ou pagar qualquer quantia referente à Demanda de Terceiro com o consentimento prévio, por escrito, da Parte Indenizadora ou Parte Indenizável, conforme o caso (sob pena da perda do direito à indenização aqui prevista), exceto em relação a um contrato que seja realizado:

- (i) No contexto de investigações sobre matérias que possam resultar na perda do direito ou restrição da capacidade das Partes de contratar junto a Autoridades Governamentais;
- (ii) Em relação a contingências que possam afetar a regular operação das Partes, inclusive em relação à obtenção, renovação ou término de licenças, autorizações, alvarás permissões ou outros Atos de Autoridades Governamentais;
- (iii) Para garantir a regularidade tributária e fiscal das Partes e cumprimento com a Lei aplicável, com exceção de tributos que estejam sendo regularmente questionados em eventuais ações judiciais ou procedimentos administrativos em andamento;

- (iv) Quaisquer fatos ou circunstâncias que possam provocar dano substancial de imagem para as Partes, tais como alegações de ilícitos: (a) concorrenciais, incluindo investigações envolvendo a formação de cartéis e práticas predatórias ou anticompetitivas; (b) *compliance* ou criminais, incluindo condutas proibidas de acordo com as Legislações de Anticorrupção, trabalho em condições análogas à escravidão, abuso sexual ou moral; (c) matéria regulatória; e (d) matéria ambiental.

9.9. Não obstante o disposto acima, qualquer contrato que não exija o consentimento da outra Parte deverá:

- (i) Ser relacionado apenas à reparação financeira e não implique reconhecimento de culpa e nem afete negativamente a reputação da outra Parte; e, cumulativamente
- (ii) Incluir a quitação ampla, geral, irrestrita e irrevogável de toda e qualquer obrigação da Parte Indenizadora (ou Parte Indenizável, conforme o caso) com relação à Demanda de Terceiro.

9.10. Caso a Parte Indenizadora não entregue uma notificação na forma e prazo previsto acima a Parte Indenizável poderá assumir sua Defesa.

9.11. A Parte Indenizável concorda em fornecer todas e quaisquer informações ou materiais solicitados para instruir a Defesa de qualquer Demanda de Terceiro que a Parte Indenizadora venha a conduzir.

- (i) Os advogados da Parte Indenizadora deverão enviar cópia das principais peças processuais à Parte Indenizável, ficando assegurado o direito da Parte Indenizável de acompanhar o trâmite das Demandas de que trata esta Cláusula 11.11, podendo, ainda, nomear seus próprios procuradores para acompanharem os trabalhos que serão conduzidos pelos procuradores indicados pela Parte Indenizadora.
- (ii) As Partes concordam que a Defesa de uma Demanda de Terceiro somente poderá ser assumida pela Parte Indenizadora caso a maior parcela da obrigação objeto da Demanda de Terceiro seja de responsabilidade da Parte Indenizadora, independentemente do período a que se refere referida Demanda de Terceiro ou da data de envio de uma Notificação de Demanda de Terceiro. Caso a maior parcela da obrigação objeto da Demanda de Terceiro seja da Parte Indenizável, esta deverá assumir e conduzir a Defesa da Demanda de Terceiro, independentemente do envio de Notificação de Demanda de Terceiro para a Parte Indenizadora.

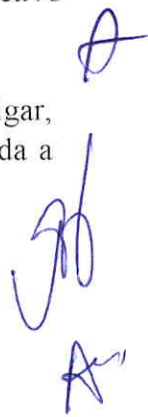
9.12. Todos e quaisquer custos, despesas, honorários, taxas administrativas ou judiciais e depósitos judiciais e administrativos relativos à Defesa de Demandas de Terceiro conduzida pela Parte Indenizadora serão integralmente arcados por ela. Independentemente de quem conduzir a Defesa, serão indenizados pela Parte Indenizadora todos os custos e despesas efetivamente incorridos na Defesa de qualquer Demanda de Terceiro, incluindo todos e quaisquer custos, despesas, honorários razoáveis, taxas administrativas ou judiciais e depósitos judiciais e administrativos exigidos ou necessários para permitir que a Defesa seja apresentada e devidamente conduzida.

9.13. Restrições. A Parte Indenizadora deverá envidar seus melhores esforços para manter a Parte Indenizável, a todo e qualquer tempo, livre de quaisquer restrições ou ônus eventualmente impostos por uma Demanda de Terceiro, incluindo com relação à obtenção de certidões fiscais e previdenciárias. Caso, em virtude de uma Demanda de Terceiro, a Parte Indenizável seja impossibilitada de obter uma ou mais certidões fiscais e previdenciárias, ou sofra constrição de qualquer de seus ativos, a Parte Indenizadora deverá, imediatamente, tomar todas e quaisquer providências que estejam em seu poder, incluindo a propositura das ações judiciais cabíveis e garantia completa do crédito fiscal, de forma a possibilitar a obtenção de tais certidões ou suspender a constrição, observado que a Parte Indenizadora somente ficará obrigada a realizar o pagamento integral de eventual débito em aberto, caso não haja possibilidade de obtenção da referida certidão ou de suspensão da constrição mediante realização de depósito judicial e/ou oferecimento de garantia.

9.14. Perda por Demanda de Terceiro. As Perdas decorrentes de qualquer Demanda de Terceiro (“Perda por Demanda de Terceiro”) serão pagas pela respectiva Parte Indenizadora dentro de 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento de notificação: (i) informando um desembolso necessário feito pela respectiva Parte Indenizável no âmbito da Demanda de Terceiro em questão; ou (ii) contendo cópia da decisão final e irrecorrível, transitada em julgado em relação à Demanda de Terceiro em questão; ou (iii) informando uma transação para sua finalização (respectivamente uma “Notificação de Perda por Demanda de Terceiro” e o “Vencimento da Perda por Demanda de Terceiro”); sendo aplicável o seguinte procedimento:

- (i) A Parte Indenizadora deverá indenizar a Perda objeto da Notificação de Perda por Demanda de Terceiro até o Vencimento da Perda por Demanda de Terceiro;
- (ii) Caso o pagamento da Perda por Demanda de Terceiro não seja realizado no prazo previsto acima (ou caso a Parte Indenizadora assim determine), a indenização por Perda por Demanda de Terceiro será retida ou compensada total ou parcialmente com o valor de até 100% (cem por cento) de qualquer pagamento devido exclusivamente no âmbito deste Contrato;
- (iii) Caso subsista saldo da Perda por Demanda de Terceiro após os procedimentos acima, a Parte Indenizadora estará: (a) automaticamente constituída em mora, independente de aviso ou notificação; (b) sujeita às penalidades por atraso de 2% (dois por cento) sobre tal montante não pago (“Multa Moratória”); e (ii) o montante de juros incorridos sobre o montante não pago, calculado por meio da aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a qual deverá ser calculada a partir da data em que o pagamento deveria ser realizado até a data de seu efetivo pagamento.

9.15. Evitar Perdas. As Partes têm a obrigação de envidar os melhores esforços para mitigar, reduzir ou evitar Perdas passíveis de indenização nos termos deste Contrato, obrigando-se ainda a abster-se de quaisquer ações ou omissões que possam resultar em, ou agravar, Perdas.



**CLÁUSULA DÉCIMA
VIGÊNCIA**

10.1. O presente contrato terá um prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, ou do integral cumprimento de obrigações relativas às Operações devidas ao Banco Master, seus sucessores ou Banco Masters (“Prazo de Vigência”).

1.10. Na hipótese de não implementação de quaisquer das condições previstas na Cláusula 1.2 acima dentro dos respectivos prazos estipulados ou até o término da vigência deste Memorando, conforme o que for aplicável, qualquer das Partes poderá rescindir o presente instrumento, mediante notificação expressa às demais, sem que tal rescisão implique em ônus, penalidades ou responsabilidades de qualquer natureza entre as Partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

10.1. As Partes obrigam-se a celebrar quaisquer outros documentos ou contratos e, sujeito aos termos e condições aqui previstos, a praticar todos os atos que forem razoavelmente necessários ou recomendáveis para a conclusão das operações previstas neste Contrato.

10.2. O presente Contrato e seus anexos representam o acordo integral entre as Partes com relação à Cessão, sobrepondo-se e substituindo quaisquer outros acordos entre as Partes, verbais ou escritos, e não poderá ser alterado a menos que a alteração seja por escrito e assinada pelas Partes.

10.3. Este Contrato foi redigido dentro dos princípios de boa-fé e probidade, sem nenhum vício de consentimento. As Partes declaram para todos os efeitos legais que: (i) as prestações, obrigações e riscos aqui assumidos estão dentro de suas condições econômico/financeiro; (ii) estão habituadas a este tipo de operação; (iii) este Contrato espelha fielmente a tudo o que foi ajustado; e (iv) tiveram conhecimento prévio do conteúdo deste instrumento e entenderam perfeitamente todas as obrigações e riscos nele contidos.

10.4. Todos os documentos, comunicações, consentimentos, notificações, avisos, solicitações e outras formas de comunicação relativos ao presente Contrato serão realizados por escrito, por meio de carta, via fac-símile, via e-mail ou por intermédio de Cartório do Registro de Títulos e Documentos, e serão enviados ou entregues por qualquer das Partes nos termos deste Contrato, devendo ser encaminhados para os seguintes endereços ou para qualquer outro que qualquer das Partes venha a comunicar às demais a qualquer tempo:

Para a Banco Master:

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811, esc. 1119, Jardim Paulistano

CEP 01452-001 – São Paulo/SP

At.: Luiz Rennó

E-mail: luiz.renno@bancomaster.com.br



Para a Tirreno:

Avenida Paulista, nº 1842, conjunto 155, Bela Vista,
CEP 01.310-923 – São Paulo/SP
At.: André Felipe de Oliveira Seixas Maia
E-mail: andrefelipemaia@terra.com.br

10.4.1. Será considerada válida a confirmação do recebimento via e-mail ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que do mesmo constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação.

10.4.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues, sob protocolo ou mediante A.R., nos endereços acima, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via fac-símile (*answer back*), via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica. Para os fins desta Cláusula, será considerada válida a confirmação do recebimento via fac-símile ou via e-mail ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que de tal equipamento constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação, bem como da data do envio.

10.5. As Partes declaram e concordam que o presente instrumento, incluindo todas as páginas de assinatura e eventuais anexos, todas formadas por meio digital, representam a integralidade dos termos entre elas acordados, substituindo quaisquer outros acordos anteriores formalizados por qualquer outro meio, verbal ou escrito, físico ou digital, nos termos dos art. 107, 219 e 220 do Código Civil. Adicionalmente, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº2.200-2, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das partes ao presente Contrato.

10.6. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Contrato vier a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Contrato não serão, por nenhuma forma, afetadas ou prejudicadas.

10.7. O atraso, silêncio ou tolerância de qualquer das Partes em relação aos termos do presente Contrato não deverá ser interpretado como renúncia ou novação de nenhum dos termos estabelecidos no presente Contrato e não deverá afetar de qualquer modo o presente Contrato, nem os direitos e obrigações das Partes nele previstos, a não ser nos estritos termos da tolerância concedida. Qualquer renúncia ou novação concedida por uma Parte com relação aos seus direitos previstos neste Contrato somente terá efeito se formalizada por escrito.

10.8. Este Contrato beneficiará e obrigará as Partes e seus respectivos sucessores e Banco Masters permitidos. Nenhuma das Partes poderá ceder este Contrato ou qualquer de seus direitos e obrigações aqui previstos, sem o prévio e expresso consentimento por escrito das demais Partes.

10.8.1. Fica estabelecido que a Banco Master poderá transferir os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato para qualquer uma de suas Afiliadas. Caso a Banco Master tenha interesse em proceder à transferência de direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato, esta deverá notificar a Tirreno por escrito, devendo a transferência ser realizada por meio de aditamento ao presente Contrato no qual se indique expressamente quais os direitos e obrigações transferidos.

10.9. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10.10. Salvo se a obrigação estiver sujeita a prazo específico nos termos deste Contrato, as obrigações de fazer e não fazer previstas neste Contrato serão exigíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento, pela respectiva Parte, da notificação que constitui-la em mora, ficando facultada à Parte credora a adoção das medidas judiciais necessárias (i) à tutela específica, ou (ii) à obtenção do resultado prático equivalente, por meio das medidas a que se refere o parágrafo 1º, do Artigo 536 do Código de Processo Civil.

10.10.1. Caso as Partes descumpram qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer previstas neste Contrato e, notificada para sanar tal inadimplemento, deixe de fazê-lo no prazo, a parte prejudicada, independentemente de qualquer outro aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo da faculdade de resilir este Contrato, poderá requerer, com fundamento no Artigo 294 e seguintes combinados com o Artigo 497 e seus parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida ou, a seu juízo, promover execução da obrigação de fazer, com fundamento nos Artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

10.10.2. As obrigações de não fazer estabelecidas no presente Contrato deverão ser integralmente observadas, sob pena de execução judicial, na forma do Artigo 822 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo nulos quaisquer atos praticados em desacordo com o estabelecido no presente Contrato.

10.11. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

10.12. Este Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigações legais, válidas e vinculantes entre as Partes, e seus sucessores a qualquer título, sendo exequível em conformidade com os seus respectivos termos.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam este Contrato perante 02 (duas) testemunhas também signatárias, para que surta seus devidos efeitos jurídicos e legais.

São Paulo/SP, 05 de dezembro de 2024.





[Restante da página intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinaturas do Contrato de Parceria e Outras Avenças, celebrado entre Banco Master S.A. e Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações em 05 de dezembro de 2024]

BANCO MASTER S.A.



Por: _____

Cargo: Angelo Antonio Ribeiro da Silva
Diretor



Por: _____

Cargo: Alberto Felix de Oliveira Neto
Superintendente Executivo
de Tesouraria

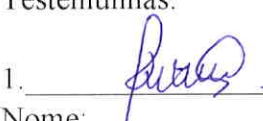
TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.



Por: Andre Felipe Oliveira Leites Maia

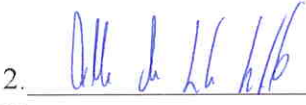
Cargo: Diretor

Testemunhas:

1. 

Nome: Eliane Ribeiro F. dos Santos Gomes

RG.: CPF: 968.996.387-20

2. 

Nome: Allan da Silva Machado

RG: CPF 093.303.067-71

DOC. 04



São Paulo, 27 de maio de 2025.

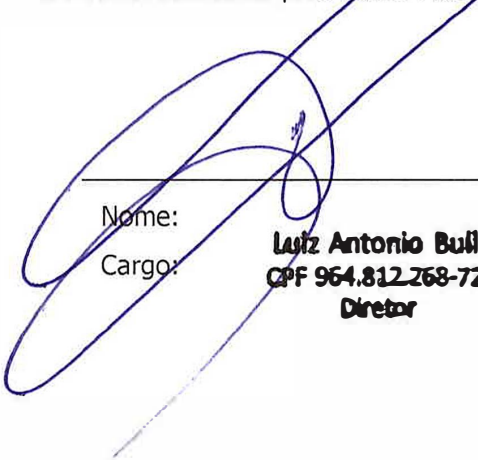
Ao
BRB -Banco De Brasília S.A.
SAUN Quadra 5 Bloco C, CNC, Asa Norte,
Brasília, Distrito Federal, CEP 70040-250
At.: Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa

Por e-mail para: paulo-henrique.costa@brb.com.br

Ref.: Substituição de Direitos Creditórios

1. Fazemos referência Instrumento Particular de Promessa de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças entre o Banco Master S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 33.923.798/0001-00 ("Banco Master") e o BRB – Banco de Brasília S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 33.136.888/0001-43 ("BRB") em 17 de julho de 2024 ("Contrato de Cessão").
2. Conforme é do conhecimento dos Srs., os direitos creditórios cedidos pelo Banco Master aos Srs. por meio do Contrato de Cessão têm por origem operações de crédito adquiridas pelo Banco Master de seus parceiros comerciais ("Parceiros").
3. Ocorre que, após reiteradas tentativas do Banco Master junto a seus Parceiros, referidos documentos referentes aos direitos creditórios encontram-se ainda pendentes de entrega ao Banco Master. Enquanto não recebermos os documentos pendentes, as operações constam em nosso sistema com informações incompletas, em razão de vícios documentais e de formalização.
4. Assim, com vistas à preservação da parceria comercial existente entre o Banco Master e o BRB, propomos, nos termos da Clausula 8.1 do Contrato de Cessão, que realizemos a resolução imediata dos direitos creditórios listados no Anexo I à presente, por direitos creditórios de natureza semelhante detidos pelo Banco Master.

Banco Master S.A.

Nome:		Nome:	
Cargo:	Luiz Antonio Bull CPF 964.812.268-72 Diretor	Cargo:	Angelo Antonio Ribeiro da Silva Diretor CPF: 013.529.807-54



SAC Tel. 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria Tel. 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 8h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre B. 5º andar
Itaim Bibi - 04538-133 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100 • (55 11) 3145-0100
www.bancomaster.com.br

Rio de Janeiro
Rua Praia de Botafogo, 228 - Sala 1702
Botafogo - 22250-906 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55 21) 3820-1700



Anexo I à Notificação Referente à Substituição de Direitos Creditórios, enviada Pelo Banco Master S.A. ao BRB – Banco de Brasília S.A., em 27 de maio de 2025.

Relação dos Direitos Creditórios a Serem Substituídos

Credor	Data Cessão Inicial	Codigo CCCB B3	Valor Presente
BRB	26/12/2024	24L03219934	R\$ 550.658.867,15
BRB	08/01/2025	25A01810618	R\$ 275.813.612,72
BRB	13/01/2025	25A02120751	R\$ 471.604.262,68
BRB	30/01/2025	25A03991546	R\$ 414.949.118,83
BRB	30/01/2025	25A03991549	R\$ 287.194.045,18
BRB	12/02/2025	25B02302887 / 25B02303840	R\$ 704.034.067,71
BRB	27/02/2025	25B03638580	R\$ 611.572.991,25
BRB	07/03/2025	25C01371209	R\$ 252.325.763,73
BRB	20/03/2025	25C03932590	R\$ 272.201.682,28
BRB	21/03/2025	25C04032438	R\$ 300.504.824,88
BRB	26/03/2025	25C04787406	R\$ 230.571.061,34
BRB	11/04/2025	25D02581841	R\$ 756.863.717,81
BRB	25/04/2025	25D04030065	R\$ 410.462.182,90
			R\$ 5.538.756.198,46



SAC Tel. 4003-1117 (capital),
0800-729-0779 (demais localidades),
Ouvidoria Tel. 0800-729-1710
ouvidoria@bancomaster.com.br
Segunda a Sexta 8h às 18h
exceto feriado.

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Torre B. 5º andar
Itaim Bibi – 04538-133 - São Paulo, SP – Brasil
Tel. (55 11) 4502-0100 • (55 11) 3145-0100

www.bancomaster.com.br

Rio de Janeiro
Rua Praia de Botafogo, 228 - Sala 1702
Botafogo – 22250-906 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55 21) 3820-1700

DOC. 05

Alto contraste

 Acesse sua conta

NOTA À IMPRENSA

Em relação às matérias divulgadas pela mídia, o BRB reafirma a solidez da instituição diante da recente cobertura sobre operações de cessão de carteiras. Dos R\$ 12,76 bilhões divulgados pela imprensa, e referentes à exposição bruta de carteiras com documentação fora do padrão exigido, mais de R\$ 10 bilhões já foram liquidados ou substituídos, e o restante não constitui exposição direta ao Banco Master.

Todo o processo de substituição de carteiras e adição de garantias, prática prevista em contrato, foi reportado e acompanhado pelo Banco Central.

Importante ressaltar que o BRB atua como credor na liquidação extrajudicial e reforçou controles internos. As carteiras atuais seguem padrão adequado, e o Banco permanece sólido e colaborando com as autoridades.

Atualmente, o BRB possui mais de R\$ 80 bilhões em ativos, mais de R\$ 60 bilhões em carteira de crédito e registrou lucro líquido recorrente de R\$ 518 milhões no 1º semestre, com margem financeira superior a R\$ 2,3 bilhões, reforçando a solidez em 59 anos de atuação do Banco.

A instituição atende mais de 10 milhões de clientes em 97% do território nacional. Conta com 988 pontos físicos e a liderança no crédito imobiliário no Distrito Federal (64% de market share), sendo o 5º maior banco do País nesse segmento e 2º entre os bancos públicos, apoiado por mais de R\$ 72 bilhões em captações.

Assessoria de imprensa BRB

Fale via
Chat

Atendimento

Institucional



Fale conosco
(61) 3322 1515



[Mapa do site](#) [Segurança](#)

Razão Social: BRB - Banco de Brasília SA
| CNPJ: 00.000.208/0001-00
Endereço da Sede: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5 Lote C, Bloco B e C - BRASÍLIA-
DF CEP 70.040-250

© 2019 brb.com.br - Todos os Direitos Reservados

Fale via
Chat



DOC. 06



#21 Reservado Externo

OFÍCIO PRESI- 2025/061

Brasília, 08 de julho de 2025.

Aos Senhores

Ailton de Aquino Santos**Belline Santana**

Diretoria de Fiscalização - Difis

Banco Central do Brasil - BCB

Assunto: **Atualização complementar – Substituição de carteiras de crédito originadas por promotores de venda e adquiridas do Banco Master S.A.**

Senhores,

1. Em continuidade às informações prestadas no Ofício PRESI 2025/051, de 18 de junho de 2025, o Banco de Brasília S.A. (BRB) apresenta os avanços na execução da solução definitiva para a exposição às carteiras de crédito consignado benefício adquiridas do Banco Master S.A., originadas por promotores de venda.

Contexto

2. As operações de crédito objeto de substituição somam R\$ 7,28 bilhões em valor contábil, acrescidas de R\$ 5,49 bilhões em prêmio, totalizando uma exposição de R\$ 12,77 bilhões. Após a constatação de que tais carteiras não haviam sido originadas diretamente pelo Banco Master, o BRB adotou providências imediatas para mitigação de riscos, incluindo a suspensão de novas aquisições com esse perfil, reforço nas diligências contratuais e auditoria independente.

3. A estratégia definida, aprovada pelas instâncias de governança da instituição, consiste na substituição integral da carteira adquirida por ativos diretamente originados pelo próprio Banco Master ou conglomerado, com a adoção de critérios de risco, retorno e rastreabilidade.

Garantias Adicionais

4. Durante a execução da estratégia de substituição, o BRB constituiu uma estrutura robusta de garantias, assegurando a proteção patrimonial e operacional da instituição até a conclusão da solução definitiva. As garantias foram formalizadas em dois momentos:

(i) Garantias formalizadas até 23 de junho de 2025:

- R\$ 9,3 bilhões em direitos creditórios, registrados na B3 e cedidos fiduciariamente ao BRB;
- R\$ 6,8 bilhões em conta vinculada (escrow) no BRB, com saldo segregado para cobertura das carteiras adquiridas.

(ii) Garantias adicionais formalizadas a partir de 23 de junho de 2025:

- R\$ 6,2 bilhões em Cotas do FIDC City 2, registrados na B3 e cedidos fiduciariamente ao BRB;

#21 Reservado Externo
1/3



#21 Reservado Externo

OFÍCIO PRESI- 2025/061

- Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Conta de Terceiros – ACT, que atribui ao BRB a função de banco depositário e gestor da conta escrow na qual são direcionados os recebíveis da carteira Credcesta, fortalecendo o controle sobre os fluxos financeiros da operação;
- Ativos estruturados com exposição em *treasuries*;
- Cotas de Fundos de Ações e Multimercado, com exposição majoritária em ações.

5. A soma das garantias formalizadas até o momento totaliza R\$ 22,3 bilhões, valor significativamente superior à exposição original da carteira, assegurando cobertura integral da operação até a liquidação das carteiras adquiridas/substituídas.

Evolução das Substituições de Carteiras

6. A estratégia adotada e aprovada pela alçada competente consiste na substituição da carteira adquirida por ativos diretamente originados pelo Banco Master ou entidades controladas, obedecendo aos critérios internos de elegibilidade, risco, retorno e governança.

7. Até a presente data, já foram aprovadas as substituições de R\$ 10,92 bilhões, sendo R\$ 6,31 bilhões integralmente substituídos e R\$ 4,61 bilhões em fase final de liquidação. O saldo remanescente de R\$ 1,85 bilhão encontra-se em fase de análise.

8. Os ativos utilizados no processo de substituição foram selecionados com base em critérios de qualidade e performance histórica. Abaixo, descrevemos suas principais características:

- **Crédito Consignado:** carteiras com desconto em folha, voltada exclusivamente a servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas.
- **Crédito PJ com Garantias Estruturadas:** carteiras lastreadas em garantias reais, avaliadas com deságios superiores à perda esperada avaliada pela área de risco do BRB.
- **Produtos de Crédito de Curto Prazo (Pix Parcelado, Crédito Pessoal, Rotativo):** originados digitalmente, com liquidação imediata e estrutura de amortização previsível, ajustados a margens líquidas compatíveis ao perfil de risco do BRB.
- **Cotas de Fundos Internacionais:** exposição a cotas de fundos com lastro em *treasuries* com realização de swap para proteção do risco cambial e variação do título público para que a remuneração seja indexada ao CDI, garantindo previsibilidade de retorno em reais.
- **Fundo de Ações protegidas por Hedge:** participação em fundos de ações com swap que neutraliza totalmente a volatilidade de mercado, fixando retorno em CDI + 5%.

#21 Reservado Externo
2/3



#21 Reservado Externo

OFÍCIO PRESI- 2025/061

9. Detalhamento por tipo de ativo:

Tipo de Ativo Utilizado na Substituição	Valor (R\$ bilhões)
Credcesta (originada pelo Banco Master)	R\$ 2,74
Cartão Benefício Consignado – Modalidade Compras	R\$ 0,69
Crédito Consignado (Banco Master)	R\$ 0,25
Pix Parcelado (Will Bank)	R\$ 0,08
Crédito Pessoal (Will Bank)	R\$ 0,11
Pix Crédito (Will Bank)	R\$ 0,31
Parcelamento de Fatura (Will Bank)	R\$ 0,15
Rotativo (Will Bank) – já liquidados	R\$ 0,60
CRI – estrutura Wish	R\$ 0,33
Empréstimos Pessoa Jurídica	R\$ 0,62
Empréstimos Pessoa Física com garantia	R\$ 0,32
FII – BLUE11	R\$ 0,11
Treasuries com hedge (estrutura pós CDI)	R\$ 1,84
Ações via fundos com proteção (swap CDI + 5%)	R\$ 1,77
Cotas FIDC Jeitto	R\$ 0,50
Rotativo (Will Bank) – em liquidação	R\$ 0,50
Empréstimos PJ – em substituição final	R\$ 1,81

Conclusão

10. A substituição da totalidade da carteira originada por promotores de venda está em fase final de execução, com a maior parte dos ativos já processada e liquidada. A estrutura de garantias permanece válida até a liquidação das carteiras adquiridas.

11. O BRB confirma que a liquidação integral da substituição será concluída no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, encerrando a exposição a ativos não originados diretamente pelo Banco Master.

12. Permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.


ROBÉRIO BONFIM (8 de julho de 2025 21:19 ADT)

Robério Cesar Bonfim Manguiera
**Superintendente de Operações
Financeiras - SUOPE**


Dario Oswaldo Garcia Junior (8 de julho de 2025 21:20 ADT)

Dario Oswaldo Garcia Junior
**Diretor Executivo de Finanças e
Controladoria – DIFIC**


PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA (8 de julho de 2025 21:24 ADT)

Paulo Henrique Bezerra R. Costa
Presidente BRB

#21 Reservado Externo
3/3

DOC. 07

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

INSTITUIÇÃO: BANCO MASTER S.A.

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

PE 289907, de 14.7.2025

RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS**I – DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1. Os fatos aqui relatados apresentam, em tese, indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, supostamente cometidos pelos administradores do BANCO MASTER S.A. (Master) adiante identificados, relacionados à insubsistência de operações de crédito adquiridas da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Tirreno) e posteriormente cedidas para o BANCO DE BRASÍLIA S.A (BRB).

I.I - Crise reputacional, agravamento da situação de liquidez e cessões de carteiras de crédito

2. Em decorrência de crise reputacional que resultou em cenário adverso decorrente da frustração de captação institucional prevista em seu plano de negócios, o Master, a partir de julho de 2024, em conformidade com o seu plano de contingência de liquidez, passou a realizar cessões de carteiras de crédito.

3. As cessões de carteiras foram intensificadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu agravamento do risco de liquidez, pois o Master passou a não conseguir rolar a totalidade dos vencimentos das captações. Para lidar com essa situação, a estratégia de cessão de carteiras de crédito foi principalmente centrada em operações de crédito consignado originadas pela empresa Credcesta e cedidas a instituições parceiras, destacando-se o BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB).

4. Em regra, em situação de crise de liquidez, uma entidade tem a possibilidade de buscar recursos no mercado por meio de captação de depósitos interfinanceiros (DIs) de outro participante do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Todavia, a crise reputacional que o Master atravessa dificultava o acesso a este tipo de captação. Adicionalmente, eventuais interessados nesse tipo de investimento estariam sujeitos ao limite de exposição por cliente (LEC), que restringe as exposições a qualquer contraparte a até 25% do Capital Nível I da instituição financeira doadora dos recursos (Resolução CMN nº 4.677, de 31 de julho de 2018), o que levaria à necessidade de o Master contar com o investimento de várias entidades, dificultando – ou até mesmo inviabilizando – a solução via DIs. A alternativa utilizada pelo Master, envolvendo a aquisição e a posterior cessão de carteiras de crédito sem coobrigação (situação em que o adquirente da carteira assume o risco de crédito de cada operação de crédito cedida), não caracteriza o Master como contraparte para fins de apuração de LEC.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****I.II - Surgimento da Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A. (Tirreno) na intermediação de aquisições de carteiras de crédito**

5. A estratégia adotada pelo Master envolveu aquisição, em definitivo, sem coobrigação, de créditos de outros originadores, uma vez que a produção média histórica do Master no varejo era de cerca de R\$200 - 300 milhões/mês, com uma carteira em estoque registrada no balanço de cerca de R\$ 2,0 bilhões, ou seja, valores muito inferiores ao tamanho de carteira requerido para fazer frente à sua necessidade de liquidez.

6. Nesse contexto, firmou-se entre o Master e a Tirreno, em 5.12.2024, uma parceria para aquisição de direitos creditórios (doc. 03), por meio de cessão de créditos sem coobrigação da Tirreno para o Master. Ressalta-se que o item 1.4 do contrato estabelece que o valor da aquisição dos créditos seria depositado numa conta reserva no Master e só seria efetivamente pago após a formalização documental das operações de crédito cedidas.

7. A Tirreno foi constituída em 4.11.2024 e teve como primeiro responsável fiscal Daniel Moreira Bezerra, CPF 450.161.348-39. Em 15.4.2025, a empresa foi transferida, nos cadastros da Receita Federal, para André Felipe Oliveira Seixas Maia, CPF 148.427.118-17, de acordo com os registros da Junta Comercial de São Paulo (doc.27).

8. A Tirreno teria alegadamente adquirido, entre os meses de janeiro e março de 2025, operações de crédito consignado de diversas associações de servidores públicos estaduais e municipais, cedendo-as para o Master definitivamente, sem coobrigação. Foram identificados 20 (vinte) contratos nesse período, somando R\$ 4,6 bilhões, sendo 6 (seis) celebrados em janeiro de 2025, no valor total de R\$ 1,66 bilhões, 6 (seis) em fevereiro de 2025, no valor total de R\$ 1,82 bilhões, e 8 (oito) em março de 2025, no valor total de R\$ 1,12 bilhões (docs. 6 a 25).

9. Entretanto, segundo o Master, a Tirreno não foi capaz de apresentar a documentação relativa às operações de crédito negociadas. Em 2.4.2025, o Master, à vista do descumprimento de cláusula contratual, notificou a Tirreno acerca: “(i) do imediato e irreversível cancelamento das operações, nos termos da cláusula 1.6 do Contrato; (ii) do imediato resgate das aplicações financeiras realizadas, nos termos do Contrato de Abertura e Administração de Conta, celebrado entre Tirreno e o Banco Master S.A.”; “(iii) [d]a imediata restituição dos valores transferidos pelo Banco Master S.A. à conta corrente administrada objeto do contrato de Conta Reserva em conexão com as operações, acrescido dos rendimentos da Conta Reserva, deduzidos dos encargos tributários incidentes sobre os mesmos, nos termos do Contrato.”, conforme doc. 5.

10. No entanto, a despeito de haver notificado a empresa sobre o descumprimento de obrigação essencial do contrato de cessão de créditos (demonstração documental das operações cedidas), o Master prosseguiu realizando negócios da mesma natureza com a Tirreno. Após a referida notificação, o banco adquiriu operações de crédito da Tirreno no valor de R\$ 2,3 bilhões em abril e maio de 2025, conforme extrato da conta da Tirreno no Master (doc. 28).

11. No âmbito da estratégia de obtenção de liquidez, a partir de abril de 2025, o Master realizou 9 (nove) novas cessões de carteiras ao BRB, que totalizaram R\$ 4,05 bilhões (com prêmio), as quais correspondiam às operações cedidas ao Master pela Tirreno após a notificação de cancelamento das operações, conforme demonstra o extrato de movimentação do Sistema de Transferência de Reservas (STR), referente aos recebimentos do BRB (doc. 26).

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****I.III - Atipicidades dos instrumentos de cessão e operações adquiridas da Tirreno**

12. A análise da documentação apresentada e dos dados disponíveis no Banco Central do Brasil (BCB) apontam para uma série de características atípicas relacionadas às cessões de crédito, às operações de crédito objeto das cessões e ao detentor/originador das operações.

13. As operações teriam sido adquiridas pelo Master da Tirreno a partir de 3.1.2025, conforme instrumento de cessão de crédito e outras avenças – doc. 04, sem coobrigação e sem existência de contrapartida financeira até que a documentação comprobatória fosse recebida. No entanto, na sequência, são vendidas ao BRB, sem coobrigação e com realização financeira imediata.

14. Mesmo após o cancelamento das cessões então realizadas com a Tirreno até 2.4.2025, foram realizadas novas compras de carteiras da Tirreno pelo Master após essa data, no montante de R\$ 2,3 bilhões (doc. 28), bem como foram realizadas novas cessões ao BRB¹, no montante (com prêmio) de R\$ 4,05 bilhões (doc. 26), de supostas operações de crédito provenientes da Tirreno.

15. Os valores das obrigações financeiras do Master com a Tirreno em contrapartida às aquisições de carteiras, que somavam R\$ 6,7 bilhões (posição em 4/6/2024, doc. 28), teriam sido registrados em uma conta de depósito vinculada, sem registro de rendimentos, descumprindo o que é previsto no item 1.4 de contrato de parceria (doc. 03), o qual prevê aplicação dos recursos em CDBs de emissão do próprio Master.

16. As operações adquiridas da Tirreno foram cedidas ao BRB pelo Master antes mesmo que os documentos necessários para a formalização de tais operações fossem entregues ao Master pela Tirreno.

17. O Master não reservou recursos líquidos suficientes para honrar as obrigações com a Tirreno, o que ocorreria caso recebesse a documentação completa das operações.

I.IV – Indícios de que parte das operações de crédito objeto das cessões (crédito consignado) são insubsistentes

18. O exame das cessões realizadas nos dias 13, 16, 20 e 30.1.2025 evidenciou quantidade expressiva de operações em conjuntos distintos de apenas 12 valores (182 mil operações de crédito com 151 mil titulares), contratados a cada dia:

¹ O Master cedia operações para o BRB desde julho/24. Em dez/24 começou a ceder operações adquiridas de terceiros. Todas as cessões de origem da Tirreno ocorreram em 2025, no montante de R\$ 12,2 bilhões.



Documento id 2214086878 - Documento da Polícia em Procedimento Investigatório (Relato Sucinto das Ocorrências)

Procedimento 1.16.000.001223/2025-35, Documento 69.9, Página 13

Processos Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Entidade para Ministério Público Federal DF em 15/07/2025 às 11h57**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Cessão de 13/01/2025			Cessão de 16/01/2025			Cessão de 20/01/2025			Cessão de 30/01/2025		
VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO
R\$ 7.119,18	3,970	R\$ 28,263,144.60	R\$ 7.117,12	1,466	R\$ 10,433,697.92	R\$ 7.114,86	1,767	R\$ 12,571,957.62	R\$ 7.001,22	4,948	R\$ 34,642,036.56
R\$ 7.139,66	4,466	R\$ 31,885,721.56	R\$ 7.137,64	1,524	R\$ 10,877,763.36	R\$ 7.135,44	1,873	R\$ 13,364,679.12	R\$ 7.020,99	5,588	R\$ 39,233,292.12
R\$ 7.159,68	3,654	R\$ 26,161,470.72	R\$ 7.157,70	1,241	R\$ 8,882,705.70	R\$ 7.155,55	1,613	R\$ 11,541,902.15	R\$ 7.040,30	4,593	R\$ 32,336,097.90
R\$ 8.898,66	3,613	R\$ 32,150,858.58	R\$ 8.896,01	1,104	R\$ 9,821,195.04	R\$ 8.893,24	1,434	R\$ 12,752,906.16	R\$ 8.751,16	4,826	R\$ 42,233,098.16
R\$ 8.924,28	3,918	R\$ 34,965,329.04	R\$ 8.921,67	1,219	R\$ 10,875,513.73	R\$ 8.918,97	1,606	R\$ 14,323,865.82	R\$ 8.775,88	5,336	R\$ 46,828,095.68
R\$ 8.949,30	3,322	R\$ 29,729,574.60	R\$ 8.946,74	1,060	R\$ 9,483,544.40	R\$ 8.944,10	1,308	R\$ 11,698,882.80	R\$ 8.800,01	4,251	R\$ 37,408,842.51
R\$ 10.678,39	3,165	R\$ 33,797,104.35	R\$ 10.675,38	3,706	R\$ 39,562,958.28	R\$ 10.671,83	785	R\$ 8,377,386.55	R\$ 10.501,52	2,830	R\$ 29,719,301.60
R\$ 10.709,13	3,371	R\$ 36,100,477.23	R\$ 10.706,18	4,131	R\$ 44,227,229.58	R\$ 10.702,70	908	R\$ 9,718,051.60	R\$ 10.531,19	3,079	R\$ 32,425,534.01
R\$ 10.739,16	2,739	R\$ 29,414,559.24	R\$ 10.736,26	3,391	R\$ 36,406,657.66	R\$ 10.732,86	759	R\$ 8,146,240.74	R\$ 10.560,16	2,592	R\$ 27,371,934.72
R\$ 12.458,27	4,823	R\$ 60,086,236.21	R\$ 12.454,50	6,752	R\$ 84,092,784.00	R\$ 12.450,65	5,208	R\$ 64,842,985.20	R\$ 12.251,76	9,933	R\$ 121,696,732.08
R\$ 12.494,14	5,424	R\$ 67,768,215.36	R\$ 12.490,43	7,490	R\$ 93,553,320.70	R\$ 12.486,67	5,576	R\$ 69,625,671.92	R\$ 12.286,37	10,724	R\$ 131,759,031.88
R\$ 12.529,17	4,369	R\$ 54,739,943.73	R\$ 12.525,52	6,139	R\$ 76,894,167.28	R\$ 12.521,85	4,726	R\$ 59,178,263.10	R\$ 12.320,15	9,209	R\$ 113,456,261.35
TOTAL	46,834	R\$ 465,062,635.22	TOTAL	39,223	R\$ 435,111,539.65	TOTAL	27,563	R\$ 296,142,792.78	TOTAL	67,909	R\$ 689,110,258.57
TOTAL GERAL									1.885,427,226.26		

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

dos pagamentos. Tais depósitos teriam ocorrido em contas que estes clientes possuiriam na instituição responsável pela liberação dos recursos. No entanto, análises preliminares não permitiram atestar que os depósitos estão vinculados aos respectivos contratos, uma vez que:

- i) Nas CCBs consta que a liberação será formalizada por meio de crédito em conta ao cliente, mas os dados para crédito (banco, agência e conta) não são preenchidos;
- ii) A data de liberação enviada no comprovante de depósito na conta de pagamento do cliente é posterior à data emissão da CCB (em média 180 dias – alega-se dificuldade no processo de averbação do crédito);
- iii) O valor da operação de crédito constante da CCB é, em geral, significativamente inferior ao valor do depósito realizado em conta (alega-se a cessão da parcialidade da operação);
- iv) Todas as operações teriam sido originadas pela Cartos SCD S/A (Cartos). Para validar o cessionário das operações foi efetuado questionamento à Cartos que, em sua resposta à Requisição SISCOM 109537 de 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) informou que os documentos de averbações de crédito e depósito na conta dos clientes referem-se a operações que foram cedidas pela Cartos a três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) denominados Noto, Sueste e VCK, e não à Tirreno ou ao Banco Master;
- v) Com efeito, foram identificadas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) cessões de crédito para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) dos mesmos clientes, com datas próximas e em valores superiores ao valor liberado;
- vi) Com isso, restam sem comprovação as liberações de recursos aos clientes e as averbações de crédito relativas aos 100 contratos analisados, representando indícios de insubsistência das referidas operações, cedidas pelo Master ao BRB.

I.V - Atipicidades relacionadas ao cedente/originador (Tirreno)

23. O responsável pela abertura da Tirreno, Daniel Moreira Bezerra (CPF 450.161.348-39), teria registrado outras 91 (noventa e uma) empresas com nomes semelhantes ao nome original da Tirreno. A empresa que realizou as cessões ao Master foi criada em 4.11.2024 com a denominação de 'SX 016 EMPREENDIMENTOS e PARTICIPACOES SA', a qual foi, posteriormente, alterada para 'TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.' Conforme ficha cadastral simplificada obtida no site da Junta comercial de São Paulo, foi efetuado registro, no dia 15.4.2025 (NUM.DOC:133.646/25-7), de AGE datada de 2.12.2024 em que foram efetuadas alterações de nome, endereço, capital social e atividade econômica, além da eleição de André Felipe de Oliveira Seixas Maia (CPF 148.427.118-17) como novo diretor, em substituição a Daniel Moreira Bezerra (doc.27). A quantidade de instituições com denominações similares abertas em nome de Daniel Moreira Bezerra e as alterações subsequentes são indicativos de que a empresa, ao ser instituída, se encaixava na situação típica de "empresa de prateleira".

24. O novo responsável pela Tirreno a partir de 16.4.2025, André Felipe de Oliveira Seixas Maia, foi funcionário do Master até março de 2022, conforme registro da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

25. André Felipe possui 35 (trinta e cinco) apontamentos não automáticos de operações atípicas no SISPLD (sistema utilizado para comunicação de operação suspeita ao COAF), sendo 2 (dois) como titular e 33 (trinta e três) como envolvido.

26. O único relacionamento da Tirreno no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é com o Master. Não há registro de crédito tomado pela empresa no Sistema de Informações de Créditos (SCR).

27. Não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras da Tirreno em consulta aos sistemas de pagamentos (TEDs, PIX, boletos ou Câmbio), nem registros de aplicações financeiras em entidades registradoras ou em cotas de fundos.

I.VI - Avaliação sobre os registros contábeis das operações envolvendo a Tirreno

28. Apresentamos, a seguir, avaliação dos registros contábeis das operações originadas pela Tirreno e cedidas pelo Master ao BRB:

- A Tirreno cedeu ao Master, no período de 3.1.25 até 4.6.25 (doc. 28), carteira no valor de R\$6,7 bilhões, com a condição de que procederia à formalização documental dos créditos cedidos na sequência;
- Como essa era uma condição para o efetivo pagamento da carteira, o Master teria registrado esse valor como um passivo (4.9.9.92.00.00-3 CREDORES DIVERSOS), aguardando a formalização documental para o efetivo pagamento. O item 1.4 contrato de parceria entre a Tirreno e o Master (doc. 03) estabelece que esse montante "deverá ser integralmente aplicado em CDB emitido pelo próprio Banco Master". Todavia, não existe registro da existência de qualquer CDB com titularidade da Tirreno;
- Apesar de a Tirreno não ter promovido a formalização documental, o Master cedeu as carteiras dela adquiridas ao BRB, sem coobrigação, de janeiro a maio de 2025 (até 15.5.25), por R\$12.2 bilhões (com prêmio de R\$5,5 bilhões);
- Apesar da cessão sem coobrigação, o Master não registrou como receita o prêmio de R\$5,5 bilhões, como esperado em situações do gênero, supostamente pelo fato de, no momento em que as carteiras foram cedidas ao BRB, ainda não haver comprovação da existência da documentação de origem das operações cedidas pela Tirreno ao Master, ou por já saber que teria que recomprar tais créditos em função de suas atipicidades;
- O Master também não registrou esse prêmio como uma receita diferida (passivo), o que seria uma segunda possibilidade, apesar de não usual e incompatível com o tipo de operação declarada. Em vez disso, informou ter usado uma terceira opção, não prevista nas normas contábeis, que foi a retificação (redução) de um ativo (1.8.8.92.00.00-6 DEVEDORES DIVERSOS), rubrica cujos valores em nada se relacionam com as operações realizadas.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****I.VII – Informações encaminhadas pelo BRB**

29. Provocado pela supervisão acerca das cessões, o BRB prestou as seguintes informações no Ofício PRESI – 2025/051, de 18 de junho de 2025 (doc. 35):

- Ao identificar riscos relacionados à qualidade da carteira, rastreabilidade e regularidade das operações de crédito com origem em terceiros (promotores de venda), o BRB passou a exigir documentos adicionais, determinou a execução de auditoria independente nas operações e realizou acessos assistidos às dependências do Master. No entanto, diante da não apresentação da documentação completa solicitada e da não conclusão dos trabalhos da auditoria independente, foi firmado contrato de garantia adicional no montante de R\$ 16,1 bilhões e adotada estratégia para “zeramento” das exposições;
- O BRB informou ter iniciado processo de desfazimento de todas as operações adquiridas do Master cuja originação foi realizada pela Tirreno, inclusive com contrato celebrado entre as partes (docs. 41 e 42);
- Informou o BRB, ainda, que todas as operações adquiridas com a intermediação da Tirreno foram celebradas por 20 (vinte) correspondentes bancários da Cartos Sociedade de Crédito Direto S.A. (doc. 38);
- O BRB encaminhou o acordo operacional, firmado em 3.1.25, entre a Cartos e a Tirreno (doc. 36), permitindo à Tirreno ter acesso a todos promotores de crédito, equipe operacional, código de consignação, e poderes para fazer averbação e consignação. O acordo é assinado por Henrique Souza e Silva Peretto (diretor da Cartos) e André Felipe Maia (diretor da Tirreno); encaminhou, também, exemplos de contratos entre a Cartos e os promotores (doc. 37);
- Informou o BRB, ademais, que os créditos adquiridos estavam distribuídos em mais de 200 entes consignantes, e que, de um total ofertado de R\$9,8 bilhões de carteira pelo Master, os filtros internos do BRB haviam recusado R\$2,6 bilhões (26,5% do total), conforme doc. 39.

30. Posteriormente, por meio do Ofício PRESI – 2025/061, de 8.7.25, doc. 40, o BRB informou já ter realizado a substituição de R\$10,6 bilhões (85,5%) das carteiras de crédito originadas a partir da Tirreno, e que prevê concluir o desfazimento integral até 18.7.25.

I.VIII - Conclusão

31. Conforme demonstrado, entendemos que as operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB sem coobrigação, por todas as suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB.

II – POSSÍVEL ENQUADRAMENTO PENAL

Arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



Documento id 2214086878 - Documento da Polícia em Procedimento Investigatório (Relato Sucinto das Ocorrências)

Procedimento 1.16.000.001223/2025-35, Documento 69.9, Página 17

Sistemas Eletrônicos (e-BC) do Banco Central do Brasil
Entrega para Ministério Público Federal DF em 15/07/2025 às 11h57**BANCO CENTRAL DO BRASIL****III – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS**

- a) Contrato de parceria e outras avenças, de 5.12.2024, firmada entre o Banco Master e a Tirreno (doc. 03)
- b) Instrumento de cessão de crédito e outras avenças (geral), de 3.1.2025, firmado entre o Banco Master e a Tirreno (doc.04)
- c) Notificação do Banco Master a Tirreno, de 2.4.2025 (doc. 05)
- d) Instrumento particular de cessão de crédito (específico), celebrado entre o Banco Master e Tirreno – vários exemplos (docs. 6 a 25)
- e) Extrato STR – recebimento do BRB (janeiro a maio/2025) – doc. 26
- f) Tirreno – Ficha Cadastral Jucesp – doc.27
- g) Extrato conta corrente Tirreno no Banco Master (janeiro a junho/25) – doc. 28
- h) Ofício 7062/2025-BCB/Desup, de 17.3.2025 – doc 29
- i) Resposta do Master ao Ofício 7062/2025-BCB/Desup – doc. 30
- j) Ofício BRB PRESI– 2025/051 de 18.6.2025 – doc. 35
- k) Acordo operacional Tirreno x Cartos – doc. 36
- l) Exemplos de contratos entre Cartos e Promotores – doc. 37
- m) Relação dos promotores que originaram as operações – doc. 38
- n) Compras por entes consignantes – doc.39
- o) Ofício BRB Presi 2025-061, de 8.7.2025 – doc.40
- p) Contrato BRB Master – desfazimento operações – doc. 41
- q) Contrato BRB Master – desfazimento operações – Anexos - doc. 42

1163867528



DOC. 08

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 27.253/2025 - BCB/Deorf/GTRJA

PE 296859

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

Ao

Banco Master S.A.

A/C dos Senhores

Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente

Angelo Antonio Ribeiro da Silva – Diretor

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a alteração do capital social dessa sociedade para R\$4.863.012.332,48 e a alteração do seu estatuto social, deliberada na Assembleia Geral Extraordinária de 24 de outubro de 2025, rerratificada pela Assembleia Geral Extraordinária de 27 de outubro de 2025.

2. Deverá essa sociedade informar novamente, por meio eletrônico, as composições societárias das posições de 14.5.2025, 10.6.2025 e 27.10.2025, mediante a transmissão do Mapa de Composição de Capital (MCC), conforme orientações disponíveis no Sisorf [03.04.030.070](#) (Resolução BCB nº 23/2020, art. 2º), a fim de substituir a acionista "Master Holding – Sefer Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda." por "Titan Capital Holding".

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)

Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)

E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3. Em complemento ao contido no item anterior, deverão ser regularizadas junto aos respectivos livros e registros, entre os quais o Mapa de Composição de Capital (MCC) do Banco Master S.A., até 30 de novembro de 2025, todas as transferências de ações ocorridas no âmbito da Titan Capital Holding, encaminhando a esta Autarquia os documentos comprobatórios dessas transferências.

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos

Gerente-Técnico

Fernando Cesar Maia Mondaini

Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)

Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)

E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 28.208/2025 - BCB/Deorf/GTRJA

PE 297912

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.

Ao

Banco Master S.A.

A/C dos Senhores

Daniel Bueno Vorcaro – Diretor Presidente

Ângelo Antônio Ribeiro da Silva – Diretor

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, autorizou a alteração do capital social dessa sociedade, no valor de R\$100.000.000,00, e a alteração do seu estatuto social, assuntos deliberados na Assembleia Geral Extraordinária de 7 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos

Fernando Cesar Maia Mondaini

Gerente-Técnico

Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)

Gerência Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)

E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

DOC. 09

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 20035/2025-BCB/DESUP
PE 291955

São Paulo, 6 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
SGAS 604, Lote 23, Avenida L2 Sul
CEP 70200-640 - Brasília (DF)
pdf-28oficiogmpf.mp.br (61) 3313-5408

Assunto: Referência: 1.16.000.001223/2025-35
Ofício nº 5110/2025/MPF/PRDF/28ºOFÍCIO
Ofício nº 5238/2025/MPF/PRDF

Senhor Procurador, Refiro-me ao Ofício nº 5110/2025/MPF/PRDF/28ºOFÍCIO, de 25 de julho de 2025, reiterado pelo Ofício nº 5238/2025/MPF/PRDF, de 4 de agosto de 2025, por meio dos quais Vossa Excelência solicita que seja informado, “*em complemento ao Ofício 17900/2025-BCB/Desup, se, além dos indícios apontados nas transações realizadas em 2025, foram identificadas possíveis irregularidades em compras de carteiras de crédito consignado, pelo BRB do Banco Master, no ano de 2024*”.

2. A propósito do que foi solicitado, as informações de que o Departamento de Supervisão Bancária (Desup) dispõe até o momento são parte daquelas que foram anteriormente encaminhadas ao 22º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal por meio do Ofício 18979/2025-BCB/DEATI, de 28 de julho de 2025, em que se consignou o seguinte:

“8. Não obstante, registra-se que, no âmbito do acompanhamento contínuo realizado pelo Desup junto às entidades supervisionadas, tendo tomado conhecimento da parceria de negócios envolvendo cessões feitas pelo Banco Master ao Banco de Brasília S.A. – BRB de carteiras constituídas por operações de crédito consignado, esta unidade questionou o Banco Master acerca dessas cessões.

9. Entre as informações prestadas em sua resposta, o Banco Master informou que, em 12 de fevereiro de 2025, realizou a recompra de determinadas carteiras anteriormente cedidas ao BRB. Tais carteiras haviam sido adquiridas pelo Banco Master junto ao terceiro The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda. e cedidas ao BRB, em 20 e 24 de dezembro de 2024.

Departamento de Supervisão Bancária (Desup)
Avenida Paulista, 1.804 – 01310-922 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3491-6472 – Fax (11) 3491-6093
E-mail: desup@bcb.gov.br

Assinado eletronicamente por: GABRIEL PIMENTA ALVES - 16/10/2025 19:28:51

<https://pje1o.trfbus.br/443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101619410289700000063549464>

Protocolado em 24/11/2025 08:23:47

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

10. Segundo informado pela instituição financeira, a motivação para a recompra, seria a existência de reclamações de titulares de operações integrantes dessas carteiras, os quais alegaram desconhecer as referidas operações. O Banco Master, tendo verificado que os titulares das operações não possuíam histórico de operações anteriores, e que seu relacionamento com o originador The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda. era recente, iniciado em dezembro de 2024, optou pela recompra/distrato da cessão dessas carteiras, bem como pela não realização de novas operações com essa empresa.”

3. Adicionalmente, informo que a referida recompra envolveu volume da ordem de R\$ 1,7 bilhão e, uma vez que as carteiras já haviam sido substituídas, não foram realizados novos exames, tendo a Supervisão do BCB se concentrado nas operações objeto da comunicação encaminhada à Procuradoria da República no Distrito Federal.

4. Ressalta-se que, no tocante às operações de crédito consignado originadas pelo próprio Banco Master, e não por terceiros, historicamente não foram identificados indícios de irregularidades.

Atenciosamente,

Belline Santana
Chefe de Unidade

1193072633

Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários
Avenida Paulista, nº 1.804, Cep 01310-922, São Paulo (SP)



DOC. 10

**CERTIDÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PAS**

1. Certificamos que não há processo administrativo sancionador em desfavor de DANIEL BUENO VORCARO, CPF ***.098.326-**.

Data da emissão: 21/11/2025

Confirme a autenticidade do documento acessando

<https://www3.bcb.gov.br/nadaconsta/validacao>

com o código **jUiZ8rXiRJSj**

Informações para acesso a documentos relativos a processos administrativos sancionadores:

O Banco Central do Brasil (BCB) disponibiliza informações sobre decisões de processos administrativos sancionadores - PAS, cuja consulta pode ser realizada em:

1. Diário Eletrônico, em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/diarioeletronico>, todas as decisões do BCB ^[1] proferidas desde 2017, de modo individualizado, integral ou em resumo;
2. Consulta processual, em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/consultaprocessoadm>, situação de cada processo.

[1] Em atendimento ao art. 28 da [Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017](#), e nos termos do art. 33 da [Resolução BCB nº 131 de 20 de agosto de 2021](#), que regulamentou a citada lei.

DOC. 11

← ↻ <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/agendaautoridades>

Acesso à
informação

Política
monetária

Estabilidade
financeira



Estatísticas

Home > Acesso à informação > Agenda de Autoridades

17 ▾

Nov ▾

2025 ▾



**Gabriel Muricca
Galípolo**

Presidente

Manhã

09:00 às 10:00 – Palestra no Fórum Internacional de Equidade Racial Empresarial, promovido pela Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial, em São Paulo. **(aberto à imprensa)**

Tarde

Despachos internos em São Paulo.



**Ailton De Aquino
Santos**

Diretor de Fiscalização

Manhã

09:00 às 11:00 – Participa do Fórum Internacional de Equidade Racial Empresarial, promovido pela Iniciativa Empresarial pela Igualdade Racial, em São Paulo. **(aberto à imprensa)**

Tarde

13:30 às 14:10 – Audiência, por videoconferência, com Daniel Bueno Vorcaro, Presidente do Banco Master, com a participação do Belline Santana, Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, e Paulo Sérgio Neves de Souza, Chefe Adjunto do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil, para tratar de assuntos de supervisão. **(fechado à imprensa)**

Protocolo Integrado

GOVERNO FEDERAL

Pesquisar no site

[Acesse sua Conta](#) | [Criar uma Conta](#) | [Órgãos Integrados](#) | [Perguntas Frequentes](#) | [Contato](#) | [Sobre o Protocolo](#)

[Página Inicial](#) | [Resultado da Consulta](#) | [Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 10:03

Protocolo:	18600123408202511
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274282
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:46:09	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392	
Data: 18/11/2025 05:35:39	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Recebido	
Data: 17/11/2025 22:55:56	
Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPON/DIDOC	
Operação: Cadastrado via Protocolo Digital	

[Imprimir](#) [Voltar](#)



As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



BRASIL

[Ir para Conteúdo](#) 1 | [Ir para Navegação](#) 2 | [Ir para Busca](#) 3 | [Ir para Rodapé](#) 4[ACESSIBILIDADE](#) | [ALTO CONTRASTE](#) | [MAPA DO SITE](#)

Protocolo Integrado

GOVERNO FEDERAL

[Acesse sua Conta](#)[Criar uma Conta](#)[Órgãos Integrados](#)[Perguntas Frequentes](#)[Contato](#)[Sobre o Protocolo](#)[Página Inicial](#)[Resultado da Consulta](#)[Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 09:56

Protocolo:	18600123405202588
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274279
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:45:56	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392	
Data: 18/11/2025 05:35:35	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Recebido	
Data: 17/11/2025 22:55:42	
Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPON/DIDOC	
Operação: Cadastrado via Protocolo Digital	

[Imprimir](#)[Voltar](#)

As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



BRASIL

[Ir para Conteúdo](#) 1 [Ir para Navegação](#) 2 [Ir para Busca](#) 3 [Ir para Rodapé](#) 4[ACESSIBILIDADE](#) [ALTO CONTRASTE](#) [MAPA DO SITE](#)

Protocolo Integrado

GOVERNO FEDERAL

[Acesse sua Conta](#)[Criar uma Conta](#)[Órgãos Integrados](#)[Perguntas Frequentes](#)[Contato](#)[Sobre o Protocolo](#)[Página Inicial](#)[Resultado da Consulta](#)[Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 10:06

Protocolo:	18600123410202591
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274284
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:46:15	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392	
Data: 18/11/2025 05:35:41	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Recebido	
Data: 17/11/2025 22:56:04	
Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPON/DIDOC	
Operação: Cadastrado via Protocolo Digital	

Imprimir

Voltar



As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



Pesquisar no site

GOVERNO FEDERAL

- [Acesse sua Conta](#) |
 [Criar uma Conta](#) |
 [Órgãos Integrados](#) |
 [Perquntas Frequentes](#) |
 [Contato](#) |
 [Sobre o Protocolo](#)

[Página Inicial](#) [Resultado da Consulta](#) [Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 09:58

Protocolo:	18600123406202522
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274280
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:46:03

Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG

Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392

Data: 18/11/2025 05:35:36

Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG

Operação: Recebido

Data: 17/11/2025 22:55:46

Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPOD/DIDOC

Operação: Cadastrado via Protocolo Digital



Imprimir

Voltar



As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



BRASIL

[Ir para Conteúdo](#) 1 | [Ir para Navegação](#) 2 | [Ir para Busca](#) 3 | [Ir para Rodapé](#) 4[ACESSIBILIDADE](#) | [ALTO CONTRASTE](#) | [MAPA DO SITE](#)

Protocolo Integrado

GOVERNO FEDERAL

[Acesse sua Conta](#)[Criar uma Conta](#)[Órgãos Integrados](#)[Perguntas Frequentes](#)[Contato](#)[Sobre o Protocolo](#)[Página Inicial](#)[Resultado da Consulta](#)[Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 10:00

Protocolo:	18600123407202577
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274281
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:46:06	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392	
Data: 18/11/2025 05:35:37	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Recebido	
Data: 17/11/2025 22:55:50	
Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPON/DIDOC	
Operação: Cadastrado via Protocolo Digital	

[Imprimir](#)[Voltar](#)

As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



BRASIL

[Ir para Conteúdo](#) 1 | [Ir para Navegação](#) 2 | [Ir para Busca](#) 3 | [Ir para Rodapé](#) 4[ACESSIBILIDADE](#) | [ALTO CONTRASTE](#) | [MAPA DO SITE](#)

Protocolo Integrado

GOVERNO FEDERAL

[Acesse sua Conta](#)[Criar uma Conta](#)[Órgãos Integrados](#)[Perguntas Frequentes](#)[Contato](#)[Sobre o Protocolo](#)[Página Inicial](#)[Resultado da Consulta](#)[Detalhes do Documento](#)

Documento

Consulta realizada em 22/11/2025 às 10:05

Protocolo:	18600123409202566
Data de Produção:	17/11/2025
Espécie:	Documento Externo
Identificação:	BCB/DEMAP-2025/274283
Assunto:	Autorizações e Licenciamentos para Instituições Supervisionadas e para Integrantes do SPB/AIP

Interessados

Identificação	Nome
	BEATRIZ MOLINA FAVILA

Histórico

Data: 18/11/2025 05:46:12	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Incluído em Processo Eletrônico - Número do PE: 298392	
Data: 18/11/2025 05:35:40	
Unidade: BCB-COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA - DEORF/GEOF3/COLOG	
Operação: Recebido	
Data: 17/11/2025 22:56:00	
Unidade: BCB-DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO - DEMAP/GEPON/DIDOC	
Operação: Cadastrado via Protocolo Digital	

[Imprimir](#)[Voltar](#)

As informações exibidas nas consultas são de responsabilidade dos órgãos integrantes da solução Protocolo Integrado. Para consulta ao teor dos documentos públicos deste processo, entrar em contato diretamente com o órgão responsável pelo mesmo.



DOC. 12



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comunicado nº 44.236 de 18/11/2025

COMUNICADO N° 44.236, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO MASTER DE INVESTIMENTO S.A., a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.371 desta data, com fundamento nos arts. 15, *caput* e § 2º, 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do BANCO MASTER DE INVESTIMENTO S.A., CNPJ 09.526.594/0001-43, com sede em São Paulo/SP, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

2. Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, ficam indisponíveis os bens dos controladores e ex-administradores a seguir identificados:

I – Controladores:

- a) MASTER HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ 54.331.263/0001-02
- b) 133 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 31.093.039/0001-24
- c) ARMANDO MIGUEL GALLO NETO, CPF 128.207.668-03
- d) DANIEL BUENO VORCARO, CPF 062.098.326-44
- e) FELIPE WALLACE SIMONSEN, CPF 180.471.708-80

II - Ex-administradores:

- a) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 013.529.807-54
- b) DANIEL BUENO VORCARO, já qualificado
- c) LUIZ ANTONIO BULL, CPF 964.812.268-72
- d) REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, CPF 022.622.048-61
- e) VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, CPF 273.105.798-01

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome do BANCO MASTER DE INVESTIMENTO S.A. devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

FABIO CARLOS FERREIRA

Chefe Adjunto Substituto do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/bancocentral-do-brasil>
www.instagram.com/bancocentraldoBrasil
www.facebook.com/bancocentraldoBrasil
contato@bancocentraldoBrasil.com.br



Comunicado nº 44.235 de 18/II/2025

COMUNICADO Nº 44.235, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação do Regime de Administração Especial Temporária do BANCO MASTER MÚLTIPLO S.A., a nomeação do administrador especial temporário e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.370 desta data, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, nos arts. 15, §1º e 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no parágrafo único do art. 1º e nos arts. 3º, 8º e 11, alínea “a” do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, foi decretado o Regime de Administração Especial Temporária – Raet no BANCO MASTER MÚLTIPLO S.A., CNPJ 33.884.941/0001-94, com sede em São Paulo/SP, e nomeada para executar a administração especial temporária, com plenos poderes de gestão e representação da sociedade a EFBREGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF 096.514.621-91.

2. Em decorrência da decretação do Regime de Administração Especial Temporária - Raet, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.447, de 1997, do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, combinados com os arts. 15 e 19 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 ficam indisponíveis os bens dos controladores e ex-administradores a seguir identificados:

I – Controladores:

- a) MASTER HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ 54.331.263/0001-02
- b) 133 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 31.093.039/0001-24
- c) ARMANDO MIGUEL GALLO NETO, CPF 128.207.668-03
- d) DANIEL BUENO VORCARO, CPF 062.098.326-44
- e) FELIPE WALLACE SIMONSEN, CPF 180.471.708-80

II - Ex-administradores:

- a) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 013.529.807-54
- b) LUIZ ANTONIO BULL, CPF 964.812.268-72

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome do BANCO MASTER MÚLTIPLO S.A. devem ser transmitidas diretamente ao administrador especial temporário, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

FABIO CARLOS FERREIRA

Chefe Adjunto Substituto do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/banco-central-do-brasil>
<http://www.instagram.com/bancocentraldoBrasil>
<http://www.facebook.com/bancocentraldoBrasil>
<http://www.youtube.com/bancocentraldoBrasil>
<mailto:atendimento@bcb.gov.br>
<mailto:134175749@N03/>

Acesso à informação

Política monetária



Comunicado nº 44.234 de 18/II/2025

COMUNICADO Nº 44.234, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO MASTER S.A., a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.369 desta data, com fundamento nos arts. 15, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º, e 16, ambos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, foi decretada a liquidação extrajudicial do BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP e CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

2. Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, ficam indisponíveis os bens dos controladores e ex-administradores a seguir identificados:

I – Controladores:

- a) MASTER HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ 54.331.263/0001-02
- b) 133 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 31.093.039/0001-24
- c) ARMANDO MIGUEL GALLO NETO, CPF 128.207.668-03
- d) DANIEL BUENO VORCARO, CPF 062.098.326-44
- e) FELIPE WALLACE SIMONSEN, CPF 180.471.708-80

II - Ex-administradores:

- a) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 013.529.807-54
- b) DANIEL BUENO VORCARO, já qualificado
- c) FELIPE WALLACE SIMONSEN, já qualificado
- d) LUIZ ANTONIO BULL, CPF 964.812.268-72

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome do BANCO MASTER S.A. devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

FABIO CARLOS FERREIRA

Chefe Adjunto Substituto do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/banco-central-do-brasil>
<http://www.instagram.com/bancocentraldoBrasil>
<http://www.facebook.com/bancocentraldoBrasil>
atendimento@bcb.gov.br

Acesso à informação

Política monetária



Comunicado nº 44.237 de 18/II/2025

COMUNICADO Nº 44.237, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial do BANCO LETSBANK S.A., a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.372 desta data, com fundamento nos arts. 15, *caput* e § 2º, 16 e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial do BANCO LETSBANK S.A., CNPJ 58.497.702/0001-02, com sede em São Paulo/SP, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

2. Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, ficam indisponíveis os bens dos controladores e ex-administradores a seguir identificados:

I – Controladores:

- a) JK 031 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, CNPJ 49.642.083/0001-01
- b) MASTER HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ 54.331.263/0001-02
- c) 133 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 31.093.039/0001-24
- d) ARMANDO MIGUEL GALLO NETO, CPF 128.207.668-03
- e) DANIEL BUENO VORCARO, CPF 062.098.326-44
- f) FELIPE WALLACE SIMONSEN, CPF 180.471.708-80

II - Ex-administradores:

- a) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 013.529.807-54
- b) DANIEL BUENO VORCARO, já qualificado
- c) FLAVIO JOSE PAGAN RIVAROLI, CPF 282.684.058-48
- d) LUIZ ANTONIO BULL, CPF 964.812.268-72
- e) MAURICIO ANTONIO QUADRADO, CPF 032.718.308-00
- f) REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, CPF 022.622.048-61
- g) RENATA LEME BORGES DOS SANTOS, CPF 262.766.798-01
- h) ROBERTO MUSTO, CPF 042.833.108-40
- i) VIVIANE APARECIDA RODRIGUES AFONSO, CPF 273.105.798-01

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome do BANCO LETSBANK S.A. devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

FABIO CARLOS FERREIRA

Chefe Adjunto Substituto do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora



Comunicado nº 44.238 de 18/II/2025

COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, *caput* e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

2. Em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, ficam indisponíveis os bens dos controladores e ex-administradores a seguir identificados:

I – Controladores:

- a) MASTER HOLDING FINANCEIRA S.A., CNPJ 54.331.263/0001-02
- b) 133 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 31.093.039/0001-24
- c) ARMANDO MIGUEL GALLO NETO, CPF 128.207.668-03
- d) DANIEL BUENO VORCARO, CPF 062.098.326-44
- e) FELIPE WALLACE SIMONSEN, CPF 180.471.708-80

II - Ex-administradores:

- a) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CPF 013.529.807-54
- b) JOSE RICARDO DE QUEIROZ PEREIRA, CPF 866.978.117-49
- c) LUIZ ANTONIO BULL, CPF 964.812.268-72
- d) REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA, CPF 022.622.048-61
- e) VINICIUS DA SILVA PINTO, CPF 315.706.708-70

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

FABIO CARLOS FERREIRA

Chefe Adjunto Substituto do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

Siga o BC

<http://br.linkedin.com/company/banco-central-do-brasil>
<http://www.instagram.com/bancocentraldoBrasil>
<http://www.facebook.com/bancocentraldoBrasil>
<http://www.youtube.com/bancocentraldoBrasil>
<mailto:atendimento@bcb.gov.br>
<mailto:134175749@N03/>



DOC. 13

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/11/2025

Número: **1131283-75.2025.4.01.3400**Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**Última distribuição : **07/11/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DANIEL BUENO VORCARO (REQUERENTE)			STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) JULIA AKAMINE HIRAY (ADVOGADO)	
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2221649135	07/11/2025 17:44	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
2221649183	07/11/2025 17:44	Doc. 01	Procuração	Polo ativo
2221649206	07/11/2025 17:44	Doc. 02	Documento Comprobatório	Polo ativo
2221659475	07/11/2025 18:34	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número 1131283-75.2025.4.01.3400 - Documento 448498068

Num. 448498068 - Pág. 1



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649135 - Petição inicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO INICIAL LIVRE

REF: INQUÉRITO POLICIAL – BANCO MASTER

DANIEL BUENO VORCARO, devidamente qualificado na procuração ora apresentada (Doc. 01), por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Peticionário teve conhecimento por meio da publicação de matérias jornalística da instauração de procedimento investigativo sobre o Banco Master, com base em informações prestadas pelo Banco Central (BC) ao Ministério Público Federal¹.

Desde, então, vem solicitando acesso e informações sobre o procedimento, especialmente sobre confirmação de instauração de inquérito policial, localização e *status*, perante os Departamentos de Polícia

¹ ANGELO, Tiago; TAIAR, Estevão; CAMPOS, Álvaro. **PF abre inquérito sobre o Banco Master com base em informações passadas pelo BC ao Ministério Público**. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 set. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/09/30/pf-abre-inquerito-sobre-o-banco-master-com-base-em-informacoes-passadas-pelo-bc-ao-ministerio-publico.ghtml>;

FERNANDES, Adriana. **PF abre inquérito sobre Master após BC passar informações ao MPF**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/09/pf-abre-inquerito-sobre-master-apos-bc-passar-informacoes-ao-mpf.shtml>

1

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250

Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442384300000068752747>
Número do documento: 25110717442384300000068752747

Num. 2221649135 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 2

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649135 - Petição inicial



Federal do Distrito Federal e de São Paulo e representantes do d. *parquet* federal (Doc. 02).

Até o momento, os pleitos formulados não foram concedidos ao Peticionário, que permanece sem a certeza quanto a instauração do inquérito policial referenciado pelas matérias jornalísticas e sobre sua possível distribuição a este ou a outro Juízo.

Serve-se do presente petitório, assim, para requerer esclarecimento quanto a existência de inquérito policial distribuído perante essa d. Seção Judiciária do Distrito Federal, e em caso positivo, pleitear acesso a ele.

Na hipótese de ainda não ter sido formalmente instaurado, o Peticionário pleiteia acesso aos elementos que já estejam documentados nos autos investigativos - tais como as *informações* que, de acordo com a notícia referenciada, foram noticiados pelo Banco Central ao Ministério Público para investigação -, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF e jurisprudência.

No teor da Súmula Vinculante 14 do eg. STF, é direito da defesa ter acesso a todos os elementos de prova que já estiverem documentados em procedimento investigatório, resguardadas as diligências em andamento ou que demandem sigilo para não prejudicar as investigações.

Nesse sentido, paradigmático julgado, que

2

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442384300000068752747>
Número do documento: 25110717442384300000068752747

Num. 2221649135 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 3

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649135 - Petição inicial



desproveu embargos opostos pela d. PGR e manteve na íntegra decisão que determinou acesso aos autos para defesa técnica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO E RESTRIÇÃO DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS DE PROVAS. RECONHECIDA A VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO CONFERIDO AO DEFENSOR DE TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTOS.

- 1. Julgado procedente o pedido de acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes no procedimento investigativo n. 1506380-28.2021.8.26.0226, em trâmite no DIPO 4 - Seção 4.1.2 da Comarca de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
- 2. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*
- 3. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento. (STF. RCL nº 46.545. Primeira Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe 12/5/2021 – grifos nossos).*

Esclareça-se que diante da falta de informação

3

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442384300000068752747>
Número do documento: 25110717442384300000068752747

Num. 2221649135 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 4

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649135 - Petição inicial



quanto ao inquérito policial estar instaurado e consequentemente juízo prevento para analisar a matéria, o presente petítório é apresentado para livre distribuição.

Requer-se, dessa forma, a confirmação da existência de inquérito policial e o acesso ao procedimento investigativo em questão, na extensão daquilo que já foi noticiado e está documentado, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula nº 14/STF e na jurisprudência.

Para além do requerido, o Peticionário informa que está à plena disposição da Justiça para prestar os esclarecimentos e apresentar toda a documentação que se entenda necessária para elucidação dos fatos, bastando para tanto contato com os subscritores (informados no rodapé), não sendo necessária qualquer medida acautelatória.

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP 173.163

Stephanie P. G. Barani

OAB/SP 330.869

Eduardo Biasoli Jorge Elias

OAB/SP 527.563

4

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442384300000068752747>

Número do documento: 25110717442384300000068752747

Num. 2221649135 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 5



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649135 - Petição inicial



Júlia Akamine Hiray

OAB/SP 510.479

5

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:23

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442384300000068752747>
Número do documento: 25110717442384300000068752747

Num. 2221649135 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 6

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649183 - Procuração (Doc. 01)

DOC. 01



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442405400000068752793>
Número do documento: 25110717442405400000068752793

Num. 2221649183 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 7

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649183 - Procuração (Doc. 01)

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE MANDATO**

Outorgante: DANIEL BUENO VORCARO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 062.098.326-44, residente e domiciliado à Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1377, apto 23, Bairro Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 04542-012.

Outorgados: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 173.163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 163.657, STEPHANIE GUIMARÃES BARANI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 330.869, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 375.519, TIAGO SOUSA ROCHA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 344.131, BRUNO LESCHER FACCIOILA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 422.545, BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 466.448, DAVI LAFER SZUVARCFUTER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 337.079, THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 452.529 e na OAB/DF sob o nº 71.696, MAITÊ PICCOLOMINI BERTAIOILLI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 501.864, JÚLIA AKAMINE HIRAY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 510.479, LUISA ARCURI JANK, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 490.896, LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 75.385, EDUARDO BIASOLI JORGE ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 527.563, GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 460.317, PEDRO HENRIQUE MOREIRA MATOS, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito no CPF sob nº 426.479.688-10, RG sob o nº 56.003.653-X, DANILO CHERUBINE DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG n.º 39.262.355-9 e CPF/MF nº 418.216.148-36, ENZO MARTINS NEMETI, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG n.º 55.143.855-1 e inscrito no CPF/MF nº 527.190.208-00, BEATRIZ PERISSINOTTO, brasileira, solteira, estagiário de direito, RG n.º 55.948.820-8 e CPF/MF nº 529.104.198-60, HENRIQUE FADONI BATALHA, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG n.º 55.875.141-6 e inscrito no CPF/MF nº 471.023.528-75, ISABELA AMADO BASSANEZI, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG nº 53.820.020-0 e CPF/MF nº 348.164.178.85, JULIANA MEIRES MONTENEGRO, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG nº 4.433.574 e CPF/MF nº 612.024.023-41, e GABRIEL DO AMARAL Dantas, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/SP sob o nº

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442405400000068752793>

Número do documento: 25110717442405400000068752793

Num. 2221649183 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 8



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649183 - Procuração (Doc. 01)



239.657-E, RG nº 68422567-0 e CPF/MF nº 704.028.886-93; todos integrantes do escritório de advocacia **Bottini & Tamasauskas Advogados**, registrado na OAB/SP sob o nº 11.709 e na OAB/DF sob o nº 1309/07, com endereços na Alameda Itu, 852, 16º andar, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP e na Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18, em Brasília/DF, e endereço eletrônico <intima@btadvogados.com.br>.

Poderes: Os da cláusula “*ad judicia et extra*”, bem como os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer e, especialmente, **para representar seus interesses no âmbito de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal com base em informações encaminhadas pelo Banco Central ao Ministério Público Federal.**

Brasília, 8 de outubro de 2025.

DANIEL BUENO
VORCARO:062
09832644

Assinado de forma
digital por DANIEL
BUENO
VORCARO:06209832644
Dados: 2025.10.08
14:58:16 -03'00'

DANIEL BUENO VORCARO

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442405400000068752793>

Número do documento: 25110717442405400000068752793

Num. 2221649183 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 9

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

DOC. 02



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 10

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

Laura Baggio Scheid Pedrosa

De: DLOG - Setor de Relações Administrativas CGAD <sera.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 16:23
Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa
Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Boa tarde,
Apenas liberamos o usuário, a unidade responsável pelo pedido é que entrará em contato ou fornecerá o acesso, não possuímos acesso a processos aqui no protocolo geral da PF.

Att,
Thâmise Farias
Matrícula 11862
Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>
Enviado: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 15:04
Para: DLOG - Setor de Relações Administrativas CGAD <sera.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Conforme cadeia abaixo, informo que fizemos um peticionamento endereçado ao Ilmo. Sr. Dr. Andrei Rodrigues, o qual recebeu o número de protocolo SEI nº 08200.040716/2025-61. Para acessá-lo, solicitei o cadastramento como usuária externa e tive o acesso à plataforma efetuado a alguns minutos por este endereço de e-mail.

Gostaria de requerer, encarecidamente, que me fosse concedido acesso a ele o quanto antes, sobretudo levando em consideração que se trata de um expediente iniciado a partir de peticionamento nosso.

Desde já agradeço e fico no aguardo.

At.te,

1



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>
Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 11

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel: (11) 2679-3500

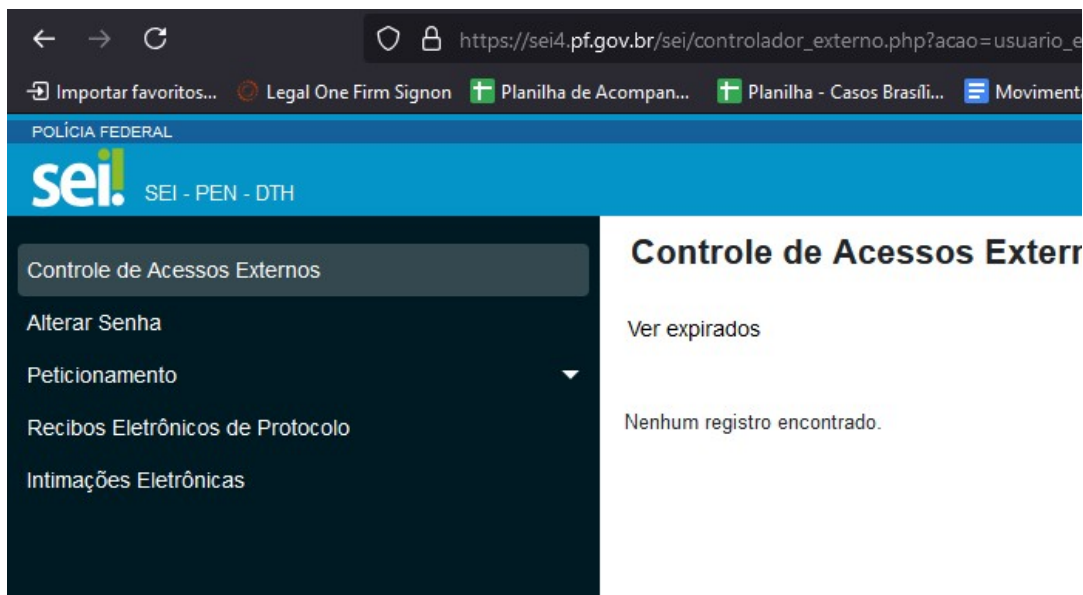
Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadvogados.com.br

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:51**Para:** DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>**Assunto:** RE: Solicitação Cadastramento SEI

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Muito obrigada.

Aproveito a oportunidade para questionar se para consultar o protocolo nº 08200.040716/2025-61 precisaremos peticionar solicitando acesso, uma vez que não localizei aba de consultas e o expediente não aparece para mim em minha listagem:



At.te,

2



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 12

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: [11] 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: [61] 3323-2250
btadvogados.com.br

De: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 16 de Outubro de 2025 13:44

Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Assunto: RES: Solicitação Cadastramento SEI

É verdade! Está bem no rodapé, não visualizei, ok... nos perdoe... Acesso Cadastrado!

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:19

Para: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>

Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. Saiba por que isso é importante

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada, Dra. Ocleciana

A declaração está assinada **de próprio punho e digitalmente**:



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 13

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

responsabilidade civil, penal e administrativa.

BRASÍLIA, 16 de OUTUBRO de 2025
Cidade/UF data mês ano

Laura Baggio
Assinatura do Usuário

LAURA BAGGIO
SCHEID
PEDROSA:069853
62150

Assinado de forma digital
por LAURA BAGGIO
SCHEID
PEDROSA:06985362150
Dados: 2025.10.16
12:34:10 -03'00'

Sendo assim, solicito encarecidamente que seja dado andamento à solicitação.

At.te,

4



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>
Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 14

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadvogados.com.br

De: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:16**Para:** Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Assunto:** RES: Solicitação Cadastramento SEI

Prezada,

A Declaração deve ser assinada DIGITALMENTE...

Aguardamos novo envio

Atenciosamente,

**Ocleciana Ferreira Gomes da Silva**

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO/SELOG/SR/PF/DF

**De:** Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 12:35**Para:** DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>**Cc:** DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>**Assunto:** Solicitação Cadastramento SEI

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 15

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

Prezados, boa tarde.

Na condição de advogada habilitada para representar os interesses do Sr. Daniel Bueno Vorcaro, solicito o cadastramento de usuário externo na plataforma SEI para obter acesso ao protocolo nº 08200.040716/2025-61, referente a requerimento por nós formulado. Para tanto, encaminho a documentação pertinente e fico no aguardo pelo breve deferimento do cadastro.

Desde já agradeço e solicito a confirmação do recebimento da documentação ora encaminhada.

At.te,

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadogados.com.br

De: DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 15 de Outubro de 2025 17:58

Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadogados.com.br>

Assunto: RE: Requerimento por Informações - Diretoria-Geral PF

Prezado(a),

Confirmo o recebimento dos documentos. Informo que devido a orientações internas da Comissão Nacional do SEI/PF, os documentos receberam protocolo próprio PF 08200.040716/2025-61

Att,

Thâmise Farias

Matrícula 11862



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 7

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 16

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221649206 - Documento Comprobatório (Doc. 02)

Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 15 de outubro de 2025 16:58**Para:** DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>**Cc:** Thiago Wender Silva Ferreira <thiago.ferreira@btadvogados.com.br>; Gabriel Gonzaga Palhares <gabriel.palhares@btadvogados.com.br>; Thainá Figueiredo Lana Rodrigues <thaina.rodrigues@btadvogados.com.br>**Assunto:** Requerimento por Informações - Diretoria-Geral PF

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. Saiba por que isso é importante

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Caríssimos, boa tarde.

Na condição de representantes legais do Sr. Daniel Bueno Vorcaro, servimo-nos da presente mensagem para encaminhar o anexo requerimento por informações, acompanhado de procuração, o qual se endereça ao Ilmo. Sr. Andrei Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal.

Agradeço de antemão e solicito a gentileza de acusarem o recebimento da documentação.

At.te,

**Laura Pedrosa**Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel: (11) 2679-3500Quadra SHIS QL12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadvogados.com.br

7



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 07/11/2025 17:44:24

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110717442423100000068752816>

Número do documento: 25110717442423100000068752816

Num. 2221649206 - Pág. 8

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 17

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2221659475 - Informação de Prevenção



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição**

PROCESSO: 1131283-75.2025.4.01.3400

INFORMAÇÃO

[Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional]

A Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1131283-75.2025.4.01.3400.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BRASÍLIA, 7 de novembro de 2025.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JAILSON DOS SANTOS - 07/11/2025 18:34:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110718344636500000068763924>
Número do documento: 25110718344636500000068763924

Num. 2221659475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>
Número do documento: 25111910061627500000021897797
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 18

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/11/2025

Número: **1131283-75.2025.4.01.3400**Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**Última distribuição : **07/11/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DANIEL BUENO VORCARO (REQUERENTE)		STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) JULIA AKAMINE HIRAY (ADVOGADO)		
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2222013942	10/11/2025 18:26	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo
2222013994	10/11/2025 18:26	Daniel Vorcaro - Subs JFDF v. 251110 assinado	Substabelecimento	Polo ativo

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número 1131283-75.2025.4.01.3400 - Documento 448498068 - Pág. 19

Num. 448498068 - Pág. 19



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2222013942 - Petição intercorrente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS Nº 1131283-75.2025.4.01.3400

DANIEL BUENO VORCARO, devidamente qualificado
nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo (Doc. 1)
para a imediata produção de todos os efeitos legais.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP 173.163

Stephanie P. G. Barani

OAB/SP 330.869

Eduardo Biasoli Jorge Elias

OAB/SP 527.563

Júlia Akamine Hiray

OAB/SP 510.479

1

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500
Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 10/11/2025 18:26:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111018264997900000069172829>
Número do documento: 25111018264997900000069172829

Num. 2222013942 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 20

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Documento id 2222013994 - Substabelecimento (Daniel Vorcaro - Subs JFDF v. 251110 assinado)

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, ao advogado **FERNANDO MARCELO MENDES**, inscrito na OAB/SP nº 139.469, com escritório na Alameda Itu, nº 852, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01421-002, os poderes que me foram conferidos por **DANIEL BUENO VORCARO**, para representar seus interesses nos autos de nº 1131283-75.2025.4.01.3400, que tramitam junto à 15ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

São Paulo, 10 de novembro de 2025

JÚLIA AKAMINE HIRAY
OAB/SP Nº 510.479

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-001 | São Paulo – SP | Tel.: (11) 2679-3500
SHS, Quadra O6, conjunto A, bloco E – Edif. Brasil XXI – Salas: 1020, 1021 e 1022 – CEP: 70316-902 | Asa Sul
Brasília – DF | Tel.: (61) 3323-2250

Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 10/11/2025 18:26:50

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111018265014100000069172881>

Número do documento: 25111018265014100000069172881

Num. 2222013994 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 21

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/11/2025

Número: **5009579-69.2025.4.03.6181**Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**Órgão julgador: **9ª Vara Criminal Federal de São Paulo**Última distribuição : **05/11/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Cerceamento de Defesa**Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIEL BUENO VORCARO (REQUERENTE)	
	JULIA AKAMINE HIRAY (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
455178320	05/11/2025 18:58	Petição inicial	Petição inicial
455178329	05/11/2025 18:58	Doc. 01	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
455178333	05/11/2025 18:58	Doc. 02	Documento Comprobatório
455178337	05/11/2025 18:58	Doc. 03	Documento Comprobatório

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número 5009579-69.2025.4.03.6181-5000021897797

Num. 448498068 - Pág. 22



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP.

DISTRIBUIÇÃO INICIAL LIVRE

REF: INQUÉRITO POLICIAL – BANCO MASTER

EXPEDIENTE PARA ACESSO SEI Nº 08200.040716/2025-61

DANIEL BUENO VORCARO, devidamente qualificado na procuração ora apresentada (Doc. 01), por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Peticionário teve conhecimento por meio da publicação de matérias jornalística da instauração de procedimento investigativo sobre o Banco Master, com base em informações prestadas pelo Banco Central (BC) ao Ministério Público Federal¹.

Solicitou, prontamente, informações sobre o procedimento à Diretoria-Geral da Polícia Federal, que cadastrou o pleito de

¹ ANGELO, Tiago; TAIAR, Estevão; CAMPOS, Álvaro. **PF abre inquérito sobre o Banco Master com base em informações passadas pelo BC ao Ministério Público**. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 set. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/09/30/pf-abre-inquerito-sobre-o-banco-master-com-base-em-informacoes-passadas-pelo-bc-ao-ministerio-publico.ghtml>;

FERNANDES, Adriana. **PF abre inquérito sobre Master após BC passar informações ao MPF**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 30 set. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/09/pf-abre-inquerito-sobre-master-apos-bc-passar-informacoes-ao-mpf.shtml>

1

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580026800000441045509
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580026800000441045509>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178320 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 23



acesso sob o SEI Nº 08200.040716/2025-61 (Doc. 02).

Posteriormente, foi cientificado sobre o encaminhamento de todos os expedientes administrativos atinentes à matéria para a d. Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, bem como da remessa dos autos à Corregedoria da d. autoridade investigativa, competente para a deliberação sobre a instauração de procedimento inquisitivo (Doc. 03).

Em diligência, então, à Polícia Federal de São Paulo, a defesa foi informada verbalmente que o procedimento investigativo ainda estava sob análise preliminar da Corregedoria e que seria necessário aguardar a eventual instauração formal de inquérito policial para que o acesso aos autos fosse concedido.

No teor da Súmula Vinculante 14 do eg. STF, é direito da defesa ter acesso a todos os elementos de prova que já estiverem documentados em procedimento investigatório, resguardadas as diligências em andamento ou que demandem sigilo para não prejudicar as investigações.

Ainda que o inquérito policial não esteja formalmente instaurado, parece já haver elementos documentados nos autos - tais como as *informações* que, de acordo com a notícia referenciada, foram noticiados pelo Banco Central ao Ministério Público para investigação - que podem ser fornecidos à defesa, para permitir o exercício da defesa e do contraditório.

2

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580026800000441045509
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580026800000441045509>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178320 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

Num. 448498068 - Pág. 24



Confira-se, nesse sentido, paradigmático julgado, que desproveu embargos opostos pela d. PGR e manteve na íntegra decisão que determinou acesso aos autos para defesa técnica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO E RESTRIÇÃO DE ACESSO INTEGRAL A ELEMENTOS DE PROVAS. RECONHECIDA A VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO CONFERIDO AO DEFENSOR DE TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTOS.

1. Julgado procedente o pedido de acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes no procedimento investigativo n. 1506380-28.2021.8.26.0226, em trâmite no DIPO 4 - Seção 4.1.2 da Comarca de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF. RCL nº 46.545. Primeira Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe 12/5/2021 – grifos nossos).

3

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580026800000441045509
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580026800000441045509>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178320 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 25



Esclareça-se que diante da informação recebida de ainda não haver inquérito policial instaurado e consequentemente não haver juízo preventivo para analisar a matéria, o presente petitório é apresentado para livre distribuição.

Requer-se, dessa forma, o acesso ao procedimento investigativo em questão, na extensão daquilo que já foi noticiado e está documentado – seja através da habilitação pelo SEI, seja através de fornecimento de cópias físicas ou digitais-, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula nº 14/STF e na jurisprudência.

Para além do requerido, o Peticionário informa que está à plena disposição da Justiça para prestar os esclarecimentos e apresentar toda a documentação que se entenda necessária para elucidação dos fatos, bastando para tanto contato com os subscritores (informados no rodapé), não sendo necessária qualquer medida acautelatória.

Pede deferimento.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

4

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580026800000441045509
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580026800000441045509>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178320 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)



Stephanie P. G. Barani
OAB/SP 330.869

Eduardo Biasoli Jorge Elias
OAB/SP 527.563

Júlia Akamine Hiray
OAB/SP 510.479

5

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580026800000441045509
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580026800000441045509>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOS

Num. 455178320 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 27



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

DOC. 01



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580032300000441045518
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580032300000441045518>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178329 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 28

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE OUTORGA DE MANDATO**

Outorgante: DANIEL BUENO VORCARO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 062.098.326-44, residente e domiciliado à Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1377, apto 23, Bairro Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 04542-012.

Outorgados: IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 173.163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 163.657, STEPHANIE GUIMARÃES BARANI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 330.869, OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 375.519, TIAGO SOUSA ROCHA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 344.131, BRUNO LESCHER FACCIOILA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 422.545, BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 466.448, DAVI LAFER SZUVARCFUTER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 337.079, THIAGO WENDER SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 452.529 e na OAB/DF sob o nº 71.696, MAITÉ PICCOLOMINI BERTAIOILLI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 501.864, JÚLIA AKAMINE HIRAY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 510.479, LUISA ARCURI JANK, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 490.896, LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 75.385, EDUARDO BIASOLI JORGE ELIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 527.563, GABRIEL DE CARVALHO BORGES TOLEDO MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 460.317, PEDRO HENRIQUE MOREIRA MATOS, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, inscrito no CPF sob nº 426.479.688-10, RG sob o nº 56.003.653-X, DANILO CHERUBINE DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 39.262.355-9 e CPF/MF nº 418.216.148-36, ENZO MARTINS NEMETI, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 55.143.855-1 e inscrito no CPF/MF nº 527.190.208-00, BEATRIZ PERISSINOTTO, brasileira, solteira, estagiário de direito, RG nº 55.948.820-8 e CPF/MF nº 529.104.198-60, HENRIQUE FADONI BATALHA, brasileiro, solteiro, estagiário de direito, RG nº 55.875.141-6 e inscrito no CPF/MF nº 471.023.528-75, ISABELA AMADO BASSANEZI, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG nº 53.820.020-0 e CPF/MF nº 348.164.178.85, JULIANA MEIRES MONTENEGRO, brasileira, solteira, estagiária de direito, RG nº 4.433.574 e CPF/MF nº 612.024.023-41, e GABRIEL DO AMARAL Dantas, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/SP sob o nº

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580032300000441045518
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580032300000441045518>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178329 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 29

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)



239.657-E, RG nº 68422567-0 e CPF/MF nº 704.028.886-93; todos integrantes do escritório de advocacia **Bottini & Tamasauskas Advogados**, registrado na OAB/SP sob o nº 11.709 e na OAB/DF sob o nº 1309/07, com endereços na Alameda Itu, 852, 16º andar, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP e na Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18, em Brasília/DF, e endereço eletrônico <intima@btadvogados.com.br>.

Poderes: Os da cláusula “*ad judicium et extra*”, bem como os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, substabelecer e, especialmente, **para representar seus interesses no âmbito de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal com base em informações encaminhadas pelo Banco Central ao Ministério Público Federal.**

Brasília, 8 de outubro de 2025.

DANIEL BUENO
VORCARO:062
09832644

Assinado de forma
digital por DANIEL
BUENO
VORCARO:06209832644
Dados: 2025.10.08
14:58:16 -03'00'

DANIEL BUENO VORCARO

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-002 | São Paulo – SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul – CEP: 71630-295 | Brasília – DF |
Tel.: (61) 3323-2250



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:09
Número do documento: 25110518580032300000441045518
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580032300000441045518>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178329 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 30

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

DOC. 02



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 31

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Laura Baggio Scheid Pedrosa

De: DLOG - Setor de Relações Administrativas CGAD <sera.cgad.dlog@pf.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 16:23
Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa
Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Boa tarde,
Apenas liberamos o usuário, a unidade responsável pelo pedido é que entrará em contato ou fornecerá o acesso, não possuímos acesso a processos aqui no protocolo geral da PF.

Att,
Thâmise Farias
Matrícula 11862
Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>
Enviado: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 15:04
Para: DLOG - Setor de Relações Administrativas CGAD <sera.cgad.dlog@pf.gov.br>
Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Conforme cadeia abaixo, informo que fizemos um peticionamento endereçado ao Ilmo. Sr. Dr. Andrei Rodrigues, o qual recebeu o número de protocolo SEI nº 08200.040716/2025-61. Para acessá-lo, solicitei o cadastramento como usuária externa e tive o acesso à plataforma efetuado a alguns minutos por este endereço de e-mail.

Gostaria de requerer, encarecidamente, que me fosse concedido acesso a ele o quanto antes, sobretudo levando em consideração que se trata de um expediente iniciado a partir de peticionamento nosso.

Desde já agradeço e fico no aguardo.

At.te,

1



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 32

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadvogados.com.br

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:51

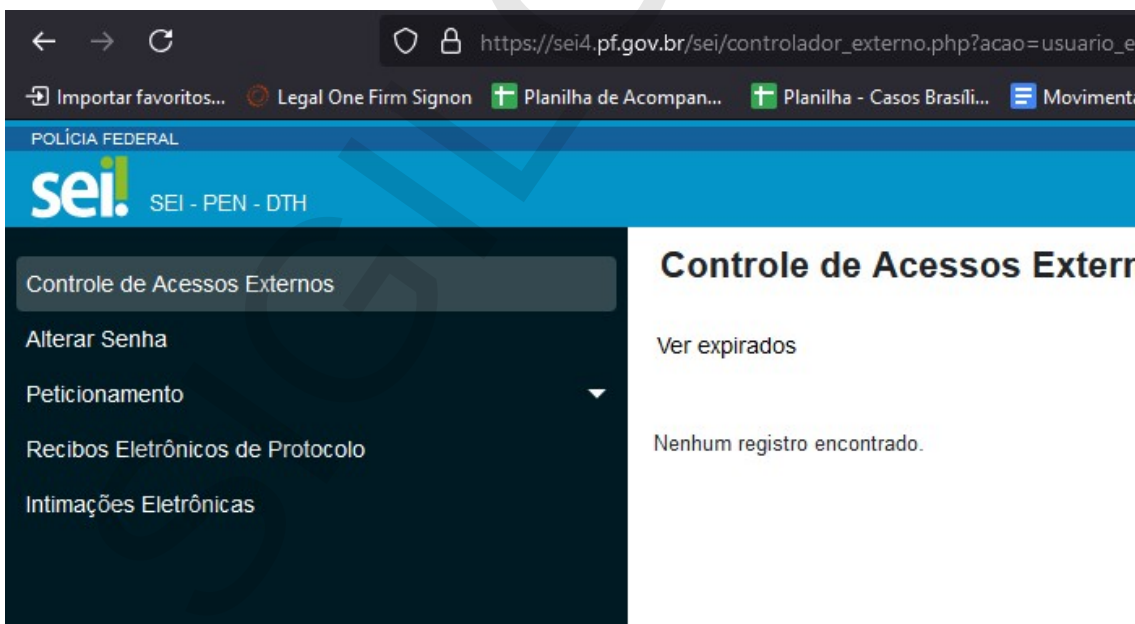
Para: DF/SR - Protocolo <protocolo.sellog.srdf@pf.gov.br>

Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Muito obrigada.

Aproveito a oportunidade para questionar se para consultar o protocolo nº 08200.040716/2025-61 precisaremos peticionar solicitando acesso, uma vez que não localizei aba de consultas e o expediente não aparece para mim em minha listagem:



At.te,

2



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 33

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: (61) 3323-2250
btadvogados.com.br

De: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 16 de Outubro de 2025 13:44

Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Assunto: RES: Solicitação Cadastramento SEI

É verdade! Está bem no rodapé, não visualizei, ok... nos perdoe... Acesso Cadastrado!

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:19

Para: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>

Assunto: RE: Solicitação Cadastramento SEI

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. Saiba por que isso é importante

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada, Dra. Ocleciana

A declaração está assinada **de próprio punho e digitalmente**:

3



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11

Número do documento: 25110518580013400000441045522

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>

Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 34

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

responsabilidade civil, penal e administrativa.

BRASÍLIA, 16 de OUTUBRO de 2025
Cidade/UF data mês ano

Laura Baggio Scheid
Assinatura do Usuário

SIGILOS

LAURA BAGGIO
SCHEID
PEDROSA:069853
62150

Assinado de forma digital
por LAURA BAGGIO
SCHEID
PEDROSA:06985362150
Dados: 2025.10.16
12:34:10 -03'00'

Sendo assim, solicito encarecidamente que seja dado andamento à solicitação.

At.te,

4



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOS

Num. 455178333 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 35

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

**Laura Pedrosa**

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: [11] 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: [61] 3323-2250
btadvogados.com.br

De: DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>**Enviado:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 13:16**Para:** Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Assunto:** RES: Solicitação Cadastramento SEI

Prezada,

A Declaração deve ser assinada DIGITALMENTE...

Aguardamos novo envio

Atenciosamente, **Ocleciana Ferreira Gomes da Silva**

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO/SELOG/SR/PF/DF

**De:** Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>**Enviada em:** quinta-feira, 16 de outubro de 2025 12:35**Para:** DF/SR - Protocolo <protocolo.selog.srdf@pf.gov.br>**Cc:** DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>**Assunto:** Solicitação Cadastramento SEI

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

5



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 36

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Prezados, boa tarde.

Na condição de advogada habilitada para representar os interesses do Sr. Daniel Bueno Vorcara, solicito o cadastramento de usuário externo na plataforma SEI para obter acesso ao protocolo nº 08200.040716/2025-61, referente a requerimento por nós formulado. Para tanto, encaminho a documentação pertinente e fico no aguardo pelo breve deferimento do cadastro.

Desde já agradeço e solicito a confirmação do recebimento da documentação ora encaminhada.

At.te,



Laura Pedrosa

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel: [11] 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: [61] 3323-2250
btadvogados.com.br

De: DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 15 de Outubro de 2025 17:58

Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>

Assunto: RE: Requerimento por Informações - Diretoria-Geral PF

Prezado(a),

Confirmo o recebimento dos documentos. Informo que devido a orientações internas da Comissão Nacional do SEI/PF, os documentos receberam protocolo próprio PF 08200.040716/2025-61

Att,

Thâmise Farias

Matrícula 11862

6



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Assinado eletronicamente por: STÉPHANE ROSSAS B. MARRAS - 07/11/2025 10:06:16

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

Num. 448498068 - Pág. 37

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Equipe SERA/CGAD/DLOG/PF

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>
Enviado: quarta-feira, 15 de outubro de 2025 16:58
Para: DLOG - Protocolo Seção de Relações Administrativas <protocolo.sera.dlog@pf.gov.br>
Cc: Thiago Wender Silva Ferreira <thiago.ferreira@btadvogados.com.br>; Gabriel Gonzaga Palhares <gabriel.palhares@btadvogados.com.br>; Thainá Figueiredo Lana Rodrigues <thaina.rodrigues@btadvogados.com.br>
Assunto: Requerimento por Informações - Diretoria-Geral PF

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Caríssimos, boa tarde.

Na condição de representantes legais do Sr. Daniel Bueno Vorcaro, servimo-nos da presente mensagem para encaminhar o anexo requerimento por informações, acompanhado de procuração, o qual se endereça ao Ilmo. Sr. Andrei Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal.

Agradeço de antemão e solicito a gentileza de acusarem o recebimento da documentação.

At.te,



Laura Pedrosa

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel: [11] 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: [61] 3323-2250
btadvogados.com.br

7



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:11
Número do documento: 25110518580013400000441045522
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580013400000441045522>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178333 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 448498068 - Pág. 38

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

DOC. 03



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:12
Número do documento: 25110518580021100000441045524
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580021100000441045524>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOS

Num. 455178337 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 39

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Laura Baggio Scheid Pedrosa

De: SR/SP - Protocolo Eletrônico <protocoloeletronico.sp@pf.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 29 de outubro de 2025 10:39
Para: Laura Baggio Scheid Pedrosa
Assunto: RES: Requerimento por informações - SEI 08200.040716/2025-61

Bom dia!

Confirmado o recebimento deste e-mail e gerado o protocolo SEI Nº 08500.055698/2025-38.

(Favor usar este Nº como referência).

Att.

Roseane Furquim
Auxiliar Administrativo
PROTOCOLO GERAL
NAD/SELOG/SR/PF/SP

De: Laura Baggio Scheid Pedrosa <laura.pedrosa@btadvogados.com.br>
Enviada em: terça-feira, 28 de outubro de 2025 16:57
Para: SR/SP - Protocolo Eletrônico <protocoloeletronico.sp@pf.gov.br>
Cc: Thiago Wender Silva Ferreira <thiago.ferreira@btadvogados.com.br>; Gabriel Gonzaga Palhares <gabriel.palhares@btadvogados.com.br>; Thainá Figueiredo Lana Rodrigues <thaina.rodrigues@btadvogados.com.br>
Assunto: Requerimento por informações - SEI 08200.040716/2025-61

Geralmente, você não recebe emails de laura.pedrosa@btadvogados.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezada, Dra. Joyce. Boa tarde,

Conforme instruída em contato telefônico e na condição de representante legal do Sr. Daniel Bueno Vorcaro (procuração em anexo), sirvo-me da presente mensagem para solicitar maiores informações sobre o expediente criado a partir do número de protocolo SEI 08200.040716/2025-61, referente a requerimento por nós protocolado junto à DLOG no dia 15.10.

O requerimento em questão (ao qual ainda não temos acesso pela plataforma SEI, embora o pedido de cadastro para acompanhamento tenha sido feito no próprio dia do protocolo) diz respeito a uma requisição por informações processuais endereçada ao Dr. Andrei Rodrigues. O processo tramitava na Polícia Federal em Brasília até que obtivemos informações sobre a sua remessa para a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, no dia 21.10.

1



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:12
Número do documento: 25110518580021100000441045524
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580021100000441045524>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178337 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 40

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

Sendo assim, gostaríamos de solicitar, gentilmente, que nos indiquem em qual delegacia o feito está atualmente tramitando, sob a responsabilidade de qual delegado titular, bem como a última movimentação do processo.

Desde já agradeço e fico no aguardo por um retorno.

At.te,



Laura Pedrosa

Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César
São Paulo – SP, CEP: 01421-002
Tel.: [11] 2679-3500

Quadra SHIS QL 12 – Conjunto 9, Lote 18 – Lago Sul
Brasília – DF, CEP: 70.630-295 – Tel.: [61] 3323-2250
btadvogados.com.br

2



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 06/11/2025 12:27:12
Número do documento: 25110518580021100000441045524
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25110518580021100000441045524>
Assinado eletronicamente por: JULIA AKAMINE HIRAY - 05/11/2025 18:58:00

SIGILOSO

Num. 455178337 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 41



10/11/2025

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIEL BUENO VORCARO (REQUERENTE)	
	JULIA AKAMINE HIRAY (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
457130821	10/11/2025 11:27	Despacho	Despacho
457363383	10/11/2025 12:59	Certidão	Certidão

Num. 448498068 - Pág. 42

STEPHANIE DE SOUZA GUIMARAES CPF: 87015954885

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)

**PODER JUDICIÁRIO**
9ª Vara Criminal Federal de São PauloAlameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5009579-69.2025.4.03.6181

REQUERENTE: D. B. V.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIA AKAMINE HIRAY - SP510479 ADVOGADO do(a)

REQUERENTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para manifestação.

Determino o levantamento de sigilo dos autos, eis que ausente hipótese legal. Anote-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**
Juíza Federal SubstitutaEste documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 10/11/2025 17:46:22
Número do documento: 25111011272985900000443003751
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111011272985900000443003751>
Assinado eletronicamente por: MARIA CAROLINA AKEL AYOUB - 10/11/2025 11:27:30

Num. 457130821 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Número do Documento: 25111910061627500000021897797

Num. 448498068 - Pág. 43



Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01410-001
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5009579-69.2025.4.03.6181
REQUERENTE: DANIEL BUENO VORCARO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIA AKAMINE HIRAY - SP510479 ADVOGADO do(a)
REQUERENTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE levantei o sigilo dos autos, conforme determinação ID [457130821](#).

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 370.***-85 em 10/11/2025 17:46:22
Número do documento: 25111012591601400000443226411
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111012591601400000443226411>
Assinado eletronicamente por: DEBORA MAGALHAES DA SILVA - 10/11/2025 12:59:17

Num. 457363383 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 44

Número do Documento: 25111910061627500000021897797

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498068 - Documento Comprobatório (Doc 4 - Manifestacoes)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AUTOS Nº 5009579-69.2025.4.03.6181

DANIEL BUENO VORCARO, devidamente qualificado
nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo (Doc. 1)
para a imediata produção de todos os efeitos legais.

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP 173.163

Stephanie P. G. Barani

OAB/SP 330.869

Eduardo Biasoli Jorge Elias

OAB/SP 527.563

Júlia Akamine Hiray

OAB/SP 510.479

1

BOTTINI & TAMASAUSKAS - ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar - Cerqueira César - CEP 01421-002 | São Paulo - SP |
Tel.: (11) 2679-3500

Quadra SHIS QL 12, Conjunto 9, Lote 18 - Lago Sul - CEP: 71630-295 | Brasília - DF |
Tel.: (61) 3323-2250

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 45

Recebido em 24/11/2025 08:23:47



**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, ao advogado **FERNANDO MARCELO MENDES**, inscrito na OAB/SP nº 139.469, com escritório na Alameda Itu, nº 852, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01421-002, os poderes que me foram conferidos por **DANIEL BUENO VORCARO**, para representar seus interesses nos autos de nº 5009579-69.2025.4.03.6181, que tramitam junto à 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de novembro de 2025

JÚLIA AKAMINE HIRAY
OAB/SP Nº 510.479

BOTTINI & TAMASAUSKAS – ADVOGADOS
Alameda Itu, 852, 16º andar – Cerqueira César – CEP 01421-001 | São Paulo – SP | Tel.: (11) 2679-3500
SHS, Quadra 06, conjunto A, bloco E - Edif. Brasil XXI - Salas: 1020, 1021 e 1022 - CEP: 70316-902 | Asa Sul
Brasília – DF | Tel.: (61) 3323-2250

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061627500000021897797>

Num. 448498068 - Pág. 46

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

DOC. 14

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

Dubai event

Livia Maria de Araujo Navas <lnavas@bancomaster.com.br>

lun. 17 nov. à 20:31

À : Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>, Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>

Cc : Ana Lúcia Matos <amatos@bancomaster.com.br>, Gisele Kosso Fonseca <gfonseca@bancomaster.com.br>

Hi Ghali and Anne,

We are glad to inform that we have the green light to go ahead with Daniel's event later this week in Dubai.

Please let us know if you need any more information than what has already been discussed.

Best,

Lívia Navas

Comunicação, Marketing e Imprensa

Rua Elvira Ferraz, 440 – Vila Olímpia
São Paulo – SP – 04552-040

55 12 98176-4535

bancomaster.com.br



AVISO LEGAL: O Banco Master não se responsabiliza por opiniões ou declarações veiculadas por meio de mensagens eletrônicas. Esta mensagem é uma correspondência privada e a sua confidencialidade é protegida por lei. A publicação, divulgação, ou qualquer outra forma de utilização sem a autorização prévia do Banco Master é estritamente proibida. Se você a recebeu por engano ou não deseja receber comunicados similares no futuro, por favor, apague-a do seu sistema e notifique o remetente retornando o e-mail imediatamente. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo esta instituição de qualquer responsabilidade por utilização indevida. DISCLAIMER: Banco Master is not responsible for opinions or statements transmitted through this electronic message. This message is a private correspondence and its confidentiality is protected by Law. Note that any use, publication or dissemination of this message without Banco Master's prior consent is strictly prohibited. If you are not the intended recipient or if you do not wish to receive similar communications in the future, please delete it and notify the sender immediately by replying to this message. The sender has used this electronic message during the course of their job or by virtue thereof, and the institution accepts no liability for its undue use.

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

[INTERNO]

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

Inquiry – November 21st, Suite Pearl - Conference 20 Guests

Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>

jeu. 13 nov. à 09:28

À : <MAAreservations@jumeirah.com>

Cc : Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>

Dear Jumeirah Marsa Al Arab Team,

I hope this message finds you well.

We are interested in organizing a half-day conference for 20 participants on November 21st (afternoon) at your hotel. We would like to host this event in the Suite Pearl, if available.

Could you please confirm the availability of the Suite Pearl on the requested date and advise whether hosting such an event (for 20 guests, half-day conference format) would be feasible in this space? If so, we would need the suite from November 20th to 22nd.

We would also appreciate any additional information regarding your event packages, setup options, and available support services.

Thank you very much for your time and assistance. We look forward to your reply.

Kind regards,

**GHALI BOUMALIF**

PROJECT DIRECTOR

GHALI@DELIGHT-EVENT.COM

MOBILE +212 (0) 661 55 33 25

DIRECT +212 (0) 524 42 32 82

DELIGHT EVENT MANAGEMENT305 QUARTIER INDUSTRIEL SIDI GHANEM, 40100
MARRAKECH, MOROCCO

WWW.DELIGHT-EVENT.COM



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923

Numeração: 448498144 - Pág. 3

Num. 448498144 - Pág. 3



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

Inquiry – November 21st - Conference

Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>

ven. 14 nov. à 09:27

À : <baaevents@jumeirah.com>

Cc : Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>

Dear Madam, dear Sir,

I hope this message finds you well.

We are interested in organizing a conference for 10 participants on November 21st at your hotel.

Could you please confirm the availability of the Tameen Majliss on the requested date.

Please note that we chose this space even if we have only 10 participants as we need a large and premium venue that match the standing of the event and of the VVIP participants and also we need enough space to make a custom made half circle table to host 9 participants, custom made backdrop, and a vip coffee break.

We would also appreciate any additional information regarding your event packages, setup options, and available support services.

Also do not hesitate if you have another space available or an out of the box option such as a suite that could be converted to a meeting room, we are open to recommendations.

Thank you very much for your time and assistance. We look forward to your reply.

Kind regards,

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

Num. 448498144 - Pág. 4

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número de Processo: 25111910061685200000021897923

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

**GHALI BOUMALIF**

PROJECT DIRECTOR

GHALI@DELIGHT-EVENT.COM

MOBILE +212 (0) 661 55 33 25

DIRECT +212 (0) 524 42 32 82

DELIGHT EVENT MANAGEMENT

305 QUARTIER INDUSTRIEL SIDI GHANEM, 40100

MARRAKECH, MOROCCO

WWW.DELIGHT-EVENT.COM



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

DELIGHT
EVENT MANAGEMENT | CRÉATEUR D'ÉVÉNEMENTS

ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

RE: Palace Downtown | Request for Venue Availability – (November 21st)

Irriz John Dugganon <IrrizJ@addresshotels.com>

17 novembre 2025 à 12:45

À : Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>

Cc : Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>, "ines@delight-event.com" <ines@delight-event.com>

Dear Ghali,

Pleasure to speak to you and Anne earlier,

Further to your request, we are delighted to share our revised Proposal along with images of the venue for your kind reference.

Please do not hesitate to contact me if you require any further clarification.

PALACE
DOWNTOWN

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número de Processo: 25111910061685200000021897923



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

Event Name:	Contract Signing Ceremony
Event Date:	21 st November 2025
Event Time:	3 hours Event
Event Type:	Corporate
Set-Up:	U-Shape
Number of guests:	10-15 guests
Venue:	Signing Contract: The Royale Ballroom – A minimum spend of AED 60,000 AED 40,000 – Redeemable on Food & Beverage. Virtual Planner link below to allow you to take a 360 virtual tour to our Royale Ballroom Venue: Palace Downtown Virtual Planner Afternoon Tea: The Viewing Deck Minimum Spend of AED 80,000 AED 60,000 (Redeemable on Food & Beverage) Virtual Planner link below to allow you to take a 360 virtual tour to our Viewing Deck Venue: Palace Downtown Virtual Planner
Minimum Spend: Food & Beverage Consumables	• Coffee Break with tailored snacks menu • Signage Boards to display company name and logo • Round Tables with Standard Banquet Chair – with White or Black cloth • Portable AV System suitable for background music and short speech • WIFI Support • Valet Parking for all delegates In regard to beverages, I am able to offer hourly unlimited beverage package at a cost per person, or alternatively the beverages can be charged on consumption.
Permit Identification: and	As per the DET (Department of Economy and Tourism), all events should be registered in their database. We therefore require a valid identification of the organizer or contract signatory to be scanned as part of this procedure at least seven working days prior to the event. Permits are mandatory for Corporate Events that are of external nature - with invitation / registration and open to outside the company staff members and Stakeholders - e.g. Exhibition / Conference / Press Conference / Seminars / Symposiums / Forums / Summit / Trade Shows with speakers and presenters. All DET permits for events will only be applied through LEC Event Management Company by Emaar Hospitality Group Documents and details required: • Coloured passport copy in PDF File • Company name • Brief about the company • Brief about the Meeting • Email of the Contact Person • Mobile Number of the Contact Person

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923

Recebido em 24/11/2025 08:23:47



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

Mandatory Alcohol Permit (CID)	Any corporate or private (commercial or non-commercial) events which include the service of alcohol require a mandatory CID Alcohol Permit. The CID Alcohol Permit will be applied by the Hotel on behalf of the event organiser / client prior to the event, provided the client pays the CID Alcohol Permit Fees of AED 1,250 and submits the required documents no later than 14 working days prior to the event date. Excluded from minimum spend. On cash basis.
Sound Restriction	Outdoor Music To abide with the UAE Law with regards to the outdoor sound restriction, the music is allowed to be measured up to 45-55 decibels until 22:30 and has to be off by 23:55 during the weekdays and 23:00 on weekends
Media Permit: Photographer or Videographer	Apply the Permit to the below Link: emaarservice.my.salesforce-sites.com/EmaarMediaPermit Documents and details required: - Colored passport copy in PDF File - Colored visa copy in PDF File - Colored Emirates ID copy in PDF File - Company Trade License - Mobile Number of Each Crew

The Viewing Deck:

Making the right impression is important but making a lasting one is invaluable. For a reception or celebratory gathering that lingers in the memory, consider The Viewing Deck, from where your guests can look up at the magnificent Burj Khalifa, gaze at the magical dancing Dubai Fountain, or around at the architectural marvel that is Downtown Dubai, all while enjoying the exceptional catering that Palace Downtown is renowned for.

This intriguing space welcomes 200 guests for a reception and up to 120 for a sit-down dinner or buffet. It is a versatile venue – perfect for a dream wedding or private party, a birthday, blessing, or even that unforgettable proposal. This makes it an impeccable choice for cocktail receptions that precede wedding celebrations in the Royale Ballroom.

This proposal with its contents and rates/prices is valid until 17th November 2025 by End of Business.

Based on availability a formal agreement letter will be issued upon receiving your written confirmation by the above-mentioned date.

I do hope that this meets with your expectations, I would be delighted to have the opportunity to show you around the hotel and to meet to discuss the details of the event in person.

I look forward to hearing from you and working together to make your event a great success!

Kind Regards,

Irriz John Edden Dungganon

EMAAR

Lifestyle Events Department

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923

Num. 448498144 - Pág. 8



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

Palace Downtown

T +97144287920

M +971 50 290 4500

emaar.com

♥ #Palacehotels



Please do not hesitate to contact me if you require any further clarification.

Kind Regards,

Irriz John Edden Dunganon

EMAAR

Lifestyle Events Department

Palace Downtown

T +97144287920

M +971 50 290 4500

emaar.com

♥ #Palacehotels



Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Num. 448498144 - Pág. 9

Num. 448498144 - Pág. 9



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



Quotation: FSJ - Signing Ceremony Delight - Event-20-21/11/2025

Delight Event
Marrakesh, Morocco

Quotation Number: QV10819

Marakkesh

Quotation Date: 15/11/2025 - Valid Until: 22/11/2025

Tel: 212 (0) 661 55 33 25

Client Reference: GHALI BOUMALIF

Rental Period	20/11/2025 to 21/11/2025	Delivery Address
		Four Seasons Jumeirah Jumeirah Road Jumeirah 2 PO BOX 128777 Dubai

Financial Overview

Department	Total
Audio:	AED 6,851.25
Video:	AED 5,760.00
Photography and Videography:	AED 5,550.00
Scenic:	AED 4,620.00
Crew:	AED 5,670.00
Transport:	AED 700.00
Total Before Discount:	AED 31,966.85
Discount:	AED 4,203.75
Total before VAT:	AED 27,763.10
VAT 5%:	AED 1,388.15
Total including VAT:	AED 29,151.25

Item	Type	Quantity	Price	Total
------	------	----------	-------	-------

Audio

Main PA System

Turbosound iNSPIRE iP2000	Rental	2
iP2000 Sub (accessory)	Rental	2
iP2000 Top (accessory)	Rental	4

Translation

BOSCH DICENTIS Wireless Conference System	Rental	9
---	--------	---

Page 1 of 4

FSJ - Signing Ceremony Delight - Event- 20-21/11/2025, QV10819

mediaPro Venue Services LLC | 598-1128, 74 street, Dubai Investments Park 1, Dubai, UAE

Tel +971 4 338 6835 | info@mediaprovenues.com | www.mediaprovenues.com

UAE | KSA | OMAN | QATAR | BAHRAIN | INDIA | MALAYSIA | INDONESIA | CAMBODIA | SINGAPORE | SPAIN | UK

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número de Processo: 25111910061685200000021897923

Num. 448498144 - Pág. 10



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



Item	Type	Quantity	Price	Total
<i>Wireless Microphones</i>				
Microphones				
Shure CVG18 Gooseneck	Rental	1		
<i>Lectern Microphone x 1 Nos</i>				
Controls				
Allen & Heath 12FX Compact Analog Mixer	Rental	1		
			Total for Audio:	AED 6,851.25

Video

SAMSUNG 85" UHD 4K SMART TV	Rental	1		
K type Rolling TV Stand	Rental	1		
Lenovo 15" Laptop	Rental	1		
<i>Presentation Laptop</i>				
Logitech Presenter Clicker	Rental	1		
			Total for Video:	AED 5,760.00

Photography and Videography

Photographer with Camera	Rental	1		
<i>Photography with Raw Photos - 7 Hours Shift</i>				
Videographer with camera	Rental	1		
<i>Video Files without edit - 7 Hours Shift</i>				
<i>Static Camera on Tripod Stand</i>				
1 TB Hard Disk	Sale	1		
			Total for Photography and Videography:	AED 5,550.00

Scenic

Backdrop with Flex Print - 6 M Length x 3 M Height	Sale	1		
Branded Podium	Sale	1		
Manpower and Logistics	Sale	1		
			Total for Scenic:	AED 4,620.00

Crew

General Audio Visual Technician	Service	1 x 2 Days		
General Translation Technician	Service	1 x 2 Days		
General Crew	Service	2 x 2 Days		
			Total for Crew:	AED 5,670.00

Transport

3.5t Truck With Lift (Round Trip) DXB to DXB	Service	1 x 1 Day		
			Total for Transport:	AED 700.00

Page 2 of 4

FSJ - Signing Ceremony Delight - Event- 20-21/11/2025, QV10819

mediaPro Venue Services LLC | 598-1128, 74 street, Dubai Investments Park 1, Dubai, UAE

Tel +971 4 338 6835 | info@mediaprovenues.com | www.mediaprovenues.com

UAE | KSA | OMAN | QATAR | SAUDI ARABIA | INDIA | MALAYSIA | INDONESIA | CAMBODIA | SINGAPORE | SPAIN | UK

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número de Processo: 25111910061685200000021897923

Num. 448498144 - Pág. 11



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



Total Before Discount	AED 31,966.85
Discount	AED 4,203.75
Total before VAT	AED 27,763.10
VAT 5%	AED 1,388.15
Total including VAT	AED 29,151.25

I, the undersigned, accept the above quotation and below stated terms	
Name:	Position:
Date:	Signature:

DUNS: 56-141-5512

mediaPro Venue Services LLC | 598-1128, 74 street, Dubai Investments Park 1, Dubai, UAE
Tel +971 4 338 6835 | info@mediaprovenues.com | www.mediaprovenues.com
UAE | KSA | OMAN | QATAR | BAHRAIN | INDIA | MALAYSIA | INDONESIA | CAMBODIA | SINGAPORE | SPAIN | UK

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16
https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923
Número do Documento: 25111910061685200000021897923
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

**Standard Terms & Conditions of hire between MediaPro Venues LLC (the Hirer), and the Client (the Hiree). Hire Period:**

This is defined as the period from the date that the equipment leaves the warehouse of the Hirer to the date that it is returned to the warehouse of the Hirer.

These dates will be agreed between the Hirer and the Hiree prior to the transit of equipment from the Hirer's warehouse and stated on the quotation supplied by the Hirer to the Hiree. Any adjustments to this hire period after the date that the equipment leaves the Hirer's warehouse, whether an extension or reduction to the overall hire period, should be negotiated at the time and will be invoiced to the Hiree as a variation.

Equipment: The equipment, the subject of an individual hire, is the property of the Hirer and will remain the property of the Hirer throughout the hire period. The Hirer will check the equipment prior to delivery to the Hiree and it is the responsibility of the Hiree to check the equipment for damage or malfunction. The Hirer will supply suitably qualified personnel to operate the equipment, if so contracted. In the event that the Hiree chooses to hire the equipment exclusively of operational personnel, it is the Hiree's sole responsibility to source and employ suitably qualified personnel to operate the equipment. In the event of damage to the equipment, at any stage during the hire period, the Hirer will invoice the Hiree accordingly for the cost of repair (it is the sole discretion of the Hirer to appoint a suitably qualified agent to source spare parts and repair the damaged equipment accordingly), or the cost for replacement of the damaged equipment should the Hirer consider it to be beyond repair. In the event that the specific equipment model is no longer manufactured, an equivalent item of similar capability and specification will be billed. It is understood by both parties that there will be a 72 (seventy-two) hour period before, during and after the delivery or return to the Hirer's warehouse during which either party can inform the other of damages to equipment that has not been previously noted. The Hiree is not permitted to remove the equipment outside of the borders of the UAE without the express written permission of the Hirer. The Hirer agrees that it will be solely responsible to the Hiree for any and all loss or damage caused to the event premises as a result of either the installation or supply of equipment.

Confirmation of Hire: It is understood by the Hiree that confirmation of hire is only recognized as such after the receipt by the Hirer of a signed authority (signed copy of the Quote/Rental Agreement) and/or a signed Purchase Order from the Hiree specifically agreeing to all related terms and costs of hire as detailed in the quotation provided by the Hirer. Such confirmation will be accepted in the form of a scanned signed copy of the relevant documents by email or online acceptance.

Variations: All variations as with regards to equipment, location, hire period and personnel should be negotiated and agreed in writing with the Hirer by the Hiree and signed by both parties. These variations and any related charges would be invoiced to the Hiree accordingly. Standard Payment terms will be applicable as defined in the terms and conditions.

Client Responsibilities: Unless otherwise stated, the above quote does not include the following, which if required, are to be supplied by the client at the client's expense: - Mains power supply

- Content creation, presentation files, artwork and any other source materials required

- Any lifting and/or access equipment such as cherry pickers, forklifts, scissor lifts, etc - Any venue associated charges (work passes, electrical, rigging points, drainage, cleaning etc) - Any government/venue permissions and/or associated charges

- Any clean-up of consumable material (confetti, streamers, etc)

- Any colour fastness related damages (coloured confetti, etc) - On-site security for the equipment

- On-site crew catering

- Crew travel, visas, accommodation, subsistence, and per-diems - Insurance for the equipment while on site **Payment Terms:** 100% (one-hundred percent) payment upfront, unless otherwise stated or agreed upon in writing by both parties.

Cancellation of Hire:

Cancellation of hire is at the discretion of either party to the agreement. If the Hiree cancels, the following penalties and payments will remain due; all cancellations by the Hiree are acceptable upon the receipt by the Hirer of a signed letter or email detailing the cancellation and the cancellation date will be determined by the date of receipt of this confirmation. Confirmation of cancellation will be sent in the form of email.

Cancellation Charges:

Cancellation of 3 working days (three) or less from the commencement of the hire period will result in a 100% (one hundred percent) cancellation fee equivalent to the full value of the job or project.

Cancellation 7 - 3 (seven to three) Working Days, will result in a cancellation fee equivalent to 50% (fifty percent) of the full value of the job.

Cancellation 15 - 7 (fifteen to seven) Working Days, will result in a cancellation fee equivalent to 25% (twenty-five percent) of the full value of the job.

Cancellation more than 15 (fifteen) Working Days will result in no cancellation fee being charged.

All cancellation fees are payable immediately upon receipt email confirmation of cancellation by the Hirer. The Hirer retains the right, should deposit payments have been received, to allocate such payments against future projects rather than make a refund, however, each case will be reviewed and negotiated in writing on a case-by-case basis.

mediaPro Venue Services LLC | 598-1128, 74 street, Dubai Investments Park 1, Dubai, UAE

Tel +971 4 338 6835 | info@mediaprovenues.com | www.mediaprovenues.com

UAE | KSA | OMAN | QATAR | SAUDI ARABIA | INDIA | MALAYSIA | INDONESIA | CAMBODIA | SINGAPORE | SPAIN | UK

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número do Documento: 25111910061685200000021897923



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

Flashy Technologies FZ-LLC

GF Office-03, Boutique Villa 09, Al Zahra St.
Al Sufouh - Dubai Knowledge Park. PO Box:
503099
Dubai, DUBAI 0000 AE
+971569963533
contact@getflashy.com
getflashy.com
TRN 100604742500003
Govt. UID 98748



Quotation

ADDRESS

Camille Michel
DELIGHT EVENT DESIGNER
LLC
1200 Brickell AV. Suite 1960
Miami FL 33131 Tax ID: 83-
2503637

QUOTATION NO. 8103**DATE** 18/11/2025**TO THE ATTENTION OF**

Camille Michel

FLASHY REPRESENTATIVE

Anastasia Mc Loughlin

PRODUCT/SERVICE	DESCRIPTION	TAX	QTY	RATE	AMOUNT
Videography	Event coverage Palace Downton	SR	1	4,200.00	4,200.00
	1x Videographer on site with lighting and equipment	Standard Rated (DXB)			
	Date: 19/12/25 Time: 4 hours coverage - 4pm until 8pm Location: Palace Downton				
	Deliverables: up to 50 sec edited video including color grading, sound design and music rights 2 revisions are included				
Photography	Event coverage Palace Downton	SR	1	3,000.00	3,000.00
	1x Photographer on site with lighting and equipment	Standard Rated (DXB) 5%			
	Date: 19/12/25 Time: 4 hours coverage- 4pm until 8pm Location: Palace Downton				
	Deliverables: Approx 70 Edited pictures				

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

STJ-Petição Eletrônica nº 19921437 com assinatura eletrônica



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

50% of the Total Value to be Paid to confirm the booking.	SUBTOTAL	7,200.00
50% Balance due 30 days from the invoice date	VAT TOTAL	360.00
	TOTAL	AED 7,560.00

Accepted By

Accepted Date

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

AV and Backdrop in Royal suite on November 20-21

Tharique mp <tharique@mediaprovenues.com>

sam. 15 nov. à 14:32

À : Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>

Cc : Tatyana Antropova <tatyana.antropova@fourseasons.com>, Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>, Ginevra Maria Zavagli Ricciardelli <ginevra.ricciardelli@fourseasons.com>, Head Office <dubai@mediaprovenues.com>, Ross Xavier <ross@mediaprovenues.com>

Dear Ghali,

Good evening,

Thank you for your time over the phone earlier today. As discussed, please find the attached proposal covering all the requested requirements.

We have also extended a special discount on all equipment.

The proposal includes:

- Main PA system – IP 2000 speakers (2 units)
- Bosch wireless conference microphones (9 units)
- Gooseneck microphone for the lectern (1 unit)
- Audio mixer and accessories
- 85-inch TV on a rolling stand
- Photography for show day on 21st November with raw images
- Videographer on 21st November (static on tripod)
- Backdrop with flex (6m x 3m)
- Branded podium
- Show crew, setup, and dismantling team
- Transportation

NB: Kindly note that the videography and photography services will include **raw outputs only**, without editing. All files will be shared via hard disk.

I would greatly appreciate it if you could review the quotation and let me know if you have any questions or require any adjustments, I will be happy to assist you further. As this is a last-minute request, I would be grateful if you could share your confirmation at your earliest convenience, should everything be in order.

Thank you, and wishing you a wonderful weekend ahead.

Warm Regards

[Texte des messages précédents masqué]

QV10819_FSJ_-_Signing_Ceremony_Delight_-_Event_-_20-21112025_Quotation_-_MediaPro_Venues_10455.pdf

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

Num. 448498144 - Pág. 16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Número de Processo: 25111910061685200000021897923

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)



ghali BOUMALIF <ghali@delight-event.com>

Urgent Inquiry Regarding Burj Khalifa Projection – Availability & Feasibility (21 November 2025)

Ghali Boumalif <ghali@delight-event.com>

mar. 18 nov. à 09:28

À : <evelyn.pereira@mullenlowemena.com>

Cc : <lightup@emaar.com>, <marketing@emaar.ae>, <brand@emaar.ae>, <partnerships@emaar.ae>, <events@emaar.ae>, Anne KERMANACH <anne@delight-event.com>, Ines Essalhi <ines@delight-event.com>

Dear team,

I hope this message finds you well.

We would like to inquire about the possibility of scheduling a Burj Khalifa façade projection for Friday, 21 November 2025. Specifically, we are exploring the feasibility of projecting four different logos displayed continuously in a loop.

Preferred Timing:

- Ideally between 18:00 and 19:00

In this regard, we kindly request the following information:

- Confirmation of whether projection slots are available on this date
- The exact time(s) at which a projection could be accommodated
- The feasibility of looping the four logos during the allocated slot

We fully understand the extremely tight timelines associated with securing a projection on the Burj Khalifa and appreciate the complexity of the scheduling process. We would like to assure you that we are prepared to contribute accordingly, acknowledging the constraints and urgency involved.

Thank you very much in advance for your guidance and support. We remain at your disposal should you require any additional details from our side.

Warm regards,

**GHALI BOUMALIF**
PROJECT DIRECTORGHALI@DELIGHT-EVENT.COM
MOBILE +212 (0) 661 55 33 25
DIRECT +212 (0) 524 42 32 82

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:16

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061685200000021897923>

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448498144 - Documento Comprobatório (Doc 6 - Reserva espaço)

DELIGHT EVENT MANAGEMENT

305 QUARTIER INDUSTRIEL SIDI GHANEM, 40100
MARRAKECH, MOROCCO

WWW.DELIGHT-EVENT.COM



DOC. 15



Jumeirah Road, Dubai, PO Box 128777, United Arab Emirates
 Voice: (971) 4 270 7777, Fax: (971) 4 270 7778
 Email: reservations.dubaijb@fourseasons.com

PRO FORMA INVOICE

Date: 17-Nov-2025
 Hotel Reference: RES1059806DJBBC171125

	Guest Name	Room Type	Arrival Date	Departure Date	No of Nights	Room Rate	Total Room Rate
1	Mr. Daniel Bueno Vorcaro	Royal Suite	18-Nov-25	22-Nov-25	4	AED72,000	AED288,000
Total Room Charges Excluding Taxes and Fees							AED288,000
Applicable Government Taxes and Fees							
10% Service Charge							AED28,800
07% Municipality Fee							AED20,160
05 % Government Tax (VAT) applicable on Room Rates and Service Charge (TRN no. 100031367400003)							AED15,840
Tourism Dirham Fee of AED 20.00 per room per night							AED80
Total Room Charge including all Applicable Fees and Taxes							AED352,880
Incidentals - Other Charges							
Deposit for Extras (AED 2000 per night)							AED8,000
Grand Total							AED 360,880
Approximate amount in USD							USD 98,332

Bank Transfer is to be made to the Resort's bank account as follows:

Bank Details

Account Name: Bright Start Beach Resort LLC
 Account No: 1014861628701
 IBAN Number: AE460260001014861628701
 Swift Code: EBILAEAD
 Bank Name: Emirates NBD
 Bank Address: GROUP HEAD OFFICE BRANCH, P.O. Box 777, Dubai, UAE
 External Transfer code (PoP) STR

60

Please send a copy of the Payment Receipt in order to confirm the payment: reservations.dubaijb@fourseasons.com

Prepared by: Bruno Carneira

Reservations Department - Four Seasons Hotels Dubai

DOC. 16

Documento id 448498192 - Documento Comprobatório (Doc 7 - Planejamento voo)

18/11/2025, 16:19

Vita Aviation Mail - PS-FST - HANDLING REQUEST + LANDING PERMIT + APIS - OMDW - 20NOV25



Vita Aviation <vagner@vitaaviation.com>

PS-FST - HANDLING REQUEST + LANDING PERMIT + APIS - OMDW - 20NOV25

35 messages

Vita Aviation <vagner@vitaaviation.com>
To: dwcfbo@jetaviation.com

15 November 2025 at 21:31

Dear Ops,

Hope this e-mail finds you well.

I would like to request handling, **park** accordingly to details below:**Acft Registration: PS-FST**

Operator: VIKING PARTICIPACOES LTDA

Acft model: FA7XType of operation: **Private Flight - Part 91**

Itinerary:

LIML ETD 20NOV25 1500 UTC
OMDW ETA 20NOV25 1900 UTC
OMDW ETD 25NOV25 TBA UTC
LMML ETA 25NOV25 TBA UTC

Crew: 03

Pax: 01 Brazilians

ATT NEW OPERATOR FOR THE ACFT**Billing address:**

Viking Participacoes LTDA
Avenida Raja Gabaglia, 2000, Sala 239 Parte
ALPES - BELO HORIZONTE - MG
30494-170
financeiro@tabbh.com.br
adm@tabbh.com.br
ana@vikingco.com.br

Services:

- Handling
- Parking
- Slot
- Fuel Arrangements
- Flight Package Printing

- Meeting Point and Address (EMBARKING AND DISEMBARKING PROCEDURES)

Payment Method:**AEG credit by Jeppesen and fuel release from AEG.**

**** PLEASE ADVISE IF THERE IS ANY NOTAM OR AIRPORT ADVISORIES, TFR, AIRPORT CONSTRUCTION OR CLOSURE, RUNWAY CONSTRUCTION OR CLOSURE, HOLIDAY OR ANY EVENT THAT MAY AFFECT THIS OPERATION****

Thank you and best regards

Vagner Vita

Flight Dispatcher and Trip Support

Ph: +55 (11) 94788-7005

FBO Jet Aviation Dubai DWC <dwcfbo@jetaviation.com>
To: Vita Aviation <vagner@vitaaviation.com>

15 November 2025 at 21:49

Dear Sir/Madam,

We are pleased to acknowledge and confirm the handling for the flight below.

Kindly note the following :

1. **Kindly be advised all Aircrafts Arriving / Departing, OMDW / OMDW require SLOTS. The slot fine has been enforced since 27th October 2024.**

il.google.com/mail/u/1/?ik=4745cdc238&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-4563514112410127138&simpl=msg-a:r410459322... 1/149

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:17

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061704500000021897971>

Número de Processo: 25111910061704500000021897971



Documento id 448498192 - Documento Comprobatório (Doc 7 - Planejamento voo)

PS-FST – FALCON 7XA

Briefing e progressão de viagem para DUBAI - NOV25



Date	Departure	Arrival	SLOTS/ Permit
17-Nov-25	SBGR (Guarulhos) – 23:30 UTC / 20:30 Local	LMML (Malta) – 11:25 UTC / 12:25 Local	GVAC OVLFT: 3010/AAC/2025 LMML PPR00024517
18-Nov-25	LMML (Malta) – 12:20 UTC / 13:20 Local	OMDW (Dubai) – 17:30 UTC / 21:30 Local	EGYPT: JEP 2026 SAUDI ARABIA: SGF2500570 OMDW: LP/2025/16651

RECALLs:**RECALL F0237** – SBGR/LMML – Alt: LICC – M.83 – Payload: 440 Lbs – Fuel: 31.000 Lbs**RECALL F0233** – SBBV/SBBH – Alt: SBCF – M.83 – Payload: 440 Lbs – Fuel: 20.000 Lbs**Handlers/FBO:****SBGR/GRU – Guarulhos, Brazil****Handler: ABS / GATGRU**

Ph: 11 9 9130 9971

VHF: N/A

LMML/MLA - Malta International, MALTA**Handler: DC AVIATION LTD**

Address: Malta International Airport, Gudja, LQA 5000

Phone: +356 2137 5973

VHF: 131.875 Mhz

OMDW/DWC - Al Maktoum International - Dubai South, DU, UNITED ARAB EMIRATES**Handler: JET AVIATION**

Address: Al Maktoum International Airport, Dubai World Central, Aviation District, Jebel Ali

Phone: +971 56 174 3146

VHF: 129.775 Mhz (Chamar 30 min antes do pouso)

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:17

<https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061704500000021897971>

Número de Processo: 25111910061704500000021897971



ICAO FLIGHT PLAN

PRIORITY	ADDRESSEE(S)								
<<=FF	=>EUCHZMFP EUCBZMFP OEJDZQZX OERKZAZX OERKZPZX OMAEZRXZ OMDBZPZX OMAAZAZX OMAAZPZX OMDWZPZX HECCZQZX HECAZPZX OEJNIFPS<<=								
FILING TIME	ORIGINATOR	<<=							
SPECIFIC IDENTIFICATION OF ADDRESSEE(S) AND (OR) ORIGINATOR									
3 MESSAGE TYPE	7 AIRCRAFT IDENTIFICATION	8 FLIGHT RULES	TYPE OF FLIGHT						
<<=(FPL	-P S F S T	-I	G<<=						
9 NUMBER	TYPE OF AIRCRAFT	WAKE TURBULENCE CAT							
-	F A 7 X	/ M							
13 DEPARTURE AERODROME	TIME	10 EQUIPMENT							
-L M M L	1 5 3 0<<=	-SDE1FGHIJ1J4J5J6M1R0WXYZ / LB1D1G1<<=							
15 CRUISING SPEED	LEVEL	ROUTE							
-N 0 4 6 9	F 4 1 0=>	GODAK2A GODAK DCT AMIBO DCT ARLOS UN4							
SALUN N705 MMA L613 KIVIL N710 TAKRI M720 FYM M872 ALMOD M872 BDB Y214									
RAPMA DCT KUVSO DCT KATIT DCT PEKEM/N0467F450 M628 RIGIL G783 ASPED									
Q308 PEDOG R401 GIDIS GIDIS5Z									
<<=									
16 DESTINATION AERODROME	TOTAL EET	ALTN AERODROME	2ND ALTN AERODROME						
-O M D W	HR MIN	=>	=>						
	0 5 0 9								
18 OTHER INFORMATION	-PBN/A1B2C2D2L1O2S2 DAT/1FANSE2PDC SUR/RSP180 DOF/251119 REG/PSFST								
EET/LGGG0052 HECC0102 OEJD0233 OMAE0437 CODE/E49F94 OPR/VIKING									
PARTICIPACOE\$ LTDA PER/C									
<<=									
SUPPLEMENTARY INFORMATION (NOT TO BE TRANSMITTED IN FPL MESSAGES)									
19 ENDURANCE	PERSONS ON BOARD		EMERGENCY RADIO						
-E /	HR MIN	=>P /	=>R /						
0 8 1 0		0 0 4	UHF VHF ELT						
SURVIVAL EQUIPMENT		JACKETS LIGHT FLUORES UHF VHF							
=>S /	POLAR	D	M	J	=>J /	L	F	U	V
DINGHIES									
NUMBER	CAPACITY	COVER	COLOUR						
=>D /	0 2	0 1 2=>	C	=>ORANGE<<=					
AIRCRAFT COLOUR AND MARKINGS									
A / WHITE WITH MARKINGS BLUE									
REMARKS									
=>N /	FIRST AID KIT<<=								
PILOT-IN-COMMAND									
C / David Campos)<<=									
FILED BY				ADDITIONAL REQUIREMENTS					

Documento id 448498192 - Documento Comprobatório (Doc 7 - Planejamento voo)

ICAO FLIGHT PLAN

PRIORITY <<=FF	ADDRESSEE(S) GMMZQZX GMMZFZX EUCZMFP EUCBZMFP GCGAYXYX LEGNYXYX LEPGYXYX GOOZQZX DIIIZQZX GOZZQZX GQNNZIZX GQNNZQZX GVACFPDX GVACYSYX DAAAZQZX SBRJZPZX	<<=
FILING TIME 0 0 0 0	ORIGINATOR 0 0 0 0	<<=
SPECIFIC IDENTIFICATION OF ADDRESSEE(S) AND (OR) ORIGINATOR		
3 MESSAGE TYPE <<= (FPL	7 AIRCRAFT IDENTIFICATION - P S F S T	8 FLIGHT RULES - I
TYPE OF FLIGHT G <<=		
9 NUMBER - 0 0 0 0	TYPE OF AIRCRAFT F A 7 X	WAKE TURBULENCE CAT / M
10 EQUIPMENT - SDE1PGHIJ1J4J5J6M1RUWXYZ / LB1D1G1 <<=		
13 DEPARTURE AERODROME - S B G R	TIME 0 2 1 0 <<=	
15 CRUISING SPEED - N 0 4 5 5	LEVEL F 4 1 0	ROUTE AMVUL6A VUMEV UZ14 AMBET UN857 FNR DCT INTOL UN873 IPERA
N873 LIMAL/N0451F430 DCT UDATI DCT ODEGI DCT LOMAS DCT GDV DCT LZR DCT KORAL UN871 SONSO UG5		
SAK UR975 SADIC/N0453F450 UR975 FES UA411 MOS/N0451F430 UA6 LABRO DCT PIDUD DCT ELKEM DCT		
SURIB DCT NINES L129 TUKRO N851 MHN DCT MORSS DCT BAVON DCT ORKUM DCT ELSAG/N0452F450 DCT ALG		
DCT USEPI DCT LEDRO DCT BULAR DCT PININ DCT OSDET DCT SENTI DCT RATOK M732 GZO <<=		
16 DESTINATION AERODROME - L M M L	TOTAL EET HR MIN 1 1 3 3	ALTN AERODROME => L I C C
2ND ALTN AERODROME => <<=		
18 OTHER INFORMATION - PBN/A1B2C2D2L102S2 DAT/1FANSE2PDC SUR/RSP180 DOF/251119 REG/PSFST		
EET/SBRE0051 SBAO0309 GOO0410 GVSC0537 GCCC0633 GMM0802 DAAA0919 LECB0946		
LFFF1016 LIRR1035 LMMM1121 CODE/E49F94 OPR/VIKING PARTICIPACOES LTDA PER/C		
RMK/GVAC OVLFT 3010AAC2025 LMML PPR000024517 PRIVATE FLIGHT) <<=		
SUPPLEMENTARY INFORMATION (NOT TO BE TRANSMITTED IN FPL MESSAGES)		
19 ENDURANCE HR MIN - E / 1 3 0 2	PERSONS ON BOARD => P / 0 0 4	EMERGENCY RADIO => R / UHF VHF ELT
=> R / X X E		
SURVIVAL EQUIPMENT => S / POLAR DESERT MARITIME JUNGLE JACKETS LIGHT FLUORES UHF VHF		
=> S / P D M J => J / L F U V		
DINGHIES => D / NUMBER CAPACITY COVER COLOUR		
=> D / 0 2 0 1 2 => C => ORANGE <<=		
AIRCRAFT COLOUR AND MARKINGS A / WHITE WITH MARKINGS BLUE		
REMARKS => N / FIRST AID KIT <<=		
PILOT-IN-COMMAND C / <<=		
FILED BY <<=		
ADDITIONAL REQUIREMENTS <<=		

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROMEIRO - 19/11/2025 10:06:17

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111910061704500000021897971>

Número de Processo: 25111910061704500000021897971

Num. 448498192 - Pág. 4



DOC. 17

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASILIA/DF**

Assunto: **Representação por autorização judicial para medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de bens e bloqueio de valores, prisão preventiva/temporária e medidas cautelares diversas da prisão**

Referências: **PE 289907 (NUP 18600.066716/2025-32 BCB)
Processo n. 1096304-87.2025.4.01.004 (PJe)
IPL n. 2025.0087917 – DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF (ePol)**

OPERAÇÃO OSTAP BENDER

A **POLÍCIA FEDERAL**, representada neste ato pelos Delegados de Polícia Federal que a esta subscrevem, a fim de subsidiar investigação materializada no inquérito policial supra indicado – com fundamento no art. 5º, incs. XI e LXI, da Constituição Federal, arts. 127, 240, 241, 312, 313 e 319, todos do CPP, art. 4º, da Lei n. 9.613/98, bem como art. 1º, incs. I e III, 'l' e 'o', da Lei n. 7.960/89, **REPRESENTA** a Vossa Excelência pelas medidas cautelares de **PRISÕES PREVENTIVAS E TEMPORÁRIAS, BUSCA e APREENSÃO, BLOQUEIO DE BENS E VALORES c.c. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, recaindo individualmente sobre cada investigado abaixo indicado pelos motivos a seguir expostos.

JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEINQUE/DRPJ/

GUILHERME SIQUEIRA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da Divisão de Repressão aos Crimes
Financeiros (DFIN/CGRC/DICOR/PF)

Página 1 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento eletrônico id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação) - Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100216505343900000059829869
Signatário: JANE PASSOS GUIMARÃES CPF: 276.159.498-9
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 1



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

OPERAÇÃO OSTAP BENDER

SUMÁRIO

1. OBJETO DO INQUÉRITO.....	8
2. DA CRISE DE LIQUIDEZ DO BANCO MASTER E SOLUÇÃO ENCONTRADA PELOS GESTORES.....	10
3. Reiteração de crimes contra o sistema financeiro – fatos que ensejaram a crise reputacional do Banco Master	13
3.1 Caso do fundo imobiliário Brazil Reality (Processos Administrativos Sancionador (PAS) CVM nº 19957.007976/2020-94):	15
3.2. Caso da emissão de compra de debêntures da empresa CENTARA (PAS – CVM N. 19957.009798/2019-01:	16
3.3. Caso do ativo CARE 11 (PAS CVM 19957.006441/2021-87):	17
3.4. Outros casos que justificam a crise reputacional do Banco Master e corroboram sua recalcitrância na prática de crimes contra o mercado financeiro abrangidos pela IPJ n. 3366877/2025	18
4. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O BANCO MASTER E A TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES – instrumentos assinados de forma física, carteiras de crédito produzidas em tempo recorde, descumprimento de cláusulas de avaliação, descumprimento de cláusula de contrapartida.	18
4.1. Manutenção de vínculo contratual MASTER/TIRRENO – mesmo após o cancelamento de operações por falta de apresentação de documentos.	29
4.2. Resultado da auditoria do Banco Central: CCBS derivadas dos contratos eram insubsistentes	33

Página 2 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico da Polícia Federal, sob o número de registro 2214085811, com base na assinatura pública. Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
 Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 978.159.498-99
 Recebido em 24/11/2025 08:23:47 Documento: 2510021650534390000059829869

Num. 2214085811 - Pág. 2



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

5. Do fluxo utilizado para falsificação de Títulos de Crédito – falsificação de CCBs de crédito consignado pelo Banco Master..... 36

6. REGISTROS CONTÁBEIS DO BANCO MASTER – infração de normas contábeis para registro dos valores transferidos como prêmio do BRB..... 38

7. Sobre a TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES – pessoa interposta/empresa de prateleira – vínculo entre o Banco Master/Tirreno – pessoa interposta controlada pela CARTOS..... 41

7.1. Empresa de Prateleira.....41

7.2. DA ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE TIRRENO CONSULTORIA E O BANCO MASTER.....54

7.3. Tirreno como pessoa interposta da Cartos SCD S/A – contradições entre informações prestadas pela TIRRENO e pela CARTOS.56

8. CONTRADIÇÕES ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO BANCO MASTER E PELO BRB PARA O MESMO QUESTIONAMENTO DA FISCALIZAÇÃO – diferentes originadoras; continuidade das operações mesmo após pedido de esclarecimentos; encerramento das transações apenas três meses depois de indicada a fiscalização do BCB..... 64

9. DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO CLIENTE (LEC) – gestão temerária/fraudulenta praticada pelos gestores do Banco Master e do BRB – reiteração de falhas na governança de crédito pelo BRB - assinatura de TAC pelo BRB em 10/02/2025 relativa as mesmas falhas observadas para aquisição de CCBs do MASTER..... 71

10. RELAÇÃO ENTRE AS OMISSÕES/AÇÕES DO BRB E O INTERESSE NA AQUISIÇÃO DO BANCO MASTER – Acionistas minoritários apontam uma série de inconsistências na aprovação da aquisição em procedimento da CVM. 86

11. DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA 89





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

11.1. DOS INTEGRANTES DO GRUPO MASTER89

11.2. DOS INTEGRANTES VINCULADOS DA CARTOS SOCIEDADE DIRETA DE CRÉDITO, proprietários e diretores da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORIA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES.95

11.3. DO NÚCLEO LIGADO AO BANCO DE BRASÍLIA97

12. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO E DA NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ORA PLEITEADAS102

12.1. DA PRISÃO PREVENTIVA – fundamentos destinados a prisão dos gestores do Banco Master e da SCD CARTOS S/A especificados.102

12.1.1. *Do fumus comissi delicti* 102

12.1.2. *Do periculum libertatis*..... 103

12.1.3. *Das condições de admissibilidade*..... 104

12.2. DA PRISÃO TEMPORÁRIA105

12.2. DA BUSCA E APREENSÃO – a ser deferida para todos os investigados e pessoas jurídicas específicas, incluindo os Gestores do Grupo Master e os Gestores da Cartos SCD.107

12.3. DO BLOQUEIO DE VALORES.....115

12.4. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO117

12.4.1. *DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS PESSOA JURÍDICA TIRRENO E SUSPENSÃO PARCIAL DA SCD CARTOS S.A*..... 117

12.4.2. *DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO*..... 119

12.4.3. *DA ENTREGA DE PASSAPORTES*..... 119

13. RESUMO DOS PEDIDOS119

13.1 DA PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA e ENTREGA DE PASSAPORTES.....120

13.2. DA BUSCA E APREENSÃO121

13.3. DO BLOQUEIO DE VALORES.....123

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

13.4. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO124

13.5. DA AUTORIZAÇÃO PARA O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS E
INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS124

13.6. DO SIGILO DOS AUTOS125





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

ANEXOS

Anexo I: BCB - Relato Sucinto das Ocorrências - **PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32)**

Anexo II: BCB – Parecer Jurídico de Comunicação PE 289907

Anexo III: Contratos entre Tirreno e Banco Master – contrato de parceria e outras avenças e Instrumentos particulares de cessão e outras avenças

Anexo IV: Contrato de Acordo Operacional Tirreno x Cartos

Anexo V: Ofício PRESI – 2025/051 BRB – esclarecimentos sobre a aquisição de carteiras de crédito – Banco Master S.A.

Anexo VI: Extrato Bancário da Conta da Tirreno no Banco Master S/A

Anexo VII: Qualificação dos Envolvidos – pelo Ministério Público Federal.

Anexo VIII: Representação Formal da ANEABRB na CVM sobre a aquisição do Banco Master.

Anexo IX: Processo Administrativo Sancionatório CVM 19957.007976/2020-94

Anexo X: Qualificação da The Pay Soluções de Pagamento

Anexo XI: Qualificação da Cartos

Anexo XII: OFÍCIO PRESI-2025/061 BRB – Atualização Complementar – Substituição de carteiras originadas por promotores de venda e adquiridas do Banco Master S/A.

Anexo XIII: CONTRATO BRB X Tirreno – recompra das carteiras insubsistentes.

Anexo XIV: DOCUMENTO BRB – Lista de Correspondentes Bancários

Anexo XV: Qualificação da Associação Asseba

Anexo XVI: Qualificação da Associação Asteba

Anexo XVII: Termo de Compromisso assinado pelo BRB em fevereiro de 2025.

Anexo XVIII: Informação de Polícia Judiciária Nº 21161.07/2025 DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF – Análise dos contratos realizados com a Tirreno e aspectos da CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO.

Página 6 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Anexo XIX: Informação de Polícia Judiciária nº 14265542/2025
NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF – Análise da comunicação do BCB

Anexo XX: Informação de Polícia Judiciária n. 21161.07/2025
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF – Análise referente a empresa Tirreno e Cartos Fintec.

Anexo XXI: Informação de Polícia Judiciária n. 3366877/2025
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF - Avaliação de procedimentos sancionatórios na CVM
envolvendo o Banco Master e outras informações coletadas em fontes abertas.

Anexo XXII: Informação de Polícia Judiciária n. 142653889/2025 Análise contábil-
financeira dos Balanços do Banco Master

Anexo XXIII: Processo Administrativo Sancionatório CVM 199957010180/2022/2020-
81

Anexo XXIV: Processo Administrativo Sancionatório CVM 19957.009798/2019

Página 7 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento eletrônico nº 2214085811, disponível em <https://pje.trf3.jus.br/procad/consulta/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 228.595.498-5
Recebido em 24/11/2025 08:23:47 Documento: 2510021650534390000059829869

Num. 2214085811 - Pág. 7



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

1. OBJETO DO INQUÉRITO

Trata-se de inquérito instaurado em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, para apurar a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em especial o de gestão fraudulenta/temerária (Art. 4º, Lei 7.492/86), dentre outros.

A notícia-crime, embasada nos resultados de apuração em procedimento administrativo conduzido pelo **Banco Central – PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32)** – evidencia que negociações financeiras bilionárias entre o BRB e o Banco Master estão sendo realizadas desde 2024, envolvendo a comercialização de carteiras de crédito, em especial de empréstimos consignados, e em circunstâncias que trazem claros indícios de fraudes.

O objeto central da presente investigação, portanto, é apresentar ao crivo do poder judiciário os fatos típicos elencados na requisição ministerial e, igualmente, corroborados em parecer técnico do Banco Central do Brasil em que consta, em suma, a seguinte conclusão:

I.VIII – Conclusão

31. Conforme demonstrado, entendemos que as operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB sem coobrigação, por todas as suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB.

II – POSSÍVEL ENQUADRAMENTO PENAL

Art. 4º, 6º e 10º da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. (PE 289907, de 14.07.2025 – Relato Sucinto das Ocorrências).

Entretanto, ainda que restrito o objeto da presente investigação, circunscrita ao teor das cessões de carteira de crédito consignado cedidas pelo Banco Master ao BRB, serão apresentados procedimentos no âmbito da CVM que espelham

Página 8 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



Página 9 de 126

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)

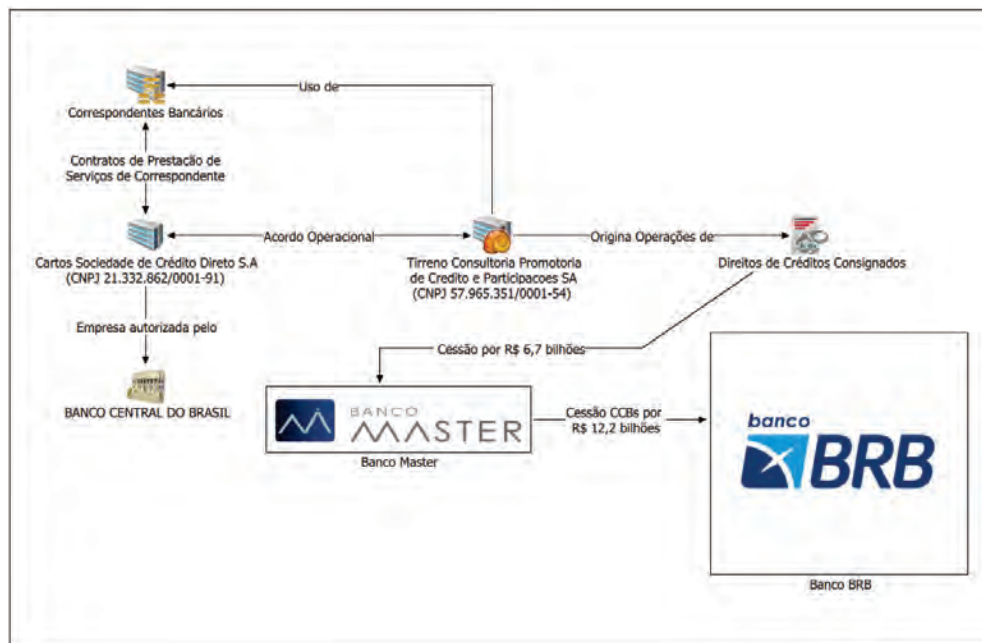


POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

fraudulenta e temerária praticados de forma contumaz pelos diretores do Banco Master.

O diagrama abaixo resume o esquema criminoso desenvolvido pelos gestores do Banco Master.



2. DA CRISE DE LIQUIDEZ DO BANCO MASTER E SOLUÇÃO ENCONTRADA PELOS GESTORES

A Crise de liquidez do Banco Master foi apontada como o motivo para prática dos crimes estampados no **PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB)** merecendo, portanto, ser o primeiro aspecto a ser apresentado nesta informação.

Desse modo, faremos nesse tópico uma síntese dos aspectos

companhia, mas sem envolver bancos como intermediários obrigatórios. Via de regra, são instrumentos de renda fixa, e de curto prazo.

Página 10 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 10



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

consolidados no Relatório Sucinto das Diligências (em anexo), que compõe o PE 289907, bem como de relatório fundamentado sobre o patrimônio do Banco Master, consignado na IPJ 142653889/2025 – NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF, em que se apresenta uma visão profunda e extensa sobre os índices do Banco Master; e análise do relato sucinto do BCB do ponto de vista de polícia judiciária, consignado na IPJ 142655542/2025 – NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF.

O Banco Master é uma instituição financeira atuante nas frentes de crédito pessoal e consignado, serviços financeiros e banco de investimentos. Seu modelo de negócios conta com uma estrutura enxuta, sem agências físicas.

Sua operação iniciou-se em 1974, como Máxima Corretora de Valores Mobiliários. Em 1990, tornou-se Banco Máxima após aprovação do Banco Central para operar como instituição financeira. Em 2000, passa a operar crédito e, depois, crédito imobiliário.

Em razão do seu nicho de atuação, o banco passou por dificuldades operacionais decorrentes da crise do setor a partir de 2016 e de sua estratégia de expansão naquele período. Com isto, em **2018** iniciou uma relevante reestruturação, marcada pela aquisição do controle pelo executivo do setor imobiliário **DANIEL VORCARO**.

O banco renovou seu portfólio de produtos, reduzindo a participação dos créditos imobiliários, *middle* e *corporate* para concentrar a atuação em nichos de crédito consignado e serviços.

Já em 2024, o banco tornou-se S3 pela classificação do Banco Central (instituições que correspondem de 0,1% a 1% do PIB) e realizou mais aquisições para complementar seu portfólio de produtos e serviços.

A atratividade das operações com o Banco Master, especialmente no mercado de renda fixa, foi impulsionada por altas taxas de pagamento em CDBs e CDIs, que o tornaram competitivo para investidores em busca de rendimentos elevados.

Página 11 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

No entanto, essa atratividade foi mitigada por preocupações com a gestão de riscos e uma imensa crise reputacional que, segundo o relatório do Banco Central do Brasil, resultou em cenário adverso decorrente da frustração de captação institucional prevista em seu plano de negócios.

Segundo constatado pela autarquia supervisora, no **PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB)** a solução encontrada pelo Master para enfrentar sua crise foi realizar cessões de carteira de crédito consignado, intensificadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu um agravamento de sua crise institucional.

Em regra, consoante esclarecido no relatório do BCB, em situação de crise de liquidez, uma entidade tem a possibilidade de buscar recursos no mercado por meio de captação de depósitos interfinanceiros (DIs) de outro participante do Sistema Financeiro Nacional (SFN), uma espécie de empréstimo. Todavia, a crise reputacional enfrentada pela instituição, que gerou desconfiança dos demais participantes do mercado financeiro, não permitiu acesso a tal forma de captação.

Demais isso, a solução por DIs, segundo o BCB, esbarrava no limite de exposição por cliente (LEC), “que restringe as exposições a **qualquer contraparte** a até 25% do Capital Nível I da instituição financeira doadora dos recursos (Resolução CMN nº 4.677, de 31 de julho de 2018), o que levaria à necessidade de o Master contar com o investimento de várias entidades, dificultando – ou até mesmo inviabilizando – a solução via DIs.” (pg. 01. – Relato Sucinto das Ocorrências – PE 289907, de 14.7.2025).

Nesse contexto, o Master precisaria de uma operação em que não fosse caracterizado como contraparte para fins de apuração de LEC e a alternativa encontrada foi a de realizar cessões de carteiras de crédito sem coobrigação (situação em que o adquirente da carteira assume o risco de crédito de cada operação cedida).

Porém, ainda que os problemas do MASTER pudessem ser resolvidos pela cessão de carteiras de crédito havia, ainda, um grande empecilho para que as

Página 12 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

operações de venda de carteiras alcançassem o volume de investimentos necessários ao sucesso daquela alternativa: tratava-se de limite contábil histórico e consolidado em balanços.

A produção média histórica em obter créditos no varejo, girava em torno de R\$ 200-300 milhões/mês e, a liquidação integral de suas carteiras de crédito em estoque (cerca de R\$ 2,0 bilhões), também se mostrava insuficiente aos mais de 30 bilhões necessários para saldar os CDBs vincendos e aos DIs (mais de 19 bilhões).

A análise do balanço do Banco Master consolidada no Relatório policial já mencionado indica que a instituição financeira emitiu aproximadamente R\$ 50 Bilhões de CDBs e DIs, entretanto 12 bilhões estariam possivelmente descobertos, já que a carteira de ativos da instituição estaria lastreada majoritariamente em ativos de baixa liquidez.

Assim, a solução do Grupo Master para aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir o rombo de 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB.

3. Reiteração de crimes contra o sistema financeiro – fatos que ensejaram a crise reputacional do Banco Master

Entretanto, esta não é a primeira vez que o Banco Master (antigo Máxima) se utiliza de mecanismos fraudulentos para alavancar sua captação de recursos perante o mercado financeiro nacional.

Nesse ponto, mostra-se essencial para justificar os pedidos de prisão preventiva que serão fundamentados em tópico posterior, discorrer sobre a reiteração de crimes praticados contra o sistema financeiro pelo Grupo Master.

Página 13 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

A partir de pesquisas em fontes abertas, a Informação de Polícia Judiciária n. 3366877/2025 identificou, ao menos, outras 5 oportunidades em que fontes oficiais, incluindo processos sancionatórios da CVM, apontam:

- **Manipulação de ativos:** Há indícios de que o BANCO MASTER e empresas relacionadas adquiriram ativos de baixo valor ou problemáticos e, em seguida, manipularam seus valores para inflar artificialmente os resultados financeiros.
- **Utilização de interpostas pessoas/empresas de prateleira:** As transações frequentemente envolvem empresas com ligações diretas ou indiretas a DANIEL VORCARO, BENJAMIM BOTELHO e outros indivíduos-chave, levantando sérias preocupações sobre conflitos de interesse e possíveis benefícios indevidos.
- **Desvio de recursos:** As operações podem ter sido estruturadas para desviar recursos de fundos de investimento e outras fontes para empresas controladas pelos envolvidos, em detrimento dos investidores e com possível premeditação para utilização de recursos do fundo garantidor de crédito.
- **Fraudes no mercado de capitais:** Há suspeitas de que as operações podem ter violado as leis e regulamentos do mercado de capitais, incluindo manipulação de preços, uso de informações privilegiadas e outras práticas fraudulentas.
- **Gestão temerária/fraudulenta:** A gestão dos fundos e empresas envolvidas pode ter sido temerária, com a assunção de riscos excessivos e a falta de diligência devida na avaliação e supervisão dos investimentos.

Página 14 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



3.1 Caso do fundo imobiliário Brazil Reality (Processos Administrativos Sancionador (PAS) CVM nº 19957.007976/2020-94):

A acusação trata da realização, em tese, de operações fraudulentas no mercado de capitais, em suposta infração ao disposto no item I c/c item II, letra “c”, da então vigente Instrução CVM 08/79.

De acordo com a Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (SRE), “verificou-se a natureza fraudulenta, em tese, das operações, considerando, em especial, (i) os diversos problemas identificados com os ativos utilizados na integralização das cotas do Fundo, e (ii) a dinâmica das negociações das cotas ocorridas posteriormente no mercado secundário de balcão não organizado” e destacou que todas as três companhias investidas pelo fundo era “relacionadas a cotistas do Fundo”, e que “Tal situação foi considerada como um agravante às negociações ocorridas no mercado secundário entre as partes, sendo possível inferir, de acordo com a SRE, que as operações teriam servido como um meio de transferência de recursos entre os cotistas”.

A CVM fez uma análise das negociações de cotas do fundo e verificou que os três subscritores da oferta que integralizaram cotas com ativos “*negociaram essas cotas posteriormente, obtendo retorno financeiro irregular*”.

Em tópico intitulado “Do Prejuízo Sistemático Gerado a Fundos de Investimentos no Mercado Secundário de Balcão Não Organizado”, há a informação de que a SRE analisou as operações com o objetivo de entender quem seriam os investidores finais de todas as negociações que ocorreram e destacou que “a maioria dos fundos que negociaram cotas do Brazil Realty FII tiveram prejuízos na compra e venda ou permaneceram com as cotas em suas carteiras” e que “dentre os fundos identificados como investidores finais, alguns apresentavam como cotistas Regime Próprio de Previdência Social (“RPPS”), que, em última linha, absorveriam os prejuízos”.

Página 15 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Segundo a Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE/CVM), *"para além da existência de danos difusos ao mercado foi possível reconhecer os investidores que sofreram perda em seu patrimônio. Nesses casos, os montantes levantados devem ser necessariamente indenizados"*.

Na análise de proposta de Termo de Compromisso, consta que a PFE/CVM se manifestou ***"em vista do volume dos negócios relacionados à operação fraudulenta, a desproporcionalidade das indenizações se mostra manifesta, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso proposto"***, de forma que ***"parece-nos que a indenização ofertada, face à gravidade das condutas e ao volume movimentado, afronta o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, razão pela qual opinamos pela ilegalidade da celebração do Termo de Compromisso, tal como proposto"***.

3.2. Caso da emissão de compra de debêntures da empresa CENTARA (PAS – CVM N. 19957.009798/2019-01):

Alegada infração ao item I c/c item II, letra "c", da Instrução CVM nº 8/79 ("ICVM 8/79"), por ter identificado diversas irregularidades na emissão de debêntures da Companhia.

Na acusação, consta que a *"a SRE concluiu pela existência de diversas irregularidades no âmbito da Oferta", "desde a estruturação até a destinação dos recursos captados, revelando-se, em tese, uma operação de natureza fraudulenta no mercado de capitais"*.

Dentre outros pontos da acusação consta que *"o ativo objeto a ser adquirido com os recursos captados pela Centara foi alterado para aquisição da Superávit Participações Ltda., empresa ligada à Máxima, além do fato de que os terrenos em que esta nova empresa pretendia investir não contavam com laudo de avaliação, bem como a Escritura de Emissão"* e que *"foi possível detectar diversas*

Página 16 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pacheco@pf.gov.br, no sistema de assinatura eletrônica da Polícia Federal. Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 026.119.498-99
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 16



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

outras infrações de natureza grave que foram detalhadas ao longo do Termo de Acusação”.

Em sua manifestação, a Procuradoria Federal Especializada recomendou que ***“fosse oficiado o Ministério Público Federal, em São Paulo, devido a existência de indícios de prática de crime de ação penal pública, como gestão fraudulenta”.***

3.3. Caso do ativo CARE 11 (PAS CVM 19957.006441/2021-87):

Apuração de suposta prática de manipulação de preços em negócios realizados com o ativo CARE11, em possível infração, em tese, ao disposto no inciso I da então vigente Instrução CVM nº 08/79, nos termos descritos no item II, letra “b”, dessa Instrução.

BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) encaminhou à SMI Comunicado, informando que o MÁXIMA teria realizado negócios de compra com incidência de oscilação positiva de preço e atuação conjunta com o objetivo de conduzir o preço de CARE11 ao patamar previamente acordado entre eles, inclusive com diálogos telefônicos.

De acordo com a SMI *“a atuação do BANCO teria induzido um número considerável de investidores a negociarem o ativo com base nas cotações artificialmente produzidas”* e que ***“a alta das cotações do CARE11 teria propiciado maiores rentabilidades para a carteira de investimentos do BANCO e, consequentemente, a obtenção de melhores resultados financeiros nos balanços de fechamentos de cada mês”***, assim conclui que ***“a conduta descrita no caso concreto preencheria todos os requisitos para a configuração da prática de manipulação de preços”***.

Página 17 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

3.4. Outros casos que justificam a crise reputacional do Banco Master e corroboram sua recalcitrância na prática de crimes contra o mercado financeiro abrangidos pela IPJ n. 3366877/2025

Além dos casos trazidos anteriormente elencamos, a seguir, operações policiais e ações do ministério público que envolveram direta ou indiretamente gestores do grupo máster segundo levantamento em fontes oficiais especificadas no relatório supracitado:

- Caso do fundo imobiliário São Domingos.
- Caso do Fundo imobiliário BR Hoteis.
- Fundo Renda Fixa Monte Carlo
- Fundo Multimercado Horus Crédito Privado
- Fundo Imobiliário Mérito, entre outros.

4. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O BANCO MASTER E A TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES – instrumentos assinados de forma física, carteiras de crédito produzidas em tempo recorde, descumprimento de cláusulas de avaliação, descumprimento de cláusula de contrapartida.

Apresentado o problema de liquidez do Grupo Master, firmado no PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB), bem como outros procedimentos da CVM que apontam a prática de crimes pelos gestores daquela instituição financeira, nos concentraremos, a partir de agora, a apresentar os demais fatos que fundamentam os pedidos.

A seguir, faremos uma análise dos contratos firmados entre o Banco Master e a empresa TIRRENO, responsável por vender os créditos consignados fictícios cedidos ao BRB.

Os contratos a seguir estudados foram a justificativa apresentada pelo BRB para transferência de 12,2 bilhões de reais ao MASTER.

Página 18 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Conforme descrito no Item 2, a solução encontrada pelo MASTER para resolver sua insolvência foi a de adquirir créditos de terceiros, a fim de repassá-los a parceiros comerciais sem coobrigação, evitando que o Limite de Exposição por Cliente (LEC) configurasse impedimento à obtenção do montante de operações indispensáveis a sua solvência.

A aquisição de terceiros para repasse seria indispensável, já que a média histórica de produção do Banco Master relativa a créditos consignados R\$ 200 – R\$ 300 milhões/mês, não cobriria o montante de 12 bilhões necessários para satisfazer seus débitos do primeiro trimestre de 2025.

Conforme apontado na IPJ N. 142653889/2025, o banco havia emitido aproximadamente R\$ 50 bilhões em CDBs e DIs, mas não dispunha de fundos suficientes para pagar as que teriam vencimento no ano de 2025, que somadas dariam aproximadamente os 12 bilhões recebidos do BRB.

Assim, foi dado o primeiro passo, e realizado um “*Contrato de parceria e outras avenças*” (em anexo) para a aquisição das carteiras de créditos que seriam revendidas ao BRB com a **TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES**, em 5/12/2024 (em anexo).

Nesse ponto, enfatizamos que o Banco Master mentiu sobre a originadora das CCBs cedidas quando questionado pelo BCB sobre as cessões bilionárias ao BRB. Inicialmente, a instituição financeira afirmou que seriam duas Associações da Bahia as originadoras das carteiras, fato que não corresponde à realidade e foi prontamente afastado pelo BCB, já que as operações foram originadas por CPFs de todo o Brasil.

Importa destacar que, conforme o despacho nº 27108/2025 do Ministério Público Federal (fl. 2440 do IPL), que requisitou a abertura de Inquérito Policial, a utilização das duas associações de servidores do Estado da Bahia (ASTEBA e ASSEBA) não se revela fortuita. Ambas foram criadas e são controladas por AUGUSTO FERREIRA LIMA (CPF 785.851.395-87), sócio do Banco Master. Tal

Página 19 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico <https://pje.trf4.jus.br/proc/consulta/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>, com base no certificado digital nº 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 19



Página 20 de 126



Documento eletrônico 25100216505343900000059829869
 Signatário: SUELI JANIE PASSOS GUIMARAES CPF: 270159514985
 Recebido em 25/08/2025 às 13:47 documento: 25100216505343900000059829869

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente Instrumento Particular firmado entre Partes:

I. BANCO MASTER S.A., sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 228, sala 1702, Botafogo, CEP 22.250-906, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ/ME") sob o nº 33.923.798/0001-00, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("Banco Master");

II. TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1842, conjunto 155, Bela Vista, CEP 01.310-923, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.965.351/0001-54, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Tirreno" ou "Empresa")

sendo, Banco Master e Tirreno, doravante denominadas, em conjunto, "Partes" e, individualmente, "Parte".

CONSIDERANDO QUE:

- (i) O Banco Master é uma instituição financeira com mais de 30 (trinta) anos de experiência em soluções de crédito, financiamento e investimentos, contando com grande expertise em operações de crédito consignado;
- (ii) O Controlador da Tirreno atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado financeiro estruturando operações de crédito, havendo construído durante esse período uma rede de relacionamentos que lhe permite originar, direta ou indiretamente, operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas;
- (iii) O Controlador estruturou a Tirreno para atuar (i) na originação e concessão de crédito a pessoas físicas na modalidade de crédito consignado público ou crédito consignado privado ("Operações"); (ii) na formalização das Operações; (iii) na cessão das Operações a investidores e/ou instituições financeiras; e (iv) na intermediação de carteiras de crédito crédito consignado público ou crédito consignado privado;
- (iv) O Banco Master tem interesse em analisar as Operações e, caso as mesmas atendam as condições comerciais, regulatórias e à sua política de crédito, operacionalizar a formalização das mesmas e/ou adquirir os créditos delas decorrentes ("Créditos");

RESOLVEM as partes firmar o presente Contrato de Parceria e Outras Avenças ("Contrato"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Após a assinatura do termo principal, foram sendo celebrados no período de **3/01/2025 a 4/06/2025**, uma série de contratos acessórios (em anexo) que alcançaram o expressivo montante de **R\$ 6,7 bilhões**, entre **MASTER e TIRRENO**.

Página 21 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 21

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Esses **R\$ 6,7 bilhões** em créditos cedidos pela TIRRENO ao MASTER, foram em seguida repassados ao BRB, pelo valor de **12 bilhões** (valor dos direitos creditórios + prêmio). Da análise dos documentos disponibilizados, não foram dadas explicações pelo BRB para o cálculo do prêmio.

A tabela abaixo apresenta alguns desses contratos. Destacamos, nesse momento, a **ausência de autenticação ou assinatura eletrônica que permita confirmar a data de celebração das avenças:**

Data no contrato / data da autenticação	Contrato	Signatários
05/12/2024 sem autenticação	Contrato de parceria e outras avenças	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Allan da Silva Machado (testemunha) Gustavo Pereira Silva (testemunha)
03/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha)
07/01/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha)
03/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
10/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
15/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
17/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)
29/01/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

03/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)
06/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Luiz Antonio Bull (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Marcelo Martinusso Duarte (testemunha)
11/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Luiz Antonio Bull (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)
18/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Luiz Antonio Bull (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)
19/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
26/02/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
04/03/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)
06/03/2025 Data da autenticação: 14/05/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Eduardo Araujo de Oliveira (testemunha)

Página 23 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 23



DELEINQUE

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

12/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Alberto Felix de Oliveira Neto (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
19/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Angelo Antonio Ribeiro da Silva (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO)
20/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
25/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
26/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)
27/03/2025	Instrumento Particular de Cessão e outras avenças e anexo I	Luiz Antonio Bull (MASTER) Allan da Silva Machado (MASTER) André Felipe Oliveira Seixas Maia (TIRRENO) Gustavo Pereira Silva (testemunha) Carlos Alberto Soares Filho (testemunha)

A tabela indica, portanto, que o contrato com as regras gerais (“Contrato de Parceria e Outras Avenças”) sequer foi autenticado, enquanto os demais receberam autenticação apenas em 14/05/2025, todos na mesma data, ou seja, **após o início das fiscalizações e demandas encaminhadas ao Banco Master pelo BCB.**

O contrato inaugural da parceria MASTER-TIRRENO foi enfático ao exigir avaliação e fiscalização prévia do MASTER para aquisição do título e, mesmo depois de aprovados, poderia haver o desfazimento do negócio caso constatada alguma insubsistência. Confira-se:

Página 24 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 24

Documento em anexo: <https://p0921457.tribunaonline.com.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100216505343900000059829869>
 Signatário(a): SUELIANIE PASSOS GUIMARAES CPF.: 27015964885
 Referência: 25100216505343900000059829869

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

(iv) O Banco Master tem interesse em analisar as Operações e, caso as mesmas atendam as condições comerciais, regulatórias e à sua política de crédito, operacionalizar a formalização das mesmas e/ou adquirir os créditos delas decorrentes ("Créditos");

1.1. O objeto do presente Contrato é instituir e regular a parceria estratégica ("Parceria") entre as Partes, que consistirá (i) na prospecção, pela Tirreno, de Operações próprias ou de terceiros, já contratadas com os tomadores das mesmas ("Tomadores"); (ii) na apresentação de referidas Operações pela Tirreno ao Banco Master e (iii) na aquisição, pelo Banco Master, de Operações apresentadas pela Tirreno que venham a ser por ele aprovadas.

1.3. O interesse e aprovação das Operações pelo Banco Master estarão condicionados, cumulativamente: (i) à assunção, pela Originadora, da responsabilidade pela existência, validade e exigibilidade dos Créditos objeto das Operações, bem como pelo cumprimento das premissas estabelecidas pelo Banco Master por ocasião da aprovação das referidas Operações ("Obrigação de Indenizar"); (ii) à manutenção, pela Originadora, de Certificado de Depósito Bancário ("CDB") junto ao Banco Master, em valor equivalente à exposição de risco de crédito assumida pelo Banco Master nas Operações; e (iii) à outorga, pela Originadora ao Banco Master, do referido CDB em garantia da Obrigação de Indenizar

1.2.4. A Tirreno declara que a contestação de uma Operação por seu respectivo Tomador, independente do seu conteúdo e/ou motivação, deverá ser considerada como prova suficiente da inexistência da Operação em questão, para efeitos de caracterização de sua obrigação de pagamento pela Tirreno nos termos acima estabelecidos.

O presente Contrato não constitui obrigação ou promessa de cessão de operações pela Tirreno ou de aquisição pelo Banco Master, ficando cada cessão sujeita, além do atendimento às demais condições estabelecidas neste Contrato, à fixação de comum acordo pelo Banco Master e pela Tirreno do respectivo preço de aquisição.

Página 25 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo de consulta Documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 020.459.499-99
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 25

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Havia, ainda, cláusula que obrigava a realização de auditoria por parte da TIRRENO a ser realizada, obrigatoriamente, 180 dias após a compra de determinada carteira:

1.6. As Partes acordam que, sem prejuízo da imediata eficácia da transação, as Partes acordam que o Vendedor conduzirá uma auditoria das Operações, a qual deverá ser concluída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de cada cessão de créditos ("Auditoria"), com vistas à verificação do atendimento dos critérios de *Compliance e Crédito* adotados pelo Banco Master, devendo observar integralmente as políticas internas, os procedimentos e os controles adotados pelo Banco Master, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente no que se refere à prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), ao financiamento ao terrorismo (conforme Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016), à Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, à Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, à Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, e, subsidiariamente, à Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021, que trata da gestão o risco social, ambiental e climático.

A cláusulas resolutiva do instrumento, mais uma vez, contempla a fiscalização das operações, compelindo a TIRRENO à entrega de documentos necessários sob pena de não realização das avenças:

(i) Não entrega pela Tirreno ao Banco Master da totalidade dos documentos comprobatórios das Operações, incluindo, mas não se limitando, aos Contratos de empréstimo, cadastros, históricos de cobrança, comprovações de averbação perante os respectivos Entes Pagadores, e todo e qualquer documento que o Banco Master julgar necessário para a realização da Auditoria;

Entretanto, mesmo com extensa previsão contratual no sentido de que apenas seriam compradas carteiras após a avaliação e fiscalização severa, o Banco Master se abstém de cumprir os termos estabelecidos por contrato, e realiza o repasse ao BRB, de forma sequencial, de uma série de carteiras claramente insubsistentes.

Há que se destacar que as obrigações contratuais impostas à TIRRENO possuem reduzida efetividade prática, já que, como se demonstrará adiante, há fortes

Página 26 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no processo nº 2510021650534390000059829869, no âmbito do processo nº 2510021650534390000059829869, sob o protocolo nº 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 26



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

indícios de que se trata de empresa “de fachada”, sem existência fática ou operacional.

Note-se que no contrato ainda havia previsão de auditoria posterior à aquisição (180 dias contados da compra). Entretanto, mesmo sem analisar antecipadamente os documentos ou aguardar a auditoria posterior, o Banco Master faz a revenda automática de carteiras ao BRB, em total descompasso com a própria avença firmada, corroborando a fraude alertada pelo BCB.

Apenas entre os meses de janeiro a março de 2025 (três meses), a TIRRENO teria sido, supostamente, capaz de ceder mais de **4,6 bilhões** em créditos decorrentes da aquisição de verba consignada de diversas associações de servidores públicos estaduais e municipais.

No período, segundo o relato do BCB *“Foram identificados 20 (vinte) contratos [...], somando R\$ 4,6 bilhões, sendo 6 (seis) celebrados em janeiro de 2025, no valor total de R\$ 1,66 bilhões, 6 (seis) em fevereiro de 2025, no valor total de R\$ 1,82 bilhões, e 8 (oito) em março de 2025, no valor total de R\$ 1,12 bilhões (docs. 6 a 25)”*. (pg. 2 do Relato Sucinto das Ocorrências)

Imediatamente, salta aos olhos o sucesso da produção de crédito por parte da TIRRENO, um verdadeiro recorde, principalmente tomando como parâmetro a produção histórica do grupo MASTER, restrita, segundo o BCB, a 200/300 milhões/mês, valor infinitamente inferior aos 4,6 bilhões levantados em apenas três meses pela TIRRENO, através de pequenos correspondentes da empresa CARTOS.

A quantidade de CCBs produzidas é superior à média de instituições financeiras dedicadas ao ramo do crédito consignado, mesmo para elas, a produção mensal não ultrapassa 1 bilhão. Entretanto, a TIRRENO – uma estreante – teria conseguido superar, já no primeiro mês, a média de produção de instituições consolidadas.

As carteiras deveriam ter sido avaliadas pelo Banco Master **ANTES** da cessão ao BRB. Porém, como se verá adiante, o único ato de fiscalização/avaliação

Página 27 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

comprovado pelo Banco Master foi um pedido de apresentação de documentos à Tirreno em 02/02/2025 (sem autenticação ou assinatura eletrônica), posteriormente ao início do contrato bilionário com o BRB e após já haver cedido bilhões em CCBs àquela instituição.

Entretanto, ainda que tenham sido realizadas inúmeras operações de compra de crédito pela Tirreno: Apenas em 4 dias do mês de janeiro, por exemplo, foram identificadas 182 mil operações de crédito com 151 mil titulares; o Banco Central não foi capaz de identificar como a TIRRENO pagou pelas carteiras vendidas ao Master, pois **a Tirreno não possui movimentação financeira identificada pelo BCB.**

Consoante parecer do órgão técnico: “o único relacionamento da Tirreno no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é com o Master, não há registro de crédito tomado pela empresa no Sistema e Informações de Créditos (SCR) e, tampouco, não foram identificadas quaisquer movimentações da Tirreno em consulta aos sistemas de pagamentos (TED, PIX, boletos ou Câmbio). (pg. 6 – Relato Sucinto das Ocorrências).

A leitura do contrato de parceria permite inferir, ainda, que a Tirreno suportaria integralmente o risco pela lisura dos negócios cedidos, pela existência dos créditos e, como única contrapartida, teria os valores das operações depositados em “conta reserva” integralmente aplicada em CDB do Banco Master (item 1.4 do contrato).

1.4. As Partes acordam que, uma vez adquirida uma determinada Operação, o Banco Master transferirá o valor correspondente ao preço de aquisição das Operações (“Preço de Cessão”) e questão à respectiva Operação para conta corrente reserva, de titularidade da Tirreno, a ser aberta e mantida junto ao Banco Master exclusivamente para esse fim (“Conta Reserva”). O referido montante deverá ser integralmente aplicado em CDB emitido pelo próprio Banco Master e permanecerá na Conta Reserva até o decurso do prazo das Condições Resolutivas. O Banco Master deduzirá do Preço de Cessão o valor das parcelas mensais dos créditos cedidos até a data de decurso do Prazo de Condições Resolutivas. A Tirreno será a única e exclusiva responsável pela cobrança dos créditos cedidos até o decurso do prazo de Condições Resolutivas, cabendo à Tirreno os montantes relativos ao pagamento de referidas parcelas pelos Tomadores.

Página 28 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



Entretanto, a única contrapartida foi descumprida pelo Banco Master, o BCB observou que o valor de R\$ 6,7 bilhões (posição em 4/06/2024) entregue pelo Master a Tirreno, em razão das compras, ao contrário de estar em “conta vinculada” ligada ao CDB, foi depositado em conta simples, sem qualquer tipo de rendimento. (documento 28 do PE).

Em tese, a TIRRENO sequer acompanhou os pagamentos que eventualmente seriam realizados na conta, tampouco se preocupou em ponderar sobre as receitas financeiras oriundas de CDB que incidiria sobre seus 6,7 bilhões.

4.1. Manutenção de vínculo contratual MASTER/TIRRENO – mesmo após o cancelamento de operações por falta de apresentação de documentos.

Como já destacado, um fator de extrema relevância no contexto da fraude é a completa ausência de auditoria das carteiras pelo Banco Master antes de repassá-las ao BRB, justificadas tanto pela consciência de que se tratavam de créditos “podres”, bem como pela urgência do Master em receber os recursos do BRB.

Demais disso, vale frisar que o contrato de parceria firmado com a TIRRENO continha previsão relativa à possibilidade de cessão dos créditos adquiridos e, também, o fato de que o adquirente se sub-rogaria nos direitos do BANCO MASTER:

Página 29 de 126



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

2.3. Sem prejuízo das Condições Resolutivas, fica desde já o Banco Master autorizado a ceder a terceiros os créditos relativos a Operações que venha a adquirir da Tirreno, hipótese em que os cessionários se subrogarão integralmente nos direitos de resolução e/ou indenização estabelecidos no presente Contrato.

Desse modo, tem-se que após a cessão da carteira, o direito de auditoria, fiscalização e resolução seria repassado ao adquirente, no caso, ao BRB.

Mesmo assim, aparentemente sem poderes contratuais para tanto, uma vez que já havia cedido e recebido pelas cessões, o Banco Master cancelou as operações do primeiro trimestre de 2025, após realizar pedido de apresentação de documentos:

Página 30 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no sistema de autenticação eletrônica do STJ. O documento encontra-se no link: <https://pje.stj.br/portal/assinatura/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: STJ - ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 228.595.498-5
Recebido em 24/11/2025 08:23:47 Documento: 2510021650534390000059829869

Num. 2214085811 - Pág. 30



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

São Paulo, 02 de abril de 2025.

TIRRENO CONSULTORIA, PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 57.965.351/0001-54 ("Tirreno")
At.: Sr. André Felipe de Oliveira Seixas Maia

REF: CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENCAS - CANCELAMENTO OPERAÇÕES MESES
JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2025.

1. Fazemos referência ao CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENCAS, firmado em 05 de dezembro de 2024, entre V.Sas. e o Banco Master S.A. ("Banco" e "Contrato"), respectivamente), em especial à obrigação de V.Sas. acerca do envio de informações e documentos referentes aos tomadores das operações de crédito, prevista na cláusula 3.3. do Contrato ("Obrigações").
2. Conforme informado pela Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia – ASSEBA e pela Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia – ASTEBA ("Associações"), ao longo de 3 (três) meses consecutivos V.Sas. descumpriram a Obrigação, impossibilitando assim a devida cobrança extrajudicial pelas Associações junto aos contracheques dos tomadores das operações de crédito ("Operações" e "Tomadores").
3. Nos termos da Cláusula 2.8. do Contrato, caberia à Tirreno a disponibilização de todos os documentos necessários para a formalização da Operação ao Banco Master ou a terceiros por este eventualmente contratados.
4. Assim, face ao não cumprimento de referidas condições em relação às Operações, vimos pela presente notificar-lhe acerca: (i) do imediato e irrevogável cancelamento das Operações, nos termos da Cláusula 1.6 do Contrato; e (ii) do imediato resgate das aplicações financeiras realizadas nos termos do Contrato de Abertura e Administração de Conta, celebrado entre a Tirreno e o Banco Master S.A. ("Contrato de Conta Reserva"); e (iii) a imediata restituição dos recursos transferidos pelo Banco Master S.A. à conta corrente administrativa objeto do Contrato de Conta Reserva em conexão com as Operações, acrescido dos rendimentos da Conta Reserva, deduzidos dos encargos tributários incidentes sobre os mesmos, nos termos do Contrato.

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou providências adicionais que se façam necessários.

BANCO MASTER S.A.

Докторова

Nome: Alberto Felix de Oliveira Neto
Cargo: Superintendente Executivo
de Tesouraria

Ciente e de acordo, em 02 de ABRIL

Name: Luiz Antonio Bull
Cargo: Diretor

A.C.L

TIRRENO CONSULTORIA, PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Nome: ANDRÉ FELIX DE OLIVEIRA S. P. S. MONT
Cargo: DIRETOR

As operações foram canceladas sob a justificativa de que não foram apresentados os documentos necessários à avaliação do Banco Master, carteiras que já haviam sido cedidas ao BRB, instituição a quem caberia realizar o distrato entabulado pelo Grupo Master.

Página 31 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 31

Documento Eletrônico nº 25100216505343900000059829869
 Assinado por SUELIHANIE PASSOS GUIMARAES CPF= 77015954885
 Referência do documento: 25100216505343900000059829869



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

E, o pior, mesmo diante do cancelamento após notificação da Tirreno, o Banco Master continuou a celebrar novos contratos com a TIRRENO e revendê-los ao BRB, tudo com repasse imediato de dinheiro pela instituição financeira pública. Confira-se trechos do relatório do BCB:

16. As operações adquiridas da Tirreno foram cedidas ao BRB pelo Master antes mesmo que os documentos necessários para a formalização de tais operações fossem entregues ao Master pela Tirreno.

17. O Master não reservou recursos líquidos suficientes para honrar as obrigações com a Tirreno, o que ocorreria caso recebesse a documentação completa das operações.

11. No âmbito da estratégia de obtenção de liquidez, a partir de abril de 2025, o Master realizou 9 (nove) novas cessões de carteiras ao BRB, que totalizaram R\$ 4,05 bilhões (com prêmio), as quais correspondiam às operações cedidas ao Master pela Tirreno após a notificação de cancelamento das operações, conforme demonstra o extrato de movimentação do Sistema de Transferência de Reservas (STR), referente aos recebimentos do BRB (doc. 26).

Salta aos olhos, portanto, a clara intenção do Banco Master em se apossar dos recursos do BRB sem qualquer preocupação com a qualidade dos créditos que estavam sendo por ele cedidos e, também, a indispensabilidade da figura da TIRRENO no esquema criminoso.

Ora, não há justificativa lógica para continuidade da parceria: mesmo após o cancelamento de operações (a suposta notificação ocorreu em abril), foram acertados novos negócios que somavam (4,05 bilhões).

A notificação apenas corrobora o fato de que a **empresa TIRRENO foi criada para servir aos interesses do Grupo MASTER** e era figura indispensável da trama criminoso.

Página 32 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

4.2. Resultado da auditoria do Banco Central: CCBS derivadas dos contratos eram insubsistentes

Nesse ponto, ante a perplexidade dos fatos consolidados no relatório do Banco Central, faremos a transcrição dos trabalhos e conclusões emanadas da autarquia, já que dispensam qualquer outro tipo de inferência destes subscritores, em resumo:

- Há fortes indícios de que as CCBs vendidas ao BRB pelo Banco Master, por 12,2 bilhões de reais, não existiam.
- Ao examinar os contratos que deram ensejo as carteiras de crédito negociadas pela TIRRENO, o BCB consolida de maneira técnica, indícios cabais de que as carteiras cedidas ao BRB eram inexistentes, nenhum crédito sequer pôde ser confirmado.
- O exame das cessões realizadas nos dias 13, 16, 20 e 30.1.2025 evidenciou quantidade expressiva de operações em conjuntos distintos de apenas 12 valores (182 mil operações de crédito com 151 mil titulares), contratados a cada dia:

Cessão de 13/01/2025			Cessão de 16/01/2025			Cessão de 20/01/2025			Cessão de 30/01/2025		
VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO	VALOR DE C.A.	#OPER	TOTAL NA CESSÃO
R\$ 7.119,18	3.970	R\$ 28.283.144,60	R\$ 7.117,12	1.489	R\$ 10.433.697,92	R\$ 7.114,88	1.787	R\$ 12.571.957,62	R\$ 7.001,22	4.948	R\$ 34.642.036,56
R\$ 7.139,66	4.466	R\$ 31.885.721,56	R\$ 7.137,64	1.524	R\$ 10.677.763,36	R\$ 7.135,44	1.673	R\$ 13.364.679,12	R\$ 7.020,89	5.588	R\$ 39.233.292,12
R\$ 7.159,66	3.654	R\$ 26.161.470,72	R\$ 7.157,70	1.241	R\$ 8.882.705,70	R\$ 7.155,55	1.613	R\$ 11.541.902,15	R\$ 7.040,30	4.593	R\$ 32.336.097,90
R\$ 8.896,66	3.613	R\$ 32.150.858,58	R\$ 8.896,01	1.104	R\$ 9.821.195,04	R\$ 8.893,24	1.434	R\$ 12.752.906,16	R\$ 8.751,16	4.826	R\$ 42.233.098,16
R\$ 8.924,28	3.018	R\$ 34.065.329,04	R\$ 8.921,67	1.219	R\$ 10.875.515,73	R\$ 8.918,97	1.606	R\$ 14.323.865,82	R\$ 8.775,88	5.336	R\$ 46.828.095,68
R\$ 8.949,30	3.322	R\$ 29.729.574,60	R\$ 8.946,74	1.060	R\$ 9.483.544,40	R\$ 8.944,10	1.308	R\$ 11.698.882,80	R\$ 8.800,01	4.251	R\$ 37.408.842,51
R\$ 10.678,39	3.163	R\$ 33.797.104,35	R\$ 10.675,38	3.706	R\$ 39.562.958,26	R\$ 10.671,63	785	R\$ 8.377.386,55	R\$ 10.501,52	2.830	R\$ 29.719.301,60
R\$ 10.709,13	3.371	R\$ 36.100.477,23	R\$ 10.706,18	4.131	R\$ 44.227.229,58	R\$ 10.702,70	908	R\$ 9.718.051,60	R\$ 10.531,19	3.076	R\$ 32.425.534,61
R\$ 10.739,16	2.739	R\$ 29.414.559,24	R\$ 10.736,26	3.391	R\$ 36.406.857,66	R\$ 10.732,86	759	R\$ 8.146.240,74	R\$ 10.560,16	2.562	R\$ 27.371.934,72
R\$ 12.458,27	4.823	R\$ 60.086.236,21	R\$ 12.454,50	6.752	R\$ 84.092.784,00	R\$ 12.450,05	3.208	R\$ 64.842.985,20	R\$ 12.251,76	9.933	R\$ 121.696.732,08
R\$ 12.494,14	3.428	R\$ 67.788.215,36	R\$ 12.490,43	7.490	R\$ 93.553.320,70	R\$ 12.486,67	3.576	R\$ 69.825.671,92	R\$ 12.289,37	10.724	R\$ 131.750.051,68
R\$ 12.529,17	4.369	R\$ 54.739.943,73	R\$ 12.525,52	8.139	R\$ 76.894.167,26	R\$ 12.521,85	4.726	R\$ 59.178.263,10	R\$ 12.320,15	9.209	R\$ 113.456.261,35
TOTAL	46.834	R\$ 465.962.635,22	TOTAL	36.223	R\$ 435.111.539,65	TOTAL	27.563	R\$ 296.142.792,78	TOTAL	67.969	R\$ 689.110.258,57
TOTAL GERAL											



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

teriam sido originadas pela Tirreno, empresa recentemente constituída (novembro de 2024).

As operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB foram inicialmente informadas pelo Master ao BCB, em resposta ao Ofício 7062/2025-BCB/DESUP, no dia 25.3.2025 (docs. 29 e 30), como tendo duas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia) como originadoras. No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master.

Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à TIRRENO.

Com o propósito de aprofundar a compreensão do tema, o BCB realizou análise individual de um conjunto de 30 supostos clientes (CPFs) tomadores de crédito das operações cedidas em janeiro de 2025 e originadas a partir do acordo com a TIRRENO, aleatoriamente selecionados.

Avaliou-se toda a movimentação financeira a favor desses clientes (recebimentos) advinda de pessoas jurídicas (CNPJs) a partir de 2020, por meio das bases transacionais de TEDs e Pix.

Situações de transferências internas (na mesma instituição financeira) não são capturadas pelas bases disponíveis no BCB, mas para tais condições foi consultado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que registra a existência de contas e relacionamentos em instituições financeiras, para assegurar que todos os relacionamentos financeiros de cada cliente estavam sendo contemplados pelos testes efetuados.

Apesar de poderem existir outros fatores que impedem a identificação da vinculação entre a liberação financeira e a data da contratação, em teste realizado

Página 34 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

com as operações de crédito desses clientes com outras entidades foi possível vincular os eventos de liberação de recursos para a quase totalidade das operações informadas no SCR. **No caso das operações adquiridas pelo BRB do Master advindas de terceiros, contudo, não foi possível estabelecer qualquer correspondência das operações com os respectivos fluxos financeiros para nenhum dos 30 clientes da amostra**, o que corrobora os indícios de insubsistência das operações.

O BRB forneceu ao Banco Central uma amostra de 100 contratos de crédito formalizados por meio de CCBs emitidas pelo Banco Master (ver arquivos de apoio ao PE289907), supostamente adquiridos da TIRRENO, com os respectivos documentos de averbações de crédito e depósito em conta de cada cliente, como forma de evidenciar a existência dos pagamentos. Tais depósitos teriam ocorrido em contas que estes clientes possuiriam na instituição responsável pela liberação dos recursos. No entanto, análises preliminares não permitiram atestar que os depósitos estão vinculados aos respectivos contratos, uma vez que:

- i) Nas CCBs consta que a liberação será formalizada por meio de crédito em conta ao cliente, mas os dados para crédito (banco, agência e conta) não são preenchidos;
- ii) A data de liberação enviada no comprovante de depósito na conta de pagamento do cliente é posterior à data emissão da CCB (em média 180 dias – alega-se dificuldade no processo de averbação do crédito);
- iii) O valor da operação de crédito constante da CCB é, em geral, significativamente inferior ao valor do depósito realizado em conta (alega-se a cessão da parcialidade da operação);
- iv) Todas as operações teriam sido originadas pela Cartos SCD S/A (Cartos). Para validar o cessionário das operações foi efetuado questionamento à Cartos que, em sua resposta à Requisição

Página 35 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

SISCOM 109537 de 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) informou que os documentos de averbações de crédito e depósito na conta dos clientes referem-se a operações que foram cedidas pela Cartos a três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) denominados Noto, Sueste e VCK, e não à Tirreno ou ao Banco Master;

- v) Com efeito, foram identificadas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) cessões de crédito para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) dos mesmos clientes, com datas próximas e em valores superiores ao valor liberado;
- vi) Com isso, restam sem comprovação as liberações de recursos aos clientes e as averbações de crédito relativas aos 100 contratos analisados, representando indícios de insubsistência das referidas operações, cedidas pelo Master ao BRB.

Ao que se vê, em nenhum dos 100 contratos verificados pelo BCB foi constatada a existência do crédito apresentado, sequer os documentos de averbação nos órgãos correspondentes às carteiras e os comprovantes de depósitos encontravam correspondência aos contratos apresentados.

Por conseguinte, torna-se evidente que os créditos cedidos eram fictícios, sequer existiam de forma escritural, e mesmo a averbação apresentada pela Tirreno não possuía qualquer lastro de veracidade.

5. Do fluxo utilizado para falsificação de Títulos de Crédito – falsificação de CCBs de crédito consignado pelo Banco Master.

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um título de crédito. Este documento representa uma promessa de pagamento em dinheiro, certa, líquida e

Página 36 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pereira.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo de consulta de documentos. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pereira.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo de consulta de documentos. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pereira.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo de consulta de documentos.

Num. 2214085811 - Pág. 36



Página 37 de 126



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

autorizadas, como um banco, cooperativa de crédito ou entidade autorizada estão autorizadas a emitir a Cédula de Crédito Bancário.

Os correspondentes, portanto, no caso das CCBs, não emitem o título de crédito, mas podem estar envolvidos no processo de oferta do crédito como facilitadores, e a emissão é realizada por instituição financeira.

No caso apresentado pelo BCB, os créditos ou carteiras de créditos supostamente foram obtidas/oferecidas por correspondentes bancários da SCD CARTOS S.A., cedidos à Tirreno por meio de acordo operacional, e em seguida cedidas ao Banco Master.

O Banco Master, por sua vez, foi o responsável em emitir os títulos executivos e os repassar ao BRB. No entanto, como visto no item anterior, as Cédulas foram emitidas sem qualquer correspondência com os documentos que as acompanhavam, sendo consideradas totalmente insubsistentes.

Portanto, o Banco Master, além de se utilizar de mecanismo fraudulento para capacitação, emitiu títulos de crédito (CCBs – cédulas de crédito bancário) com robustos indícios de falsidade, e em condições absolutamente divergentes das constantes do registro. Trata-se de conduta prevista como crime no art. 7º I e II da Lei n. 7.492/1986.

Em todos os contratos analisados foram constatadas divergências entre a emissão da cédula e a data do depósito, em relação ao montante expresso na CCB e ao documento de comprovação de crédito, incluindo a falta de preenchimento de dados básicos, como banco, agência e conta.

6. REGISTROS CONTÁBEIS DO BANCO MASTER – infração de normas contábeis para registro dos valores transferidos como prêmio do BRB.

Segundo o Banco Central, o Banco Master infringiu normas contábeis aos registrar os 12 bilhões recebidos do BRB.

Página 38 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento original disponível em: <https://p1001trf1.trf1.jus.br/consultaPublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 026.159.498-96
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 38

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

As carteiras adquiridas da Tirreno eram imediatamente repassadas ao BRB, **mediante prêmio e sem coobrigação**. Todavia, o Banco Master não registrou os valores bilionários recebidos como prêmio do BRB como **receita**, infringindo, segundo consta do PE, normas contábeis relacionadas a esses valores.

Haveria, segundo o órgão regulador, duas opções para registro dos prêmios na contabilidade do Banco Master, uma como receita e a outra como receita diferida, opção que também não foi utilizada.

Segundo o BCB, a opção contábil utilizada pelo Banco Master está absolutamente equivocada, e apenas indica que os valores foram camuflados para que, a critério daquela instituição financeira, as carteiras pudessem ser recompradas.

Página 39 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento eletrônico de 24/11/2025 às 08:23:47.
Assinado por: STJ - JANE PASSOS GUIMARÃES CPF: 22815954985
Recebido em 24/11/2025 08:23:47
<https://pje.trf3.jus.br/procad/consulta/consultaDocumento/view.seam?x=2510021650534390000059829869>

Num. 2214085811 - Pág. 39

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

LVI - Avaliação sobre os registros contábeis das operações envolvendo a Tirreno

28. Apresentamos, a seguir, avaliação dos registros contábeis das operações originadas pela Tirreno e cedidas pelo Master ao BRB:

- A Tirreno cedeu ao Master, no período de 3.1.25 até 4.6.25 (doc. 28), carteira no valor de R\$6,7 bilhões, com a condição de que procederia à formalização documental dos créditos cedidos na sequência;
- Como essa era uma condição para o efetivo pagamento da carteira, o Master teria registrado esse valor como um passivo (4.9.9.92.00.00-3 CREDITORES DIVERSOS), aguardando a formalização documental para o efetivo pagamento. O item 1.4 contrato de parceria entre a Tirreno e o Master (doc. 03) estabelece que esse montante "deverá ser integralmente aplicado em CDB emitido pelo próprio Banco Master". Todavia, não existe registro da existência de qualquer CDB com titularidade da Tirreno;
- Apesar de a Tirreno não ter promovido a formalização documental, o Master cedeu as carteiras dela adquiridas ao BRB, sem coobrigação, de janeiro a maio de 2025 (até 15.5.25), por R\$12,2 bilhões (com prêmio de R\$5,5 bilhões);
- Apesar da cessão **sem coobrigação**, o Master não registrou como receita o prêmio de R\$5,5 bilhões, como esperado em situações do gênero, supostamente pelo fato de, no momento em que as carteiras foram cedidas ao BRB, ainda não haver comprovação da existência da documentação de origem das operações cedidas pela Tirreno ao Master, ou por já saber que teria que recomprar tais créditos em função de suas atipicidades;
- O Master também não registrou esse prêmio como uma receita diferida (passivo), o que seria uma segunda possibilidade, apesar de não usual e incompatível com o tipo de operação declarada. Em vez disso, informou ter usado uma terceira opção, não prevista nas normas contábeis, que foi a **retificação** (redução) de um ativo (1.8.8.92.00.00-6 DEVEDORES DIVERSOS), rubrica cujos valores em nada se relacionam com as operações realizadas.

Página 40 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo de consulta Documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 00000000000
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 40



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

7. Sobre a TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES – pessoa interposta/empresa de prateleira – vínculo entre o Banco Master/Tirreno – pessoa interposta controlada pela CARTOS

7.1. Empresa de Prateleira

Inicialmente, como já apresentado, ao ser questionado pelo Banco Central sobre a origem das carteiras cedidas ao BRB o Banco Master sugeriu que haviam sido originadas por duas Associações de servidores da Bahia.

Porém, o BRB, ao responder à mesma pergunta, traz informação distinta: aponta a empresa TIRRENO como originadora dos créditos adquiridos do Banco Master, e a resposta que é acompanhada de uma sequência de documentos comprobatórios.

Desse modo, o Banco Central, ao analisar a origem e natureza da empresa originadora dos créditos foi capaz de identificar imediatamente que: 1) a condição da TIRRENO ao ser constituída se encaixava na situação típica de empresa de prateleira; 2) o responsável pela TIRRENO foi funcionário do Banco Master até março de 2022, conforme registro da Relação de Informações Sociais (RAIS). *[Relatório Sucinto das Diligências – I.V atipicidades relacionadas ao cedente/originador (Tirreno)].*

As conclusões são aprofundadas pelo MPF e também nesta Polícia Federal em relatório de análise de de polícia judiciária n. 21161.07/2025 DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF (em anexo).

Os levantamentos apontam que a Tirreno teve sua origem na empresa SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AS, criada de forma genérica em **04/11/2024** por DANIEL MOREIRA BEZERRA – 450.161.348-39.

Página **41** de **126**



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico allan.pacheco@pfc.org.br, no âmbito do processo de consulta pública nº 2510021650534390000059829869, sob o protocolo de consulta pública nº 2510021650534390000059829869, com o propósito de consulta pública.

Num. 2214085811 - Pág. 41



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PE/DF

NOME				
DANIEL MOREIRA BEZERRA				
CPF	450.161.348-39	D.N.	08/01/1998	
FUNÇÃO	Sócio da empresa SX 016 Empreendimentos.			
VÍNCULOS FAMILIARES				
MÃE	ORCEZINA MARIA MOREIRA			
PAI	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA			
POSSÍVEIS ENDEREÇOS				
Rua da Fe, nº 74 , Vila Marilena , São Paulo /SP, Cep 08411390, Brasil				
POSSÍVEIS TELEFONES		EMAIL		
(11)976596494		daniel.moreira.bezerra@hotmail.com		
EMPRESAS				
CNPJ		NOME		
57.965.351/0001-54		SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A		

Constatou-se que, assim como a SX016 EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA, DANIEL abriu vários outros CNPJs com as mesmas características, a exemplo das empresas:

- SX 064 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - 60.754.037/0001-37;
- SX 068 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A - 60.828.552/0001-14;
- SX 084 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - 61.974.047/0001-40;
- SX 089 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - 61.973.991/0001-83.

Todas estas empresas estão registradas em nome de DANIEL MOREIRA BEZERRA – 450.161.348- 39. Igualmente, observou-se que assim como

Página 42 de 126



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

as empresas registradas em nome de DANIEL, há ainda algumas dessas empresas (SX) registradas em nome de KATIA CAROLINE CUNHA SILVA – 384.561.938-44.

Todas as empresas abertas por DANIEL possuem o mesmo endereço, assim como inúmeras outras empresas de terceiros, as quais também possuem registro de endereço na AVENIDA PAULISTA, 1912, ANDAR 8, SALA 81 - BELA VISTA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUNCEF CENTER SP, SÃO PAULO - SP, 01310-200.

Assim como DANIEL, KATIA possui vínculo empregatício com a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP – 20.588.260/0001-37, a qual também possui em seu registro o endereço da AVENIDA PAULISTA, 1912, ANDAR 8, SALA 81 - BELA VISTA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUNCEF CENTER SP, SÃO PAULO - SP, 01310-200, o mesmo endereço das empresas SX.

Por sua vez, a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, é um grupo que ostenta em seu *website* a promessa de desburocratização de serviços empresariais, tais como serviços cartorários, alvarás, escrituras, livros societários, registros, certidões, incluindo a **disponibilização de empresas de prateleiras (“shelf companies”)**.

Página 43 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo nº 2510021650534390000059829869, sob o protocolo nº 2510021650534390000059829869, com o propósito de assinar o documento eletrônico nº 2510021650534390000059829869, em 24/11/2025, às 08:23:47.

Num. 2214085811 - Pág. 43

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

- ✓ Apoio a auditorias jurídicas (emissão de certidões a nível Brasil e estruturação de data room virtual);
- ✓ Registros de atos societários em todas as Juntas Comerciais do Brasil;
- ✓ Disponibilização de empresas prateleiras ("Shelf Companies");
- ✓ Registros e averbações em cartórios a nível Brasil;
- ✓ Licenciamento e regularização de imóveis;
- ✓ Serviços de apoio a investidores estrangeiros (representação legal);

Saiba mais

Reprodução do site <https://a2paralegal.com.br/>, retirada em 29/09/2025.

Assim, a empresa SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A mencionada acima, criada pela empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foi transferida para **ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA – 148.427.118-17**, atual diretor da empresa (e ex-funcionário do MASTER), e então renomeada para TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPACOES SA - 57.965.351/0001-54, no dia 02/12/2024, **um mês após a abertura**.

No procedimento de alteração do estatuto social, em que a pessoa jurídica adquirida de uma “*incubadora de CNPJ's*” se torna TIRRENO, aparece o nome de **HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – 151.935.858-09**, apontado como

Página 44 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo de consulta ao documento 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 44

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

responsável por integralizar o capital social da empresa. HENRIQUE PERETTO foi o responsável pelas ações ordinárias emitidas no aumento do capital social aprovado para a companhia, que saiu de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e/ou ativos.

Página 45 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com o código de verificação 25100216505343900000059829869.
Assinado por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 45

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

5.4. Ratificar a renúncia ao cargo de diretor da Companhia, apresentada nesta data pelo Sr. Daniel Moreira Bezerra, a qual se torna efetiva na presente data, conforme termo de renúncia que consta no Anexo II ao presente instrumento.

5.5. Aprovar a eleição do diretor qualificado abaixo, para compor a Diretoria da Companhia, com mandato unificado de 3 (três) anos:

(i) Sr. ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 22.760.776-4, inscrito no CPF

Página 2 de 14

sob o nº 148.427.118-47, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.571, conjunto 16-A, Vila Olímpia, CEP 01451-001 ("Sr. André"), para o cargo de Diretor, Sem Designação Específica.

Visto
Conferido
RG: 35.716.062-8

5.7. Aprovar o aumento do capital social da Companhia em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), passando de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.100,00 (trinta milhões e cem reais), com a emissão de 30.000.000 (trinta milhões) de novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação.

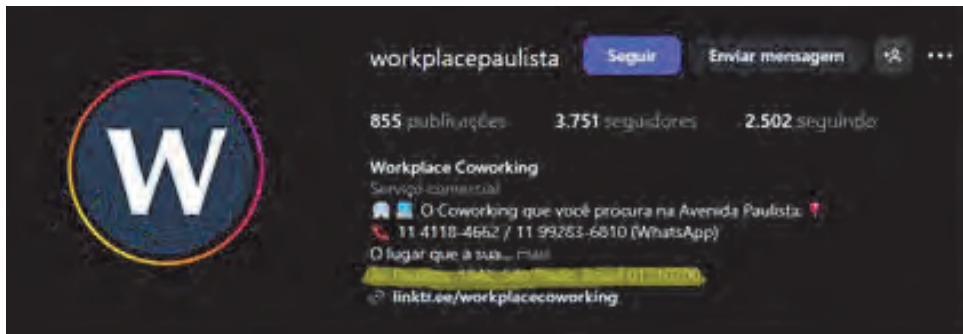
5.7.1. As ações ordinárias emitidas no aumento do capital ora aprovado serão totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional e/ou ativos, pelo Sr. HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 13.564.037-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.935.858-09, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002 ("Acionista"), conforme boletim de subscrição presente no Anexo IV à presente ata.

Página 46 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 46



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



DELEINQUE

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF



Faça seu Login

Institucional ▾ Associe-se Cursos ▾ Congressos ▾ Publicações ▾ Livro Pôsteres ▾ Revista ▾ Não ao Assédio

<< 01 >>



Endereço para correspondência : Avenida Paulista, 1842 - Conj. 155/156/178 - 15º andar
CEP: 01310-945 - Torre Norte, Bela Vista - São Paulo, SP
WhatsApp:
Administrativo: +55 11 99490-8741
Financeiro: +55 11 99215-1416
© 2022 Associação Brasileira de Ouvidores/Ombudsman. Todos os direitos reservados.
Powered by 

ANDRE FELIPE SEIXAS e HENRIQUE PERETTO, respectivamente
diretor e acionista da TIRRENO, possuem diversos vínculos societários em comum.
Seguem empresas com a participação de ANDRÉ:

CNPJ	Nome	Data inclusão	Data exclusão
24.788.118/0001-94	Cartos Fintech Meios de Pagamentos S.a	12/05/2016	22/07/2021
14.483.955/0001-51	Silium Consultoria Em Negocios,financas e Meios de Pagamento Ltda	11/02/2014	28/10/2022
14.483.955/0001-51	Silium Consultoria Em Negocios,financas e Meios de Pagamento Ltda	19/01/2024	04/11/2024
14.483.955/0001-51	Silium Consultoria Em Negocios,financas e Meios de Pagamento Ltda (atual NUORO PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA)	16/12/2024	01/04/2025
00.119.6000/0001-	Medsaude Assistencia a Medicina do Trabalho S/s Ltda	04/04/2000	10/11/2003

Página 48 de 126

Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 48

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação) Documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: STJ - ANIE PASSOS GUIMARÃES CPF: 278159498
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

71			
21.332.862/0001-91	Cartos Sociedade de Credito Direto S.a.	03/11/2014	05/05/2021
49.933.244/0001-16	Oro5 Consultoria Em Negocios Financas e Meios de Pagamento Ltda	14/03/2023	
04.953.165/0001-39	Am Light Representacoes e Servicos Ltda	24/04/2014	
40.116.120/0001-73	Bdg Agro Ltda	20/06/2022	
20.487.147/0001-65	Cartos Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/a	20/06/2014	28/07/2021
37.243.324/0001-60	Trevo Agronegocios e Comercio Atacadista Ltda	24/01/2025	
58.570.125/0001-37	Amapy Holding Ltda	27/12/2024	23/05/2025
11.469.083/0001-89	Yupi Meios de Pagamento Consultoria e Participacoes S.a.	03/02/2016	28/07/2021
11.469.083/0001-89	Yupi Meios de Pagamento Consultoria e Participacoes S.a.	22/12/2023	28/03/2025
41.629.100/0001-69	Vertra Consultoria e Participacoes Ltda	19/04/2021	
57.120.289/0001-08	Vicsonda Engenharia Ltda	27/02/2009	
57.965.351/0001-54	Tirreno Consultoria Promotoria de Credito e Participacoes Sa	15/04/2025	

De outro lado, HENRIQUE figura o figurou no quadro societário das empresas abaixo listadas:

CNPJ	Nome	Data inclusão	Data exclusão
36.666.547/0001-78	Pma Consultoria e Participacoes Ltda	18/11/2020	
24.788.118/0001-94	Cartos Fintech Meios de Pagamentos S.a	23/05/2022	
24.788.118/0001-94	Cartos Fintech Meios de Pagamentos S.a	12/07/2018	04/03/2021
24.788.118/0001-94	Cartos Fintech Meios de Pagamentos S.a	23/05/2022	20/12/2024
18.067.378/0001-78	Jpf Comercio Fornecimento Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda	05/08/2013	18/05/2022
21.332.862/0001-91	Cartos Sociedade de Credito Direto S.a.	03/11/2014	



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

43.413.245/0001-53	Navagio Empreendimentos Imobiliarios Incorporacao e Participacoes Ltda	03/09/2021	06/12/2023
27.317.738/0001-33	Latte Saneamento e Participacoes S.a.	06/08/2020	09/01/2025
58.570.125/0001-37	Amapy Holding Ltda	27/12/2024	
07.604.360/0001-41	Integritate Gestao e Planejamento Ltda	24/04/2009	31/05/2010
55.298.581/0001-81	Cartos Meios de Pagamentos e Consultoria Ltda	27/05/2024	
10.356.787/0001-82	44 Capital Financas Corporativas Ltda	16/08/2010	23/03/2012
40.048.133/0001-52	Guilherme Brisighello Neto e Outro	07/12/2020	
33.908.832/0001-60	Dirua Participacoes Ltda.	26/05/2021	
11.469.083/0001-89	Yupi Meios de Pagamento Consultoria e Participacoes S.a.	28/08/2012	28/03/2025
42.767.416/0001-80	Paulo Henrique de Medeiros Arruda e Outros	19/07/2021	
59.419.483/0001-06	Cumari Consultoria e Participacoes Ltda Scp	27/12/2024	
13.158.657/0001-23	Cumari Consultoria e Participacoes Ltda	04/11/2010	
14.974.740/0001-33	Es Participacoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	05/01/2012	12/03/2020
14.483.955/0001-51	Silium Consultoria Em Negocios,financas e Meios de Pagamento Ltda (atual NUORO PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA)	20/12/2011	26/02/2025
20.487.147/0001-65	Cartos Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/a	20/06/2014	20/12/2024

Em rápida pesquisa a fontes abertas relacionando as empresas que tem ou tiveram ANDRE FELIPE e HENRIQUE PERETTO como sócios e/ou responsáveis, foi possível localizar **extensa mídia negativa**:



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Fintechs e prefeitura maranhense dão golpe milionário no Banco do Brasil

👤 Jadson Pires 📅 10/08/2023 💬 Comentar



Operação financeira Bizarra envolveu mais de R\$ 5 Milhões

Por meio de duas "Fintech" (Banco Virtual de Tecnologia Fácil), o Banco do Brasil levou um golpe de uma empresa chamada Cartos Fintech Meios de Pagamentos S.A, uma financeira Valor Brasil (Taboo) e a Prefeitura Municipal de Morros, tendo como principal suspeito, o prefeito Milton José Sousa, conhecido como "Paraíba", do PL.

Na jogada, a prefeitura por meio de seu representante, solicitou que o Banco do Brasil abrisse uma conta para recebimento de uma doação de uma empresa do Rio de Janeiro. O BB abriu a conta e cinco dias após, "caiu" no sistema, o recebimento do valor de R\$ 5.002.083,64 (Cinco milhões, dois mil e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), no mesmo dia, os recursos foram transferidos, através de TRANSFERÊNCIA (TED), para a empresa **CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO S.A.** No dia seguinte, dia (17) de janeiro de 2023, o mesmo valor foi devolvido para a conta do Município, a partir de outra TED, realizada pela financeira CARTOS FINTECH. No outro dia, em 18 de janeiro, o Município de Morros transferiu novamente o valor de **R\$ 5.000.000,04 (cinco milhões de reais e quatro centavos)**, para outra Fintech, a **VALOR BRASIL PAGAMENTOS LTDA.**

Após análise técnica do Banco do Brasil, constatou-se que os mais de R\$ 5 milhões, na verdade, nunca caíram no sistema do banco, tudo não passou de uma jogada financeira para saquear o Banco do Brasil.

O Ministério Público de Contas, em representação formulada ao Tribunal de Contas do Estado Maranhão – TCE, a partir de informações recebidas via ofício pelo Banco do Brasil, na qual aponta, que no último dia 16 de janeiro deste ano (2023), foi creditada na conta do município de Morros, a quantia de R\$ 5,02 milhões (cinco milhões, dois mil e oitenta e três e sessenta e quatro centavos), descritos como "recebimento de guias".

<https://observatoriodablogosfera.org/fintechs-e-prefeitura-maranhense-dao-golpe-milionario-no-banco-do-brasil/>

Página 51 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pereira.pacheco@tce.ma.gov.br, no âmbito do processo nº 2214085811-2023-000000059829869, sob o protocolo nº 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 51

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

DEFESA DO SERVIDOR

Servidores de MT exigem suspensão imediata de cobranças do grupo Capital Consig

Representantes dos servidores apontam irregularidades e exigem bloqueio das operações de todas as empresas ligadas ao conglomerado

Lucione Nazareth/VGN



Representantes dos servidores apontam irregularidades e exigem bloqueio das operações de todas as empresas ligadas ao conglomerado

Reprodução

Sete sindicatos que representam servidores públicos de Mato Grosso protocolaram neste domingo (1º.06) na Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado (Seplag-MT) um pedido para a suspensão imediata de todas as cobranças feitas pelas empresas do grupo econômico ligado à Capital Consig, que atua no mercado de empréstimos e cartões de crédito consignado.

A decisão administrativa publicada em 27 de maio pela Seplag-MT já havia suspenso os descontos referentes à Capital Consig, mas o pedido agora é para que essa suspensão seja

estendida a todas as empresas do mesmo grupo, incluindo ClickBank Instituição de Pagamentos Ltda, BemCartões Benefícios S.A. e Cartos Sociedade de Crédito Direto S.A.

<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/servidores-de-mt-exigem-suspensao-imediata-de-cobrancas-do-grupo-capital-consig/131106>

Página 52 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico allan.pacheco@stj.jus.br, no âmbito do processo de Consulta Documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869, com o número de registro 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 52



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE



<https://www.reclameaqui.com.br/empresa/silium-consultoria-em-negocios-financas-e-meios-de-pagamento/>





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Mais 3 instituições suspensas

- Na última sexta-feira (4/7), o BC confirmou a suspensão preventiva de mais três instituições: Voluti Gestão Financeira, Brasil Cash e S3 Bank.
- Essas empresas se somam a outras três instituições que já haviam sido suspensas preventivamente pela autoridade monetária: Transfeera, Nuoro Pay e Soffy.
- Segundo as investigações, contas das seis fintechs teriam recebido parte do dinheiro desviado pelos criminosos na semana passada. Inicialmente, a suspensão vale por 60 dias.
- De acordo com o BC, a autoridade monetária tem a prerrogativa de “suspender cautelarmente, a qualquer tempo, a participação no Pix do participante cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos.”

<https://www.metropoles.com/negocios/ataque-hacker-veja-quais-sao-as-instituicoes-suspensas-pelo-bc>

7.2. DA ESTREITA LIGAÇÃO ENTRE TIRRENO CONSULTORIA E O BANCO MASTER

O Banco Central alerta em sua comunicação que: A TIRRENO foi criada por ex-funcionário do Banco Master ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA. ANDRÉ trabalhou para o BANCO MASTER SA – 33.923.798/0001-00 no período compreendido entre 01/07/2021 e 21/03/2022.

Página 54 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PE/DF

DELEINQUE

Dados do Trabalhador

Número do NIT Principal: 123.97325-20-0 Data de Cadastro: 09/01/1990

Nome do Trabalhador: **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA**

Nome da Mãe: LEDA DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA

CPF: 148.427.118-17 Data de Nascimento: 16/09/1971

Elos do Trabalhador

PIS/PASEP	Dinâmico	Data de Cadastro
124.99258.89-8	Não	18/08/1993

Vínculos do CNIS

PIS/PASEP	Data Início	Data Fim	CNPJ/CEI/CPF	Empregador	Categoria na GFIP
124.99258.89-8	09/08/1993		57.755.217/0001-29	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES...	
124.99258.89-8	15/12/1997		59.109.017/0001-24	RYDER LOGISTICA LTDA	Empregado
124.99258.89-8	15/12/1998		59.109.017/0001-24	RYDER LOGISTICA LTDA	
124.99258.89-8	10/05/1999	20/04/2000	74.544.297/0001-92	SAP BRASIL LTDA	Empregado
124.99258.89-8	02/05/2000		03.085.145/0001-20	PSINET DO BRASIL LTDA	Empregado
124.99258.89-8	12/02/2001	30/03/2005	74.544.297/0001-92	SAP BRASIL LTDA	Empregado
124.99258.89-8	12/03/2001	28/02/2004	74.544.297/0001-92	SAP BRASIL LTDA	Empregado
124.99258.89-8	15/04/2005	16/11/2007	74.544.297/0001-92	SAP BRASIL LTDA	Empregado
123.97325-20-0	22/11/2007	09/12/2011	43.677.178/0001-84	INNOVATIVE WATER CARE INDUST...	Empregado
124.99258.89-8	19/12/2011	28/02/2013	10.362.905/0002-46	EMPRESA BRASIL FIRA DE TECNOI...	Empregado
123.97325-20-0	01/07/2021	21/03/2022	33.923.798	BANCO MASTER S/A	Empregado
123.97325-20-0	22/03/2022	30/12/2022	12.865.507	BRK S.A. CREDITO FINANCIAMEN...	Empregado

Figura 5 – Registro de vínculo empregatício entre ANDRÉ e o BANCO MASTER.

É, portanto, evidente a relação entre o indivíduo responsável pela criação da TIRRENO e o BANCO MASTER. Demais disso, o relatório do BCB aponta que o único relacionamento da empresa TIRRENO no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é, justamente, com o Banco Master:

26. O único relacionamento da Tirreno no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é com o Master. Não há registro de crédito tomado pela empresa no Sistema de Informações de Créditos (SCR).
27. Não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras da Tirreno em consulta aos sistemas de pagamentos (TEDs, PIX, boletos ou Câmbio), nem registros de aplicações financeiras em entidades registradoras ou em cotas de fundos.

Página 55 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 55



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

7.3. Tirreno como pessoa interposta da Cartos SCD S/A – contradições entre informações prestadas pela TIRRENO e pela CARTOS.

Dentre os aspectos de atenção, para identificar os autores das condutas delitivas aqui descritas, em especial em relação as empresas que supostamente originaram os créditos convertidos em CCBs pelo Master para inflar artificialmente seu patrimônio, cumpre apontar tanto os vínculos entre TIRRENO & MASTER, quanto TIRRENO & CARTOS.

Como se verá adiante a empresa TIRRENO era, no mínimo, afiliada da CARTOS, considerando que esta detinha o controle, ou mesmo, possuíam controle comum, direto ou indireto, e a titularidade de participação societária.

"Afiliada": significa, relativamente a qualquer pessoa jurídica, qualquer outra pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle a pessoa jurídica em questão, seja por ela controlada ou esteja sujeita a controle comum, direto ou indireto. Para fins desta definição, uma pessoa jurídica será considerada controladora de outra, caso tenha poderes para direta ou indiretamente, orientar o funcionamento dos órgãos da administração e determinar políticas da última, seja por meio da titularidade de participações societárias com direito de voto, em função de contrato ou a qualquer

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA é o atual diretor da empresa TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPACOES SA - 57.965.351/0001-54, cujo capital social foi integralizado por HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO.

Ocorre que ANDRÉ, ex-funcionário do Banco Master, **já atuou como presidente e é sócio da empresa CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTOS S.A** - 24.788.118/0002-75. A mesma condição é espelhada para HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – 151.935.858-09, responsável formal por integralizar as cotas da TIRRENO.

Página 56 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento eletrônico de 2214085811, no processo 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento eletrônico de 2214085811, no processo 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 56

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE



Ademais, segundo o BRB, todos os créditos intermediados pela TIRRENO foram celebrados por correspondentes bancários da CARTOS, vide trecho do Relatório Sucinto das Ocorrências:

- Informou o BRB, ainda, que todas as operações adquiridas com a intermediação da Tirreno foram celebradas por 20 (vinte) correspondentes bancários da Cartos Sociedade de Crédito Direto S.A. (doc. 38);

A lista de correspondentes vinculada à empresa TIRRENO, juntada pelo Banco de Brasília, espelha, de maneira integral, a lista do *site* da sociedade de crédito vinculada.

Ou seja, os correspondentes são apontados de maneira genérica pelo BRB em lista que abrange todos os correspondentes credenciados da pessoa jurídica CARTOS.

Página 57 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



Anexo 10 – Lista de Correspondentes Bancários Vinculados à Tirreno

Fonte: Tirreno

A ligação entre os sócios TIRRENO & CARTOS é, inclusive, objeto de cláusula contratual expressa – “o sócio controlador da Tirreno também é sócio da Cartos”:

Página 58 de 126

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

O Acordo Operacional é então assinado por ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, representando a TIRRENO, e HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO, representando a CARTOS, os mesmos indivíduos que constam no contrato social da Tirreno como donos da empresa, o primeiro citado como Diretor e o segundo o responsável pela integralização do capital social daquela empresa. Confira-se, em primeiro lugar, as assinaturas mencionadas e, em segundo lugar, o contrato social da Tirreno:

CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

Nome: HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO
Cargo: DIRETOR

TIRRENO CONSULTORIA, PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome: ANDRÉ FELIPE MAIA
Cargo: DIRETOR

Página 59 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

ACORDO OPERACIONAL

CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 21.332.862/0001-91, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 12º andar, escritório 1.202, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Cartos");

TIRRENO CONSULTORIA, PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 57.965.351/0001-54, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, conjunto 155, Bela Vista, CEP 01310-923, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Tirreno").

Sendo Cartos e Tirreno doravante referidos em conjunto como "Partes" e cada um deles, individual e indistintamente, referido como "Parte".

CONSIDERANDO QUE a Cartos atua há mais de 10 (dez) anos estruturando operações de crédito, havendo construído durante esse período uma rede de relacionamentos que lhe permite originar, direta ou indiretamente, operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO QUE o sócio controlador da Tirreno também é sócio da Cartos, tendo a Tirreno sido constituída para atuar na originação e concessão de crédito a pessoas físicas na modalidade de crédito consignado público ou crédito consignado privado; e

CONSIDERANDO QUE, tendo em vista o sócio em comum, a Cartos possui interesse em oferecer à Tirreno, mediante reembolso dos gastos e remuneração, o acesso à sua estrutura operacional, rede de relacionamentos e correspondentes bancários para prospecção e originação de carteira de clientes ("Estrutura Cartos"), e a Tirreno tem interesse em utilizar a Estrutura Cartos para ampliar sua atuação, estando de acordo com o reembolso dos gastos e remuneração à Cartos.

RESOLVEM as Partes, tendo em vista o acima exposto, os acordos e avenças contidos neste instrumento, e na melhor forma de direito, celebrar este Acordo Operacional ("Acordo"), que será regido pelos seguintes termos e condições:

Página 60 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o nº 2214085811, com base no processo nº 2510021650534390000059829869.
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF nº 000.000.000-00, RG nº 000.000.000-00, OAB nº 000.000.000-00.
Recebido em 24/11/2025 08:23:47. Documento: 2510021650534390000059829869

Num. 2214085811 - Pág. 60

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

A semelhança e confusão entre as pessoas TIRRENO-CARTOS, também pode ser inferida do Contrato de parceria e outras avenças firmado entre o Banco MASTER e a TIRRENO:

CONTRATO DE PARCERIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente Instrumento Particular firmado entre Partes:

I. **BANCO MASTER S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, nº 228, sala 1702, Botafogo, CEP 22.250-906, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ/MF") sob o nº 33.923.798/0001-00, neste ato, devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("Banco Master");

II. **TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1842, conjunto 155, Bela Vista, CEP 01.310-923, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.965.351/0001-54, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Tirreno" ou "Empresa")

sendo, Banco Master e Tirreno, doravante denominadas, em conjunto, "Partes" e, individualmente, "Parte".

CONSIDERANDO QUE:

(i) O Banco Master é uma instituição financeira com mais de 30 (trinta) anos de experiência em soluções de crédito, financiamento e investimentos, contando com grande expertise em operações de crédito consignado;

(ii) O Controlador da Tirreno atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado financeiro estruturando operações de crédito, havendo construído durante esse período uma rede de relacionamentos que lhe permite originar, direta ou indiretamente, operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas;

(iii) O Controlador estruturou a Tirreno para atuar (i) na originação e concessão de crédito a pessoas físicas na modalidade de crédito consignado público ou crédito consignado privado ("Operações"); (ii) na formalização das Operações; (iii) na cessão das Operações a investidores e/ou instituições financeiras; e (iv) na intermediação de carteiras de crédito crédito consignado público ou crédito consignado privado;

(iv) O Banco Master tem interesse em analisar as Operações e, caso as mesmas atendam as condições comerciais, regulatórias e à sua política de crédito, operacionalizar a formalização das mesmas e/ou adquirir os créditos delas decorrentes ("Créditos").

RESOLVEM as partes firmar o presente Contrato de Parceria e Outras Avenças ("Contrato"), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Página 61 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025 às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o nº 2214085811, com base no processo nº 2510021650534390000059829869.

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 61



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Há que se considerar, portanto, a forte hipótese de que a TIRRENO serviu como blindagem para atuação criminosa da Sociedade de Crédito Direto CARTOS, a verdadeira originadora dos créditos cedidos ao Banco Master para alcançar os recursos do BRB.

Desse modo, as condutas criminosas praticadas pela TIRRENO, que, como constatado, comercializou carteiras de crédito fictícias, devem também ser entendidas como praticadas pela Instituição Financeira CARTOS SCD S/A.

Em que pese a tentativa de atribuir a empresa recém-criada a capacidade de gerar créditos bilionários, a real responsável pelo surgimento dos créditos insubsistentes, como se verifica dos contratos sociais e acordos firmados, foi a CARTOS SCD S/A.

Chama atenção, ainda, a incongruência nas informações originadas pelas empresas TIRRENO e CARTOS:

O Banco Regional de Brasília apresentou uma amostra de 100 contratos de crédito formalizados por meio de CCBs emitidas pelo Banco Master, todas elas emitidas com os respectivos documentos de averbações de crédito e de depósito em conta de cada cliente, como forma de evidenciar a existência das carteiras.

Todas as operações estavam vinculadas à TIRRENO e ao acordo operacional firmado com a Cartos SCD S/A (CARTOS). Ou seja, em tese, o Banco Master teria recebido informações suficientes da TIRRENO para registrar as carteiras na B3 e/ou emitir as CCBs.

Entretanto, apesar das averbações apresentadas pela TIRRENO e que tinham a CARTOS como originadora, em sua resposta à SISCOM 109537 do BCB respondida em 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) a originadora CARTOS nega que aquelas averbações digam respeito as carteiras que a Tirreno havia vendido para o MASTER.

Página 62 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



A CARTOS atribui as averbações a cessões realizadas a fundos de investimentos creditórios, e não à Tirreno ou ao Banco Master. Ocorre que, como já visto, TIRRENO e CARTOS se confundem.

Ou seja, a mesma pessoa que fornece o documento de averbação forjado e vinculando a outro crédito surge, após questionamentos do BCB, afirmando que as averbações não correspondem as CCBs do Banco Master. Confira-se trecho da Relatório Sucinto das Ocorrências consolidado pelo BCB:

iv) Todas as operações teriam sido originadas pela Cartos SCD S/A (Cartos). Para validar o cessionário das operações foi efetuado questionamento à Cartos que, em sua resposta à Requisição SISCOM 109537 de 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) informou que os documentos de averbações de crédito e depósito na conta dos clientes referem-se a operações que foram cedidas pela Cartos a três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) denominados Noto, Sueste e VCK, e não à Tirreno ou ao Banco Master;

Há clara tentativa, portanto, de blindar a empresa CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A das ações praticadas pela TIRRENO. No entanto, a data de criação da empresa, os quadros societários e os acordos empresariais firmados, deixam claro que a TIRRENO é apenas uma *longa manus* da Sociedade de Crédito Direto.



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

8. CONTRADIÇÕES ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO BANCO MASTER E PELO BRB PARA O MESMO QUESTIONAMENTO DA FISCALIZAÇÃO – diferentes originadoras; continuidade das operações mesmo após pedido de esclarecimentos; encerramento das transações apenas três meses depois de indicada a fiscalização do BCB

Em 17/03/2025 foram iniciados os trabalhos de fiscalização relativos as cessões bilionárias de crédito consignado que estavam sendo realizadas entre o Banco Master e o BRB.

Assim, foi encaminhado ofício ao Banco Master indagando sobre as originadoras dos títulos de crédito cedidos ao BRB: (EM ANEXO)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e/ou de acesso restrito, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Ofício 7062/2025-BCB/Desup

São Paulo, 17 de março de 2025.

Ao
Conglomerado Master
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 5º andar
04538-133 São Paulo – SP

Assunto: **Requisição de Informações**

Senhores Diretores,

Com fundamento nos artigos 10, inciso IX, 11, inciso VII, 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e legislação complementar, requisitamos as seguintes informações, consideradas imprescindíveis para os trabalhos de fiscalização:

Considerando as cessões de créditos feitas ao Banco de Brasília S.A. – BRB, desde julho/2024:

a) no caso de carteiras cedidas não originadas pelo Conglomerado Master, informar os terceiros originadores (associações ou empresas / CNPJs); e,

b) relativamente às recompras de carteiras, identificar quais foram recompradas no período, informar se foram originadas pelo Conglomerado ou por terceiros (identificando-os nesses casos), bem como explicitar a motivação da recompra.

2. A resposta ao presente Ofício deverá ser encaminhada até o dia **21.3.2025**, assinada por dois diretores estatutários.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
Marcio Contador Camargo
Gerente Técnico

assinado eletronicamente
Francisco de Assis F. Avila
Supervisor de Fiscalização

Página 64 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 64

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Ocorre que para surpresa do Banco Central, as respostas encaminhadas pelos dois Bancos foi diferente. Enquanto o conglomerado MASTER apontou como terceiros originadores duas Associações do Estado da Bahia (25/03/2025), o BRB se manifestou apresentando os contratos entabulados entre o Banco Master e a TIRRENO para aquisição de carteiras de créditos consignados, os contratos esmiuçados anteriormente (18/06/2025).

Considerando que os CPF advinham de múltiplos estados federativos, tornou-se fácil afastar a veracidade da resposta apresentada pelo Banco MASTER, dez dias após o pedido de informações – **anexo x**:

São Paulo, 25 de março de 2025.

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Supervisão Bancária
Gerência Técnica em São Paulo 5
Att. Sr. Márcio Contador Camargo – Gerente Técnico e
Sr. Francisco de Assis F. Avila – Supervisor de Fiscalização

Ref: **OFÍCIO 7062/2025-BCB/DESUP**
Requisição de informações

Prezadas Senhoras,

BANCO MASTER S.A., atual denominação do Banco Máxima S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1.702, Botafogo, CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00 ("Banco Master"), vem, por meio desta, respeitosamente, à presença desta D. Instituição, prestar as informações solicitadas por meio do ofício em referência conforme segue.

Conforme solicitado, seguem abaixo relação das ccessões de carteira de crédito com o Banco de Brasília S/A – BRB, originada por terceiros:

Originadora	CNPJ	Data	Qt. Carteira
Fin - Pag Oribitais de Pagamentos Ltda.	17.780.249/0001-40	20/12/2024	20.881.636,26
Fin - Pag Oribitais de Pagamentos Ltda.	17.780.249/0005-06	20/12/2024	100.453.424,08
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0002-57	24/12/2024	278.198.713,41
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0005-02	03/01/2025	427.025.825,71
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	03/01/2025	128.841.718,83
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	07/01/2025	6.399.312,64
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	10/01/2025	252.848.642,82
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	10/01/2025	248.018.845,94
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0005-02	13/01/2025	156.721.121,00
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	20/01/2025	230.200.337,08
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0003-02	29/01/2025	159.298.057,60
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	03/02/2025	9.446.196,76
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	06/02/2025	141.185.334,34
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	11/02/2025	140.254.821,41
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	11/02/2025	141.802.530,02
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	13/02/2025	107.371.703,04
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	18/02/2025	429.654.626,84
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	19/02/2025	246.000.388,42
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0005-02	26/02/2025	342.982.877,68
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	04/03/2025	143.641.250,04
Associação dos Servidores Técnico-Administrativo e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0005-57	06/03/2025	143.254.907,20
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	12/03/2025	101.836.999,57
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0005-02	20/03/2025	137.985.440,06

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

MASTER

No período solicitado, realizamos as seguintes recompras:

Recompra realizada em 12/02/2025

Nesta data, foram recompradas as carteiras cedidas nas datas de 20 e 24/12/2024, originada por "The – Pay Soluções de Pagamentos Ltda.", conforme apresentada na relação acima. A motivação para recompra destas carteiras ocorreu, porque verificamos um início de reclamações dos clientes constantes destas carteiras onde, observamos que não possuíamos histórico dos créditos bem como, se tratar de originador do qual iniciamos as operações em dezembro de 2025.

A fim de evitarmos aumento no volume de possíveis reclamações, realizamos a referida recompra e vendemos/distratamos a carteira comprada diretamente com o originador. Informamos ainda que não foram realizadas novas operações com este originador.

Recompras realizadas em 19 e 27/02/2025

Nestas datas, foram realizadas recompras de créditos originados diretamente pelo Master, referente a diversas operações realizadas ao longo de 2024, nos montantes de R\$ 407 milhões – 19/02 e R\$ 600 milhões – 27/02, dos quais foram motivados por serem créditos de convênios que possuíam análise de risco pelo Banco de Brasília S/A – BRB, com probabilidade de inadimplência e/ou pré-pagamentos mais elevados. Esta recompra foi inicialmente solicitada pelo Banco de Brasília S/A – BRB, visto que estava impactando na realização de novas operações.

Atenciosamente,

BANCO MASTER S.A.

ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA 01352980754	Assinado de forma digital por ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA 32.1940.1352980754 Data: 2025.03.25 19:53:52 -03'00'	LUIZ ANTONIO BULL 96481226872	Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO BULL 96481226872 Data: 2025.03.25 19:56:29 -03'00'
Nome:		Nome:	
Cargo:		Cargo:	

Ou seja, a resposta vinculada pelo Banco Master OMITE a informação de todos os contratos realizados com a TIRRENO entre os meses de janeiro, fevereiro e março, cedidos ao BRB pelo expressivo montante de aproximadamente 5 bilhões de reais.

Assim sendo, percebe-se que o Banco Master induziu ou manteve em erro repartição pública competente relativamente a operação, sonegando-lhe

Página 66 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

informação ou prestando-a falsamente, o que configura o delito previsto no art. 6º da lei 7.491/19986.

Por sua vez, o BRB se manifesta pela origem dos créditos em **18/06/2025**, 3 (três) meses após o pedido de esclarecimentos e, dessa vez, a resposta vem subsidiada de diversos anexos, apontando a TIRRENO como originadora dos créditos.

OFÍCIO PRESI- 2025/051	Brasília, 18 de junho de 2025.
Aos Senhores Ailton de Aquino Santos Belline Santana Diretoria de Fiscalização - Difis Banco Central do Brasil - BCB	
Senhores,	
Assunto: Esclarecimentos sobre aquisição de carteiras de crédito - Banco Master S.A.	

Na mesma oportunidade, o BRB elenca uma série de medidas de prudência e governança destinadas à análise da qualidade de créditos adquiridos pelo banco e conclui a informação citando a substituição dos créditos e o desfazimento do negócio com a TIRRENO, em virtude da reprovação das carteiras por ela originadas.

Adicionalmente, o Banco BRB celebrou contrato de Compromisso de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças com a empresa Tirreno Consultoria, Promotora de Crédito e Participações S.A. - Tirreno, **Anexo 08**, que estabelece o direito de venda pelo Banco BRB e a obrigação de compra pela Tirreno da totalidade das carteiras originadas por promotores de venda e adquiridas pelo Banco BRB junto ao Banco Master, no valor de R\$ 7,2 bilhões.

Entretanto, coincidentemente, apenas depois de transferidos os R\$ 12,2 bilhões necessários à solvência do Banco MASTER, o BRB concluiu pelo desfazimento do negócio. Ora, a fiscalização teve início em **17/03/2025**, momento em que os procedimentos de governança e prudência deveriam ter sido intensificados,

Página 67 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 67



Página 68 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

estabelecidos com a TIRRENO, o que torna latente o dolo do Banco MASTER em ocultar a origem dos créditos do BCB, justamente pela ciência sobre a inconsistências das carteiras emitidas.

A utilização de duas associações de servidores do Estado da Bahia (ASTEBA e ASSEBA) não é coincidência, pois ambas foram criadas e são controladas por AUGUSTO FERREIRA LIMA (CPF 785.851.395-87), sócio do BANCO MASTER.

A ASTEBA (CNPJ 04.890.235/0001-57) foi criada por AUGUSTO LIMA (CPF 785.851.395-87), que foi seu presidente. Em 28/02/2008, ele saiu formalmente da presidência da associação e passou a exercer o controle por meio de pessoas interpostas (laranjas). Inicialmente, ROQUE RIBEIRO DAMASIO (CPF 131.746.655-15) presidiu a associação, até seu falecimento. Ao mesmo tempo, ROQUE RIBEIRO DAMASIO era sócio formal de AUGUSTO LIMA em outras empresas suas, como VIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.605.280/0001-73) e LIMA COBRANCA LTDA (CNPJ 08.645.209/0001-14).

Apesar de sócio do banqueiro AUGUSTO LIMA em algumas empresas, ROQUE RIBEIRO DAMASIO, quando faleceu, trabalhava como técnico em administração na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, com salário de R\$ 2.758,63 e não possuía bens de valor.

Com o falecimento de ROQUE RIBEIRO, a ASTEBA passou a ser presidida por Nanci Maria Prates Pereira (CPF 169.600.925-15), que é auxiliar de enfermagem na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, com salário de R\$ 3.858,80. Nanci Maria apenas preside formalmente a associação, que permanece sob o comando de AUGUSTO LIMA, que é procurador da associação perante instituições financeiras, sendo responsável pela movimentação de recursos, segundo informações consultadas em banco de dados acessíveis ao MPF.

Da mesma forma, provas indicam que a ASSEBA (CNPJ 34.435.214/0001-02) é igualmente controlada por AUGUSTO LIMA.

Página 69 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



A associação é formalmente presidida por MARIA HELENA SANTOS FERREIRA (CPF 091.752.705-44), mas gerida por AUGUSTO LIMA com auxílio de AGNALDO LEMOS VILAS BOAS (CPF 238.710.085-91), que exerce o cargo de gerente administrativo da associação. Antes desse emprego, AGNALDO era empregado de AUGUSTO LIMA em sua empresa VIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ 08.605.280/0001-73) até 2017.

A ASSEBA também tem como procurador MARCOS PAULO LEAL BATISTA (CPF 785.398.975-04), que, até 2019, foi empregado de duas empresas de AUGUSTO LIMA (CBA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 08.605.288/0001-30 e VIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ 08.605.280/0001-73).

Além disso, o próprio AUGUSTO LIMA figura como procurador da ASSEBA perante instituições financeiras, com poderes para movimentar seus recursos, conforme procurações registradas em cartórios e instituições financeiras.

Ainda, as associações ASTEBA e ASSEBA informaram à Receita Federal, como e-mail de contato, o endereço eletrônico "contabilidade@grupoterraфирme.com.br", que é o mesmo endereço de correio eletrônico da empresa TERRA FIRME DA BAHIA LTDA, CNPJ 04.241.549/0001-29, de propriedade exclusiva de AUGUSTO LIMA. A ASSEBA e a TERRA FIRME ainda compartilham o mesmo telefone de contato, perante a Receita Federal (71-3025-5000).

Por serem controladas por AUGUSTO LIMA, a ASTEBA e ASSEBA foram utilizadas pelo BANCO MASTER, em ofício dirigido ao BCB, de 25/03/2025, como originadoras dos créditos vendidos ao BRB.

Página 70 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

9. DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO CLIENTE (LEC) – gestão temerária/fraudulenta praticada pelos gestores do Banco Master e do BRB – reiteração de falhas na governança de crédito pelo BRB - assinatura de TAC pelo BRB em 10/02/2025 relativa as mesmas falhas observadas para aquisição de CCBs do MASTER.

Ao analisar os documentos apresentados pelo Banco Regional de Brasília, após a fiscalização do Banco Central sobre as operações, é possível identificar que os contratos firmados entre o BRB e o Banco Master, apesar de formalmente entabulados sem coobrigação, implicaram em substituição de carteiras por outros títulos, o que importa violação às regras relativas ao Limite de Exposição de Clientes previstos na **Resolução CMN nº 4.677, de 31 de julho de 2018**.

Conforme pormenorizado no Relatório Sucinto das Diligências, para que não houvesse infringência a tal norma, as carteiras cedidas ao Banco BRB deveriam ter sido vendidas sem coobrigação.

No entanto, como se verá adiante, o BRB, além de ter realizado um distrato diretamente com a originadora dos créditos, a TIRRENO, substituiu as carteiras por outros ativos do Banco MASTER, a fim de amortizar os 12,2 bilhões, o que significou desrespeito ao limite de exposição de clientes previsto em lei, tendo em vista que o limite de exposição do Banco MASTER girava em torno de 1,125 bilhões.

O limite de exposição por cliente é o valor máximo que uma instituição pode emprestar ou ter exposto a um único cliente, seja por meio de créditos, garantias ou outras operações que gerem risco de perda financeira, preservando a instituição de perdas excessivas se o cliente falir.

Esse limite evita que o Banco sofra perdas financeiras catastróficas em caso de falências de contrapartes, protegendo o Sistema Financeiro como um todo.

Ao controlar a exposição a um único cliente ou a um conjunto de exposições concentradas, a instituição financeira pode manter sua solidez e equilíbrio, garantindo o bem-estar dos seus depositantes e a estabilidade do sistema financeiro.

Página 71 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Note-se, portanto, que para suportar exposições da magnitude dos valores transferidos pelo BRB – 12,2 bilhões, as contrapartes relacionadas precisariam dispor de, no mínimo, R\$ 48,8 bilhões de Capital Nível I – montante claramente incompatível com a realidade de instituições financeiras de porte médio.

Ressalta-se que Banco Master possuía, em 2024, Capital Nível I de R\$ 4,5 Bilhões, com limite de exposição de aproximadamente 1,1 bilhões, fato que o impedia de, por exemplo, figurar como garantidor das operações realizadas com o BRB, razão pela qual as carteiras foram cedidas **formalmente** sem coobrigação.

Por seu turno, o BRB em 31/12/2024, detinha Capital de Nível I na posição de R\$ 3,012 bilhões o que, nos termos da Resolução CMN nº 4.677/2018, limitava sua exposição máxima a um único cliente a cerca de R\$ 753 milhões e, o impedia de fazer um DI ou empréstimo ao Banco Master equivalente a 12,2 bilhões.

Assim, as limitações de exposição, observadas para ambos os lados, deram ensejo ao esquema fraudulento. Segundo conclusão da Procuradoria do BCB, a TIRRENO se prestou à realização de engenharia contábil financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Banco Master junto ao BRB, semelhante à captação de recursos na forma de DI (pag 07 do Parecer Jurídico 783/2025).

15. Não há justificativa, também, acerca do motivo pelo qual os bilionários valores que deveriam ser pagos à Tirreno pelo Master continuaram em posse deste (mesmo após a cessão ao BRB), sem nenhuma justificava ou questionamento da referida empresa, o que reforça ainda mais a suspeita levantada pela área técnica de ser a Tirreno uma "empresa de prateleira" que se prestou à realização de engenharia contábil para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB mediante operações de cessões de créditos consignados, com finalidade semelhante à captação de recursos sob a forma de DI, o que violaria a Resolução CMN nº 4.677,

Quanto aos documentos que comprovam a violação da LEC por parte do BANCO MASTER, indicando sua atuação como coobrigado da TIRRENO nos contratos relativos às carteiras de crédito consignado, eles se resumem aos dois

Página 72 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

ofícios e anexos encaminhados pelo BRB ao Banco Central para esclarecer as referidas operações.

Da leitura dos Ofícios 051; 061/2025 e anexos, têm-se a clara percepção de que as carteiras de créditos fictícias foram substituídas por outros ativos do Banco Master.

Os documentos esclarecem que além do distrato com a TIRRENO, em tese o único direito cabível ao BRB em virtude da modalidade de cessão adotada entre ele e o MASTER, houve o aporte de outros ativos do grupo MASTER para satisfazer o montante global da exposição da carteira, equivalente a 12,2 bilhões.

Por conseguinte, após sofrerem fiscalização do BCB, a solução encontrada pelo Banco Master e pelo BRB, diante das inconsistências grotescas dos créditos utilizados para justificar a transferência de 12,2 bilhões, foi o desfazimento instantâneo do negócio, com implicação direta e coobrigação do MASTER.

Por oportuno, confirmam-se trechos dos ofícios encaminhados pelo BRB que entregam a atuação do Banco MASTER como coobrigado nas operações advindas da TIRRENO:

Página 73 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado em: <https://pje.trf3.jus.br/assinatura/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: STJ - JANE PASSOS GUIMARÃES - CPF: 2281595498
Recebido em: 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 73

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

4. Diligências adicionais realizadas

O Banco BRB promoveu uma série de diligências adicionais com o objetivo de preservar a qualidade da carteira, garantir a rastreabilidade e a regularidade das operações e mitigar riscos de crédito, operacional e jurídico.

Foram realizadas uma série de reuniões técnicas com representantes da contraparte, com foco na tratativa de fornecimento dos documentos adicionais solicitados e cobrança do cumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente, além de esclarecimentos sobre a estrutura de originação e os fluxos de repasse.

Adicionalmente foram realizados acessos assistidos por equipes do Banco BRB às dependências do Banco Master visando à validação direta das informações. O acesso assistido aos sistemas do Banco Master permitiu a verificação *in loco* dos dados das operações, conferência de contratos, análise de documentos comprobatórios e estrutura de vinculação dos créditos em operações de Credcesta.

No entanto, diante da não apresentação da documentação completa solicitada pelo Banco BRB e da não conclusão dos trabalhos da auditoria independente contratada, e visando resguardar a integridade da operação e trazer segurança ao Banco BRB, foi firmado com o Banco Master contrato de garantia adicional, **Anexo 04**, até a entrega completa dos documentos pendentes, cujos lastros oferecidos em garantia foram devidamente registrados na B3, conforme tabela abaixo:

5. Da Solução definitiva

Com o objetivo de mitigar riscos de crédito, operacionais e jurídicos, o Banco BRB implementou um conjunto de medidas voltadas ao fornecimento da documentação solicitada ao Banco Master e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e governança sobre essas carteiras adquiridas, com atenção especial àquelas originadas por promotores de venda, cujo saldo contábil é de R\$ 7.282.308.935,38 e o valor de prêmio de R\$ 5.489.234.631,55.

Além das ações de reforço documental, auditoria independente, obtenção de garantias adicionais e transferência das contas escrow, foram estabelecidas duas frentes de atuação visando (i) à substituição das carteiras originadas pelos promotores por carteiras originadas pelo próprio Banco Master, e (ii) à revenda das carteiras originadas por promotores para os seus próprios originadores.

Até a data de fechamento deste ofício, o montante efetivamente substituído totalizou R\$ 1,13 bilhão em saldo contábil, correspondente a um valor de cessão de R\$ 2,02 bilhões, conforme **Anexo 07**. Outras operações de crédito de varejo foram oferecidas pelo Banco Master para a substituição da

Até a data de fechamento deste ofício, o montante efetivamente substituído totalizou R\$ 1,13 bilhão em saldo contábil, correspondente a um valor de cessão de R\$ 2,02 bilhões, conforme **Anexo 07**. Outras operações de crédito de varejo foram oferecidas pelo Banco Master para a substituição da

carteira e seguem em fase de análise para substituição, no valor de R\$ 2,33 bilhões totalizando R\$ 4,35 bilhões.

Página 74 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com o código de verificação 2510021650534390000059829869.
Assinado em 02/10/2025 às 16:50:53, com o código de verificação 2510021650534390000059829869.
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 74



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

Foi celebrado, ainda, um *Non Disclosure Agreement* (NDA) com a Tirreno (**Anexo 09**), visando viabilizar o compartilhamento de informações necessárias à análise da operação. Dentre essas informações, seguem anexos: (i) a relação dos correspondentes originadores vinculados à Tirreno (**Anexo 10**); (ii) os contratos firmados entre a Cartos Sociedade de Crédito Direto S.A. e os correspondentes (**Anexo 11**); e (iii) o contrato de acordo operacional celebrado entre a Tirreno e a Cartos Sociedade de Crédito Direto S.A., para utilização da estrutura desta na ampliação da prospecção de carteiras de crédito (**Anexo 12**).

Colacionamos, ainda, ofício complementar do BRB, Ofício BRB PRESI 061/2025, corroborando a ideia de que o Banco Master substituiu os créditos relativos à compra das carteiras originadas da TIRRENO:

Assunto: Atualização complementar – Substituição de carteiras de crédito originadas por promotores de venda e adquiridas do Banco Master S.A.

Página 75 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 75

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Senhores,

1. Em continuidade às informações prestadas no Ofício PRESI 2025/051, de 18 de junho de 2025, o Banco de Brasília S.A. (BRB) apresenta os avanços na execução da solução definitiva para a exposição às carteiras de crédito consignado benefício adquiridas do Banco Master S.A., originadas por promotores de venda.

Contexto

2. As operações de crédito objeto de substituição somam R\$ 7,28 bilhões em valor contábil, acrescidas de R\$ 5,49 bilhões em prêmio, totalizando uma exposição de R\$ 12,77 bilhões. Após a constatação de que tais carteiras não haviam sido originadas diretamente pelo Banco Master, o BRB adotou providências imediatas para mitigação de riscos, incluindo a suspensão de novas aquisições com esse perfil, reforço nas diligências contratuais e auditoria independente.

3. A estratégia definida, aprovada pelas instâncias de governança da instituição, consiste na substituição integral da carteira adquirida por ativos diretamente originados pelo próprio Banco Master ou conglomerado, com a adoção de critérios de risco, retorno e rastreabilidade.

Ao que vê, houve a substituição integral das carteiras adquiridas por meio das operações aqui citadas, operações que haviam sido cedidas pelo Banco Master ao BRB formalmente **sem coobrigação**, para evitar a incidência das normas relativas a LEC.

Porém, **o que se observou na prática, foi uma cessão de CCBs com coobrigação, em total desrespeito ao contrato firmado, já que os ativos foram substituídos pelo MASTER de forma integral, acarretando infringência ao limite de exposição pelo Banco Master.**

Igualmente, chama atenção a facilidade com que o BRB anuncia a substituição dos créditos, sem sequer mencionar o fato de que o Banco MASTER não era corresponsável pelas carteiras cedidas – a solução apresentada pelo banco público acontece de forma mágica, em total dissonância com as previsões contratuais.

Página 76 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 76

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

O Banco Master, por sua vez, silencia. Aparentemente, sem qualquer resistência permite que o BRB escolha e troque, a partir de critérios elegidos pelo próprio BRB, o montante e os créditos que substituiriam as CCBs falsas.

Não são colacionados pareceres jurídicos, manifestações de áreas técnicas, estudos quanto a viabilidade da substituição, legislação que justifique, nada. A substituição, apesar de violar os termos do contrato, é apresentada de forma natural, automática e instantânea.

O BRB acrescenta, inclusive, **garantias adicionais** durante o período de substituição das carteiras originadas pela Tirreno, garantias que somam 23 bilhões, valor infinitamente superior aos 1,15 que podem ser concedidos pelo MASTER sem ferir os termos da LEC:

Garantias Adicionais

4. Durante a execução da estratégia de substituição, o BRB constituiu uma estrutura robusta de garantias, assegurando a proteção patrimonial e operacional da instituição até a conclusão da solução definitiva. As garantias foram formalizadas em dois momentos:

(i) Garantias formalizadas até 23 de junho de 2025:

- R\$ 9,3 bilhões em direitos creditórios, registrados na B3 e cedidos fiduciariamente ao BRB;
- R\$ 6,8 bilhões em conta vinculada (escrow) no BRB, com saldo segregado para cobertura das carteiras adquiridas.

(ii) Garantias adicionais formalizadas a partir de 23 de junho de 2025:

- R\$ 6,2 bilhões em Cotas do FIDC City 2, registrados na B3 e cedidos fiduciariamente ao BRB;

Página 77 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, com base no documento original disponível em: <https://p10121457.1ccn.br/assinatura/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: STJ - JANE PASSOS GUIMARÃES - PF - 2214085811
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 77

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

- Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Conta de Terceiros – ACT, que atribui ao BRB a função de banco depositário e gestor da conta escrow na qual são direcionados os recebíveis da carteira Credcesta, fortalecendo o controle sobre os fluxos financeiros da operação;
- Ativos estruturados com exposição em *treasuries*;
- Cotas de Fundos de Ações e Multimercado, com exposição majoritária em ações.

5. A soma das garantias formalizadas até o momento totaliza R\$ 22,3 bilhões, valor significativamente superior à exposição original da carteira, assegurando cobertura integral da operação até a liquidação das carteiras adquiridas/substituídas.

Na realidade, a apresentação de garantias adicionais durante o período necessário a substituição protegeu o BRB de exposições, em caso de quebra do MASTER. No entanto, a substituição e garantias adicionais foram mero cavalheirismo do Banco MASTER, já que não havia previsão contratual nesse sentido.

Ficou claro, portanto, a simbiose entre as instituições – o BRB aportou 12 bilhões em títulos inexistentes, mas pôde substituí-los sem qualquer oposição. Todavia, a transferência elevada de dinheiro entre as partes foi tão alarmante que o BCB, mesmo antes da finalização do procedimento sancionatório, decide comunicar ao MPF os fatos.

A temeridade do arranjo entre BRB-MASTER, certamente leva à indagação do que teria acontecido ao BRB caso não houvesse a total complacência do Banco MASTER em permitir a troca das carteiras falsas por outros ativos. Assim o BCB, visando resguardar o Sistema Financeiro Nacional, encaminha as informações para início da persecução penal.

Em sua resposta à fiscalização da operação relativa as CCBs do Banco Master, o Ofício PRESI 051 enalteceu os valores de governança do BRB, buscou apresentar um sistema impecável de auditoria de créditos e monitoramento dos ativos.

Página 78 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869, com o código de verificação 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 78



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Afirmações que contrastam com a realidade já que: 1) a recuperação dos 12,2 bilhões não passou de pura boa vontade do Banco Master, o que indica amadorismo na governança e completa ausência de ações prudenciais; 2) total falha de monitoramento dos ativos, pois a falsidade era grotesca e foi imediatamente identificada pelo BCB, o BRB mesmo após o início da fiscalização, passou três meses para encerrar o processo de compras das CCBs do MASTER.

Embora o BRB descreva possuir um processo formalmente estruturado para aquisição de carteiras – envolvendo filtros de elegibilidade, manifestações de diversas áreas, aprovação colegiada e registro na B3 –, verifica-se que tais mecanismos não foram eficazes para detectar as irregularidades graves posteriormente apontadas pelo BCB, como a existência de créditos insubsistentes, sobreposição de CPFs, originação por empresa recém-constituída sem histórico (TIRRENO) e ausência de comprovação documental dos contratos subjacentes.

E mais, a conduta do BRB relativa a falhas na governança do crédito se dá de forma reiterada, uma vez que em 10 de fevereiro de 2025, o Banco de Brasília S.A (BRB), juntamente com suas controladas BRB crédito e BRB DTVM, já haviam firmado termo de Ajustamento de conduta (TAC), com o objetivo de encerrar processo administrativo sancionador referente a falhas na governança do crédito, no controle interno e no fornecimento de informações obrigatórias a autoridade supervisora.

O BRB, juntamente com suas subsidiárias BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A., assinaram um Termo de Compromisso com o Banco Central do Brasil (BC) **após serem flagrados fornecendo documentos, dados e informações em desacordo com as normas legais e regulamentares**. O caso, que envolve uma multa de R\$ 2,16 milhões, levanta questões graves sobre a responsabilidade dos administradores do banco e a fiscalização dos órgãos reguladores do Distrito Federal. (<https://bancariosdf.com.br/porta1/brb-e-subsidiarias-assinam-termo-de-compromisso-com-o-banco-central-apos-irregularidades>).

Página 79 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento eletrônico nº 2214085811, disponível no link: <https://p1021167.com.br/consulta/publica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869>
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 026.159.498-99
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 79



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

O Termo de Compromisso, celebrado em 10 de fevereiro de 2025, revela que o BRB e suas subsidiárias vinham descumprindo prazos e condições estabelecidos em normas legais ao fornecer informações ao BCB. Apesar de o Termo não configurar uma confissão de culpa, a gravidade das irregularidades é inegável. O que chama a atenção, no entanto, é a responsabilidade direta dos administradores do banco nesse cenário.

Os administradores do BRB, incluindo CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ, KELLEN KRIS ALVES FLORES BRITO, ALFREDO LUIZ VENZEL DE OLIVEIRA, LUANA DE ANDRADE RIBEIRO, ALEXSANDRA CAMELO BRAGA e **DARIO OSWALDO GARCIA JÚNIOR**, são citados nominalmente no Termo. Eles são responsáveis por garantir que as informações enviadas ao BCB estejam em conformidade com as normas. No entanto, falharam em cumprir essa obrigação básica, o que resultou em um processo administrativo e na imposição de uma multa milionária.

Há, ainda, outras ambiguidades nos documentos encartados pelo BRB para se eximir do processo de compra das carteiras falsificadas.

Cita-se, por exemplo, o fato de que o suposto distrato entre BRB e TIRRENO, também foi assinado apenas de forma física e sem qualquer modalidade de autenticação, à exemplo dos contratos firmados entre TIRRENO e o Banco MASTER e entre TIRRENO e CARTOS:

Página 80 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



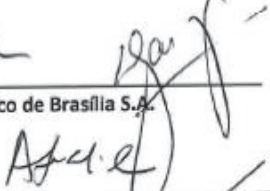
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

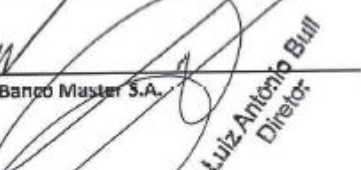
[Página de Assinaturas do Contrato de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado entre BRB – Banco de Brasília S.A. e Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A., em [26] de [maio] de 2025]

Brasília, 26 de maio de 2025.

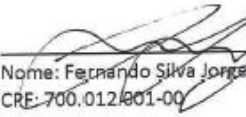

BRB – Banco de Brasília S.A.


Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A.


Antonio Ribeiro da Silva
Diretor
CPF: 013.529.807-54


Luiz Antonio Bull
Diretor

Testemunhas:


Nome: Fernando Silva Jorge
CPF: 700.012.801-00


Nome: João Pedro Leite Nunes
CPF: 041.335.881-00

O distrato entre BRB e TIRRENO foi nominado de cessão de direitos creditórios, com previsão de que a TIRRENO se comprometia a recomprar os 6,7 bilhões em carteiras fictícias vendidas ao MASTER. A TIRRENO assina o acordo de bom grado, sem qualquer resistência, e se compromete a pagar o BRB na forma de tranches mensais, ou seja, um pagamento parcelado das carteiras:

Página 81 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo de consulta Documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO, CPF: 228.599.499-88
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 81

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

CONSIDERANDO QUE:

A) O BRB é titular de direitos creditórios decorrentes de operações de crédito a pessoas físicas, realizadas na modalidade de crédito consignado, adquiridos pelo BRB do Banco Master por meio dos Contratos de Cessão de Crédito e Termo de Endosso celebrados entre o BRB e o Banco Master ("Contrato Cessão Master - BRB"), listados no Anexo I ao presente Contrato ("Direitos Creditórios");

B) Os Direitos Creditórios foram originados e cedidos ao Banco Master pela Tirreno, no âmbito do Contrato de Parceria e Outras Avenças entre Banco Master S.A. e Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A., sendo a Tirreno, nos termos do Contrato de Parceria, responsável pela formalização, existência e cobrança dos Direitos Creditórios, estando obrigada a indenizar o Banco Master em caso de não existência dos mesmos e/ou de vícios que afetem adversamente a cobrança dos mesmos;

C) Os Direitos Creditórios cedidos no Contrato Cessão Master - BRB são, em sua totalidade, Cédulas de Crédito Bancário ("CCBs") formalizadas pelo Banco Master, nos termos do arranjo

disposto no Contrato de Parceria, que prevê, em seus itens 1.2.1 e 1.2.2, que o Banco Master poderá proceder à alteração dos instrumentos de formalização dos créditos, substituindo os instrumentos contratuais por CCBs, devendo a Tirreno apresentar ao Banco Master instrumento que evidencie a outorga de mandato, pelo tomador do crédito à Tirreno, para praticar todos e quaisquer atos necessários para formalização, assinatura e emissão das CCBs;

D) Nos termos da cláusula 1.8 do Contrato de Parceria, Tirreno e Banco Master acordaram que aquele deverá conduzir uma auditoria para verificação do atendimento dos critérios de compliance e crédito adotados pelo Banco Master, especialmente quanto à regulamentação aplicável. Referida auditoria não se encontra concluída pela Tirreno até o presente momento, razão pela qual o preço de aquisição das operações pelo Banco Master está disponível na Conta Reserva Tirreno, utilizada única e exclusivamente para dedução do valor das parcelas mensais dos créditos cedidos, enquanto não concluída a referida auditoria;

E) A Tirreno, de boa-fé e no legítimo exercício de sua liberdade negocial, manifesta o interesse em adquirir as carteiras de créditos, especialmente no que tange à adequação destas carteiras ao modelo de negócios e à estratégia financeira da Tirreno, de forma a otimizar sua rentabilidade e gestão de ativos;

F) O BRB pretende ceder os direitos creditórios à Tirreno e a Tirreno pretende adquirir os direitos creditórios do BRB, cujos termos e condições serão tratados no presente instrumento; e

G) Em razão de tratativas pelas Partes, o BRB se compromete a ceder, endossar e transferir os Direitos Creditórios à Tirreno, e a Tirreno se compromete a adquiri-los;

Resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS ("CONTRATO")**, observadas as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e ratificam:

Página 82 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO em 02/10/2025 às 16:50:53, com base no documento original disponível em: <https://p10021650534390000059829869>.
Assinado por: ALLAN PEREIRA PACHECO
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 82



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Anexo II ao
CONTRATO DE COMPROMISSO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

CRONOGRAMA DE CESSÃO – TRANCHES MENSAIS

Credor	Data	3CB
BIBB	05/06/2025	25A01532052
		25B01902137
BIBB	05/07/2025	25A02500958
		25A02743504
BIBB	05/08/2025	25B02183365
		25B02757263
BIBB	05/08/2025	25C00602784
		25B00237709
BIBB	05/09/2025	25B02183300
		25B02866574
BIBB	05/09/2025	25D04030714
		25C03386290
BIBB	05/10/2025	25C04922804
		25C05138323
BIBB	05/10/2025	25J022854304
		25D01896312
BIBB	05/11/2025	25D02898253
		25D02750603
BIBB	05/12/2025	25E01241586
		25D02915462

Ou seja, o BRB estabelece um cronograma mensal para devolução do dinheiro relativo as carteiras falsificadas. No entanto, ao menos de forma escrituraria, os 6,7 bilhões já pagos à TIRRENO pelo Banco MASTER continuam disponíveis em conta vinculada, já que um dia antes do previsto para o pagamento da primeira tranche, é juntado pelo Banco MASTER extrato da conta da TIRRENO com saldo integral:

Agência/Conta 00019/004991275-7
TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE C
 Avenida Paulista 1842
 São Paulo SP
 Página 1 de 3
 Emissão: 04/06/2025 18:20:53

Data do Contrato		Modalidade	00019-CONTA VINCULADA
Limite	0,00	Vencimento	
Período	01/01/2025 até 03/06/2025	Situação	ATIVA

Página 83 de 126

Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 83

Documento eletrônico nº 25100216505343900000059829869
 Signatário: SUELI ANIE PASSOS GUIMARAES CPF: 279115954885
 Recebido em: 2020/02/25 às 13:33 no documento: 25100216505343900000059829869

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Poução em 04-06-2021	Saldo Anad.	6.693.081.940,06
	Limite (*)	0,00
	Dep. Bloqueado (-)	0,00
	Valor Bloqueado (-)	0,00
	C.P.M.F. (-)	0,00
	Saldo Disponível:	6.693.081.940,06

Contudo, a falta de exigência imediata, pelo BRB, dos valores depositados na conta da TIRRENO, fere, inclusive, cláusula resolutive da parceria inaugural no sentido de que, caso da não realizada auditoria pela TIRRENO, a indenização correspondente as carteiras, deveria ocorrer de forma imediata no primeiro dia útil subsequente a notificação sobre a não realização do ato:

CLÁUSULA SEGUNDA
CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

2.1. Em razão da Parceria, fica estabelecido que a Tirreno compartilhará com a Banco Master, via integração por API (*Application Programming Interface*), dados identificáveis das pessoas físicas possivelmente elegíveis à concessão de crédito na modalidade crédito consignado público ou crédito consignado privado ("Potencial Tomador" ou "Potenciais Tomadores"), de modo a permitir a análise do perfil do Potencial Tomador pelo Banco Master. As Cessões de Crédito serão celebradas sob condição resolutive, nos termos do Artigo 127 do Código Civil, sendo que no caso verificada uma um mais das condições estabelecidas a seguir ("Condições Resolutivas"), no prazo de (i) 180 (cento e oitenta dias) contados da data de cada Cessão de Crédito, ou (ii) a data de conclusão da Auditoria e entrega dos documentos comprobatórios das Operações, dos dois o primeiro a ocorrer ("Prazo de Condição Resolutiva"), O Banco Master poderá optar pela resolução da Cessão de Crédito referente à Operação em questão, devendo, para tanto, notificar a Tirreno acerca de sua decisão ("Notificação de Resolução de Cessão"), hipótese em que a cessão será resolvida de pleno direito voltando as Partes ao *status quo ante* à celebração, tal qual se a transação não houvesse sido celebrada, ficando a Tirreno obrigada a restituir integralmente o preço de cessão do crédito em questão no dia útil imediatamente subsequente ao envio de referida notificação pelo Banco Master.

Frizamos, mais uma vez, que o BRB, ao adquirir as carteiras da TIRRENO, se subrogou em todos os direitos do Banco MASTER relativamente ao

Página 84 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 84



contrato principal de parceria e outras avenças, inclusive no que toca à cláusula resolutiva mencionada:

Note-se, ainda, que o motivo para recompra das carteiras pela Tirreno é a ausência de auditoria prévia, item previsto no item D do distrato BRB-Tirreno:

D) Nos termos da cláusula 1.8 do Contrato de Parceria, Tirreno e Banco Master acordaram que aquele deverá conduzir uma auditoria para verificação do atendimento dos critérios de compliance e crédito adotados pelo Banco Master, especialmente quanto à regulamentação aplicável. Referida auditoria não se encontra concluída pela Tirreno até o presente momento, razão pela qual o preço de aquisição das operações pelo Banco Master está disponível na Conta Reserva Tirreno, utilizada única e exclusivamente para dedução do valor das parcelas mensais dos créditos cedidos, enquanto não concluída a referida auditoria;

Destacamos, também, a plena consciência do BRB relativa a cláusula resolutiva e a existência da conta vinculada, já que essa possibilidade de reversão imediata dos créditos direcionados à TIRRENO pelo banco foi explorada no Ofício 051/2025 PRES/BRB. Confira-se:

O contrato estabelece ainda a constituição de garantia financeira por meio de conta vinculada da Tirreno mantida no Banco Master, cuja movimentação está restrita aos fins de cobertura da operação, a cessão fiduciária dos direitos creditórios, formalizada contratualmente, conferindo ao Banco BRB o direito de titularidade fiduciária sobre os créditos cedidos até a efetiva recompra ou liquidação dos ativos, e a autorização irrevogável para débito em conta corrente da Tirreno, conferindo ao Banco BRB pleno direito de cobrança direta dos valores devidos, inclusive em caso de inadimplemento ou descumprimento de cláusulas contratuais, assegurando liquidez à operação.

Assim sendo, não se justifica que o BRB ao invés de exigir a devolução imediata de seus 6,7 bilhões, pela compra de itens absolutamente **insubsistentes**, tenha optado por tranches mensais, o que só **corrobora a hipótese criminal de que a vontade inicial do BRB sempre foi de emprestar dinheiro ao Banco MASTER, mas não pôde fazê-lo diretamente em virtude de limitações de exposição.**

Página 85 de 126



Num. 2214085811 - Pág. 85



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

10. RELAÇÃO ENTRE AS OMISSÕES/AÇÕES DO BRB E O INTERESSE NA AQUISIÇÃO DO BANCO MASTER – Acionistas minoritários apontam uma série de inconsistências na aprovação da aquisição em procedimento da CVM.

Conforme descrição anterior, a substituição entre os créditos BRB-MASTER ocorreu por pura camaradagem, em desacordo com a formalidade do instrumento contratual firmado, mas como tentativa de abafar a fiscalização das operações e preocupações dela decorrentes.

No entanto, não há como dissociar as fraudes apontadas no procedimento encaminhado pelo BCB da intenção de compra do Banco MASTER pelo BRB, movimento que explica, sobremaneira, a *“atipicidade das substituições”* descritas anteriormente.

A compra, apesar de recentemente negada pelo órgão, estava sendo amplamente noticiada no momento da fiscalização das operações, indicando o porquê da parceria e ajuda mútua entre as instituições, que ocorreu em contrariedade às normas de contabilidade e implicaram a prática de crimes pelas duas instituições.

De um lado, o BRB fechou os olhos para operações severamente comprometidas, onde sequer o comprovante de depósito correspondia ao valor da CCB e, mesmo três meses após o início da fiscalização, continuou celebrando compras que totalizaram 4,05 bilhões de reais.

Por outro lado, o Banco Master seguia recebendo os prêmios relativos a carteiras falsas produzidas com a ajuda de sociedade de crédito de ex-funcionário e mantém o esquema até obter o montante suficiente para sanar sua crise.

Mesmo após receber pedido de explicações do Banco Central em março, e distratar carteiras por falta de documentos em abril com a Tirreno, o Banco Master continua a realizar a cessão de falsas CCBs até maio.

Página 86 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico allan.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo 2510021650534390000059829869, sob o protocolo 2510021650534390000059829869, com o código de verificação 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 86



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Em seguida, é realizado um arranjo entre os Bancos de forma completamente atípica para substituição das carteiras por outros títulos, tudo para tentar frear a atuação fiscalizadora do BCB, o que surtiu o efeito inverso.

Diante da temeridade dos fatos e do volume de transações, a comunicação dos crimes é enviada para o Ministério Público Federal.

Desse modo, cumpre delinear que os fatos carreados implicam, severamente, os gestores do BRB, já que as ações e omissões daquela instituição se correlacionam, intimamente, com a intenção de compra do Banco Master.

Ora, os diversos contratos carreados pelo BRB ao processo de fiscalização do BCB trazem claros indícios de falsidade, como já pontuados, foram assinados fisicamente e, mesmo aqueles autenticados em cartório, tiveram sua data de realização em momento muito posterior aos fatos celebrados.

Chama atenção, ainda, o descumprimento da cláusula resolutiva que importaria na devolução imediata de 6,7 bilhões de conta vinculada da TIRRENO no Banco MASTER aos cofres do BRB, optando-se por uma devolução em tranches mensais totalmente alheia às previsões contratuais.

Tudo leva a crer que a intenção era dar sobrevida ao Banco Master, que precisava rolar suas obrigações pelo menos até o momento da compra pelo BRB. Desse modo, o BRB provê os recursos necessários a tal longevidade.

Há outras provas nos autos que evidenciam a urgência do BRB e a atuação fora dos padrões legais a fim de viabilizar a operação de compra do Banco MASTER. Segundo informação da CVM existe representação da ANEABRB BRB – Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do BRB, que deu origem a processo sancionador.

A associação alega ausência de base informacional adequada sobre a operação, não observância do art. 256 da Lei das S.A, fragilidade na governança, assimetria informacional na condução da operação, incoerência estratégica,

Página 87 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

instabilidade da liderança, risco de diluição dos minoritários e questionamentos sobre a capacidade financeira do BRB.

Segundo narrado pela associação, apesar de ser detentora de aproximadamente 12% do capital com direito a voto, não obteve acesso aos documentos que justificaram e demonstraram a viabilidade da aquisição do Banco MASTER noticiada em 28/03/2025, tampouco conseguiu identificar em qualquer dos documentos societários divulgados em 2024 sinalização antecipada quanto à intenção do BRB em realizar a operação.

A representação traz dados alarmantes sobre a condução da aprovação da operação que, aparentemente, aconteceu a toque de caixa e sem aprovação legislativa necessária, ou mesmo, sem aprovação da Assembleia Geral e, em nosso sentir, o mais grave, sem apontar a respostas dos seguintes questionamentos:

6. Solicitação de Informações Específicas

Diante do exposto, e com vistas à correta avaliação da operação e seus desdobramentos, solicitamos os seguintes esclarecimentos formais:

1. Quais **premissas estratégicas, financeiras e regulatórias** fundamentaram a decisão de aquisição do Banco Master?
2. Como a operação se **compatibiliza com os objetivos e restrições** estabelecidos no aumento de capital realizado em dezembro de 2024?
3. Qual o **racional de risco-retorno** considerado, especialmente à luz das recomendações e alertas recentes de agências de classificação de risco?
4. Quais os **termos principais dos acordos de acionistas e operacionais**, no que diz respeito a governança, voto afirmativo, comitês estratégicos e controles?
5. Há **risco de diluição da participação do GDF** ou de necessidade de novas emissões? Existe planejamento para mitigação desse risco?
6. A operação foi ou será **submetida à Assembleia Geral de Acionistas**? Em caso positivo, qual o cronograma? Em caso negativo, por que se considerou desnecessária a deliberação colegiada?

Sabemos que a operação de compra não foi aprovada pelo Banco Central. Contudo, na data dos crimes aqui representados, a resposta não havia sido vinculada pelo BCB e, como visto, foram adotados procedimentos escusos pela





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

gestão do BRB a fim de viabilizar e promover a liquidez do Banco MASTER durante o período de avaliação.

11. DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA

Tendo por base os elementos de prova acima coletados, conclui-se por uma organização criminosa estruturada e liderada pela alta Gestão do Banco Master, de modo a gerar fraudulentamente CCBs de crédito consignado para captação de recursos junto ao Banco de Brasília.

Ademais, a credibilidade do sistema financeiro oficial resta frontalmente abalada a partir da conivência do BRB ao adquirir essas carteiras em total falha relativa a processos de governança e prudência.

11.1. DOS INTEGRANTES DO GRUPO MASTER

Conforme extraído das assinaturas obtidas dos contratos utilizados para obtenção dos créditos fictícios da empresa Tirreno, **LUIZ ANTONIO BULL**, **ALBERTO FELIZ DE OLIVEIRA NETO**, **ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA** e **ALLAN DA SILVA MACHADO**, são os principais atores do Banco Master envolvidos na trama criminosa, já que aparecem como signatários em diversos contratos.

LUIZ ANTONIO BULL – CPF: 964.812.268-72	
	Diretor do Banco Master

Página 89 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



<https://doi.org/10.1016/j.jmb.2020.105401>
 Content not certified by peer review
 Full-text available

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE



Crimes: arts. 4º, 6º, 7º, 9º, 10, da Lei n. 7.492/86; c/cart. 2º, da Lei n. 12.850/13;

Diversos são os contratos entabulados entre a TIRRENO e o Banco Master em que os nomes desses agentes são observados como signatários. Destacamos, também, que LUIZ ANTONIO BULL e ANGELO ANTONIO RIBEIRO, apesar de constarem como contratantes, também são signatários da resposta ao BCB que omite a informação sobre a originadora dos créditos utilizados para criação das CCBs cedidas ao Banco de Brasília. (Anexo X)

Na resposta do Banco Master ao órgão fiscalizador, os indivíduos acabam por envolver *diretamente* um quarto diretor da instituição financeira, já que as Associações de Servidores Públicos da Bahia apontadas são, como visto, controladas por **AUGUSTO FERREIRA LIMA**.

AUGUSTO FERREIRA LIMA – CPF: 785.851.395-87

Diretor do Banco Master

Página 91 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE



Crimes: arts. 4º, 6º, 7º, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;

A ação dos Diretores da instituição para resolver a crise liquidez, todavia, não pode ser afastada do proprietário da instituição que, sem dúvida, detinha o controle e seria o maior beneficiário do salvamento do Banco Master que possibilitaria a venda da instituição ao BRB. Apontando-se, portanto, o quinto elemento dos integrantes do Grupo Master **DANIEL BUENO VORCARO**.

Nesse ponto, se faz imediatamente necessário esclarecer que, nos termos da Lei 7.494/86, art. 25 – são penalmente responsáveis, nos termos dessa lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores.

Assim sendo, não há como afastar Daniel Vorcaro das práticas criminosas observadas pelos Diretores do grupo, já que ele é o controlador do Banco Master.

DANIEL BUENO VORCARO – CPF: 062.098.326-44

Proprietário do Banco Master

Página 92 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico allan.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo de consulta de documentos, sob o número de processo 2510021650534390000059829869, sob o número de documento 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 92

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE



Crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;

Consideramos, também, indispensável apontar o procurador do Banco Master, o senhor Allan da Silva Machado, Procurador do Banco Master, como alvo indispensável para medida cautelar de Busca e Apreensão, tendo em vista que esta figura em diversos contratos firmados entre Tirreno e Banco Master como testemunha e como signatário do Banco Master.

ALLAN DA SILVA MACHADO – CPF: 098.303.067-71



Procurador do Banco Master

Participação nas condutas perpetradas pelos sócios do Bancos Master, já que assina frequentemente o contratos e, possivelmente, é a pessoa responsável por redigir os termos. A busca em seu local de trabalho e em sua residência será de fundamental importância para esclarecer os termos em que surgiu a ideia para o contrato de parceria.

Página 93 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento eletrônico id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)
Signatário: STJ - ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 098.303.067-71
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 93



Página 94 de 126



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

legislação em seus demonstrativos contábeis - [o prêmio advindo dos 12 bilhões do BRB deveria ter sido registrado como Receita ou como Receita Diferida, entretanto foram registrados como devedores diversos].

Assim sendo, consoante fundamentos jurídicos que serão aprofundados adiante, a prisão preventiva dos diretores, proprietário e procurador do Banco Master é urgente com o fito de cessar a reiteração delitiva, nos termos do art. 312, do Código Penal.

11.2. DOS INTEGRANTES VINCULADOS DA CARTOS SOCIEDADE DIRETA DE CRÉDITO, proprietários e diretores da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES.

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA – CPF: 148.427.118-17	
	Diretor da Tirreno. Diretor e sócio da Cartos. Ex-funcionário do Banco Master
Crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;	

Página 95 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo nº 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo nº 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 95

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – CPF: 151.935.858-09

**CEO/sócio da Cartos
Proprietário da Tirreno.**

Crimes: arts. 4º, 9º da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13;

Conforme informação de polícia judiciária anexada e dados apresentados pelo Banco Central e pelo BRB, os créditos cedidos pela Tirreno ao Banco Master para produção das CCBs foi originado por 20 correspondentes da CARTOS.

Há várias evidências de que a Tirreno e Cartos se confundem, sendo a Tirreno mera pessoa interposta daquela instituição financeira. Assim, entende-se que que as condutas praticadas na gestão da Tirreno, implicam a Cartos SCD S/A: 1) Os sócios criadores da Tirreno, são sócios da Cartos; 2) O contrato de parceria Tirreno e Banco Master menciona que o controlador da Tirreno seria a Cartos; 3) Existe acordo operacional Cartos/Tirreno para originação dos créditos; 4) O BRB afirma que os créditos foram criados por 20 correspondentes da empresa Cartos.

Desse modo, os referidos atores além de gerirem fraudulentamente a SDC CARTOS, permitindo que o Banco Master se utilizasse de seus bancos de dados para emitir CCBS sobre créditos que já haviam sido cedidos a outros fundos de investimento, também incidiram na conduta prevista no art. 9º, uma vez que a fiscalização foi fraudada em virtude da declaração falsa da Cartos para emissão das CCBs.

Página 96 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico do STJ, sob o número de registro 2214085811, com base no processo nº 2510021650534390000059829869.
Assinado por: ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 151.935.858-09
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 96



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

11.3. DO NÚCLEO LIGADO AO BANCO DE BRASÍLIA

Não há como afastar a adesão dos gestores do Banco de Brasília às condutas perpetrada pelos gestores do Grupo Master. Em 10/02/2025 o BRB já havia assinado TAC com o BCB relativo ao PE 265407, momento em que foram apontadas falhas na avaliação dos créditos por aquela instituição financeira, bem como falhas no envio de documentos, dados e informações ao BCB, além da necessidade da contratação de empresa de auditoria independente.

No entanto, mesmo já ciente das falhas relativas à sua capacidade de avaliação dos créditos, o BRB opta por adquirir 12,2 bilhões de CCBs do Banco Master, 4,05 bilhões deles após questionamentos do BCB sobre a originadora dos créditos.

Inclua-se, que, em sua resposta, encaminhada apenas 3 meses após o início da fiscalização, o BRB admite ter comprado carteiras sobre as quais era impossível fazer auditoria por falta de documentos, com transferência de 12,2 bilhões de reais. Utilizou-se, ainda, do mesmo ofício para afirmar que faria uma substituição dos créditos de forma completamente contrária aos termos do contrato, que não permitia essa substituição.

Chama atenção, ainda, ***que o contrato para recompra das carteiras tenha sido assinado fisicamente pelo Presidente do BRB e por seu Diretor Executivo de Finanças***, a comparação das rubricas e assinaturas permitiu a conclusão:

Página 97 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



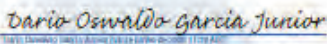
DELEINQUE

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF



ROBÉRIO BONFIM (18 de Junho de 2025 17:29 ADT)

Robério Cesar Bonfim Manguiera
Superintendente de Operações
Financeiras - SUOPE



Dario Oswaldo Garcia Junior
Diretor Executivo de Finanças e
Controladoria - DIFIC



Paulo Henrique Bezerra R. Costa
Presidente BRB

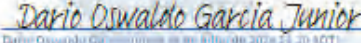
Atenciosamente,

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.



ROBÉRIO BONFIM (8 de julho de 2025 21:19 ADT)

Robério Cesar Bonfim Manguiera
Superintendente de Operações
Financeiras - SUOPE



Dario Oswaldo Garcia Junior
Diretor Executivo de Finanças e
Controladoria - DIFIC



Paulo Henrique Bezerra R. Costa
Presidente BRB

Página 98 de 126

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

[Página de Assinaturas do Contrato de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avenças, celebrado entre BRB – Banco de Brasília S.A. e Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A., em [26] de [maio] de 2025]

Brasília, 26 de maio de 2025.

BRB – Banco de Brasília S.A.

Tirreno Consultoria Promotora de Crédito e Participações S.A.

Antonio Antonio Ribeiro da Silva
Diretor
CPF: 013.529.807-54

Banco Master S.A.

Luiz Antonio Bull
Diretor

Testemunhas:

Nome: Fernando Silva Jorge
CPF: 700.012.801-00

Nome: João Pedro Leite Nunes
CPF: 041.335.881-00

Enfatizamos que além de realizar, em tempo recorde, a aquisição de 12,2 bilhões em créditos consignados, o BRB não foi capaz de detectar graves irregularidades e elementares, consoante auditoria do BCB.

Ademais, apesar de consciente de que poderia recuperar 6,7 de forma instantânea, apenas se utilizando de cláusula resolutiva, a instituição prefere receber por tranches mensais, permanecendo o dinheiro vinculado à conta do Master, inferindo-se, claramente, o dolo de que o dinheiro permanecesse com aquela instituição.

Página 99 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento eletrônico id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação) - Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 99



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Vale, ainda, frisar o fato de que havia pleno interesse do BRB em que o Banco Master não fosse liquidado antes da aprovação de sua compra pelo Banco de Brasília, motivo pelo qual, certamente, haveria um esforço coordenado entre as duas instituições para manter vivo o Banco Master.

Mostra-se absolutamente inconcebível que o Banco de Brasília tenha ficado absolutamente a mercê da boa vontade do Banco Master para evitar prejuízo de 12,2 Bilhões (que correspondem a 30% do ativo da instituição financeira), a substituição das CCBs de forma automática pelo Banco Master é um indício veemente de que merece ser aprofundada e acareada a relação e participação dos gestores do BRB envolvidos na negociação.

Desse modo, são claros os indícios que apontam o envolvimento de atores do Banco de Brasília na operação das carteiras, justificando-se o pedido para que seja realizada **busca e apreensão** a fim de que se esclareça sua participação no esquema criminoso aqui narrado.

Note-se que tanto o Presidente do BRB, quanto o Diretor de Finanças, detinham pleno conhecimento das operações de compra de CCBs do Master, conhecimento sobre as falhas apontadas no TAC firmado em fev/2025 e, seriam responsáveis por responder as demandas do BCB encaminhadas em 03/2025.

Desse modo, entendemos como indispensáveis a busca e apreensão de elementos junto a esses servidores.

Página 100 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR – CPF: 524.104.711-53



Diretor BRB

Possíveis Crimes: Art. 4 da Lei 7.492/1986 c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13

PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA – CPF: 898.379.404-

**Presidente do BRB**

Possíveis Crimes: Art. 4 da Lei 7.492/1986 c/c art. 2º c art. 2º, da Lei n. 12.850/13

Página 101 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 10

Document Identifier: <https://pje2.trfz.us.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100216505343900000059829869>

Signatário(a): **STEPHANIE PASSOS GUIMARAES** CPF: 37015954885

Received on 24/11/2025 08:23:47



12. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS E DA NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ORA PLEITEADAS

Conforme detalhado na presente representação, os gestores do Banco Master vêm desde 2019, cometendo ilícitos penais a fim de beneficiar seus

Página 102 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

integrantes, utilizando-se de empresas de fachada/prateleira, nomes fictícios, documentos fraudulentos, pessoas interpostas e instituições financeiras parceiras para obter lucros bilionários.

Assim, iniciadas as investigações para apurar os crimes descritos, os indícios da existência dos ilícitos previamente identificados foram corroborados por diversos meios de prova como a comunicação formalizada pelo BCB ao MPF, procedimentos sancionatórios da CVM, informações de polícia judiciária que analisaram os fatos, além da consolidação de informações carreadas pelo MPF, como o TAC assinado por gestores do BRB e representação da ANEABRB.

Destarte, há provas suficientes para se reconhecer o cometimento dos delitos previstos na Lei n. 7.492/86 (vide tópico de cada investigado com a respectiva capitulação), além do delito previsto no art. 1º, §1º, I da Lei n. 9.613/98, estando presente este requisito para a decretação da prisão preventiva.

12.1.2. Do periculum libertatis

Outro requisito indispensável para a decretação encontra-se consubstanciado no risco à ordem pública, econômica e aplicação da lei penal.

Como já explicado, a organização criminoso liderada por **Daniel Vorcaro**, vem atuando há mais de 5 (cinco) anos, ocasionando prejuízos bilionários aos cofres públicos e ao Sistema Financeiro Nacional.

Para tanto, além do uso já citado de empresas de prateleira, pessoas interpostas e documentos fraudulentos, a organização criminoso também se utilizou de instituição financeira parceira, que tem como sócio ex-funcionário do Banco Master, a Sociedade de Crédito CARTOS SCD S/A, para impressão de CCBs falsas e insubsistentes.

Pelo exposto, a liberdade das pessoas investigadas, mormente os gestores do Grupo Master e da Cartos SCD S/A, cujas funções delineiam e são

Página 103 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo 2510021650534390000059829869, sob o protocolo 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, pelo endereço eletrônico: allan.pacheco@pf.gov.br, no âmbito do processo 2510021650534390000059829869, sob o protocolo 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 10:



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

indispensáveis para a concretude dos atos criminosos, gera grande risco à ordem econômica – uma vez que o prejuízo aos cofres públicos e às instituições financeiras são de grande monta, além da nítida possibilidade de se perdurar a emissão de títulos de forma insubsistentes – e à ordem pública – para, justamente, prevenir a continuidade dos atos criminosos, resguardando a sociedade de maiores danos.

Restou evidente nos autos a capacidade dos envolvidos em providenciar contratos de crédito falsos, comprovante de depósitos falsos, averbações falsas e outros documentos destinados a comprovar a validade de carteiras de créditos insubsistentes.

A utilização de instituições financeiras para fabricar títulos insubsistentes, por si só, apontam o risco à ordem pública e econômica.

Não se pode ignorar, ainda, que o poder financeiro e político dos investigados lhes permite cooptar, intimidar ou corromper testemunhas e outros envolvidos. Tal cenário cria um risco real de obstaculização da colheita probatória, justificando a custódia cautelar como meio de garantir a regularidade da instrução.

Outrossim, diante do expressivo patrimônio e o acesso a redes de poder no cenário nacional e internacional, existe risco concreto de fuga do distrito da culpa ou de utilização de artifícios para se furtar à aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar eventual execução da pena.

12.1.3. Das condições de admissibilidade

Verifica-se que os delitos imputados aos investigados dos dois núcleos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo assim a exigência descrita no art. 313, inc. I, do CPP.

Página 104 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no sistema de assinatura eletrônica do STJ. O documento foi recebido em 24/11/2025 às 08:23:47. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no sistema de assinatura eletrônica do STJ. O documento foi recebido em 24/11/2025 às 08:23:47.

Num. 2214085811 - Pág. 10.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

12.2. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

No entanto, **caso não deferida a medida anterior** para os membros da organização criminosa constituída pelos gestores do grupo MASTER e pelos gestores da Cartos SCD S.A especificados pedimos, **subsidiariamente**, a decretação da prisão temporária.

Nos termos do art. 1º, incs. III, 'I' e "o", da Lei n. 7.960/1989, admite-se a decretação da prisão temporária, quando houver fundada razão de autoria / participação em crimes contra o sistema financeiro nacional e praticados por Organização Criminosa.

Em relação à prisão temporária dos investigados, cumpre analisar o disposto no art. 1º, da Lei 7.960/89:

Art. 1º. Caberá **prisão temporária**:

I - quando **imprescindível** para as **investigações do inquérito policial**;

II - quando o **indiciado não tiver residência fixa** ou **não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**;

III - quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria** ou **participação do indiciado** nos seguintes crimes:

(...)

l) **quadrilha** ou **bando** (art. 288), todos do Código Penal;

o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986).

O entendimento majoritário é no sentido da cumulação entre os incisos I ou II (que tratam do *periculum in mora*) com o inciso III (que trata do *fumus commissi delicti*), para que seja possível a decretação da prisão temporária.

No caso da presente investigação, **a prisão temporária dos gestores do Banco Master e da Cartos se afigura imprescindível para a conclusão das investigações.**

Isso porque, para que a investigação tenha um regular desenvolvimento,

Página 105 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

é indispensável que os autores e/ou partícipes dos crimes tenham, mesmo que momentaneamente, privada a sua liberdade, pois, caso contrário, terão plena liberdade para planejarem e executarem alguma ação (ocultando provas, arquivos etc.), com o fito de impedir a obtenção de provas fundamentais ao esclarecimento de certos fatos ainda sob investigação, impedindo a comprovação do envolvimento de outras pessoas, obstando, assim, os trabalhos dos órgãos encarregados da persecução criminal.

Ademais, conforme detalhado, restou evidente que os INVESTIGADOS são contumazes na prática de delitos financeiros, e se utilizam de estratégias de ocultação, tais como pessoas interpostas, empresas de prateiras e documentos falsos, simulação de créditos.

Em outras palavras, soltos, poderão, além de destruir provas de seus ilícitos ou fugir, tomar providências no sentido de ocultar bens provenientes dos crimes praticados, além de combinar seus depoimentos à **POLÍCIA FEDERAL**.

Os **INVESTIGADOS**, além de serem pessoas de alto poder aquisitivo, **praticaram crimes que acarretaram prejuízos bilionários ao Erário**. Tal circunstância restou bem clara diante da **vultosa quantia fraudulentamente obtida**, que ultrapassou a barreira de R\$ 12 bilhões de reais.

Assim, caso não concedida a prisão preventiva, a prisão temporária deverá ser decretada com o fim de viabilizar a cabal elucidação dos crimes em apuração, evitando ocultação e obstáculos à coleta de provas e, por fim, a continuidade da permanente prática criminosa, que se arrasta por mais de 5 anos.

Noutro passo, em razão do tempo em que atuam na organização criminosa, os investigados, estando em liberdade, **frustrarão (e não apenas dificultarão) a obtenção de provas**. É certo também que, se tal medida cautelar não for decretada, na medida em que um ou dois dos investigados forem intimados, haverá o risco, concreto, de que os demais, como medida de autoproteção, como a ocultação dos recursos ilícitos obtidos pela ORCRIM.

Página 106 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



Página 107 de 126



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

estatal extremamente invasiva de garantia individual, excepcionando, nos casos e hipóteses legais, o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Portanto, a análise para seu deferimento deve ser realizada com cautela, apenas “quando fundadas razões a autorizarem” (art. 240, §1º do Código Penal). Essas fundadas razões, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, mostrar-se-ão presentes quando:

- a) vislumbrados fortes indícios da prática de infração penal;
- b) a demonstração da relação de pertinência entre o “alvo” (neste caso, endereço) da medida e o seu objeto (provas, pessoas, etc.);
- c) um juízo de probabilidade de que ali encontra-se o objeto buscado.

Nesses termos, considerando o que precedentemente foi dito, torna-se indubitável compreender a necessidade da medida de busca e apreensão a ser realizada nos endereços encontrados de cada um dos alvos elencados, no intuito de apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos utilizados na prática do crime ou destinados ao fim delituoso, e para descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa dos acusados e colher outros elementos de convicção.

Cumpre ressaltar que estão em curso as diligências de confirmação dos endereços atuais de residências e outros vinculados aos investigados. Ressalta-se que, considerando o dinamismo das atividades dos investigados, qualquer situação fática que altere os dados aqui fornecidos será imediatamente comunicada a este Juízo para eventuais retificações ou complementações.

Ex positis, ante as fundadas razões que autorizem a medida extrema e como forma de comprovar ainda mais a materialidade delitiva, **REPRESENTA-SE**, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “a” a “h”, do Código de Processo Penal, e à luz do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços futuramente listados, com o fim de

Página 108 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



buscar:

1. dados de interesse para a investigação como documentos (agendas, registros de contabilidade, anotações, contratos de locação e compra e venda de bens imóveis e veículos, extratos bancários, documentos referentes a pessoa jurídica utilizada no esquema criminosos, etc.);
2. equipamentos eletrônicos (celulares, notebooks, tablets, pen drives, similares), outros bens de uso pessoal de altíssimo valor (relógios, óculos, joias, obras de arte, etc.), tickets de passagens aéreas, aparelhos celulares encontrados nos endereços citados, chips telefônicos;
3. veículos avaliados em mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) – exclusivamente para os gestores do Banco Master e SCD CARTOS.
4. valores em espécie acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem origem lícita comprovada.

Assim, a busca e apreensão domiciliar de documentos relacionados aos crimes mencionados e bens adquiridos com o produto desses crimes é medida que se impõe e encontra-se prevista nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo cabível quando quaisquer das alíneas do § 1º, do art. 240, do mencionado diploma forem verificadas.

Por fim, é fundamental que sejam deferidas as ordens de busca e apreensão para todos os endereços dos investigados e das pessoas jurídicas a eles

Página 109 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

relacionadas, pois as buscas irão auxiliar na colheita de novas evidências dos crimes praticados pelo esquema criminoso, assim como na identificação do papel de cada um dos membros da organização criminosa, descortinando, ainda mais, a atuação de cada um dos envolvidos.

Noutro passo, importante esclarecer os motivos pelos quais se requer autorização para busca e apreensão na sede das três instituições financeiras envolvidas no esquema Banco Master, CARTOS SCD S/A e Banco de Brasília.

Tomando por base a auditoria do BCB relativa às CCBs do Banco Master, que apontou diversas insubsistências nos títulos incluindo: apenas 12 valores, num montante de mais de 180 mil empréstimos consignados realizado em três dias, diferenças entre o crédito constante na CCB e o correspondente ao comprovante de depósito, divergência entre os valores das averbações realizadas no órgão pagadores, contratos sem referência ao número de conta-corrente, CPF e outros dados básicos do beneficiário, conclui-se não haver qualquer confiabilidade nos dados fornecidos pelo Banco Master ou pela empresa Cartos/TIRRENO ao BRB.

Assim, é necessário checar junto a governança do Banco Master ou setor que faça as vezes, o processo utilizado para a formalização e emissão das CCBs que foram cedidas ao BRB. Já que, aparentemente, não há uma CCB sequer em que o crédito cedido é considerado apto.

Do mesmo modo, é preciso adentrar as dependências da Cartos pra verificar a procedência dos contratos realizados com seus correspondentes e que foram objeto de acordo operacional com a Tirreno.

Ademais, a cegueira deliberada das instituições financeiras em seguir com o contrato com a pessoa jurídica (TIRRENO), mesmo após o cancelamento dos negócios e lucrando com operações financeiras conhecidamente irregulares, exige que seja deferida medida de busca e apreensão em suas sedes.

O BRB, igualmente, precisa ser objeto de busca para esclarecer os

Página 110 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico https://pje.trf4.jus.br/procad/consulta/consulta_documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869, com código de verificação 2510021650534390000059829869. Documento assinado eletronicamente por ALLAN PEREIRA PACHECO, em 02/10/2025, às 16:50:53, no endereço eletrônico https://pje.trf4.jus.br/procad/consulta/consulta_documento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869, com código de verificação 2510021650534390000059829869.

Num. 2214085811 - Pág. 111



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

critérios de governança e prudência aplicados a análise de contratos grosseiramente falsificados, aprofundando-se a investigação quanto a participação dos gestores. Ademais, é preciso confirmar a data da ciência do BRB sobre a falsidade das CCBs adquiridas do Banco Master.

Desse modo, mediante a apresentação da ordem judicial por Policiais Federais a se realizar no dia da deflagração da operação policial, **no mandado em comento devem constar as seguintes prescrições:**

a) autorização para ingresso nas salas e/ou compartimentos apontados como sendo local de trabalho dos funcionários responsáveis pelas áreas de interesse da investigação, assim como autorizar a extração de dados de comunicações eletrônicas (e-mails, chats internos, etc.) do presidente da instituição financeira, do administrador cadastrado perante o BCB, dos responsáveis (chefes e encarregados) pelas áreas de *compliance* ou governança, mesa de câmbio, *backoffice*, contábil, além da área de relacionamento comercial, enfim de todos e quaisquer dirigentes ou colaboradores da instituição financeiras identificados no momento das buscas como responsáveis pelas operações relativas as carteiras de crédito consignado aqui tratadas, mesmo que mantidos ou armazenados em ambientes de terceiros que prestem serviço de arquivamento digital (nuvem) para a instituição financeira, os quais ficarão obrigados a dar acesso à Polícia Federal para a extração dos dados.

b) autorização para a arrecadação de relatórios, vistorias ou quaisquer documentos produzidos pela área de *compliance*,

Página 111 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

governança, gestão de risco, quaisquer controles, planilhas, registros ou quaisquer documentos produzidos pela mesa de câmbio ou o *backoffice*, das instituições financeiras, quando for o caso, assim como aqueles contidos nas salas e ambientes dos empregados acima descritos. Enfim todos e quaisquer ambientes identificados no momento das buscas como de interesse para as investigações, que guardem evidências que permitam avaliar se as instituições financeiras tinham conhecimento e/ou tinham condições de ter o conhecimento acerca da insubsistência das carteiras de crédito.

- c) **autorização para a extração todo e qualquer tipo documentação suporte e/ou comunicação mantida com a instituição financeira, pertinente a tais contratos aos contratos que deram ensejo às CCBs falsas.**
- d) **determinação para que a instituição financeira indique um ou mais funcionários para acompanhar os policiais durante as diligências, com fito de apontar os locais de interesses da medida em questão, bem que como forneça todo o suporte técnico, para o fiel cumprimento da medida ora representada;**
- e) **Ao Banco Master – fornecer os extratos bancários completos das contas em que foram depositados os prêmios recebidos do BRB indicando e identificando origem e destino dos valores;**
- f) **Ao BRB – fornecer os extratos bancários completos das contas em que foram realizados os pagamentos/transferências dos**

Página 112 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

prêmios e/ou valores das carteiras de créditos insubsistentes pagas ao Banco Master. Forneça os extratos bancários e operações relativas às tranches mensais devidas pela recompra das CCBs do Master pela Tirreno.

- g) **À CARTOS SCD S/A** - fornecer os registros de todas as operações realizadas com a Tirreno, incluindo eventual recebimento ou pagamento de comissão pelos créditos consignados cedidos integral ou parcialmente ao Banco Master para emissão das CCBs. Extratos de recebimentos ou pagamentos ligados a cessão dos créditos, entre outros documentos de interesse. Demonstração de outros contratos consignados realizados por seus correspondentes. Demonstração da média mensal da produção de créditos consignados.
- h) **fornecer os registros de todas as operações ou movimentações financeiras que apresentem correlações com as carteiras de crédito tratadas no PE**
- i) **em caso de alguma incapacidade técnica de fornecimento no momento da busca, a instituição financeira fique intimada a encaminhar os documentos indicados nos itens acima a esta DELEINQUE/DRPJ/SR/DF/PF no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do recebimento da ordem, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO (sugere-se R\$500.000,00). As informações devem ser encaminhadas em meio eletrônico para: janaina.jplp@pf.gov.br e allan.app@pf.gov.br;**

Além disso, restou demonstrada a vinculação dos endereços em que se

Página 113 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

almeja a busca e os investigados, assim como a possibilidade de localização de elementos de provas nestes locais. Em sendo deferidas as medidas, represento para que conste nos respectivos mandados de busca e apreensão:

- a) autorização para acesso das informações existentes nos computadores, discos rígidos, mídias eletrônicas, aparelhos de telefonia móvel e outros dispositivos de armazenamento de dados, no próprio local para verificação prévia de conteúdos de interesse para as investigações e também para a posterior realização de perícia, autorizado o acesso e análise de eventual conteúdo remoto identificado como serviço de "nuvem", caso sejam encontrados durante a análise do material apreendido, bem como de outros serviços e armazenamentos semelhantes que, por ventura, venham a ser localizados no curso da investigação e que possam conter materialidade delitiva;
- b) autorização de devolução de material apreendido pelo signatário se, após analisados, constar-se que não seja de interesse das investigações;
- c) autorização de buscas nas adjacências destes imóveis (tal como imóveis dos fundos ou conjugados), bem como em outros locais eventualmente indicados pelos investigados ou constatadas pelos executores durante as realizações das buscas, desde que diretamente relacionados aos investigados e de relevante e urgente cumprimento, devendo tudo constar nos mandados. Afirmando que tal solicitação não se trata de um "mandado de busca e apreensão em aberto", que possa dar amplo acesso a qualquer imóvel, mas apenas

Página 114 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento eletrônico: 2214085811 - Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510021650534390000059829869
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO - CPF: 226.119.498-99
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 11.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

àqueles que sejam conjugados ou no mesmo terreno do imóvel principal. Solicita-se, ainda, que cada mandado expedido por essa Vara Federal seja feito individualmente, de modo a não dar ciência na ocasião dos seus cumprimentos aos demais envolvidos sobre as ordens judiciais.

12.3. DO BLOQUEIO DE VALORES

Conforme destacado nos itens da presente representação, a Organização Criminosa movimentou 12,2 bilhões de reais, a partir de venda de CCBs de crédito consignado fraudulentamente produzidas.

Ora, em uma fraude desta magnitude não basta apenas que os crimes sejam apurados e comprovados e os réus processados, condenados e presos. É de fundamental importância que, quando os indiciados forem levados à julgamento, respondam também com o seu patrimônio pelos danos causados à ordem econômica. E, para tanto, é imprescindível que sejam apreendidos e sequestrados tantos bens quantos forem possíveis para garantir o ressarcimento do prejuízo, estejam eles em nome dos líderes da organização ou de seus laranjas.

Outrossim, sabe-se que é efeito automático da condenação criminal tornar certo o dever de o autor do fato reparar o dano causado à vítima por sua conduta (art. 91, I, do Código Penal). Para assegurar a indenização decorrente da sentença condenatória, a lei prevê medidas cautelares que vinculam determinados bens à obrigação decorrente do ato ilícito reconhecido no juízo penal. Sobre estes bens, recairá posteriormente a execução para a satisfação da indenização.

O Código de Processo Penal, nos arts. 125 e 137, prevê a possibilidade de decretação do sequestro dos bens adquiridos pelo agente com os proveitos da infração. A Lei 9.613/98 prevê a decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou de interpostas pessoas que sejam instrumento,

Página 115 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou dos crimes antecedentes.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 3.240/41, que trata do sequestro de bens dos autores de crimes que resultem em prejuízo à fazenda pública (caso dos crimes contra a ordem tributária), não prevê limitações dos valores a serem bloqueados, criando uma situação especial na qual “o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave” (art. 4º, caput).

Segundo Renato Brasileiro²:

“O sequestro pode ser compreendido como uma medida cautelar de natureza patrimonial fundada, precipuamente, no interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação (confisco), e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, que recai sobre bens ou valores adquiridos pelo investigado ou acusado com proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros, valendo ressaltar que, na hipótese de produto ou proveito do crime não ser encontrado ou se localizar no exterior, também poderá recair sobre bens ou valores equivalentes de origem lícita (CP, art. 91, §§ 1º e 2º, com redação dada pela lei n. 12.694/12)”.

A corroborar tal afirmação o Código de Processo Penal dispõe:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI, do Título VII, deste Livro

Assim, consoante fundamentação discurrida no bojo da representação, existe conta vinculada da Tirreno, no Banco Master, que apresenta saldo de 6,7 bilhões relativos aos créditos fraudulentos cedidos ao Banco Master e transformados

Página 116 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento eletrônico id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)
Signatário: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Num. 2214085811 - Pág. 116

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

nas CCBs insubsistentes.

Desse modo, requer-se a expedição de bloqueio da totalidade do saldo encontrado na referida conta bancária na totalidade do saldo ali encontrado. Banco MASTER – AG/CONTA 00019/004991275-7.

Agência/Conta 00019/004991275-7		TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE C	
Avenida Paulista 1842		São Paulo SP	
Data do Contrato		Modicidade 00019-CONTA VENCULADA	
Limite	0,00	Vencimento	
Período	01/01/2025 até 03/06/2025	Situação	ATIVA

Página 1 de 3
Emissão: 04/06/2025 18:20:53

IMPORTANTE: O bloqueio judicial aqui pleiteado deve ser implementado apenas na data de cumprimento das demais medidas ostensivas, caso deferidas por este juízo. Tal data será previamente informada.

12.4. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

12.4.1. DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS PESSOA JURÍDICA TIRRENO E SUSPENSÃO PARCIAL DA SCD CARTOS S.A

Em tal caso, a lei processual penal, em especial com o advento da Lei 12.403/2011, explicita a possibilidade de o juízo utilizar instrumento adequado à cessação da atividade criminosa, consistente na suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, como medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso VI).

Reza o dispositivo:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

² BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. 2ª Ed. p 397.



Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

Ao esclarecer a dimensão dos temas do dispositivo legal, ensina Eugênio Pacelli³:

Já o conceito de atividades econômico-financeiras é bem mais amplo, devendo ser buscado, sobretudo, em relação ou em associação do tipo de delito que esteja investigando ou processando. De todo modo, a atividade empresarial, de maneira geral, implica o simples e geral desempenho de atividade de natureza econômica.

À luz do disposto no art. 282, do CPP, discorre o autor:

Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautela (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução.

Dito isto, representa-se pela decretação da suspensão da atividade da empresa TIRRENO e temporária (durante 10 dias) da Instituição Financeira Cartos SCD S.A., mediante a determinação, no dia da deflagração da operação especial de polícia judiciária, para suspensão do CNPJ da empresa TIRRENO à Receita Federal do Brasil ou outras medidas necessárias à efetivação da suspensão, ao costumeiramente prudente critério deste juízo.

A suspensão temporária da Instituição Financeira Cartos para averiguar se possui outras afiliadas dedicadas a produção de créditos falsos, qual a média de produção crédito consignado daquela instituição financeira, e levantamento de outros dados de relevância para o presente inquérito policial.

³ PACCELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. Atlas: 2015. p. 514





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

12.4.2. DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
(...)
IX – Monitoração eletrônica

Ainda, caso não seja decretada prisão preventiva ou temporária dos indivíduos apontados, solicitamos, subsidiariamente o monitoramento eletrônico dos envolvidos do Banco Master e da Cartos SCD S.A.

12.4.3. DA ENTREGA DE PASSAPORTES

Ademais, a fim de garantir a continuidade das investigações é necessário o recolhimento do passaporte dos principais suspeitos (núcleo Master e núcleo Cartos) de serem os mentores dos crimes investigados, bem como a decretação de impedimento para que os mesmos saiam do país, com o registro do impedimento do Sistema de Tráfego Internacional.

Além dos fortes indicativos de uma séria crise econômica no Banco Master, vale ressaltar que pela natureza do funcionamento dos negócios financeiros e por se tratar de pessoas com ampla rede de relacionamentos, seria viável que seus proprietários fugissem com os recursos dos clientes, como já ocorreu em outros casos de fraudes sistêmicas contra o sistema financeiro.

13. RESUMO DOS PEDIDOS

Considerando as fundadas razões evidenciadas no curso da investigação e, ainda, a extrema necessidade das medidas pleiteadas para a obtenção de provas, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente representação objetivando as medidas cautelares já indicadas, conforme sintetizadas

Página 119 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

abaixo.

Pelo exposto, **REPRESENTO** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos acima citados pelas medidas abaixo individualizadas.

13.1 DA PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA e ENTREGA DE PASSAPORTES

Em razão dos fatos e fundamentos mencionados nos Capítulos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, com fulcro no art. 312, 313, ambos do CPP, bem como do Art. 30 da Lei 7.492/1986, **REPRESENTA-SE** pela decretação da prisão preventiva dos investigados abaixo indicados pelas razões descritas ao longo da investigação.

Os indicados do Banco Master praticam delitos de maneira reiterada ao longo dos últimos 05 anos conforme demonstrado por procedimentos sancionatórios da CVM, além disso os atores da SCD CARTOS S.A. foram os responsáveis por gerar os créditos fictícios da ordem de 12,2 bilhões de reais suficientes para que o Grupo Master resolvesse seu problema de liquidez, o que remete a aplicação do art. 30 da Lei 7.492/1986. **Caso Vossa Excelência não vislumbre os requisitos apontados, esta autoridade policial reputa necessária a prisão temporária, alternativamente.**

	CPF/CNPJ	NOME
1	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO
2	785.851.395-87	AUGUSTO FERREIRA LIMA
3	964.812.268-72	LUIZ ANTONIO BULL
4	013.286.256-56	ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA
5	013.529.807-54	ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Página 120 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

7	148.427.118-17	ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA
8	151.935.858-09	HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO

13.2. DA BUSCA E APREENSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos mencionados nos Capítulos 3, 4 e 5, com fundamento no artigo 240, §1º, alíneas “a” a “h”, e §2º, do Código de Processo Penal, e à luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, **REPRESENTA-SE** pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços abaixo indicados e em processo de confirmação por esta equipe de investigação. Desde já esclarecemos que caso se verifique qualquer mudança de endereço dos alvos, será realizada comunicação imediata ao juízo para retificação do endereço:

ITEM	CPF/CNPJ	NOME	ENDEREÇO
1	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 1337, Apartamento 23, Itaim, São Paulo/SP, CEP 04542-012
2	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	Rua Elza Brandao Rodarte, 330, Apartamento 2100, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-630
3	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	Rua Fausto Nunes Vieira, 40, Apartamento 501, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30320-590
4	785.851.395-87	AUGUSTO FERREIRA LIMA	SMPW Quadra 5 Conjunto 2 Lote 2 Casa H, Park Way, Brasília /DF, CEP 71735-502
5	785.851.395-87	AUGUSTO FERREIRA LIMA	Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 1105, Apartamento 251, Jardim Paulista,

Página 121 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

			Sao Paulo/SP, CEP 04542-012
6	964.812.268-72	LUIZ ANTONIO BULL	Rua Leopoldo Couto Magalhaes Junior 1098, Apartamento 161c, Itaim Bibi, Sao Paulo/SP, CEP 04542-001
7	013.286.256-56	ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA NETO	Rua Vespasiano, 445, Apartamento 81, Vila Romana, Sao Paulo/SP, CEP 05044-050
8	013.529.807-54	ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	Rua dos Ingleses, 586, Apartamento 223, Morro dos Ingleses, Sao Paulo/SP, CEP 01329-000
9	013.529.807-54	ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	Rua Aramanai, 334, Vila Madalena, Sao Paulo/SP, CEP 05450-030
10	148.427.118-17	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA	Rua Doutor Flaquer, 115, Apartamento 13a, Paraíso, Sao Paulo/SP, CEP 04006-010
11	148.427.118-17	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA	Rua Maria Figueiredo, 249, Apartamento 64, Paraíso, Sao Paulo/SP, Cep 04002-001
12	151.935.858-09	HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO	Avenida Professor Frederico Herman Junior, 199, Apartamento 262 Bl B, Alto de Pinheiros, Sao Paulo /SP, CEP 05459-010
13	57.965.351/0001-54	TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORIA DE CRÉDITO E PARTICIPACOES SA	Avenida Paulista, 1842, Conjunto 155, Bela Vista, Sao Paulo/SP, CEP 01310-923
14	33.923.798/0001-00	BANCO MASTER S/A	Rua Praia de Botafogo, 228, Sala 1702, Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22250-906

Página 122 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Num. 2214085811 - Pág. 12:



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

15	33.923.798/0001-00	BANCO MASTER S/A	Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia – São Paulo – SP, CEP 04552-040
16	21.332.862/0001-91	CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Andar 12 Escritorio 1202, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-919
17	00.000.208/0001-00	BRB BANCO DE BRASILIA SA	SBS Quadra 1 Edifício Brasília, Bloco E - Centro, Brasília - DF, CEP 70072-900
18	524.104.711-53	DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR	SQS 307 Bloco C, Apartamento 406, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70354-030
19	898.379.404-68	PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA	SQNW 108 Bloco E, Apartamentp 204, Setor Noroeste, Brasília /DF, CEP 70686-175

Em razão dos fatos e fundamentos mencionados no capítulo, e com fundamento no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal, nos arts. 2º e ss. do Decreto-lei 3.240/41, e no art. 4º da Lei 9.613/98, **REPRESENTA-SE** pela medida abaixo indicadas devendo recair sobre a Conta da Tirreno Vinculada no Banco Master.

- a) **decretação do bloqueio do montante integral do valor** de ativos financeiros via sistema BCBJUD, englobando todos os valores da pessoa jurídica TIRRENO disponíveis em conta vinculada do Master, ou quaisquer ativos ou direitos daquela pessoa junto ao BANCO MASTER, em especial relativamente a AG/CONTA 00019/004991275-7.

Página 123 de 126





POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

IMPORTANTE: O bloqueio judicial aqui pleiteado deve ser **implementado apenas na data de cumprimento das demais medidas ostensivas**, caso deferidas por este juízo. Tal data será previamente informada.

13.4. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Em razão dos fatos e fundamentos mencionados nos Capítulos 3, 4 e 5, com fundamento no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, **REPRESENTA-SE** pela decretação da **suspensão da atividade econômica da empresa TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES - 57.965.351/0001-54 por meio de expedição de ofício à Receita Federal, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Conselho Regional de Contabilidade**, enquanto perdurar a investigação e o processo, uma vez que restou demonstrada a utilização das referida Pessoa Jurídica para o cometimento de ilícitos.

Igualmente, representa-se pela suspensão temporária (15 dias) da SCD CARTOS S.A., para que a investigação possa ser aprofundada quanto aos correspondentes bancários e demais elementos da investigação.

Medidas cautelares diversas da prisão relativa a entrega de passaportes e monitoramento eletrônico, caso não seja deferida nenhuma das modalidades de prisão para os integrantes do Banco Master e para os integrantes da SCD CARTOS.

13.5. DA AUTORIZAÇÃO PARA O COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS E INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Como destacado, a presente investigação tem por escopo condutas praticadas por gestores do Banco MASTER, que, em conjunto com a cúpula do BRB,

Página 124 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

articularam negociação fraudulenta de direitos creditórios, de forma a minimizar, ainda que provisoriamente, a crise de liquidez por que passava o primeiro.

Sabe-se, todavia, que atos praticados na gestão do MASTER tem gerado uma série de repercussões no funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, com interesse fiscalizatório do Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, e até mesmo Conselho Monetário Nacional, que regulamenta o funcionamento do Fundo Garantidor de Crédito – FGC (<https://www.bcb.gov.br/detalhe/noticia/20784/nota>).

Desta feita, de forma a subsidiar a atuação dos entes citados, **REPRESENTO** por autorização de compartilhamento de provas, para que elementos informativos e provas eventualmente colhidas na presente investigação, inclusive decorrentes da presente cautelar, possam ser remetidas aos órgãos de controle/fiscalização, para providências na seara administrativa.

Ademais, dado o conhecido envolvimento do Banco MASTER em outras condutas com possível repercussão criminal, que não integram o escopo do presente inquérito, **REPRESENTO** para que eventuais provas fortuitamente localizadas, por serendipidade, alheias ao objeto deste apuratório, possam ser compartilhadas com outros inquéritos, seja em andamento ou a serem instaurados.

13.6. DO SIGILO DOS AUTOS

Pugna-se para que seja mantido o segredo de justiça dos autos e bem assim seja decretado na cautelar oriunda da presente representação, visando a efetividade da medida, que depende necessariamente da compartimentação da informação para que os envolvidos não tomem conhecimento da ação policial e não tentem se furtar ou opor resistência ao cumprimento dos mandados judiciais.

Por outro lado, face à importância da necessidade de comunicação social da Polícia Federal em informar à sociedade sobre fatos de maior relevância social e considerando que meios de comunicação costumam solicitar informações

Página 125 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

Documento id 2214085811 - Representação da autoridade policial (Representação)



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
DELEGACIA DE INQUÉRITOS ESPECIAIS DA POLÍCIA FEDERAL
DELEINQUE/DRPJ/SR/PF/DF

DELEINQUE

sobre os acontecimentos policiais o mais rápido possível, de modo que se pretende lançar nota explicativa e eventualmente realizar uma coletiva de imprensa tão logo seja seguro à execução das medidas sigilosas conforme já é de praxe.

Desse modo, **REPRESENTO** para que seja autorizado o levantamento do sigilo tão logo não se faça mais necessário para a execução das medidas, a fim de que a Operação especial de polícia judiciária possa ser divulgada em linhas gerais e de forma responsável, segundo as normas de comunicação da Polícia Federal, preservando a identidade e a imagem dos investigados, bem como mantendo em sigilo fatos que possam levar a investigações futuras.

Brasília, 02 de outubro de 2025.

JANAINA PEREIRA LIMA PALAZZO

Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEINQUE/DRPJ/

GUILHERME SIQUEIRA

Delegado de Polícia Federal
Chefe da Divisão de Repressão aos Crimes
Financeiros (DFIN/CGRC/DICOR/PF)

Página 126 de 126



Assinado eletronicamente por: ALLAN PEREIRA PACHECO - 02/10/2025 16:50:53

DOC. 18

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/11/2025

Número: **1117412-75.2025.4.01.3400**Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**Última distribuição : **03/10/2025**Valor da causa: **R\$ 0,00**Processo referência: **1096304-87.2025.4.01.3400**Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
A APURAR (REQUERIDO)			SERGIO RODRIGUES LEONARDO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHAES (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) MATHEUS MORELLI SINDONA BELLIZIA (ADVOGADO) MARIA PORTELA CORDEIRO (ADVOGADO) GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) SANTIAGO ANDRE SCHUNCK (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RICARDO ANTONIO BORGES FILHO (ADVOGADO) GIOVANNA LAIS OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) JULIA SILVA ESTEVES (ADVOGADO) ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS (ADVOGADO) AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO (ADVOGADO) FABIANA LANDIM DE FREITAS (ADVOGADO) CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI (ADVOGADO) LUIZA PESSANHA RESTIFFE (ADVOGADO) JOYCE ROYSEN (ADVOGADO) SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL (ADVOGADO) DANIEL ROMEIRO (ADVOGADO) ROBERTO PODVAL (ADVOGADO) NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo

Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46

<https://pje2g.trfbus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>

Número de Processo: 1117412-75.2025.4.01.3400

Num. 448608898 - Pág. 1



Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

2219217554	16/11/2025 20:55	Decisão	Decisão	Interno
------------	------------------	-------------------------	---------	---------

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
https://pje2g.trf3jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822
Número de Documento: 25112020104677100000022021822
Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

**PROCESSO:** 1117412-75.2025.4.01.3400**CLASSE:** PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)**POLO ATIVO:** Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS)**POLO PASSIVO:** A APURAR

DECISÃO

Trata-se de representação da Polícia Federal por medidas cautelares de **Busca e Apreensão (Id 2214350718) e outros pedidos**, em razão da investigação realizada no Inquérito Policial distribuído sob o nº.1096304-87.2025.4.01.3400, que apura supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no contexto da aquisição do BANCO MASTER pelo Banco de Brasília -BRB.

O Inquérito Policial supramencionado foi instaurado, por requisição do Ministério Público Federal, para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional praticados no contexto da aquisição do BANCO MASTER pelo Banco de Brasília (BRB).

O Ministério Público Federal, por meio da manifestação constante no ID 2217187382, posicionou-se favoravelmente à busca e apreensão, bem como à adoção de outras medidas cautelares, a saber:

- (i) *Prisão preventiva dos investigados;*
- (ii) *quebra do sigilo de dados telemáticos, abrangendo tanto os armazenados em nuvem ou em servidores externos, quanto aqueles contidos nos aparelhos que venham a ser apreendidos;*
- (iii) *apreensão de passaportes e proibição de saída do país, com a devida inserção da restrição no sistema de imigração da Polícia Federal, enquanto perdurarem as investigações;*
- (iv) *impedimento para confecção de novos passaportes;*
- (v) *proibição de comunicação entre os investigados;*
- (vi) *afastamento dos investigados de suas funções;*
- (vii) *afastamento do sigilo bancário in loco;*
- (viii) *arrecadação e bloqueio de bens particulares de valor relevante, inclusive em nome de pessoas jurídicas de suas propriedades e de filhos menores, no montante total de R\$ 12,2 bilhões, nos termos do Decreto-Lei 3240/41;*



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 1

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 3

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

(ix) pugna para que seja promovido o bloqueio dos veículos existentes em nome dos REQUERIDOS, por meio do RENAJUD;

(x) seja expedido ofício à Marinha, para que conste a indisponibilidade das embarcações existentes em nome dos REQUERIDOS;

(xi) seja expedido ofício à Agência Nacional de Aviação Civil para que registre a indisponibilidade das aeronaves existentes em nome dos REQUERIDOS;

(xii) seja promovido o bloqueio de imóveis rurais em nome dos requeridos, por meio do INFOJUD e ofício ao INCRA

Posteriormente, a Autoridade Policial juntou aos autos os seguintes documentos:

(i) documentos constantes dos Ids 2219327843 e 2219327847, referentes às medidas prudenciais aplicadas ao BRB – Banco de Brasília S.A, com fundamento na Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011;

(ii) confirmação dos endereços com respectivas Informações de Polícia Judiciária (Ids 222118662, 222118596, 222118639 e 222118665);

(iii) Aditamento para requerer: a) Apreensão de veículos avaliados em mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), visto que a Organização Criminosa desfruta de veículos de altíssimo padrão em nome das pessoas físicas e jurídicas; b) Valores em espécie acima de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) Jóias, relógios e outros artigos de luxo em posse dos investigados; d) decretação do sequestro de todos os bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas, procedendo-se ao seu bloqueio via sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) ou, caso o Cartório de Registro de Imóveis se oponha, via ARISP ou, ainda, expedindo-se ofícios ao cartório; e) decretação de arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD, englobando todos os bens, direitos e valores das pessoas físicas e jurídicas relacionadas. O BLOQUEIO, preferencialmente, deve ser diário e contínuo, via BACENJUD/SISBAJUD, do total dos saldos existentes no dia, em todas as contas bancárias, contas poupança ou contas de investimento encontrados em nome das pessoas físicas e empresas envolvidas. Importante que o bloqueio seja realizado diariamente, por pelo menos trinta dias, ou até que os bloqueios atinjam o patamar de R\$ 16.717.138.715,05 bilhões de reais.

(iv) documentos acostados a representação(Ids 2221378766 e seguintes);

(v) informações policiais IPJ 4342940/2025 e 4352117/2025 - SR/PF/DF (Ids 2221654064 e 2221654068);

(vi) confirmação de endereços e outros documentos (Ids 222427114, 222427225 e 222432774);

(vii) Aditamento para requerer a busca pessoal dos investigados listados para o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, bem como expedição para mandados nos novos endereços (Id 2223128604)

Na sequência, o MPF em complemento à manifestação ID 2217197525, requer o deferimento de medida de busca e apreensão pessoal contra todos os investigados.

É o relatório. Decido.

De início, registro que o pedido de decretação da prisão preventiva e bloqueio de valores mencionados na representação e no parecer ministerial, serão apreciados em autos próprios, de classe específica.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A operação de compra do BANCO MASTER pelo BRB (Banco Regional de Brasília) depende



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 2

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 4

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

da aprovação de órgãos regulatórios, notadamente do BACEN, diante da necessidade de estabilidade do sistema financeiro, a saúde das instituições envolvidas e o impacto no mercado. Todavia, em razão da análise técnica da operação pelo BACEN (Banco Central do Brasil), foi identificado esse fluxo atípico de recursos, no total de R\$ 12,2 bilhões, nos primeiros meses de 2025, do BRB para o BANCO MASTER, ultrapassando o limite de exposição do banco público, resultando em diligências pelo BACEN. Assim, a área técnica do BACEN requisitou informações sobre as carteiras negociadas entre as instituições, por meio do Ofício 7062/2025-BCB/Desup, de 17 de março de 2025.

Segundo a representação policial, foi detectado que os gestores do BANCO MASTER realizaram cessão de créditos de forma supostamente irregular, bem como efetuaram escrituração contábil em desacordo com a regulamentação. Em decorrência dessas condutas, as demonstrações financeiras e contábeis não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da instituição, o que poderia configurar, em tese, crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86.

A autoridade policial relata a existência de operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB, sem coobrigação. Tais operações, em razão de suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB, podendo, em tese, subsumir-se às condutas tipificadas nos arts. 4º, 6º e 10º da Lei nº 7.492/86.

Com vistas a robustecer a representação, menciona-se, ainda, os procedimentos realizados no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que espelham os mecanismos utilizados pela suposta organização criminoso para gerir fraudulentamente o BANCO MASTER, evidenciando a contumácia e a reiteração delitiva na prática do delito de gestão fraudulenta em prejuízo do mercado financeiro.

Consoante a representação, os processos sancionadores da CVM demonstram, sobretudo, a recalcitrância da instituição financeira conduzida por DANIEL BUENO VORCARO (Diretor do Banco Master) em disponibilizar ao mercado títulos de crédito, valores mobiliários e carteiras de crédito insubsistentes ou "podres", emitidas por empresas de prateleira (fachada ou fantasma) controladas pelo Master e geridas por interpostas pessoas.

Um dos principais aspectos abordados é a crise de liquidez do Banco Master, de acordo com a autarquia supervisora, no PE 289907 (NUP: 18600.066716/2025-32 BCB). A solução encontrada pelo Master para enfrentar sua crise foi realizar cessões de carteira de crédito consignado, intensificadas a partir de novembro de 2024, quando ocorreu um agravamento de sua crise institucional.

Ocorre que, embora os problemas enfrentados pelo MASTER pudessem, em tese, ser solucionados mediante a cessão de carteiras de crédito, havia, contudo, um obstáculo relevante para que as operações de venda de carteiras alcançassem o volume de investimentos necessários ao sucesso daquela alternativa: tratava-se de limite contábil histórico e consolidado em balanços.

A produção média histórica em obter créditos no varejo, girava em torno de R\$ 200-300 milhões/mês e, a liquidação integral de suas carteiras de crédito em estoque (cerca de R\$ 2,0 bilhões), também se mostrava insuficiente aos mais de 30 bilhões necessários para saldar os CDBs vincendos e aos DIs (mais de 19 bilhões).

A análise do balanço do Banco Master consolidada no Relatório policial indica que a instituição financeira emitiu aproximadamente R\$ 50 Bilhões de CDBs e DIs, entretanto 12 bilhões estariam possivelmente descobertos, já que a carteira de ativos da instituição estaria lastreada majoritariamente em ativos de baixa



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 3

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 5

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

liquidez.

Portanto, consoante a representação policial, **a hipótese investigativa levantada é a de que a solução do Grupo Master para aportar recursos muito superiores à sua produção histórica, e que fossem capazes de cobrir o rombo de 12 bilhões, consistiu em se associar, ilicitamente, a uma Sociedade de Crédito Direto, com o objetivo de inflar seu patrimônio artificialmente, por meio da aquisição de carteiras de créditos inexistentes e revendê-las ao BRB.**

Outrossim, **investiga-se a atuação do BRB com relação a aquisição de carteiras de crédito que significavam 30% de todos os seus ativos, circunstância que configura indício relevante de que a instituição pública buscou amparar o Banco Master em sua crise de liquidez.** Apura-se, ainda, as razões pelas quais o BRB desconsiderou irregularidades graves nas operações, inclusive situações em que o comprovante de depósito não correspondia ao valor da Cédula de Crédito Bancário (CCB), quadro que se manteve mesmo após três meses de fiscalização.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar de busca e apreensão constitui instrumento de relevante importância para a obtenção de elementos probatórios voltados ao esclarecimento dos fatos sob investigação no inquérito policial, destinando-se à apreensão de instrumentos utilizados na prática dos crimes em apuração, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, verifico estarem devidamente demonstradas as fundadas razões que autorizam a sua decretação, consubstanciadas, em especial, nos elementos constantes da representação apresentada e no parecer ministerial, bem como nos diversos documentos enxertados aos autos que outorgam credibilidade e veracidade à narrativa da representação policial e do parecer ministerial, conforme se expõe a seguir:

II.1- DA CRISE DE LIQUIDEZ E REPUTACIONAL DO BANCO MASTER

A Informação de Polícia Judiciária n. 3366877/2025 (Id 2221394966) identificou, a partir de pesquisas em fontes abertas, pelo menos outras cinco situações em que fontes oficiais — inclusive processos sancionatórios da CVM — apontam a ocorrência de operações suspeitas, nos seguintes casos:

- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRAZIL REALITY- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007976/2020-94 (BRAZIL REALTY FII)- Id 2217196951;
- Caso da emissão e compra de debêntures da empresa CENTARA-PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.009798/2019-01 (C.I.P. e SIMSAN)- Id 2217197012;
- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO SÃO DOMINGOS-PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 1 9 9 5 7 . 0 0 2 3 1 5 / 2 0 2 1 - 5 3 - disponível em <
<https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2022/20220531/243721.pdf>>
- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BR HOTEIS;
- Caso do FUNDO IMOBILIÁRIO BRASILIAN GRAVEYARD DEATH AND CARE.

De acordo com a informação (Id 2221394966), as operações sob suspeita incluem:



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 4

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 6

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

- Manipulação de ativos: Há indícios de que o BANCO MASTER e empresas relacionadas adquiriram ativos de baixo valor ou problemáticos e, em seguida, manipularam seus valores para inflar artificialmente os resultados financeiros.

- Utilização de interpostas pessoas/empresas de prateleira: As transações frequentemente envolvem empresas com ligações diretas ou indiretas a DANIEL VORCARO, BENJAMIM BOTELHO e outros indivíduos-chave, levantando sérias preocupações sobre conflitos de interesse e possíveis benefícios indevidos.

- Desvio de recursos: As operações podem ter sido estruturadas para desviar recursos de fundos de investimento e outras fontes para empresas controladas pelos envolvidos, em detrimento dos investidores e com possível premeditação para utilização de recursos do fundo garantidor de crédito.

- Fraudes no mercado de capitais: Há suspeitas de que as operações podem ter violado as leis e regulamentos do mercado de capitais, incluindo manipulação de preços, uso de informações privilegiadas e outras práticas fraudulentas.

- Gestão temerária/fraudulenta: A gestão dos fundos e empresas envolvidas pode ter sido temerária, com a assunção de riscos excessivos e a falta de diligência devida na avaliação e supervisão dos investimentos.

Ademais, convém mencionar a existência de outros processos sancionadores da CVM que podem colocar em cheque a credibilidade da instituição financeira em questão:

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006441/2021-87 E PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010180/2022-81 (MANIPULAÇÃO DE PREÇOS: CARE11 E BZLI11)- Id 2217196893;

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008951/2024-31 (AMBIPAR – AMBP3)- Id 2217196957;

- PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.006841/2025-16 (CLÍNICA MAIS MÉDICOS E FUNDOS DO BANCO MASTER)- Id 2217196933.

Cumprir citar que em relação ao último processo sancionador, a CVM, por meio do Ofício nº 96/2025/CVM/SGE, apresentou representação criminal ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 24/06/2025, com cópia do Processo Administrativo CVM 19957.006841/2025-16, no qual se apurou indícios de irregularidades relacionadas a determinadas emissões de notas comerciais, identificadas no curso dos trabalhos de preparação para a inspeção na LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (LAQUS), CNPJ: 33.268.302/0001-02.

A CVM verificou que a empresa CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A., CNPJ: 29.788.616/0001-50, sociedade anônima fechada, criada em 2018, com sede à Rua Monsenhor Bicalho, 1129, Eldorado, CEP 32310-220, MG, tendo como principal sócia e Presidente Valdenice Pantaleão de Souza, emitiu, no período de 2021 até abril de 2025, 13 Notas Comerciais, totalizando um volume de R\$ 361.147.355,00 em emissões.

No caso, o único investidor (comprador) dos R\$ 361.147.355,00 de Notas Comerciais emitidas pela CLÍNICA MAIS MÉDICOS S.A. foi o fundo JADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FIDC, CNPJ 32.321.307/0001-80, atualmente designado CITY - 02 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Responsabilidade Ilimitada, que apresenta um único cotista, o BANCO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 5

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 7

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

MASTER.

O Ministério Público Federal aventou a hipótese de que Valdenice Pantaleão de Sousa atuaria como laranja no esquema investigado. Consta que ela também mantém vínculo com o Hospital São José, instituição que emitiu R\$ 213,9 milhões em Notas Comerciais, posteriormente adquiridas pelo Fundo Jade de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

Esse conjunto de elementos, segundo o MPF, reforça a suspeita de que Valdenice teria sido utilizada pelo esquema para artificialmente inflar o patrimônio do Banco Master.

Nesse sentido, é possível extrair do caso em exame que determinados emissores, supostamente, vinham emitindo notas comerciais em valores significativamente superiores à sua própria receita bruta, prática que pode mascarar a real condição econômico-financeira da instituição. Assim, essa distorção contábil compromete a adequada precificação dos títulos emitidos, podendo induzir investidores em erro quanto ao risco efetivo dessas operações.

O MPF cita, ainda, que ex-gestores do BANCO MASTER S.A (antigo Banco Máxima), em 2021, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, em São Paulo, pela suposta prática de crimes financeiros, consistentes na gestão fraudulenta da instituição financeira, além de prestar informações falsas ao Banco Central e divulgar dados inverídicos em demonstrativo financeiro, entre os anos de 2014 e 2016 (autos 5003557-34.2021.4.03.6181). Informa que também tramita na Procuradoria da República no Distrito Federal a Notícia de Fato 1.16.000.001168/2025-83, que apura possíveis fraudes na concessão de créditos consignados pela aludida instituição.

A IPJ nº 142653889/2025-NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF (Id 2221395013) informou que o Banco Master, anteriormente denominado Banco Máxima S.A., apresentou um crescimento expressivo entre 2019 e 2024, sustentado por sucessivos aportes de capital e emissões de dívidas subordinadas. Concluiu que esse modelo de negócios, baseado em expansão acelerada e forte dependência de captações via Certificado de Depósito Bancário (CDBs) com taxas acima da média de mercado, indicou elevado nível de risco e fragilidade estrutural, com impacto direto sobre a solvência e a liquidez da instituição. O índice de Basileia, em vários momentos próximo ao limite regulatório, só se manteve dentro dos parâmetros exigidos mediante capitalizações frequentes e emissões de instrumentos de dívida subordinada.

Já a Informação de Polícia Judiciária da Polícia Federal 142655542/2025 (Id 2221395017) ofereceu uma visão geral das demonstrações financeiras do Banco Master, evidenciando sua evolução patrimonial, práticas de captação e composição de ativos e passivos entre 2019 e 2024, bem como sua gestão da liquidez. Assim foi possível identificar fragilidades estruturais e potenciais inconsistências contábeis.

Assim, de acordo com o MPF, a partir da análise dos balanços do BANCO MASTER, a Informação de Polícia Judiciária 142655542/2025, da Polícia Federal, demonstra que boa parte dos ativos da instituição eram de difícil valoração e baixa liquidez. A análise apontou que o BANCO MASTER emitiu quase R\$ 2,3 bilhões em Letras Financeiras, quase a totalidade adquiridas por fundos geridos por entes públicos, notadamente regimes próprios de previdência, que adquiriram R\$ 1,867 bilhão.

A concentração dessas aquisições nesse tipo de investidor institucional (que administra recursos públicos ou de servidores públicos) demonstra que as Letras Financeiras do BANCO MASTER não eram atrativas a investidores privados, levantando suspeitas sobre seus riscos e liquidez. Ademais, a aquisição massiva desse tipo de título de crédito, rejeitados por investidores privados, é ainda mais incompatível com a natureza dos regimes de previdência, que devem buscar segurança e liquidez para garantir a aposentadoria de seus beneficiários.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 6

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 8

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

Assim, os fatos expostos acima indicam o grave risco de liquidez a que está sujeito o Banco Master, em razão do modelo de gestão adotado, o que se extrai da multiplicidade de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

Logo, o acúmulo de vários processos sancionadores instaurados pela CVM contra uma instituição financeira indica reincidência ou um padrão de violação de normas regulatórias, bem como de inquéritos e ações penais relacionados a crimes da mesma natureza apontam possível existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos dos dirigentes do Banco Master.

Em vista disso, a hipótese investigativa apontada pela representação criminal é plausível, havendo o preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei 12.850: (a) a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas; e (b) a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos (todos os tipos penais imputados aos investigados possuem cominação legal máxima superior a quatro anos).

II.2 - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O RELATO SUCINTO DAS OCORRÊNCIAS, elaborado pelo BACEN e encaminhado ao Ministério Público Federal (Id 2221382837), apresenta fatos que, em tese, configuram indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, supostamente cometidos pelos administradores do BANCO MASTER S.A. (Master) adiante identificados, relacionados à insubsistência de operações de crédito adquiridas da TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Tirreno) e posteriormente cedidas para o BANCO DE BRASÍLIA S.A (BRB).

Consta que, em resposta ao Ofício 7062/2025-BCB/DESUP, no dia 25.3.2025, o Banco Master informou que as operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB teve origem nas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia).



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 7

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 9

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

BANCO MASTER

São Paulo, 25 de março de 2025.

Ao
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Supervisão Bancária
Gerência Técnica em São Paulo 5
Att. Sr. Márcio Contador Camargo – Gerente Técnico e
Sr. Francisco de Assis F. Avila – Supervisor de Fiscalização

Ref.: **OFÍCIO 7062/2025-BCB/DESUP**
Requisição de informações

BANCO MASTER S.A., atual denominação do Banco Máxima S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1.702, Botafogo, CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00 ("Banco Master"), vem, por meio desta, respeitosamente, à presença desta D. Instituição, prestar as informações solicitadas por meio do ofício em referência conforme segue.

Conforme solicitado, seguem abaixo relação das cessões de carteira de crédito com o Banco de Brasília S/A – BRB, originada por terceiros:

Originador	CNPJ	Data	VL. Compens.
The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda.	17.780.349/0001-40	20/12/2024	203.881.038,28
The - Pay Soluções de Pagamentos Ltda.	17.780.349/0001-40	24/12/2024	100.483.424,89
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	24/12/2024	276.158.713,41
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	03/01/2025	437.605.825,21
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	07/01/2025	140.647.216,83
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	07/01/2025	8.390.182,84
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	10/01/2025	202.848.642,57
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	15/01/2025	248.516.965,96
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	17/01/2025	169.727.133,58
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	29/01/2025	230.293.237,66
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	29/01/2025	139.299.657,60
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	03/02/2025	33.480.195,75
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	06/02/2025	141.188.334,54
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	13/02/2025	140.294.821,41
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	13/02/2025	141.680.539,65
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	13/02/2025	357.371.333,01
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	18/02/2025	423.554.526,84
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	19/02/2025	246.020.286,42
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	26/02/2025	342.960.077,09
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	04/03/2025	143.641.255,04
Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - ASTESA	04.890.235/0001-57	06/03/2025	143.284.967,39
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	13/03/2025	100.806.585,37
Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia - ASSESA	34.435.214/0001-02	20/03/2025	157.989.440,86

No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master.

Em sede de diligências, o MPF oficiou a Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SEAB/BA, para informar quais associações e cooperativas intermediaram empréstimos consignados de servidores ativos, inativos e pensionistas do estado e suas autarquias e empresas públicas, nos anos de 2024 e 2025, especificando a quantidade de contratos que cada associação e cooperativa intermediou em cada.

Assim, foi encaminhada tabela com quantidade de descontos consignados de servidores (Id 2217197043), para cada associação e cooperativa, e informado que o objeto do contrato das consignatárias dessas entidades permite consignar benefícios assistenciais estatutariamente previstos para os servidores associados da entidade, mediante prévia autorização do beneficiário.

De acordo com o MPF, os descontos realizados em contracheques de servidores do Estado da Bahia dizem respeito a mensalidades e serviços associativos de baixo valor, de modo que não poderiam ter sido originadores dos R\$ 6,7 bilhões em carteiras de empréstimos consignados adquiridos pelo BRB.

Desse modo, tendo em vista a inconsistência da origem dessas operações, houve pedido de informações complementares pelo BACEN. Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à Tirreno.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 10

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

Portanto, em análise preliminar, tais condutas, diante das informações iniciais prestadas pelo banco Master ao Banco Central acerca da originadora dos créditos, poderiam, em tese, o cometimento do crime previsto pelo artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.3 - DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O BANCO MASTER E A TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES

De acordo com a representação policial, a solução encontrada pelo MASTER para resolver sua insolvência foi a de adquirir créditos de terceiros, a fim de repassá-los a parceiros comerciais sem coobrigação, evitando que o Limite de Exposição por Cliente (LEC) configurasse impedimento à obtenção do montante de operações indispensáveis a sua solvência.

Assim, **relata-se que foi dado o primeiro passo, e realizado um “Contrato de parceria e outras avenças” (ID’s 2221386809, 2221386817, 2221386826, 2221386840, 2221386849 e 2221386860) para a aquisição das carteiras de créditos que seriam revendidas ao BRB com a TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES, em 5/12/2024.**

Nesse ponto, cabe mencionar que a empresa TIRRENO se chamava SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, criada em 04/11/2024, e seu contrato social foi supostamente alterado em 02/12/2024, com mudança da atividade econômica, passando a denominar-se TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CREDITO E PARTICIPACOES SA., ampliando o capital social para R\$ 30 milhões, com substituição de DANIEL MOREIRA BEZERRA, como diretor, por **ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA** (ex-funcionário do MASTER).

De acordo com a representação, DANIEL MOREIRA BEZERRA, antigo responsável pela SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, atual TIRRENO, abriu vários outros CNPJs com as mesmas características, possuem o mesmo endereço, assim como inúmeras outras empresas de terceiro. DANIEL, possui vínculo com a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, qual também possui em seu registro o endereço idêntico ao das empresas SX.

Por sua vez, a empresa A2 SI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, é um grupo que ostenta em seu website a promessa de desburocratização de serviços empresariais, tais como serviços cartorários, alvarás, escrituras, livros societários, registros, certidões, incluindo a disponibilização de empresas de prateleiras (“shelf companies”).

Nota-se que procedimento de alteração do estatuto social, aparece o nome de HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – 151.935.858-09, apontado como responsável por integralizar o capital social da empresa. HENRIQUE PERETTO foi o responsável pelas ações ordinárias emitidas no aumento do capital social aprovado para a companhia, que saiu de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e/ou ativos.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 9

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 11

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

5.7. Aprovar o aumento do capital social da Companhia em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), passando de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 30.000.100,00 (trinta milhões e cem reais), com a emissão de 30.000.000 (trinta milhões) de novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação.

5.7.1. As ações ordinárias emitidas no aumento do capital ora aprovado serão totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional e/ou ativos, pelo Sr. **HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 13.564.037-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.935.858-09, com endereço comercial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002 ("Acionista"), conforme boletim de subscrição presente no Anexo IV à presente ata.

Todavia, apesar de as mudanças no contrato social serem datadas de 02/12/2024, essas alterações apenas foram registradas na Junta Comercial de São Paulo em 15/04/2025, após o início das supostas cessões e após a primeira versão da cessão ao BACEN (Id 2222432774).

É ressaltado pela Autoridade Policial que, na data registrada nas assinaturas dos contratos de cessões com o BANCO MASTER, nos quais a TIRRENO era representada por ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA, oficialmente a empresa ainda pertencia a DANIEL MOREIRA BEZERRA e se chamava SX 016 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA.

Além da vinculação de ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA com o BANCO MASTER, chama a atenção o fato de que a assinatura de contrato de parceria entre o BANCO MASTER e a TIRRENO em 05 de dezembro de 2024, em tese apenas 2 dias após a alteração do nome e capital social.

O parecer ministerial destaca que o contrato inicial de parceria e um dos instrumentos de cessão sequer estão autenticados em cartório, enquanto os demais instrumentos de cessão, datados entre 03/01/2025 e 27/03/2025, foram autenticados apenas em 14/05/2025, no mesmo cartório. Alega que os instrumentos contratuais apresentados ao BACEN padecem do mesmo vício, com autenticação em 14/05/2025, independente da data de sua suposta produção, indicando a falsificação em série de documentos, para atender aos pedidos da área técnica da autarquia.

Desse modo, **a possível falsidade documental, com o intuito de encobrir transações e ludibriar a fiscalização do BACEN, pode constituir meio para a prática de crimes financeiros, revelando indícios das condutas tipificadas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).**

II.4 - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO BRB

Segundo parecer ministerial, ao mesmo tempo em que foi anunciada a operação de compra do BANCO MASTER, seus diretores e os do BRB ajustaram a transferência de R\$ 12,2 bilhões do banco público, nos primeiros meses de 2025, sem documentação e em violação às normas regulatórias, para evitar a quebra do banco privado antes da conclusão da análise pelo BACEN.

O MPF alega que o BANCO MASTER teria adquirido carteiras de crédito da TIRRENO, sem realizar qualquer pagamento, por ausência de comprovação da existência dos créditos adquiridos, e, logo em seguida, revendeu esses mesmos créditos ao BRB, com pagamento imediato, resultando na transferência, de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões, sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio. de janeiro a maio de 2025, de R\$ 12,2 bilhões, sendo R\$ 6,7 bilhões pelas carteiras e R\$ 5,5 bilhões em prêmio.

Importa registrar que, consoante resumo de operações realizadas entre Master e BRB, apenas



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 12

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

entre os meses de julho de 2024 e 3/10/2025, foram transferidos ao grupo Master o correspondente a 16.717.138.715,05 bilhões de reais pelo BRB (Id 2219168483).

Sobre este ponto, transcrevo algumas considerações da área técnica do BACEN, sobre as medidas prudenciais, contidas no documento de id 2219327847 (grifo nosso):

"A aquisição acelerada de ativos resultou situações atípicas, entre as quais destacam-se:

i. No primeiro semestre de 2025, após avaliação, feita a posteriori à aquisição, o BRB constatou que parte da carteira apresentavam características, inclusive formalização, incompatíveis com os critérios de manutenção destes ativos. Logo, o BRB efetuou a devolução ao cedente.

ii. **Observam-se impactos na liquidez do BRB a partir do terceiro trimestre de 2024, período em que se intensificaram as aquisições de carteiras. Nessas operações, o BRB realiza a transferência financeira no momento da aquisição; contudo, nas devoluções/revendas, há substituição por novas carteiras ou cotas de fundos de investimento, sem retorno do fluxo financeiro, o que gerou efeitos negativos na liquidez, inclusive com momentos em que o nível ficou abaixo do colchão de liquidez estabelecido internamente.**

iii. **O elevado apetite por aquisições tem gerado impactos nos limites operacionais. Houve desenquadramento do índice de Basileia nos meses de janeiro e fevereiro de 2025. A aquisição de ativos afeta a base de cálculo do RWA e a consequente necessidade de capital. Os limites de capital principal e capital de nível I, que já vinham perto do limite mínimo, principalmente em decorrência da aquisição desses ativos, passaria a apresentar deficiência em janeiro e fevereiro de 2025. Para não desenquadrar, o BRB realizou registros contábeis sem respaldo documental, baseando-se em contrato de venda da participação societária da BRB Financeira, celebrado apenas em março de 2025. Ressalta-se que esta Supervisão determinou a regularização dos documentos contábeis, pendência ainda não sanada pelo BRB.**

iv. Dificuldades na internalização das carteiras adquiridas têm gerado falhas adicionais nos controles internos e na governança, como a materialização do risco de liquidação por ausência de repasse dos valores liquidados pelo cedente, conforme observado em 30/06/2025 no qual havia incongruência de informações da carteira vencida (R\$10,0 bilhões). Embora os valores tenham sido posteriormente regularizados, o risco de reincidência do risco de liquidação permanece enquanto os processos de cobrança e liquidação não forem integralmente migrados para o BRB, pois até então o cedente mantém o domicílio bancário de recebimento (no caso do Credcesta)."

Assim, verifica-se que as transferências vêm sendo realizadas desde 2024, mesmo diante das ressalvas formuladas pelo Banco Central, bem como dos reiterados pedidos de informações e de monitoramento dirigidos à instituição. Nesta hipótese, há indícios veementes da prática do crime de gestão fraudulenta dos gestores do BRB em conluio com os Diretores do Banco Master artigo 4º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

II.5 - DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS APONTADAS PELO BANCO CENTRAL

A esse respeito, cabe registrar algumas conclusões da área técnica do Banco Central (Id 2221382837):

"18. O exame das cessões realizadas nos dias 13, 16, 20 e 30.1.2025 evidenciou quantidade expressiva de operações em conjuntos distintos de apenas 12 valores (182 mil operações de crédito com 151 mil titulares), contratados a cada dia.

19. Os clientes das operações originadas pela Tirreno e cedidas pelo Master ao BRB nesse período coincidem, em larga medida, com os clientes do próprio Master titulares de operações que haviam sido por ele cedidas ao BRB entre julho de 2024 e dezembro de 2024, o que é contraintuitivo, considerando que tais as operações



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 13

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

teriam sido originadas pela Tirreno, empresa recentemente constituída (novembro de 2024).

20. As operações de crédito cedidas pelo Master ao BRB foram inicialmente informadas pelo Master ao BCB, em resposta ao Ofício 7062/2025- BCB/DESUP, no dia 25.3.2025 (docs. 29 e 30), como tendo duas associações de servidores do Estado da Bahia, a ASTEBA (Associação dos Servidores TécnicoAdministrativos e Afins do Estado da Bahia) e ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da Bahia) como originadoras. No entanto, a partir de 13.1.2025, as cessões de crédito passaram a envolver CPFs de diversas localidades do país. Adicionalmente, não foram encontradas movimentações financeiras das referidas Associações compatíveis com as cessões de crédito para o Master. Após questionamentos formulados pelo BCB, a titularidade dessas operações passou a ser atribuída à Tirreno.

21. Com o propósito de aprofundar a compreensão do tema, o BCB realizou análise individual de um conjunto de 30 supostos clientes (CPFs) tomadores de crédito das operações cedidas em janeiro de 2025 e originadas a partir do acordo com a Tirreno, aleatoriamente selecionados. Avaliou-se toda a movimentação financeira a favor desses clientes (recebimentos) advinda de pessoas jurídicas (CNPJs) a partir de 2020, por meio das bases transacionais de TEDs e Pix. Situações de transferências internas (na mesma instituição financeira) não são capturadas pelas bases disponíveis no BCB, mas para tais condições foi consultado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que registra a existência de contas e relacionamentos em instituições financeiras, para assegurar que todos os relacionamentos financeiros de cada cliente estavam sendo contemplados pelos testes efetuados. Apesar de poderem existir outros fatores que impedem a identificação da vinculação entre a liberação financeira e a data da contratação, em teste realizado com as operações de crédito desses clientes com outras entidades foi possível vincular os eventos de liberação de recursos para a quase totalidade das operações informadas no SCR. No caso das operações adquiridas pelo BRB do Master advindas de terceiros, contudo, não foi possível estabelecer qualquer correspondência das operações com os respectivos fluxos financeiros para nenhum dos 30 clientes da amostra, o que corrobora os indícios de insubsistência das operações.

22. O BRB forneceu ao Banco Central uma amostra de 100 contratos de crédito formalizados por meio de CCBs emitidas pelo Banco Master (ver arquivos de apoio ao PE289907), supostamente adquiridos da Tirreno pelo Banco Master, com os respectivos documentos de averbações de crédito e depósito em conta de cada cliente, como forma de evidenciar a existência dos pagamentos. Tais depósitos teriam ocorrido em contas que estes clientes possuiriam na instituição responsável pela liberação dos recursos. No entanto, análises preliminares não permitiram atestar que os depósitos estão vinculados aos respectivos contratos, uma vez que:

- i. Nas CCBs consta que a liberação será formalizada por meio de crédito em conta ao cliente, mas os dados para crédito (banco, agência e conta) não são preenchidos;
- ii. A data de liberação enviada no comprovante de depósito na conta de pagamento do cliente é posterior à data emissão da CCB (em média 180 dias – alega-se dificuldade no processo de averbação do crédito);
- iii. O valor da operação de crédito constante da CCB é, em geral, significativamente inferior ao valor do depósito realizado em conta (alega-se a cessão da parcialidade da operação);
- iv. Todas as operações teriam sido originadas pela Cartos SCD S/A (Cartos). Para validar o cessionário das operações foi efetuado questionamento à Cartos que, em sua resposta à Requisição SISCOM 109537 de 4.7.2025 (arquivos de apoio ao PE 289907) informou que os documentos de averbações de crédito e depósito na conta dos clientes referem-se a operações que foram cedidas pela Cartos a três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) denominados Noto, Sueste e VCK, e não à Tirreno ou ao Banco Master;
- v. Com efeito, foram identificadas no Sistema de Informações de Crédito (SCR) cessões de crédito para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) dos mesmos clientes, com datas próximas e em valores superiores ao valor liberado;
- vi. Com isso, restam sem comprovação as liberações de recursos aos clientes e as averbações de crédito relativas aos 100 contratos analisados, representando indícios de insubsistência das referidas operações, cedidas pelo Master ao BRB.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 14

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

I.V - Atipicidades relacionadas ao cedente/originador (Tirreno)

(...)

26. O único relacionamento da Tirreno no âmbito do Sistema Financeiro Nacional é com o Master. Não há registro de crédito tomado pela empresa no Sistema de Informações de Créditos (SCR).

27. Não foram identificadas quaisquer movimentações financeiras da Tirreno em consulta aos sistemas de pagamentos (TEDs, PIX, boletos ou Câmbio), nem registros de aplicações financeiras em entidades registradoras ou em cotas de fundos.

(...)

I. VIII – Conclusão

31. Conforme demonstrado, entendemos que as operações celebradas entre o Master e a Tirreno, posteriormente cedidas pelo Master ao BRB sem coobrigação, por todas as suas atipicidades, apresentam indícios de insubsistência, que sinalizam a existência de possível engenharia contábil e financeira para viabilizar a captação de recursos pelo Master junto ao BRB."

Consta também que o Master não registrou como receita o prêmio de R\$5,5 bilhões, nem como uma receita diferida (passivo), o que seria uma segunda possibilidade, apesar de não usual e incompatível com o tipo de operação declarada. Em vez disso, informou ter usado uma terceira opção, não prevista nas normas contábeis, que foi a retificação (redução) de um ativo (1.8.8.92.00.00-6 DEVEDORES DIVERSOS), rubrica cujos valores em nada se relacionam com as operações realizadas.

Outra hipótese investigativa levantada pela Polícia Federal é a de que a TIRRENO serviu como blindagem para atuação criminosa da Sociedade de Crédito Direto CARTOS, a verdadeira originadora dos créditos cedidos ao Banco Master para alcançar os recursos do BRB.

Alega-se que a empresa TIRRENO era, no mínimo, afiliada da CARTOS, considerando que esta detinha o controle, ou mesmo, possuíam controle comum, direto ou indireto, e a titularidade de participação societária.

Segundo o BRB, todos os créditos intermediados pela TIRRENO foram celebrados por correspondentes bancários da CARTOS. O vínculo TIRRENO & CARTOS também é explícito no "Acordo Operacional" celebrado em 03/01/2025 -contrato sem autenticação, nem assinatura eletrônica- entre essas duas empresas (Id 2221387306) e que, por sua vez, possibilitou que a TIRRENO se tornar a originadora dos créditos que seriam cedidos ao BRB.

Outrossim, menciona-se contradições entre informações prestadas pela TIRRENO e pela CARTOS. A originadora CARTOS nega que aquelas averbações digam respeito as carteiras que a Tirreno havia vendido para o MASTER. A CARTOS atribui as averbações a cessões realizadas a fundos de investimentos creditórios, e não à Tirreno ou ao Banco Master.

Portanto, consoante todas as situações relatadas, verifica-se a existência de indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986, tendo em vista os sinais de insubsistência das informações apresentadas pelo Master.

II.6 - DA ATUAÇÃO DO BRB

No item 8, à página 64/85 da representação da autoridade policial, foi delimitado que o início do



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 13

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 15

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

trabalho fiscalizatório do Banco Central ocorreu em 17/03/2025. Consta, ainda, que houve indagação acerca das originadoras dos títulos de crédito cedidos ao BRB, tendo os bancos apresentado respostas divergentes, conforme já mencionado anteriormente.

Relata-se que BRB se manifestou pela origem dos créditos em 18/06/2025, 3 (três) meses após o pedido de esclarecimentos e, dessa vez, a resposta vem subsidiada de diversos anexos, apontando a TIRRENO como originadora dos créditos.

O BRB elencou uma série de medidas de prudência e governança destinadas à análise da qualidade de créditos adquiridos pelo banco e conclui a informação citando a substituição dos créditos e o desfazimento do negócio com a TIRRENO, em virtude da reprovação das carteiras por ela originadas.

Entretanto, apenas depois de transferidos os R\$ 12,2 bilhões, o BRB concluiu pelo desfazimento do negócio. Mesmo após ter ciência de que as operações estavam sendo monitoradas pelo Banco Central, o BRB continuou realizando repasses bilionários ao Banco MASTER em virtude de CCBs originadas por terceiros. O BCB afirma que entre abril e maio de 2025 foram cedidas CCBs carteiras que totalizaram 4,05 bilhões, com a respectiva transferência de prêmio ao Banco Master.

O BRB informou que que faria uma substituição dos créditos, todavia essa substituição seria realizada de forma completamente contrária aos termos do contrato, que não permitia essa substituição. Chama atenção, ainda, o descumprimento da cláusula resolutiva que importaria na devolução imediata de 6,7 bilhões de conta vinculada da TIRRENO no Banco MASTER aos cofres do BRB, optando-se por uma devolução em tranches mensais totalmente alheia às previsões contratuais.

Mostra-se atípico e desarrazoado que somente após a provocação do Banco Central sobre as informações, o BRB passou a exigir documentos adicionais, situação bastante suspeita para quem realizaria operação neste montante e que deveria se cercar de cuidados objetivos e mínimos para a viabilidade deste tipo de transação; teria determinado a execução de auditoria independente nas operações e teria realizado acessos assistidos às dependências do Banco Master.

Ademais, a autoridade policial juntou documentação informando que mesmo após a negativa de compra pelo BACEN, o BRB continuou comprando carteiras de crédito do BANCO MASTER, o que resultou na aplicação de medidas prudenciais aplicadas ao BRB – Banco de Brasília S.A., com fundamento na Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011 (Ids 2219327843 e 2219327847).

A representação policial cita, ainda, que conduta do BRB relativa a falhas na governança do crédito se dá de forma reiterada, tendo em vista que o BRB, juntamente com suas subsidiárias BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e BRB Crédito, Financiamento e Investimento S.A., assinaram um Termo de Compromisso com o Banco Central do Brasil (BC), em 10 de fevereiro de 2025, vide Id 2221394385, após serem flagrados fornecendo documentos, dados e informações em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Outrossim, vale ressaltar o BRB estabeleceu um cronograma mensal para devolução do dinheiro relativo as carteiras falsificadas. No entanto, ao menos de forma escrituraria, os 6,7 bilhões já pagos à TIRRENO pelo Banco MASTER continuam disponíveis em conta vinculada, pois, um dia antes do previsto para o pagamento da primeira tranche, foi juntado pelo Banco Master o extrato da conta da Tirreno, com saldo integral (Id 2221388713).

Causa estranheza, a falta de exigência imediata, pelo BRB, dos valores depositados na conta da TIRRENO, considerando a cláusula resolutiva da parceria inaugural no sentido de que, caso da não



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 14

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 16

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

realizada auditoria pela TIRRENO, a indenização correspondente as carteiras, deveria ocorrer de forma imediata no primeiro dia útil subsequente a notificação sobre a não realização do ato.

Cumprе registrar também que, segundo informação da CVM, existe representação da ANEABRB BRB – Associação Nacional dos Empregados Ativos e Aposentados do BRB, que deu origem a processo sancionador. A associação alega ausência de base informacional adequada sobre a operação, não observância do art. 256 da Lei das S.A, fragilidade na governança, assimetria informacional na condução da operação, incoerência estratégica, instabilidade da liderança, risco de diluição dos minoritários e questionamentos sobre a capacidade financeira do BRB.

Nesse contexto, considerando a cronologia e o contexto dos acontecimentos, é viável e plausível a hipótese investigativa *“que a vontade inicial do BRB sempre foi de emprestar dinheiro ao Banco MASTER, mas não pôde fazê-lo diretamente em virtude de limitações de exposição”* (fls. 85 da representação policial) e que *“a substituição entre os créditos BRB-Master ocorreu por pura camaradagem, em desacordo com a formalidade do instrumento contratual firmado, mas como tentativa de abafar a fiscalização das operações e preocupações dela decorrentes”*, sendo possível, ainda, *“ter sido adotado “procedimentos escusos pela gestão do BRB para viabilizar e promover a liquidez do Banco Master”*. Aliás, esta conclusão está de acordo com as medidas prudenciais preventivas do Banco Central, incluindo diversas proibições e limitações de atividades.

Diante disto, **emergem indícios de participação consciente dos dirigentes do BRB no suposto esquema fraudulento engendrado pelos gestores do Banco Master, cuja atuação teria ocasionado prejuízos à higidez do Sistema Financeiro Nacional, e principalmente à própria instituição por eles administrada, havendo indícios de cometimento por parte dos gestores do BRB do crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86.**

II.7 - DA VIOLAÇÃO AO LIMITE DE EXPOSIÇÃO DO CLIENTE (LEC)

Cumprе salientar, ainda, a relevância do limite de exposição por cliente, definido como o montante máximo que uma instituição financeira pode conceder ou manter exposto em relação a um único tomador, seja mediante operações de crédito, garantias ou outros instrumentos que acarretem risco. Esse limite tem por finalidade reduzir a concentração de risco e resguardar a instituição contra perdas significativas decorrentes de eventual inadimplência ou insolvência do cliente.

O Banco Master possuía, em 2024, Capital Nível I de R\$ 4,5 Bilhões, com limite de exposição de aproximadamente 1,1 bilhões, fato que o impedia de, por exemplo, figurar como garantidor das operações realizadas com o BRB, razão pela qual as carteiras foram cedidas formalmente sem coobrigação.

Por seu turno, o BRB em 31/12/2024, detinha Capital de Nível I na posição de R\$ 3,012 bilhões o que, nos termos da Resolução CMN nº 4.677/2018, limitava sua exposição máxima a um único cliente a cerca de R\$ 753 milhões e, o impedia de fazer um DI ou empréstimo ao Banco Master equivalente a 12,2 bilhões.

Todavia, segundo a autoridade policial, para suportar exposições da magnitude dos valores transferidos pelo BRB – 12,2 bilhões, as contrapartes relacionadas precisariam dispor de, no mínimo, R\$ 48,8 bilhões de Capital Nível I – montante claramente incompatível com a realidade de instituições financeiras de porte médio.

Acentua também que o BRB, além de ter realizado um distrato diretamente com a originadora dos créditos, a TIRRENO, substituiu as carteiras por outros ativos do Banco MASTER, a fim de amortizar os



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 15

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 17

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

12,2 bilhões, o que significou desrespeito ao limite de exposição de clientes previsto em lei, tendo em vista que o limite de exposição do Banco MASTER girava em torno de 1,125 bilhões.

II.8 - DOS ENVOLVIDOS

Neste tópico, apresenta-se, de forma sintética, a atuação dos envolvidos que ocupam cargos de direção e gestão nessas instituições financeiras, cujas atribuições, em tese, evidenciam responsabilidade direta ou contributiva nas condutas sob apuração neste caderno investigativo, nos termos da representação policial.

a) LUIZ ANTONIO BULL – CPF: 964.812.268-72: Figura como Diretor do Banco Master e é signatário de diversos instrumentos firmados com a Tirreno, bem como de ofícios encaminhados aos órgãos de controle contendo informações acerca das operações realizadas. Destaca-se, entre eles, o Ofício nº 7062/2025, encaminhado ao Banco Central do Brasil, no qual indica a originadora dos créditos, apontando as duas associações de servidores do Estado da Bahia. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

b) ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA NETO – CPF: 013.286.256-56: Figurou como Diretor do Banco Master e chegou assinar. Aparece como signatário do contrato de parceria entre Master e TIRRENO e de outros contratos acessórios. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

c) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA – CPF: 013.529.807-54: Figura como Diretor do Banco Master. Figura como Diretor do Banco Master e é signatário de diversos instrumentos firmados com a Tirreno, bem como de ofícios encaminhados aos órgãos de controle contendo informações acerca das operações realizadas. Destaca-se, entre eles, o Ofício nº 7062/2025, encaminhado ao Banco Central do Brasil, no qual indica a originadora dos créditos, apontando as duas associações de servidores do Estado da Bahia. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

d) AUGUSTO FERREIRA LIMA – CPF: 785.851.395-87: Figura como Diretor do Banco Master. Também aparece como criador das associações de servidores do Estado da Bahia (ASTEBA e ASSEBA. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: artigos 4º, 6º, 7º, 9º e 10, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, combinado com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

e) DANIEL BUENO VORCARO – CPF: 062.098.326-44: Presidente do Banco Master, detentor do controle da instituição financeira e, em tese, o principal beneficiário de eventual operação de salvamento do Banco, a qual viabilizaria a sua posterior venda ao BRB. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13

f) ALLAN DA SILVA MACHADO – CPF: 098.303.067-71: Procurador do Banco Master. Participação nas condutas perpetradas pelos sócios do Bancos Master, já que assina frequentemente os contratos e, possivelmente, é a pessoa responsável por redigir os termos.

g) ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA – CPF: 148.427.118-17: Diretor da Tirreno. Diretor e sócio da Cartos. Ex-funcionário do Banco Master. Aparece na representação também como sócio da empresa CARTOS FINTECH MEIOS DE PAGAMENTOS S.A - 24.788.118/0002-75. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: arts. 4º, 6º, 7º, II, 9º, 10 parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 18

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

h) HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO – CPF: 151.935.858-09: CEO/sócio da Cartos Proprietário da Tirreno. Responsável por integralizar o capital social da empresa TIRRENO. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: arts. 4º, 9º da Lei n. 7.492/86; c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13.

i) DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR – CPF: 524.104.711-53: Diretor BRB. É citado no termo de compromisso do BRB. Aparece como responsável por garantir que as informações enviadas ao BCB estejam em conformidade com as normas A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: art. 4 da Lei 7.492/1986 c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13.

j) PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA – CPF: 898.379.404: Presidente do BRB. A autoridade policial imputa a possível prática dos seguintes crimes: Art. 4 da Lei 7.492/1986 c/c art. 2º, da Lei n. 12.850/13.

k) ROBÉRIO CESAR BONFIM MANGUEIRA- Superintendente de operações financeiras - SUOPE do BRB. Apresentou Ofício ao Banco Central para justificar a transferência de recursos do BRB ao Master.

Verifico que todos os imputados possuem relação com os fatos investigados e que há relevância e pertinência do pedido requerido na representação policial, sendo indispensável para assegurar elementos probatórios para desfecho do presente inquérito.

II.9 - OUTROS PONTOS A SEREM CONSIDERADOS

Outrossim, pela dinâmica dos fatos, conforme já mencionado no início desta decisão, há indícios robustos que apontam pela possível existência de um vínculo associativo permanente para fins criminosos dos dirigentes do Banco Master, já que as primeiras infrações penais remontam o ano de 2021. A hipótese investigativa da existência de uma organização de uma organização criminosa é plausível, havendo, pelo menos em tese, o preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei 12.850/2013: (a) a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas; e (b) a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos.

Pela análise e o panorama das ações descritas pela autoridade policial - e que podem ou não confirmar-se em momento posterior, tanto no relatório desta investigação, quanto em possível ação penal - haveria *“uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos, ou seja, a presença de “estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes”*, mais especificamente dos Diretores do Banco Master, já que somente em momento posterior houve adesão da conduta dos dirigentes do BRB. Entretanto, ressalvo que esta anuência da referida instituição pública foi a de maior gravidade até o momento e com possíveis prejuízos acima de 10 (dez) bilhões de reais.

Há descrição de multiplicidade de ações delituosas e de consequências graves na representação policial, com a juntada de documentação que apontam pela viabilidade da hipótese investigativa, ou seja, há indícios contundentes de um suposto esquema articulado para fraudar o sistema financeiro, iludir órgãos de controle, prejudicar investidores e obter vantagens indevidas. Trata-se de um conjunto de ações coordenadas, voltadas à ocultação de informações, falsidade documental, manipulação de dados contábeis e à realização de operações deliberadamente estruturadas para encobrir ilícitos.

Também destaco a plausibilidade de elementos indiciários que pressupõe a divisão de tarefas entre os envolvidos, com funções que vão desde a formulação das operações irregulares e a tomada de decisões estratégicas, até a prática de atos de gestão necessários para dar aparência de legalidade às



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 19

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

operações.

Inferre-se desse trabalho investigativo a presença de grande volume de operações suspeitas, inconsistência na origem das operações, a área técnica concluiu que as operações de crédito não puderam ser ligadas a fluxos financeiros reais. Assim, as medidas cautelares serão necessárias para esclarecer ou confirmar se a Tirreno atuou como *"empresa de prateleira, tendo em vista a ausência de histórico financeiro da Tirreno para uma empresa que estaria originando um alto volume de operações de crédito"*.

Outrossim, as medidas cautelares pleiteadas revelam-se necessárias para a obtenção de elementos probatórios aptos a permitir a adequada elucidação dos fatos investigados, referentes: (i) às cessões de Cédulas de Crédito Bancário formalizadas sem cláusula de coobrigação; (ii) às substituições de carteiras promovidas pelo Banco Master após a fiscalização do Banco Central; (iii) às inconsistências quanto à efetiva originadora dos créditos; (iv) à eventual inexistência ou insubsistência das CCBs, conforme apontado em auditoria; (v) às divergências identificadas nos valores pactuados, nas averbações e nos respectivos comprovantes de depósito; e (vi) à irregular classificação contábil do prêmio decorrente da operação de R\$ 12 bilhões, registrado como 'devedores diversos', em aparente violação às normas contábeis e regulatórias aplicáveis.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível a realização das diligências postuladas, a fim de resguardar a eficácia da investigação, assegurar a coleta de elementos probatórios indispensáveis à confirmação da materialidade e à adequada delimitação da autoria dos crimes financeiros em apuração, especialmente daqueles previstos nos arts. 4º, 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 7.492/1986, sem prejuízo de outros ilícitos que eventualmente venham a ser identificados no curso das investigações.

III- DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

Ante o exposto, **(1) DEFIRO A REPRESENTAÇÃO ofertada pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal e determino as seguintes providências:**

(1.1) Expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços abaixo indicados (Id's 2221118662, 2222427114, 2223127366 e 2217187382):

ITEM	CNPJ/ CPF	NOME	ENDEREÇO
1	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	SHIS QI 26, CHÁCARA 7, CASA 01 – CONDOMÍNIO LAGUNA VISTA – LAGO SUL – Brasília DF.
2	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, 1337, APTO 23, ITAIM - São Paulo SP
3	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	RUA DR. IBSEN DA COSTA MANSO, 141, JARDIM AMERICA, São Paulo SP
4	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	Rua Fausto Nunes Vieira, 40, Apartamento 501, Belvedere, Belo



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 18

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 20

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

			Horizonte/MG
5	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	RUA ELZA BRANDÃO RODOARTE, 330, APTO 2100 – BELVEDERE – BELO HORIZONTE/MG
6	062.098.326-44	DANIEL BUENO VORCARO	Rua. JORN. DJALMA ANDRADE, 1697, null, BELVEDERE, BELO HORIZONTE MG
7	785.851.395-87	AUGUSTO FERREIRA LIMA	SMPW Quadra 5 Conjunto 2 Lote 2 Casa H, Park Way, Brasília /DF, CEP 71735-502
8	785.851.395-87	AUGUSTO FERREIRA LIMA	Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 1105, Apartamento 251, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 04542-012
9	964.812.268-72	LUIZ ANTONIO BULL	Rua Leopoldo Couto Magalhaes Junior 1098, Apartamento 161c, Itaim Bibi, São Paulo/SP
10	013.286.256-56	ALBERTO FELIX DE OLIVEIRA NETO	Rua Vespasiano, 445, Apartamento 81, Vila Romana, São Paulo/SP, CEP 05044-050
11	013.529.807-54	ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	Rua Aramanai, 334, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05450-030
12	148.427.118-17	ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA	RUA CORONEL OSCAR PORTO, 713, APTO 72, PARAÍSO, SÃO PAULO SP
13	151.935.858-09	HENRIQUE SOUZA E SILVA PERETTO	Avenida Professor Frederico Herman Junior, 199, Apartamento 262 Bl B, Alto de Pinheiros, São Paulo /SP
14	098.303.067-71	ALLAN DA SILVA MACHADO	RUA SIMÃO LOPES, 1010, AP 92, BLOCO A, VILA MORAES, SAO PAULO SP
15	57.965.351/0001-54	TIRRENO CONSULTORIA PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPACOES SA	Avenida Paulista, 1842, Conjunto 155, Bela Vista, São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
 Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
 Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 21

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

16	33.923.798/0001-00	BANCO MASTER S/A	Rua Praia de Botafogo, 228, Sala 1702, Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22250-906
17	33.923.798/0001-00	BANCO MASTER S/A	Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia – São Paulo – SP, CEP 04552-040
18	33.923.798/0001-00	BANCO MASTER S/A	AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, TORRE A e B (INSTALAÇÕES DO BANCO MASTER), ITAIM-BIBI, SÃO PAULO
19	21.332.862/0001-91	CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Andar 12, Escritório 1202, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-919
20	00.000.208/0001-00	BRB BANCO DE BRASILIA SA	SBS Quadra 1 Edifício Brasília, Bloco E - Centro, Brasília - DF, CEP 70072-900 Centro Empresarial CNC – ST SAUN Quadra 5 Lote C, Bloco B e C – Brasília-DF (Edifício Sede)
21	524.104.711-53	DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR	SQS 307 Bloco C, Apartamento 406, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70354-030
22	898.379.404-68	PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA	SQNW 108 Bloco E, Apartamento 204, Setor Noroeste, Brasília /DF, CEP 70686-175
23	04.890.235/0001-57	ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia)	Rua Monte Castelo, 1, Casa, Barbalho, 40301210, Salvador - BA
24	ASSEBA	34.435.214/0001-02	Avenida Centenario, 43, Andar 1, Chame-chame, 40157151, Salvador - BA.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
 Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
 Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 22

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

E, em consequência, (2) AUTORIZO :

a) que os mandados de busca e apreensão sejam expedidos individualmente, nos moldes do art. 243, do CPP, entregando-os à Autoridade Policial;

b) a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação;

c) a colheita elementos necessários à prova das infrações penais investigadas, visando encontrar qualquer elemento de convicção;

d) A apreensão de dispositivo móvel e outros dispositivos similares que possam conter elementos de interesse das investigações, além de objetos, anotações, documentos, que também possam ser úteis à elucidação dos fatos, bem como o telefone celular do representado, assim como seu computador de uso pessoal, em qualquer local que possam ser encontrados, notadamente para o caso de o investigado ser encontrado em local diverso de sua residência.

e) Apreensão de veículos avaliados em mais de R\$100.000,00 (cem mil reais);

f) Valores em espécie acima de R\$10.000,00 (dez mil reais);

g) Joias, relógios e outros artigos de luxo em posse dos investigados;

h) que a busca e apreensão seja realizada de forma seletiva, de modo que sejam apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação, resguardando-se a cadeia de custódia da prova;

(3) Quanto ao pedido de afastamento do sigilo de dados telemáticos, restam preenchidos os requisitos exigidos no art. 22 da Lei 12.965/2014, pois, no caso em tela, há fundados indícios da prática de crime pelas pessoas afetadas pela medida, bem como justificativa motivada da utilidade dos registros para a investigação criminal.

(3.1) Em consequência, **AUTORIZO A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS**, tanto daqueles armazenados em nuvem ou em servidor externo quanto daqueles contidos nos aparelhos que venham a ser apreendidos nos endereços, bem como daqueles que se encontrem em posse dos alvos acima mencionados.

(4) AUTORIZO a APREENSÃO DE PASSAPORTES E PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS, com a respectiva inserção da restrição no sistema de imigração da Polícia Federal e impedimento de confecção de novos passaportes, enquanto perdurarem as investigações, bem como proibição de comunicação entre si e afastamento de suas funções, em desfavor de:

a) DANIEL BUENO VORCARO (CPF 062.098.326-44);

b) AUGUSTO FERREIRA LIMA (CPF 785.851.395-87);

c) LUIZ ANTONIO BULL (CPF 964.812.268-72);

d) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 013.529.807-54);

e) ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA (CPF 148.427.118-17);



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 21

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 23

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisão cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

f) PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA (CPF 898.379.404-68);

g) DÁRIO OSWALDO GARCIA JÚNIOR (CPF 524.104.711-53); e

h) ROBÉRIO CESAR BONFIM MANGUEIRA (CPF 047.634.715-70);

(5) AUTORIZO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO IN LOCO das instituições financeiras a seguir, nos termos do parecer ministerial, tendo em vista que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, consoante artigo 1º, §4º, da Lei complementar nº 105/2001.

a) BANCO MASTER (CNPJ 33.923.798/0001-00 - Rua Praia de Botafogo, 228, Sala 1702, Botafogo – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22250-906; Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia – São Paulo – SP, CEP 04552-040);

b) BANCO DE BRASÍLIA (CNPJ 00.000.208/0001-00 - SBS Quadra 1 Edifício Brasília, Bloco E - Centro, Brasília - DF, CEP 70072-900).

(6) AUTORIZO A ARRECAÇÃO E BLOQUEIO DE BENS PARTICULARES DE VALOR RELEVANTE, inclusive em nome de pessoas jurídicas de suas propriedades e de filhos menores, no montante total de R\$ 12,2 bilhões, nos termos do Decreto-Lei 3240/41, em desfavor de:

a) DANIEL BUENO VORCARO (CPF 062.098.326-44);

b) AUGUSTO FERREIRA LIMA (CPF 785.851.395-87);

c) LUIZ ANTONIO BULL (CPF 964.812.268-72);

d) ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 013.529.807-54);

e) ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA SEIXAS MAIA (CPF 148.427.118-17);

f) PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA (CPF 898.379.404-68);

g) DÁRIO OSWALDO GARCIA JÚNIOR (CPF 524.104.711-53);

h) ROBÉRIO CESAR BONFIM MANGUEIRA (CPF 047.634.715-70);

i) BANCO MASTER (CNPJ 33.923.798/0001-00);

j) BANCO DE BRASÍLIA (CNPJ 00.000.208/0001-00);

k) TIRRENO CONSULTORIA, PROMOTORA DE CRÉDITO E PARTICIPACOES SA (CNPJ 57.965.351/0001-54);

l) CARTOS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (CNPJ 21.332.862/0001-91);

m) ASTEBA (Associação dos Servidores Técnico-Administrativos e Afins do Estado da Bahia - CNPJ 04.890.235/0001-57); e

n) ASSEBA (Associação dos Servidores da Saúde e Afins da Administração Direta do Estado da



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 22

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 24

Recebido em 24/11/2025 08:23:47

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

Bahia - CNPJ 34.435.214/0001-02).

(7) **Autorizo o compartilhamento do conjunto de elementos apreendidos de provas**, nos termos da representação policial, para que elementos informativos e provas eventualmente colhidas na presente investigação, inclusive decorrentes da presente cautelar, possam ser remetidas aos órgãos de controle/fiscalização, para providências na seara administrativa. Ademais, AUTORIZO que eventuais provas fortuitamente localizadas, por serendipidade, alheias ao objeto deste apuratório, possam ser compartilhadas com outros inquéritos, seja em andamento ou a serem instaurados.

(8) Determino o acautelamento dos bens apreendidos no Depósito da Polícia Federal, tendo em vista a inexistência de depósito nesta Vara;

(9) Que seja comunicado pela Autoridade Policial o resultado das diligências, por meio de relatório circunstanciado.

(10) À Secretaria para cumprimento e expedição dos respectivos mandados.

(11) Determino o espelhamento dos aparelhos eletrônicos no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a Polícia DEVOLVER às partes o que não precisar ser mantido sob sua guarda após o espelhamento, certificando o cumprimento nos autos.

(12) Ressalto que se trata de procedimento sigiloso, não podendo dar ciência aos investigados e nem a terceiros, sob as penas da lei.

(13) Após o cumprimento das diligências acima, AUTORIZO a HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS dos investigados afetados pelas medidas decretadas nestes autos, mediante juntada de procuração judicial.

(14) Os pedidos incidentais (liberdade provisória, restituição de bens e levantamento de constrição judicial) deverão autos apartados, por dependência ao processo principal, para fins de não causar tumulto e prejuízo à celeridade processual destes autos.

(15) A autoridade Policial deverá juntar o resultado das diligências aos autos do IPL principal.

(16) Exaurida a finalidade deste procedimento, determino seu arquivamento e associação ao IPL principal.

(17) Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

(18) Considerando que estes autos tramitam em grau máximo de sigilo, determino a habilitação da servidora responsável pelo Setor de Investigação, para a realização dos atos de cumprimento desta decisão.

Brasília - DF, data da assinatura eletrônica

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 23

Petição Eletrônica protocolada em 24/11/2025 08:24:15



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 25

Documento id 448608898 - Documento Comprobatório (Doc 2 - Decisao cautelares)

Documento id 2219217554 - Decisão

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da SJ/DF



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE - 16/11/2025 20:55:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111620552434200000065907802>
Número do documento: 25111620552434200000065907802

Num. 2219217554 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - 20/11/2025 20:10:46
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112020104677100000022021822>
Número do documento: 25112020104677100000022021822

Num. 448608898 - Pág. 26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 1054759/DF (2025/0462047-7)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 24/11/2025 na forma abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 1054759 (2025/0462047-7 Número Único: 0462047-14.2025.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Localidade : BRASILIA / DF
Nº na Origem : 10450144820254010000 1096304872025401004 10963048720254013400
11170654220254013400 11174127520254013400 11312837520254013400
50095796920254036181
Nºs Conexos :
Nº de Folhas : 3 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE : STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
CIRO ROCHA SOARES - BA017309
DANIEL ROMEIRO - SP234983
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
SERGIO RODRIGUES LEONARDO - SP317006
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : DANIEL BUENO VORCARO (PRESO)

Brasília, 24 de novembro de 2025.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Termo

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO E ENCAMINHAMENTO

HC 1054759/DF (2025/0462047-7) 0462047-14.2025.3.00.0000

DATA E HORA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2025 às 12:15

DISTRIBUÍDO PARA O MINISTRO: PRESIDENTE DO STJ

INFORMAÇÕES DA DISTRIBUIÇÃO

FORMA: Registro

TIPO: Automática

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ASSUNTO: Prisão Preventiva

NÚMEROS DE ORIGEM: 10450144820254010000, 1096304872025401004, 10963048720254013400, 11170654220254013400, 11174127520254013400, 11312837520254013400, 50095796920254036181

ENCAMINHAMENTO: vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2025

Secretaria Judiciária
Sistema Justiça - Serviços Automáticos